

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL DOUTORADO**

LUIZ FERNANDO DEL RIO HORN

**A CONSTRUÇÃO DE UMA TUTELA ADMINISTRATIVA DE ELEVADO NÍVEL DE
PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR A PARTIR DAS LIBERDADES DA PESSOA NA
DINÂMICA TECNO-HUMANISTA FUNDADA NOS DIREITOS DA PRIVACIDADE E
DA PROTEÇÃO DE DADOS**

SÃO LEOPOLDO

2018

Luiz Fernando Del Rio Horn

A Construção de uma Tutela Administrativa de Elevado Nível de Proteção ao Consumidor a partir das Liberdades da Pessoa na Dinâmica Tecno-Humanista Fundada nos Direitos da Privacidade e da Proteção de Dados

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientadora: Prof.^a Dra. Têmis Limberger

São Leopoldo

2018

H813c

Horn, Luiz Fernando Del Rio

A construção de uma tutela administrativa de elevado nível de proteção ao consumidor a partir das liberdades da pessoa na dinâmica tecno-humanista fundada nos direitos da privacidade e da proteção de dados / Luiz Fernando Del Rio Horn -- 2018.

310 f. : il. color. ; 30cm.

Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2018.

Orientadora: Profa. Dra. Têmis Limberger.

1. Direito do consumidor. 2. Tecno-humanismo. 3. Proteção - Dados - Consumidor. 4. Privacidade - Dados - Consumidor. I. Título. II. Limberger, Têmis.

CDU 347.451.031

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “A CONSTRUÇÃO DE UMA TUTELA ADMINISTRATIVA DE ELEVADO NÍVEL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR A PARTIR DAS LIBERDADES DA PESSOA NA DINÂMICA TECNO-HUMANISTA FUNDADA NOS DIREITOS DA PRIVACIDADE E DA PROTEÇÃO DE DADOS”, elaborada pelo doutorando **Luiz Fernando Del Rio Horn**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

São Leopoldo, 20 de março de 2018.

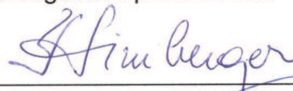


Prof. Dr. **Leonel Severo Rocha**,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

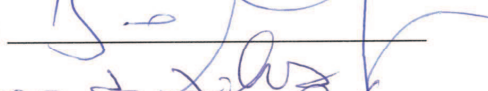
Presidente: Dra. Têmis Limberger



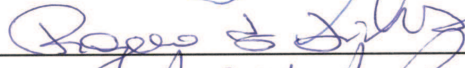
Membro: Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira



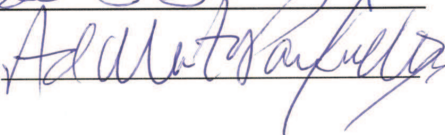
Membro: Dr. Bruno Nubens Barbosa Miragem



Membro: Dr. Rogerio da Silva



Membro: Dr. Adalberto de Souza Pasqualotto



À minha família, em especial, à Roxane e ao nosso querido Otávio.

AGRADECIMENTOS

Entusiasmo, comprometimento, disciplina e perseverança ilustram atributos necessários ao pesquisador na criação e na lapidação de uma tese cultivada por anos, numa jornada acompanhada e dividida por pessoas incomuns, especiais pela sua grandeza de atenção e pelo compartilhamento de ideias, de apoio e de orientações.

Qualidades - essas e outras - se personificaram na figura da professora pós-doutora Têmis Limberger, orientadora de erudição, de sensibilidade, de gentileza e de referência inigualável, a quem se dedica a mais sincera e profunda gratidão pelo aprendizado, pela atenção, pela dedicação, pela disponibilidade e pela generosidade. O compartilhamento de seu conhecimento e de sua sabedoria desvelou-se fundamental para a edificação desta tese, na qual os acertos traduzem seus méritos e os eventuais lapsos, minha exclusiva responsabilidade.

Ao professor pós-doutor Agostinho Oli Koppe Pereira, pelo incentivo às práticas acadêmicas, com ênfase para a pesquisa e a concentração no direito do consumidor. Acima de tudo, pelo encorajamento e pela incitação para com este desafio assumido tempos atrás, como fruto da amizade que se estende no tempo e se redescobre no dia a dia. Aos demais colegas do grupo de pesquisas *Metamorfose Jurídica*, pelos trabalhos em parceria e pelos bons momentos.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos que, de qualquer forma, auxiliaram na concretização de uma formação jurídica diferenciada, especialmente ao professor pós-doutor Leonel Severo Rocha. Significativo agradecimento aos colaboradores da Secretaria, Vera Loebens e Ronaldo Cezar Rodrigues, sempre prestativos e cordiais.

Aos professores que compuseram a banca de qualificação - doutores Adalberto Pasqualotto e Anderson Vichinkeski Teixeira - pelos apontamentos e pelas correções que muito serviram para o adequado desenrolar da pesquisa e seus resultados. Às professoras Eliete Brasil e Vera Luiza Cerveira, ambas responsáveis pelas revisões que refinaram o trabalho.

Aos colegas de curso Adriano Tacca, Francisco Ricardo Cichero Kury e Sérgio Corrêa, agora doutores, pelo apoio mútuo, pela troca de ideias e pela dose de irreverência. Idêntico agradecimento ao colega e professor doutor Airton Berger

Filho, em razão das boas horas de debate e pelas fontes sugeridas e pelas reflexões possibilitadas - então determinantes para o resultado alcançado.

Aos também amigos do Procon Caxias do Sul, pelos grandes préstimos prestados, principalmente no decorrer do ano de 2017, quando da implantação do programa *Procon Digital* e pelos ótimos debates e decisões que se fomentaram mediante *choques de realidade*. Aos demais colegas professores do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, ora personificados na pessoa do professor mestre Edson Dinon Marques.

Aos amigos do grupo do *Pedal Hermenêutico*, com destaque ao especialista Alexandre José Maitelli e ao mestre Armando Meraz Castillo, parceiros dessa atividade alternativa tão importante para a depuração do espírito e da mente em passeios magníficos, nos quais muitos obstáculos acadêmicos surgidos foram minorados ou até mesmo resolvidos.

Ao amigo e mestre Juliano Viali dos Santos, pelas inúmeras discussões de natureza filosófica e histórica, em encontros memoráveis e de grande alegria, com quem se travaram conversas cruciais para as criações mentais desenvolvidas junto ao primeiro capítulo da pesquisa.

Aos meus pais, irmã e seus elos, sogros e compadres, enfim, uma grande família que muita felicidade e ajuda proporcionou durante os anos de pesquisa, todos a figurar de base e de apoio para a vida.

Minha gratidão e eterna homenagem à minha Roxane, pela vida em comum com quem se dividem todos os momentos. Acima de tudo, por gerar a riqueza de uma nova vida, batizada de Otávio. A ambos, o profundo agradecimento pela compreensão nas longas horas de privação, pelo apoio incondicional mediado entre a força e a delicadeza do ser: exemplos de amor e de dedicação, partes do meu coração.

A todos os mencionados e a outros que, de alguma forma, contribuíram para a presente pesquisa, meu mais profundo reconhecimento e minha gratidão.

“Se por evolução científica e progresso intelectual queremos significar a libertação do homem da crença supersticiosa em forças do mal, demônios e fadas, e no destino cego - em suma, a emancipação do medo - então a denúncia daquilo que atualmente se chama de razão é o maior serviço que a razão pode prestar”. M. Horkheimer.¹

“O avanço dos recursos técnicos de informação se acompanha de um processo de desumanização. Assim, o progresso ameaça anular o que se supõe ser o seu próprio objetivo: a ideia de homem”. M. Horkheimer.²

“O século XX caracterizou-se pelas ideologias. O século XXI será caracterizado pela análise de dados”. L. Zingales.³

“Pero hay una conciencia que no nace con el descubrimiento ocasional o casual de una ausencia. Deriva de un sentimiento más profundo, que los realistas no perciben, pero que acompaña siempre en la lucha por los derechos y que la hace realmente posible aun cuando los tiempos y las contingencias parezcan adversos. [...] No es retórico recordar este profundo sentimiento que no solo nos induce a no desesperar sino que constituye el factor vivificante de la acción individual y colectiva a favor de una religión de la libertad”. S. Rodotà.⁴

“O valor que se possui em dados digitais será o grande diferencial na competição entre as pessoas, empresas e governos. Há muita informação circulando, mas existe pouco conhecimento de como chegar a ela. Por isso, apenas 20% dos dados do planeta são rastreáveis. Há 80% ainda não aproveitados”. G. Rometty.⁵

¹ HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Tradução de Sebastião Uchoa Leite. São Paulo: Centauro, 2002, p. 192. Publicado originalmente em 1947.

² *Ibid.*, p. 7.

³ ZINGALES, Luigi. *Um capitalismo para o povo: reencontrando a chave da prosperidade americana*. Tradução de Augusto Pacheco Calil. São Paulo: BEI Comunicação, 2015. p. XXVII. Publicado originalmente em 2014.

⁴ RODOTÀ, Stefano. *El derecho a tener derechos*. Madrid: Editorial Trotta, 2014. p. 23. Publicado originalmente em 2012.

⁵ ROMETTY, Ginni. O passado passou. *Veja*, São Paulo, ed. 2.557, n. 47, p. 19-23, 22 nov. 2017.

RESUMO

A presente tese examinou as mudanças de ordem qualitativa na prática de consumo decorrente das recentes ondas tecnológicas, as quais gradativamente vêm comprometendo as liberdades do consumidor com acessos eletrônicos invasivos e invisíveis aos dados da pessoa singular, reveladores das predileções de compra, da determinação de correlações, das probabilidades e das edições de perfil. Na perspectiva dessa nova condição de sujeição do consumidor, elencou-se o seguinte problema: Considerando-se a dinâmica tecno-humanista na contemporaneidade, como promover, via administração pública, um elevado nível de proteção ao consumidor no Brasil, de modo a garantir as liberdades da pessoa a partir de dois direitos autônomos e interligados, então transcritos nos direitos da privacidade e da proteção de dados? Para tanto, adotou-se o método monográfico, cuja estratégia metodológica se embasa na hermenêutica filosófica e na fenomenologia hermenêutica, pautadas pelo proceder transdisciplinar para a composição da macrodisciplina de orientação dedutiva. Para assegurar fundamentação ao questionamento, elegeram-se as seguintes hipóteses: uma primeira, atrelada à revisão original da dimensão temporal da existência humana para declarar a contemporaneidade dentro da percepção dinâmica tecno-humanista transcrita na dualidade de forças entre o *tecno* (aparatos tecnológicos associados à racionalidade instrumental) e a ética social dos Direitos Humanos hodiernos; e outra, focada nos fundamentos da proteção digital do consumidor, a prever os direitos da privacidade e da proteção de dados como autônomos, ambos sobrelevados nas suas dimensões objetivas, de direito público administrativo e regidos pela tutela positiva, interligados pelo interesse comum de ampliação da proteção ao consumidor e da garantia das liberdades da pessoa. Contribuições teóricas e aplicadas inéditas, confirmadas no decorrer da pesquisa e culminadas na criação de um conjunto de ações de natureza administrativa para a proteção do consumidor, aplicáveis à rede estatal de Procons e extensivo a todo o SNDC, comportando o *comércio eletrônico*, o *technical consumer products* e o *regime das comunicações não solicitadas* - áreas de fronteiras ainda pendentes de absorção pelo Direito com vistas ao aumento do nível proteção do consumidor.

Palavras-chave: Tecno-humanismo. Sujeição do consumidor. Elevado nível de proteção. Privacidade. Dados.

ABSTRACT

In the present thesis the qualitative changes in the consumption practice due to the recent technological waves have been verified, which are gradually compromising the freedoms of the consumer when of the electronic accesses invasive and invisible to the data of the singular person, revealing the predilections of purchase, determination of correlations, probabilities, and profile edits. Based on this new condition of subjection of the consumer, the following problem was mentioned: Considering the techno-humanist dynamics in contemporary times, how to promote, through public administration, a high level of consumer protection in Brazil, in order to guarantee the liberties of the person from two autonomous and interconnected rights, then transcribed in the rights of privacy and data protection? For that, the monographic method was adopted, having as methodological strategy the philosophical hermeneutics and the hermeneutic phenomenology guided by the transdisciplinary procedure for the composition of the macrodiscipline of deductive orientation. In order to ensure a foundation for questioning, the following hypotheses were raised: a first linked to the original revision of the temporal dimension of human existence to declare contemporaneity within a dynamic techno-humanist perception, transcribed in the duality of forces between techno (the technological apparatuses associated with instrumental rationality) and the social ethic of modern human rights. Another focused on the fundamentals of digital consumer protection, to predict the rights of privacy and data protection as autonomous, both raised in their objective dimensions, public administrative law and governed by positive tutelage, interconnected by the common interest of obtaining a greater consumer protection and guarantee of the freedoms of the person. Unpublished theoretical and applied contributions, confirmed during the course of the research and culminated in the creation of a set of actions of an administrative nature for the protection of the consumer, applicable to the Procons state network and extended to all SNDC, including *electronic commerce*, *technical consumer products* and the *regime of unsolicited communications* - border areas still pending absorption by law in order to increase the level of consumer protection.

Keywords: Techno-humanism. Consumer subjection. High level of protection. Privacy. Data.

RESUMEN

En la presente tesis se verificaron los cambios de orden cualitativo en la práctica de consumo resultante de las recientes olas tecnológicas, las cuales están gradualmente comprometiendo las libertades del consumidor cuando de los accesos electrónicos invasivos e invisibles a los datos de la persona física, reveladores de las predilecciones de compra, determinación de correlaciones, probabilidades y ediciones de perfil. A partir de esta nueva condición de sujeción del consumidor se ha planteado el siguiente problema: Considerando la dinámica tecno-humanista en la contemporaneidad, como promover, a través de la administración pública, un elevado nivel de protección al consumidor en Brasil, a fin de garantizar las libertades de la persona a partir de dos derechos autónomos e interconectados, entonces transcritos en los derechos de la privacidad y de la protección de datos? Para ello, se adoptó el método monográfico, teniendo como estrategia metodológica la hermenéutica filosófica y la fenomenología hermenéutica pautadas por el proceder transdisciplinar para la composición de la macrodisciplina de orientación deductiva. Para asegurar la fundamentación al cuestionamiento se plantearon las siguientes hipótesis: una primera aproximación a la revisión original de la dimensión temporal de la existencia humana para declarar la contemporaneidad dentro de una percepción dinámica tecno-humanista, transcrita en la dualidad de fuerzas entre el tecno (los aparatos tecnológicos asociados a la racionalidad instrumental) y la ética social de los derechos humanos actuales. Otra focalización en los fundamentos de la protección digital del consumidor, a prever los derechos de la privacidad y de la protección de datos como autónomos, ambos sobrelevados en sus dimensiones objetivas, de derecho público administrativo y regidos por la tutela positiva, interconectados por el interés común de obtención de una mayor protección al consumidor y garantía de las libertades de la persona. Contribuciones teóricas y aplicadas inéditas, confirmadas en el transcurso de la investigación y culminadas en la creación de un conjunto de acciones de naturaleza administrativa para la protección del consumidor, aplicables a la red estatal de Procons y extensivo a todo el SNDC, comportando el *comercio electrónico*, el *technical consumer products* y el *régimen de las comunicaciones no solicitadas* - áreas de fronteras aún pendientes de absorción por el Derecho con vistas al aumento del nivel de protección del consumidor.

Palabras clave: Tecno-humanismo. Sujeción del consumidor. Alto nivel de protección. Privacidad. Datos.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Nova periodização histórica a partir da perspectiva <i>tecno-humanista</i>	110
Figura 2 - Relatório-Mapa <i>Data Protection Laws of the World</i> , DLA Piper	227
Figura 3 - Organograma do Programa Procon Digital (parte 1).....	234
Figura 4 - Organograma do Programa Procon Digital (parte 2).....	235

LISTA DE SIGLAS

ABDI	Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
ABEMD	Associação Brasileira de Marketing Direto
AEPD	Autoridade Europeia para a Proteção de Dados
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
ALP	Anteprojeto de Lei para Proteção de Dados Pessoais
ALPDP	Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais
B2C	Business to Consumer
CDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DPDC	Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
DPO	Diretor de Proteção de Dados
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)
GDPR	Regulamento Geral de Proteção de Dados
GLS	Gays, Lésbicas e Simpatizantes
IP	Internet Protocol
ITSRio	Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio
LAI	Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)
MCI	Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
NSA	Agência de Segurança Nacional
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PL	Projeto de Lei
Procon	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
PSJCR	Pacto de San José da Costa Rica
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
SINIAV	Sistema Nacional de Identificação de Veículos
SNDC	Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCF	Tribunal Constitucional Federal
UE	União Europeia
Unisinos	Universidade do Vale do Rio dos Sinos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 DA HIPERCOMPLEXIDADE E CONTINGÊNCIA NA DINÂMICA TECNO- HUMANISTA	42
2.1 Da Redução do Homem ao Imperativo do <i>Fazer</i> da Técnica.....	48
2.2 Da Reificação Tecno do Homem e a Instrumentalização do Direito	77
2.3 Da Era Tecno-Humanista e a Temporalidade Prática	108
3 DOS FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO DIGITAL DO CONSUMIDOR	139
3.1 Da Privacidade e sua Condição Cambiante no Tempo	146
3.2 Do Direito à Privacidade em suas Dimensões e a Proteção dos Dados	175
3.3 Da Autodeterminação da Esfera Relacional e o Contributo Protetivo Digital ao SNDC.....	206
4 CONCLUSÃO	245
REFERÊNCIAS.....	272
GLOSSÁRIO.....	303

1 INTRODUÇÃO

Inúmeros visionários do passado apontaram para múltiplos cenários civilizatórios que se viabilizaram por quadros tecnológicos diversos. Inaugurado pelas notórias invenções e previsões de Leonardo da Vinci e de Júlio Verne, o exercício de futurologia se delineou e se fortaleceu a contar das construções literárias livres mais recentes, como as de Isaac Asimov, de H. G. Wells, de Arthur Clarke, de Douglas Adams, de Hugo Gernsback e de Edward Bellamy.⁶ Por conseguinte, não menos impactantes foram as antecipações de manipulação genética e de clonagem presentes na obra *Admirável Mundo Novo*, de Aldous Huxley, ou a substituição dos livros por aparelhos muito semelhantes à televisão *smart* da atualidade que descreveu Ray Bradbury, em seu *Fahrenheit 451*, entre outras tantas obras de menor expressão.⁷ Em verdade, talvez a produção literária de maior acerto para com os tempos presentes repouse nos escritos de 1948 de George Orwell, em *1984*. Trata-se claramente de uma distopia pela qual a sociedade como um todo sofre patrulhamento tecnológico e ideológico permanente compatível com aquela emoldurada no espírito da propaganda nazista preconizada no *Homem de Vidro*, em evidente alerta para com os perigos da vigilância onipresente.⁸

Longe das narrativas (dis)utópicas, a democracia pós-Grandes Guerras figura como o regime preponderante nos tempos correntes, cujas ditaduras manifestaram-

⁶ Isaac Asimov e as leis da robótica no *Eu, Robô*. Asimov também sinalizou a criação futura de uma rede de computadores na qual todos os humanos estariam conectados, o que se aproxima da *Internet* de hoje. A batalha travada em múltiplas formas está em H. G. Wells, em *A Guerra dos Mundos*. Arthur Clarke, em *2001: Uma Odisseia no Espaço*, talvez seja o precursor dos *ipads* e dos jogos virtuais. Uma espécie de Wikipedia pode ser vista antecipadamente em Douglas Adams, em *O Guia do Mochileiro das Galáxias*, no que seria uma enciclopédia de conhecimentos construídos de forma coletiva e compartilhada. De Hugo Gernsback, no *Ralph 124C 41+*, tem-se o *telephot*, predecessor imaginativo dos aparelhos de videochamada, como ocorre nos comunicadores instantâneos do tipo *Messenger* e *Skype*. Em *Reverendo o Futuro*, de Edward Bellamy, tem-se a antecipação do rádio transmitido por telefone e do cartão de crédito. Adotam-se as referências supracitadas como ilustrações do exercício reflexivo humano em alcançar um tempo ainda inexistente. Particularmente, prefere-se a postura relacional - atitude que parte de algo existente em potenciais perspectivas ou predições.

⁷ HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. Tradução de Lino Vallandro e Vidal Serrano. 22. ed. São Paulo: Globo, 2014; BRADBURY, Ray. *Fahrenheit 451*. Tradução de Cid Knipel. 2. ed. São Paulo: Globo, 2012.

⁸ ORWELL, Georg. *1984*. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. O *Homem de Vidro* (*Gläserne Menschen*) retrata uma escultura transparente em tamanho real presente no *Deutschen Hygiene-Museum*, em Dresden, Alemanha, desde os anos vinte do século XIX. A estátua caracterizava-se de modo a permitir a visualização dos órgãos internos, o que causou grande repercussão naquele país. Imagem utilizada pela propaganda nazista totalitária com a difusão da premissa de que “quem não tem a esconder, nada deve temer”. Metáfora da transparência adotada junto à propaganda interna da 2ª Grande Guerra, símbolo da visibilidade a que as pessoas estavam submetidas ao Estado que tudo observava. Clara associação ao panóptico benthamiano mais ampliado, então exercido pela polícia secreta.

se em menor escala e os arranjos totalitários ainda existentes constituem exceções. Salvo o nacionalismo, as demais ordens políticas estão cada vez mais desatreladas de quaisquer padrões ideológicos, mas ainda assim o autor de *1984* acerta, em se tratando da vigilância tecnológica ubíqua e motivadora de preocupação ora traduzida na hodierna tecnologia informacional, então invasiva e disruptiva.⁹

Como se detalhará mais à frente, o ponto de ruptura entre a modernidade e a contemporaneidade inaugurou um mundo regido pelas tecnologias informacionais cujas estruturas focadas na produção perdem ênfase e passam a funcionar como palco secundário num contexto ora calcado na captura, ora no tratamento e na utilização de dados de tudo e de todos. Nessa perspectiva, as sucessivas revoluções produtivas parecem se substituir por ondas inventivas de natureza informacional em palcos de interação digital - o que contemplaria uma mudança de ordem qualitativa.

O cenário produtivo neoclássico da modernidade, fundamentado pelo progresso e pela complexidade das coisas e da vida, sofre disrupção em extensas áreas. Na contemporaneidade vigente, coleciona-se toda a ordem de inovações, em ritmo de pura aceleração, de hipercomplexidade e de decisão maquinal.¹⁰

⁹ Sobre as democracias atuais, consultar HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Também, HELD, David. *Modelos de democracia*. Tradução de María Hernández Díaz. 3. ed. Madrid: Alianza, 2006. A respeito do nacionalismo, HOBBSBAWN, Eric. *Nações e nacionalismo desde 1870: programa, mito e realidade*. 6. ed. Tradução de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. São Paulo: Paz e Terra, 2013. Uma visão geral do cenário político global pode se alcançar em SMITH, Dan; BRAEIN, Ane. *Atlas dos conflitos mundiais*. Tradução de Carmem Olivieri e Regina A. de M. Garcia. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2007. p. 14-15. A respeito das diferenças entre regimes ditatoriais e totalitários, ver ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. Sobre o afastamento das ideologias vale conferir BELL, Daniel. *The end of ideology: on the exhaustion of political ideas in the fifties*. Glencoe: Free Press, 1960.

¹⁰ A modernidade e a contemporaneidade são tomadas por conceitos históricos diferentes, a representar espaços temporais específicos, formados por elementos constitutivos próprios. A interação entre pessoas e tecnologia e o descontrole desta última nos tempos correntes pode ser detalhada na obra de matriz sistêmica de autoria de VICENTE, Kim. *Homens e máquinas*. Tradução de Maria I. D Estrada. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005. Revisitam-se as inovações que conduziram a humanidade à conjuntura digital, bem como seus responsáveis, em ISAACSON, Walter. *Os inovadores: uma biografia da revolução digital*. Tradução de Berilo Vargas, Luciano V. Machado e Pedro M. Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. A informação em diferentes tempos e espaços se registra em GLEICK, James. *A informação: uma história, uma teoria, uma enxurrada*. Tradução de Augusto Calil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. Os efeitos da informação sobre diferentes frentes sintetizam o foco dos trabalhos de Castells, cuja preocupação específica era a autocomunicação de massa na era digital e suas implicações sociais. CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da Internet*. Tradução de Carlos A. Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. Um apanhado sobre diversos segmentos e seus estados cambiantes após a revolução digital se verifica em GARFIELD, Bob. *Cenário de caos: com o colapso da mídia de massa, as empresas só tem uma escolha: ouvir ou quebrar*. Tradução de Leandro e Marcelo B. Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2012. O estado de aceleração e a contingência tecnológica detêm atenção do modernista VIRÍLIO, Paul, com destaque para o *Velocidade e política*. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

A informação combinada à tecnologia comunicativa e computacional tornou-se o parâmetro de todas as coisas - a saber, sociedade, vida, relações, economia, pesquisas e inovação, artes, arquitetura e assim por diante - e a produção global, principalmente a partir da década de 1970, reinventou-se num modelo de consumo personalizado, customizado e flexível para atender aos anseios detectados em todo o tipo de acessos informacionais visíveis e/ou imperceptíveis¹¹, o que se conceitua como *economia de produção flexível* (na expressão reconhecida tanto por Lyon como por Piore e Sabel), como *economia de massa customizada*, para Samarajiva, ou como *economia da informação pessoal*, na concepção de Perri 6. Contudo, alheamente à questão da sua designação, o relevante para o atual horizonte recai no apontamento da dependência sintomática do funcionamento do mundo artificial para com os dados, o que então se consubstancia como informação digitalizada.¹²

Ademais, vastos setores da atividade econômica alinhados à modernidade e à contemporaneidade prescindem de dados para que funcionem, e a informação – preferencialmente a digitalizada - assumiu a função de insumo elementar para um modelo econômico que se direcione pela especialização do produto ou do serviço, em claro detrimento da produção em massa.¹³ A engenhosidade da produção flexível então repousa na criação artificial de um nicho de mercado decorrente da comercialização do bem detentor de tecnologia e de qualidade exclusiva, respaldado por um serviço específico e concebido dentro de redes produtivas adaptáveis às constantes inovações: por excelência, um produto único, individualizado.

Ao contrário da produção em massa (bens padronizados com baixo custo) ou da manufatureira, ambas ainda existentes, a alta lucratividade e a estabilidade comercial

¹¹ Cabe mencionar Matterlart, quando se trata da narrativa descritiva dos tempos informacionais. A partir de produções especializadas, ressalta a perda de vitalidade da sociedade industrial e sua substituição por uma *sociedade da informação*, com ênfase para o papel dos dados numa nova realidade. MATTELART, Armand. *A era da informação: gênese de uma denominação descontrolada*. In: MARTINS, Francisco Menezes; SILVA, Juremir Machado da (Org.). *A genealogia do virtual: comunicação, cultura e tecnologias do imaginário*. Porto Alegre: 2. ed. Sulina: 2008. p. 81-107. Sobre a saturação dos mercados industriais na década de 1970 e a resposta mediante diversificação produtiva numa economia de tons flexíveis ver: PIORE, Michel; SABEL, Charles. *The second industrial divide: possibilities for prosperity*. Nova Iorque: Basic Books, 1984. p. 184 e 191.

¹² LYON, David. *El ojo electrónico*. El auge de la sociedad de la vigilancia. Madrid: Alianza, 1995. p. 29 e 39. PIORE; SABEL, op. cit., p. 184 e 191. SAMARAJIVA, Rohan. *Interactivity as though privacy mattered*. In: AGRE, Philip; ROTENBERG, Marc. *Technology and Privacy: the New Landscape*. Cambridge: London: MIT, 2001. p. 277. 6, Perri. *The personal information economy: trends and prospects for consumers*. In: LACE, Susane. *The glass consumer: life in a surveillance society*. Bristol: Policy Press, 2005. p. 17.

¹³ 6, *Ibid.*, p. 17.

são garantidas, mesmo que o desenvolvimento e o fabrico importem custos maiores.¹⁴ À vista disso, esse modelo de produção flexível que se alicerça na tecnologia de *dados* inaugurou três distintas frentes inéditas para as relações de consumo baseadas no mercado neoclássico: o *comércio eletrônico*, o *technical consumer products* e o *regime das comunicações não solicitadas*. Enquanto o primeiro conta com notoriedade, os demais operam dentro de certa invisibilidade, englobando respectivamente os produtos conectados e inteligentes e os *contratos eletrônicos relacionais*, mediante todo o tipo de práticas digitais captatórias e de assuntos de fronteiras ainda pendentes de absorção pelo Direito para a elevação do nível de proteção do consumidor.

Muito embora se evidencie por meio das lides econômicas, o tempo presente caracterizado como da *informação* ultrapassa o campo produtivo, financeiro e de consumo. Condiz assim com uma sociedade dependente da intensa vigilância eletrônica que se manifesta em diferentes formas e alcances, estruturada em decisões técnicas sob o manto de aparente racionalidade, de autorreprodução incontrolável e de consequências contingenciais e compreendida a partir de um pensamento *tecno*, e não mais analógico. Em outros dizeres, tanto o conceito de *vigilância eletrônica* como o de *sociedade informacional*, trabalhados respectivamente por Lyon e por Bell, se vinculam a uma ordem de importância hierárquica. Ao mesmo tempo, configuram dois componentes fundamentais em uma gama de características que perfazem uma sociedade pós-industrial - melhor definida como *tecnocrônica* - o que demanda a menção dos trabalhos de dois pioneiros: Heidegger e do próprio Bell.¹⁵

Heidegger, ainda em 1947, confrontaria o humanismo de Protágoras para denunciar a subordinação do *ser* ao *homem*, a fim de inaugurar o pensamento *transumanista*. Em 1954, avançou sobre o tema da técnica para desvelar sua

¹⁴ Essas e outras elucubrações sobre os impactos decorrem da “[...] forma produtiva dominante [...]” ver MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 103-112. Inclusive para o aprofundamento das transformações experimentadas pelo direito contratual neoclássico.

¹⁵ LYON, David. *El ojo electrónico*. El auge de la sociedad de la vigilancia. Madrid: Alianza, 1995. p. 19 e 23. BELL, Daniel. *O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social*. Tradução de Heloysa de L. Dantas. São Paulo: Cultrix, 1977, prefácio. Essa releitura a resultar na presente classificação escalonada de três fenômenos da contemporaneidade alinha-se à necessária diferença entre o certo e a verdade. Tanto os argumentos que sustentam a *vigilância eletrônica* como aqueles condizentes com a *sociedade informacional* estão corretos, mas não parecem ser verdadeiros, quando concebidos como ocorrências isoladas ou carecedoras de explicação que as vinculem.

verdadeira essência - para muito além da mera instrumentalização ou do meio - pronunciado-a como algo que participa da fundamentação do mundo. Alguns anos depois, escreveria sobre as limitações do homem no controle da técnica (periodizando-a por meio da designação de *era do átomo*) e a cisão entre moral e ciência, com evidente prejuízo à capacidade pensante do homem para com os novos desafios.¹⁶

Bell, por sua vez, em que pese se valer do termo *sociedade pós-industrial* em 1973, preconizou a visão de uma tecnoestrutura a comportar um repertório de *tecnologias intelectuais* - quais sejam, simulação, programação linear, cibernética, teoria da informação, teorias dos jogos, teorias da decisão, teoria da utilidade - destinadas à geração da complexidade (des)organizada e à definição da ação racional e seu resultado, numa reflexão fundamentada na permuta dos julgamentos intuitivos (políticos) modernos pelo do algoritmo (decisão técnica) experimentado na contemporaneidade.¹⁷

Em razão dessas colocações, pode-se reivindicar a verdadeira leitura para o tempo presente, compatível com um imaginário tecnológico, mais distante daquele ainda predominante e exercido praticamente dentro das limitações do analógico. Nessa linha de raciocínio, muitas conclusões combinadas vão estar sintetizadas e representadas na *era da técnica* de Galimberti, a qual requer aprofundamento de investigação para contemplar os Direitos Humanos em sua recente fase, em claro contrapeso às receitas *tecno*. Nesse caminho, deve-se ir além de Heidegger e de Galimberti, de maneira a comportar o impulso reflexivo que contemple as manifestações humanísticas em jogo de força com o *tecno*.¹⁸

¹⁶ Heidegger, ainda em 1927, ano de publicação de *Ser e tempo*, já se valia da noção de *perigo*, mas ainda restrita ao campo ontológico. HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Tradução de Márcia Sá C. Schuback. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 199-202. A respeito da sentença de Protágoras – o homem como a *medida de todas as coisas* – e sua crítica pelo filósofo alemão buscar HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. 2. ed. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2005. p. 7-86. Ver também: HEIDEGGER, Martin. Die Frage nach der Technik (a questão da técnica. In: HEIDEGGER, Martin. *Vorträge und Aufsätze (Palestras e ensaios)*. Stuttgart: Neske, 1994. p. 9-11 e 16. HEIDEGGER, Martin. *Gelassenheit*. Pfullingen: Neske, 1992. p. 24-25. Também, HEIDEGGER, Martin. *Unterwegs zur Sprache*. Pfullingen: Neske, 1975. p. 210.

¹⁷ BELL, Daniel. *O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social*. Tradução de Heloysa de L. Dantas. São Paulo: Cultrix, 1977. p. 34 e 408.

¹⁸ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. Por uma questão de preferência frente à sua relevância, doravante adota-se a expressão *Direitos Humanos* em iniciais maiúsculas. Além disso, não se ignora a historicidade como componente crucial na formação dos Direitos Humanos hodiernos, sendo que a noção de universalidade se aplica para sua pretensão de validade e não na sua fundamentação gênese (universalismo).

Na dualidade de forças gravitacionais que se sintetiza na fórmula *tecno v. humanismo*, variadas publicações especializadas sugerem a presença de mais uma *onda* tecnológica, a qual promete intensificar o *contexto técnico* e, por sua vez, tem-se a *sociedade informacional*, com forte implicação para a *vigilância eletrônica*. Tratam-se das tecnologias emergentes, aqui representadas por cinco fronteiras autônomas, mas interligadas em diversos segmentos: *dados*, *biotecnologia*, *nanotecnologia*, *inteligência artificial* e *robótica*.¹⁹

¹⁹ A biotecnologia e suas potencialidades restaram escancaradas quando do mapeamento da sequência do DNA humano, em 2003, num empreendimento que prescindiu de quatorze anos e uma centena de cientistas. Agora, e para ilustrar o nível de avanço que se alcançou, por meio do *chip* híbrido, típico elemento eletrônico com a propriedade de interagir com o orgânico, é possível transformar sinais bioquímicos em informação digital em apenas duas horas, a mapear uma pessoa integralmente. Apesar das carências terapêuticas ligadas à novidade, à potencialidade e à massificação da biotecnologia como um todo, são notáveis, e inéditas possibilidades surgem todo dia. É o caso da revelação do geneticista Manfred Kayser, junto ao recente Congresso da Sociedade Americana de Genética Humana, a demonstrar como um novo teste de análise genética permite apontar a cor dos olhos e dos cabelos a partir de fragmentos de cadáveres e, por consequência, identificar e modificá-las num embrião, abrindo espaço de vez para a eugenia comercial. REVOLUÇÃO na leitura do DNA: chip faz o teste na hora, e a um custo bem baixo. *Olhar Digital*. [S.l.], 8 maio 2011. (5min 16seg). Disponível em: <https://olhardigital.uol.com.br/video/chip_dna/17865>. Acesso em: 7 mar. 2017. Os perigos de uma manipulação genética comercial estão delineados em algumas obras de relevância. Nesse sentido, ver HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?* Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004 e SANDEL, Michel J. *Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética*. Tradução de Ana Carolina Mesquita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. No entanto, a obra paradigmática nesse campo repousa em SLOTERDIJK, Peter. *Regras para o parque humano: uma resposta para a carta de Heidegger sobre o humanismo*. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2000. O direito de informação quanto à composição dos produtos e aos investimentos em nanotecnologia *versus* testes de segurança – em condições isoladas ou em sinergia – para a proteção do consumidor restam evidenciados nos números trazidos por ELGELMANN, Wilson; HOHENDORFF, Raquel von; SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. *Nanotecnologias e o direito do consumidor: como equacionar os riscos e as informações*. In: CONGRESSO DO MESTRADO EM DIREITO E SOCIEDADE DO UNILASALLE, Canoas, 2015. *Sociology of law on the move 2015: perspective from Latin America*. Canoas, 2015. p. 946-964. Disponível em: <http://www.sociologyoflaw.com.br/IMG_SYSTEM/14-GT-a-fragmentacao-do-direito-e-a-tutela-dos-consumidores.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2017. A inteligência artificial sofreu um novo despertar de 1997 para cá. Reinaugurada nas vitórias de um programa de computador (Deep Blue) sobre o campeão de xadrez Garry Kasparov, a tecnologia em questão está presente no carro autômato Waymo, do Google; no androide Pepper, a funcionar como enfermeiro-robô disponível em trezentos hospitais dispersos pelo globo; na capacidade de memória do computador Watson, da IBM, que, em 2011, venceu um conhecido programa de perguntas e respostas; no impressionante processamento do computador mais veloz do mundo do governo chinês; no *software* Tay da Microsoft suplantado pela Zo; pelos dez milhões de robôs existentes e espalhados pelo globo; e, principalmente, pelo poder cognitivo de programas respaldados em algoritmos de toda ordem apoiados pela vasta informação disponível junto à Internet, de modo a permitir a construção de respostas e de soluções autossuficientes. HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 108-134 e 313-330. Uma estimativa última de superação da inteligência artificial sobre a humana situa-se em torno do ano de 2070. CHRISTIAN, Brian. *O humano mais humano: o que a inteligência artificial nos ensina sobre a vida*. Tradução de Laura T. Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. De seu lado, a robótica abrange uma realidade popularizada junto à automação fabril desde 2009, quando o número de robôs comercializados pela indústria especializada quadruplicou. No entanto, a perspectiva para a utilização de robôs vai muito mais além da produção, então destinada a uma variedade de segmentos e de serviços. INTERNATIONAL FEDERATION OF ROBOTICS (IFR). *31 million robots helping in households worldwide by 2019*. Seoul, 2016 Disponível em: <<http://www.ifr.org/>>. Acesso em: 7 mar. 2017. Por outro lado, as previsões negativas alcançam

As recentes invenções e os avanços que se descortinam nessas áreas permitem inferir que outra alteração qualitativa está em curso. Enquanto no século passado vivenciou-se a transição fática do analógico para o tecnológico, agora, novos sinais estão presentes para indicar que a era *tecno* ruma à intensificação regida pelas tecnologias emergentes em combinação com as já existentes, especialmente a *Internet*. Com isso, a infinidade de áreas e de assuntos atinentes à interação entre as tecnologias surgidas da metade do século passado para cá e concentradas na informação, na computação e na comunicação em alinhamento às emergentes denota a vivência de um novo milênio pautado pela aceleração, pela contingência e pela hipercomplexidade, o que requer um recorte para a viabilidade de qualquer pesquisa. Nesse sentido, os *dados* aparecem como a tecnologia emergente mais disseminada entre a população, com muitos de seus efeitos e de suas consequências revelados em fatos diários, no que tange à sua escolha e à sua averiguação.²⁰

Em contrapartida, convém o refinamento do recorte quando se considera a abrangência das *informações digitalizadas* para o funcionamento interligado dos múltiplos arranjos e das áreas das manifestações humanas. Nessa linha de pensamento, traçam-se três casos de relevo a envolver *dados* em sua base para ampliar o discernimento e a diferenciação daquilo que se aspira examinar. O primeiro feito significativo remete à Guerra do Iraque, no ano de 2007, em que militares norte-americanos, em reação aos atentados furtivos das forças de resistência locais operados desde 2004, passaram a utilizar uma nova tecnologia de vigilância onisciente: o sistema *Angel Fire*.²¹ Mais de quarenta câmeras foram

milhões de postos de trabalho com possibilidade de extinção em razão da robótica combinada à inteligência artificial. RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo*. São Paulo: M. Books, 2004. p.15-68. O tema, é claro, é controverso, com estudos a comprometer até cinquenta por cento das vagas em países desenvolvidos em médio prazo. Por cautela, opta-se por um anúncio conservador, precisamente oriundo do World Economic Forum, a prever uma extinção de empregos não superior a cinco milhões de empregos até 2020 em virtude das novas tecnologias. WORLD ECONOMIC FORUM (WEF). *Five million jobs by 2020: the real challenge of the fourth industrial revolution*. [S.l.], 18 Jan. 2016. Disponível em: <<https://www.weforum.org/press/2016/01/five-million-jobs-by-2020-the-real-challenge-of-the-fourth-industrial-revolution/>>. Acesso em: 9 mar. 2017.

²⁰ A escolha em questão não afasta a possibilidade de menção e de interação para com outros exemplos reais pertencentes às demais categorias de tecnologias emergentes no decorrer da presente investigação, quando assim se fizer pertinente.

²¹ GLOBAL SECURITY.ORG. *Angel Fire*. [S.l.], 2017. Disponível em: <<http://www.globalsecurity.org/intell/systems/angel-fire.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2017. Para maiores descrições quanto ao funcionamento desse sistema de inteligência, ver SECRET câmeras record Baltimore's every move

acopladas em aviões que circularam sobre a cidade de Fallujah ininterruptamente, cobrindo praticamente toda a sua extensão. O *software* em terra detinha a capacidade de reunir um sem número de fotos obtidas segundo a segundo, numa espécie de filme, permitindo dois comandos simples e ao mesmo tempo impressionantes: o retroceder e o avançar.

Doravante, a máquina militar norte-americana passaria a deter o poder de rever todo o passado a partir de um *evento zero*, em que múltiplos cenários em acessos ilimitados foram revelados para ligar atentados cometidos pelos insurgentes aos seus recursos e suas bases. A tecnologia de dados se repetiu no Afeganistão sob o codinome de *Blue Devil*, e posteriormente foi aplicada no México, em locais como Ciudad Juárez, Mexicali e Torreón. Outras cidades norte-americanas também experimentaram essa vigilância eletrônica, como Baltimore, Cleveland, Columbus, Compton, Filadélfia, Indianápolis e Nogales.

A inédita tecnologia de dados abarcou todo o potencial da transformação das informações digitalizadas em vigilância numa condição quase que absoluta. Afinal, mesmo que se empregassem câmeras de baixa resolução para a preservação dos rostos das pessoas, bastaria cruzá-las com as imagens do *Google Earth* e daquelas captadas pelas câmaras de segurança nas ruas para apurar com nitidez quem quer que seja. De mais a mais, a possível substituição dos aviões por drones alimentados por energia solar permitiria a redução expressiva dos custos dessa modalidade de vigilância, com a possibilidade de transformá-la em regra, e a privacidade, em exceção.²²

A segunda ocorrência condiz com a capacidade de identificação da pessoa anônima a partir de simples imagens suas captadas nas ruas. Mais do que isso, diz respeito a outras capacidades de consequências ainda impensadas: tanto a de converter dados anônimos em identificáveis para capturar a pessoa singular, como a descoberta eletrônica de suas preferências políticas, religiosas, sexuais, de consumo, condição de saúde e outras informações mais. Talvez o primeiro

from above. *Bloomberg Businessweek*, New York, 2016. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/features/2016-baltimore-secret-surveillance/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

²² No que se refere à vigilância eletrônica estatal, vale conferir ASSANGE, Julian et al. *Cypherpunks: liberdade e o future da internet*. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013. HARDING, Luke. *Os arquivos Snowden: a história secreta do homem mais procurado do mundo*. Tradução de Alice Klesck e Bruno Correia. Rio de Janeiro: LeYa, 2014. Para aprimorar a compreensão acerca do tema a partir da filosofia política, recomenda-se a leitura integrada a HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

acontecimento desse tipo tenha ocorrido em 2006, provocado pela iniciativa da empresa de entretenimento *streaming Netflix*. Por meio de um concurso aberto ao público, a prestadora de serviço acabou por estimular a criação de um algoritmo refinado detentor da capacidade de converter a simples base de notas conferidas pelos usuários aos filmes e às séries, deliberadamente desfalcada dos dados identificáveis dos clientes em dados não mais anônimos. Os ganhadores, então pesquisadores da Universidade do Texas, em Austin, lograram desenvolver um programa de computador que, ao cruzar o banco de dados *fechados* com públicos, passou a localizar os usuários do *Netflix* e, por sua vez, seus gostos sobre filmes e séries.²³

No mesmo ano, outro episódio explicitou a inexistência de dados anônimos. Por motivos acadêmicos, a *America-Online* disponibilizou vinte milhões de registros oriundos de seiscentos e cinquenta e sete mil usuários vinculados ao seu mecanismo de busca - todos desprovidos de dados identificadores. Alguns dias após, repórteres do *The New York Times* detectaram e contataram uma pessoa dentre a lista, o que confirmou a facilidade com que se pode quebrar o anonimato.²⁴ Finalmente, em 2014, na *Carnegie Mellon*, um grupo de cientistas conseguiu apontar o nome, o perfil de rede social e o número de seguro social de qualquer norte-americano quando entrelaçadas as imagens obtidas junto às câmeras de rua àquelas advindas de bases de dados variadas. As predileções, por sua vez, foram reveladas quando consultados os bancos de dados de acesso público, o que afastou a retórica do *dado inocente* - como se verá mais adiante.²⁵

O terceiro - e último - evento pode ser representado pelo vazamento deliberado das imagens íntimas da apresentadora Daniela Cicarelli obtidas de modo ilícito numa praia localizada na Espanha. O pedido de remoção das imagens junto ao motor de busca *Google* somente foi deferido em grau de recurso, e ainda pende a definição do *quantum* indenizatório na ação a tramitar em Cortes brasileiras, o que

²³ NARAYANAN, Arvind; SHMATIKOV, Vitaly. Robust de-anonymization of large datasets. In: IEEE SYMPOSIUM ON SECURITY AND PRIVACY. *Proceedings...* Washington: IEEE Computer Society, 2008. p. 111-125. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/cs/0610105v2.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

²⁴ BARBARO, Michael ZELLER Jr., Tom. *A face is exposed for AOL searcher no. 4417749*. *The New York Times*, New York, Aug. 9, 2006. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2006/08/09/technology/09aol.html>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

²⁵ ACQUISTI, Alessandro; GROSS, Ralph; STUZMAN, Fred. Face recognition and privacy in the age of augmented reality. *Journal of Privacy and Confidentiality*, Pittsburgh, v. 6, n. 2, p. 1-20, 2014. Disponível em: <<http://repository.cmu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1122&context=jpc>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

acarretou grande repercussão. É nessa última categoria que se enquadra todo o tipo de práticas delituosas definidas como crimes informáticos ou *cibercrimes*. A coleta e o compartilhamento de dados em larguíssima escala não permitem apenas a intercomunicabilidade entre pessoas, mas propiciam uma gama de infrações cometidas no campo virtual ou extensivas ao mundo material, sejam preparatórias ou não.²⁶

As três intercorrências elencadas e ligadas intrinsecamente à tecnologia emergente *dados* demonstram diferentes concepções, empregos e decorrências para as informações digitalizadas, cuja síntese e classificação postulam que, na primeira narrativa, os dados funcionam como *valor estratégico* na disputa entre Estados, e destes contra organizações rivais ou inimigas; no segundo, os dados assumem *valor comercial* junto às corporações empresariais, numa espécie de corrida desenfreada pelo acesso ilimitado ao cliente e às suas preferências de consumo; finalmente, a lista encerra naqueles que almejam ganho ou prejuízo a terceiros em condutas de transgressão à esfera criminal, recorrendo aos dados como *meio* para a ação delituosa.

Embora todas se enquadrem no padrão de *vigilância eletrônica* mundial que se deslinda como manifestação típica da *sociedade informacional* própria do atual *contexto técnico*, aqui interessa somente aquela que concebe os dados como *valor comercial*, restrita unicamente à relação de consumo. O escopo consiste em atuar no quase vazio reflexivo que experimenta a função de consumir que é inerente à pessoa, tão determinante para a atual civilização, quando do seu diálogo com as tecnologias de ponta, mais além das correntes.

É inegável, outrossim, a gama de problemáticas inauguradas e/ou potencializadas pelas tecnologias correntes e combinadas da informação, da computação e da comunicação, bem como suas prioridades na pauta dos

²⁶ Dentre as primeiras obras nacionais que contemplam a criminalidade virtual, citam-se: FERREIRA, Érica Lourenço de Lima. *Internet: macrocriminalidade e jurisdição internacional*. Curitiba: Juruá, 2011. COLLI, Maciel. *Cibercrimes: limites e perspectivas à investigação policial de crimes cibernéticos*. Juruá: 2010. ZANILOLO, Pedro Augusto. *Crimes modernos: o impacto da tecnologia no direito*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. Para se ter uma ideia da extensão da criminalidade na Internet enumera-se alguns dos problemas mais conhecidos: pirataria, tráfico de drogas, de armas e pessoas, pedofilia, conteúdo *hacker*, satanismo e *sites XXX*. Outro dado elucidativo ampara-se no número de páginas disponíveis na grande rede. Num diagnóstico de 2015, cinquenta milhões de páginas estão indexadas no serviço Google, enquanto outras três trilhões, não. Em percentuais, equivale dizer que 20% ou 22% abarcam conteúdos sem ilicitude aparente, e outras 70 % a 78% das páginas da Internet apresentam alguma irregularidade, potencial lícito ou ilícito. AVILA, Renato Nogueira Perez. *Deep web: a Internet que não está no Google*. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2015. p. 50-51.

organismos estatais, sociais e econômicos fora do Brasil. Entretanto, as tecnologias emergentes se revelam cada vez mais presentes e interativas com aquelas usuais e paulatinamente inseridas no cotidiano das pessoas, numa receptividade geral que se rege pelo mero deslumbramento. Ademais, a tecnologia *dados*, dentre o rol das emergentes, opera de forma praticamente oculta e silenciosa.

Dia após dia, surgem notícias a respeito da *vigilância eletrônica* praticada pelo Estado ou da concernente aos *cibercrimes*, embora a preocupação para com os dados de consumo e suas reais implicações pareça não deter igual atenção, num verdadeiro vazio, quando se trata do espaço brasileiro. As atuais e/ou potenciais repercussões que incidem sobre a liberdade de escolha do consumidor - valor intrinsecamente ligado à proteção de dados - ainda não foram adequadamente apontadas, e a literatura nacional especializada mais comprometida praticamente se restringe à questão sob a ótica da privacidade.

Por tudo isso é impreterível considerar a *vigilância eletrônica* dentro do quadro técnico, como o faz Heidegger, mas mais além das críticas ontológicas limitadas ao uso e ao consumo das coisas quando pertinentes à preservação do ambiente, no seu *ecologismo heideggeriano*. Calha avançar também sobre o contexto tecnológico revisto por Galimberti, por ocasião da virada do milênio, ainda que apoiado numa releitura que congloba outros fatores ontológicos e o componente *humanismo* na sua atual etapa.²⁷

É igualmente necessário aprofundar a *vigilância eletrônica* em curso para contemplá-la em áreas segmentadas, como é o caso da *comercial*, ora limitada à relação entre fornecedor e consumidor. A abordagem também se limita aos órgãos estatais competentes ou afins, com suas ações de natureza protetiva, defensiva e de estímulo à autoproteção, bem como às regulações existentes ou por vir.

²⁷ Dois trabalhos do filósofo alemão ilustram tais preocupações. HEIDEGGER, Martin. *Überwindung der Metaphysik*. In: HEIDEGGER, Martin. *Vorträge und Aufsätze*. Stuttgart: Neske, 1994. p. 91-92. HEIDEGGER, Martin. *Was heisst denken?* Tübingen: Niemeyer, 1984. p. 16. A perspicácia de Galimberti, outro pensador fundamental à investigação, é fazer denotar a intensificação desse perigo neste início de milênio, ao afirmar a cessão da posição antes concentrada no homem - antropocentrismo - para uma técnica revelada na combinação entre a tecnologia e a racionalidade, motivo pelo qual vem a taxar a contemporaneidade como uma *Era da técnica*. Tanto Heidegger como Galimberti colaboram para forjar um novo horizonte, justamente um horizonte tecnológico a permitir melhor compreensão do homem para com seu *lugar-no-mundo*. Entretanto, ambos os pensadores parecem ter subestimado outra manifestação particular do agora: a reinvenção do humanismo após 2ª Grande Guerra Mundial a compreender o *indivíduo* como *pessoa*, a justificar um entendimento inédito para a nomeação da contemporaneidade: a técnica-humanista, como se verá mais à frente. GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006.

Com isso, pode-se dar sequência aos paradigmáticos estudos de Lyon, centrados na *surveillance* e restritos aos dados como fenômeno global, ora focados unicamente nos perigos para o consumidor contemporâneo e nas possibilidades de reação dentro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).²⁸ Mais que isso, é imprescindível alcançar um novo estágio na própria literatura especializada nacional, a qual, de arranque, contemplou as relações de consumo, as práticas digitais, a tecnologia de dados e geral em nichos e em níveis estanques ou de parca ligação entre si, praticamente dissociadas dos grandes perigos inerentes.²⁹

²⁸ Lyon, em evidente recorte para com o tema da vigilância eletrônica apoiada nos dados, escreve: “Sin embargo, aunque en otros tratamientos del tema el énfasis se sitúa en la esfera productiva, en este libro subrayo las implicaciones de la vigilancia para el consumo.” LYON, David. *El ojo electrónico*. El auge de la sociedad de la vigilancia. Madrid: Alianza, 1995. p. 39. Não se ignora o fato de a *vigilância comercial* também englobar a disputa entre grandes corporações para a obtenção de segredos industriais e afins. Contudo, tal quadro exige uma pesquisa autônoma, independente, a fugir da presente proposta. De seu lado, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) foi inaugurado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), em 1990. Conforme prevê o art. 105 do diploma em tela, é composto pelos órgãos federais, estaduais, municipais, assim como do Distrito Federal e das entidades privadas de defesa do consumidor. Seus integrantes estão delineados na redação do art. 5º, do CDC, dentre os quais, os Procons merecem destaque. O SNDC ocupa-se das ações estatais para coibição e repressão das infrações praticadas contra os consumidores e, em menor medida, da formação desses consumidores. A atuação dos seus integrantes baseia-se principalmente no CDC, marco legal para a área. Outros instrumentos regulatórios também são objeto de trabalho pelo SNDC. Trata-se de um universo especializado do qual se confere, nesta investigação, prioridade à estrutura dos Procons, bem como para o Direito na forma regulada ou por regular. Com isso relegam-se as matérias da *autoexecutividade da norma*, a autorregulação ou outros tipos de *soft law* para outra pesquisa, em claro recorte. No entanto, não se ignora a relevância e a contribuição da iniciativa privada e da ética empresarial para solução dos problemas ao consumidor decorrentes da tecnologia *dados*, então objeto de outra pesquisa sequencial.

²⁹ Nessa linha estão presentes muitas pesquisas focadas em *bancos de dados*, mas sob a ótica da proteção do crédito negativo ou positivo. Para ilustrar, citam-se alguns exemplos de obras enquadradas nesses nichos: GONÇALVES, Renato Afonso. *Bancos de dados nas relações de consumo: a manipulação de dados pessoais, os serviços de restrição ao crédito e o habeas-data*. São Paulo: Max Limonad, 2002. NERY, Ana Luíza B. de Andrade Fernandes. Considerações sobre os bancos de dados de proteção ao crédito no Brasil. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). *Responsabilidade civil: direito à informação, dever de informação, informações cadastrais, mídia, informação e poder*, Internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 8, p. 421-438. EFING, Antônio Carlos. *Banco de dados e cadastro de consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Trabalhos a prestar tributo a um julgamento paradigmático proferido em 1995 pelo STJ. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 22.337.8-RS*. Recorrente: Clube de Diretores Lojista de Passo Fundo-RS. Recorrida: José Orivaldo Moreira Branco. Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Quarta Turma. Brasília, DF, julgado em: 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199200114466&dt_publicacao=20-03-1995&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 29 mar. 2017. Das concernentes ao *direito informático*, ora *digital*, em abordagens de gênero ou em recorte quanto os inúmeros assuntos que comporta vale destacar o conjunto de obras da Pinheiro, assim como sua iniciativa e participação junto ao louvável Instituto *iStart*. Da autora em questão cita-se apenas um dentre seus livros para fins de ilustração: PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Por outro lado tem-se as obras comprometidas com o *comércio eletrônico*, sua disciplina legal e melhorias. Nesse campo vale citar KLEE, Antonia Espíndola Longoni. *Comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Autora que, ressalte-se, vai além do padrão usual para dialogar abertamente com o tema da proteção de dados. Isso pode ser visto em KLEE, Antonia Espíndola Longoni; MARTINS, Guilherme Magalhães. A privacidade, a proteção dos dados e dos

As exceções ao proceder estanque residem nas pesquisas e nas manifestações de autores nacionais afeitas à questão da *privacidade* à luz do contexto digital, com as quais se alinham a latente preocupação internacional. Em lista exemplificativa e meritória de âmbito supranacional, mencionam-se o italiano Frosini e suas revolucionárias concepções antropológicas do *l'uomo artificiale* e a proclamação do *il diritto di libertà informatica*; o professor espanhol Pérez Luño e sua intensa produção a interagir novas tecnologias e Direitos Humanos para reclamar as metamorfoses da privacidade; o jurista, político e acadêmico Rodotà e sua reinvenção da privacidade sob os preceitos inerentes à percepção coletiva; e ainda, o sociólogo Castells e a apregoada inexistência da privacidade nas relações virtuais a partir da vigilância própria do *panótico eletrônico*.³⁰

No painel nacional, uma taxativa menção aproxima a precursora Limberger do professor Doneda, o qual enfatiza a privacidade em junção aos dados pessoais, e aquela se ocupa da intimidade sob o horizonte tecnológico dos dados numa linha luñoniana de pensamento. Recentes publicações também merecem destaque, como

registros pessoais e a liberdade de expressão: algumas reflexões sobre o marco civil da internet no Brasil (Lei nº 12.965/2014). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & internet III: marco civil da internet (lei nº 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. 1, p. 291-367.

³⁰ Frosini, filósofo de Direito, antecipou-se aos impactos provindos da tecnologia para publicar uma série de obras comprometidas com esse tema e com suas diversas implicações para o homem e a sociedade. Um dos pontos altos dentre seus trabalhos reflete naquilo que denominou de *l'uomo artificiale*, a servir de título a um livro seu de 1986, originalmente comprometido com a interação entre o ser humano e biotecnologia. Como ressalta Pérez Luño, “El mérito de Frosini estriba en haber sido uno de los primeros teóricos de los derechos humanos atentos a los apremios de la sociedad tecnológica.” PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique; SASTRE, Rafael González-Tablas (Coord.). *La filosofía del derecho en perspectiva histórica: estudio conmemorativos del 65 aniversario del autor: homenaje de la facultad de derecho y del departamento de filosofía del derecho de la Universidad de Sevilla*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2009. p. 451. Frosini, nessa obra, atenta para a mutação antropológica sofrida pelo homem a contar da metade do século passado para cá. Um novo ser despreendido do ambiente natural e forjado por si próprio: um homem artificial surgido a partir da segunda metade do século passado, renascido dentro e para uma realidade tecnológica. Ao contrário de muitos outros de sua época que insistiam na repetição vazia do hiato entre a tecnologia e o homem, o êxito de Frosini foi justamente o seu oposto: captar e apontar, em certo episódio civilizatório, a perda da pretérita vinculação entre o homem e a natureza e sua função de contraponto (sentimento ou categoria absoluta). Estaria inaugurada a inédita relação ambígua de interdependência para com o aparato tecnológico. FROSINI, Vittorio. *L'uomo artificiale: ética e diritto nell'era planetária*. Milano: Spirali Edizioni, 1986. p. 7-10 e 131-132. Dentre as várias obras de Pérez Luño cabe destacar: PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos humanos en la sociedad tecnológica*. Madrid: Universitas, 2012b. p. 115. Ao menos três obras de Rodotà exigem apontamento: RODOTÀ, Stefano. *Tecnologie e diritti*. Bologna: Il Mulino, 1995. p. 122. *A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje*. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 13-139. *El derecho a tener derechos*. Madrid: Trotta, 2014, na íntegra, mas com destaque para as páginas 231-272. Por fim, CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 139-152.

é o caso de Mendes, na defesa da proteção dos dados pessoais no *status* de direito fundamental, e Leonardi, na elucidação das extremadas dificuldades de uma conceituação compatível com a ideia e a expressão *privacidade*³¹, o que evidencia outro desafio latente sobre o qual versa esta pesquisa: o de superar a discussão limitada à intimidade e à privacidade quando se trata da proteção do consumidor por meio dos seus dados pessoais, numa pretensão de transcendência calcada em dois aspectos distintos.

No primeiro, exibem-se as informações pessoais digitalizadas - ao que se acrescentam os metadados e os megadados - a funcionar como condição de possibilidade para a existência da vigilância eletrônica comercial. No segundo, a condição de meio para a realização da esfera autônoma de representação da pessoa na seara virtual, numa percepção de múltipla função dos dados que se ressalta nas palavras de Doneda:

Os dados pessoais passam a ser intermediários entre a pessoa e a sociedade, prepostos nem sempre autorizados e capazes, e é justamente isto que produz como efeito a perda de controle da pessoa sobre o que se sabe em relação a si mesma – o que, em última análise, representa uma diminuição na sua própria liberdade.³²

Torna-se assim apropriada a afirmação de que sobre os dados pessoais devem incidir os ditames da proteção estatal eficiente e eficaz, haja vista que sua adequada preservação implica a salvaguarda da pessoa, seja na condição de consumidor - ou não - tanto no que tange à sua intimidade como à sua privacidade frente ao fenômeno da vigilância tecnológica. Todavia - e como antes aduziu o próprio Doneda - mais do que intimidade ou privacidade, há sólidos indicadores a direcionar para outro objetivo final distinto, outro grande valor e conceito de maior abrangência a merecer proteção e defesa da lei por meio de um direito à proteção

³¹ LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 29-62, 103-168 e 187-203. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 7-220, 307-222 e 361-410. MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 27-234. LEONARDI, Maciel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27-90, 112-124 e 359-374. Relação não exaustiva em razão da existência de outros autores com trabalhos anteriores ou posteriores, mas com contribuições específicas. Tampouco a literatura advinda de outras áreas do conhecimento pode ser ignorada, como é o caso do conceito de *segurança informática* idealizado pela ciência da computação. No que tange à Internet, seu Marco Civil e implicações valem menção às diversas iniciativas de Lemos. Para ilustrar isso, LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

³² DONEDA, op. cit., p. 181.

dos dados pessoais, o que se traduz no resguardo das liberdades que sustentam a real liberdade de escolha e a verdadeira autonomia de vontade. O entendimento é compartilhado e advogado por Lyon, ao problematizar sobre a verdadeira angústia proveniente da vigilância eletrônica, com ênfase àquela experimentada na dimensão comercial.

Hay que añadir a esto otra importante dificultad: la falta de acuerdo en torno a cuál es el problema que se percibe. Demasiado a menudo, la respuesta común a los problemas de la vigilancia se formula en el lenguaje de la <<intimidad>>. En efecto, en Estados Unidos la legislación pertinente normalmente se denomina <<leyes de intimidad>> [The Privacy Acts]. La principal dificultad a este respecto es que el concepto de intimidad se extiende más allá de sus límites (socio)lógicos. La preocupación por las tendencias totalitarias no se aborda adecuadamente desde la <<intimidad>>, aunque sí puede ser uno de sus aspectos que requieran atención; la <<libertad>> puede ser un candidato preferible. Igualmente, los posibles límites a la autonomía dentro del mercado, impuestos por la vigilancia comercial, difícilmente pueden abordarse de forma directa cuando se ostenta la <<intimidad>> como señal de resistencia.³³

Em síntese, se é certo apontar a intimidade e a privacidade como aspectos intrinsecamente ligados aos dados pessoais, para abrigo e estímulo junto às boas práticas empresariais, a verdade requer discussão e problematização acerca da vigilância comercial, ora represada às relações de consumo, no que concerne ao conceito das liberdades e da autonomia de vontade desvincilhada do caráter absoluto. Isso somente é possível a partir de um novo direito: o da proteção de dados pessoais, filho de seu tempo, ou seja, da contemporaneidade.

Com isso, foge-se da difícil e ingrata busca pelo amplo conceito universal de privacidade, pretensamente derradeiro e incontestável. O escopo maior passa a ser ditado pela revelação de outra área jurídica, mais ampla, aberta e compatível com os tempos de ubiquidade e de agir técnico, então assentado no direito geral da personalidade, com seu exercício focado na atenção da satisfação dos anseios e dos desejos ontológicos, estruturais e principiológicos do indivíduo em sociedade.

Em última instância, é sobre a vontade da pessoa - ora considerada quando na figura consumidora - que incidem as tecnologias correntes, agora potencializadas pelas emergentes, em escala nunca antes vista. Por sua vez, a abundância de

³³ LYON, David. *El ojo electrónico*. El auge de la sociedad de la vigilancia. Madrid: Alianza, 1995. p. 30-31.

ramificações tecnológicas oriundas dessa sinergia, mais do que nunca, alcança o consumidor, praticamente considerado como mero agente econômico.

A tríade tecnológica informação-computação-comunicação sofre intensa mutação desde que as inserções provenientes das tecnologias emergentes passaram a integrar a realidade. Os exemplos atinentes à tecnologia *dados* são proeminentes e surpreendentes. Além do *Data Mining*, traduzido nas práticas de acesso, de coleta e de tratamento dos dados pessoais por corporações de todo o tipo junto à grande rede, uma gama de outras novidades impressiona. Tratam-se das tecnologias invasivas que servem para o comprometimento do comportamento, como ocorre com as técnicas pertencentes aos *dados* em lista exemplificativa: *Profiling, Big Data, Internet das Coisas, conectividade fixa e móvel (mobilidade) por fibra ótica ou sinal de extrema capilarização e alcance, Cloud Computing, rastreamento de navegação (Cookies), redirecionamento comportamental, Eye Tracking, realidades virtuais, arquitetura interativa*. As vinculadas à inteligência artificial envolvem: *computação cognitiva e deep learning*. Também há as pertencentes à biotecnologia, como é o caso da *Neurociência* e do *Neuromarketing*. Ainda constam as chamadas nanos: *chips* e *wearables*, entre outras existentes ou iminentes, mas especialmente incidentes nas pessoas, quando no papel de consumidoras³⁴, numa lista não exaustiva das aplicações das tecnologias

³⁴ A conectividade apresenta duas fases distintas: no seu início, limitava-se à transmissão eletrônica de informação digitalizada de um computador fixo para outro - prática mais que incorporada aos hábitos sociais com a Internet discada, e logo substituída pela de fibra ótica, de banda larga. Agora, a conectividade fixa divide espaço com o acesso móvel, a demandar entretenimento, prazer, redes sociais, negócios, trabalhos, estudo, pesquisa, política, entre uma infinidade de outras coisas. Crescentes frequências, infovias e suas interações permitiram que o número de três bilhões de internautas fosse superado antes de 2015, conforme relatam os dados da *International Telecommunication Union*, agência das Nações Unidas para as telecomunicações. INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ICT). *ICT Data and Statistics Division*. Geneva, May 2015. Disponível em: <<http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/ICTFactsFigures2015.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2017. *Cloud computing* traduz-se livremente como computação em nuvens, com armazenamento de dados à distância. *Rastreamento de navegação* diz respeito ao controle do número de acessos a páginas na Internet por terceiro. Realizada por meio de *cookies*, implica o pacote de dados enviados de um *website* para o navegador do usuário para quando este venha a visitar o *site*. Os *cookies*, na sua origem, servem como mecanismo confiável para que *sites* se recordem de informações da atividade do usuário. Mas também prestam-se para o *Redirecionamento comportamental*, consistente na captação prévia das predileções do consumidor e o envio, na sequência, de publicidades dirigidas. PARISER, Eli. *O filtro invisível: o que a Internet está escondendo de você*. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro, Zahar, 2012. p. 37-46. Sobre as funções informativas e persuasivas da publicidade na sociedade atual consultar PASQUALOTTO, Adalberto. *Os efeitos obrigacionais da publicidade no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. *Eye tracking*, (tradução nossa), equivale ao rastreamento de olhar, a detectar as preferências e rejeições das pessoas de modo imperceptível junto às páginas da Internet. MASTER COURSE NEUROMARKETING. *Eye tracking, o que é?* [S.l.], 2017. Disponível em: <

emergentes, mas que permite a visualização do panorama hodierno em que o consumidor se insere: um cenário que congloba todas as qualidades apropriadas para sua intensificação, sem encontrar contestação equivalente ou limites adequados para a garantia do mínimo de harmonia entre os interesses envolvidos na relação de consumo, com acento para a questão da preservação da liberdade da pessoa, quando no *status* de consumidora.

Uma narrativa quanto à interação de apenas quatro das técnicas elencadas a compor as tecnologias emergentes exemplifica o que se pretende alertar. A partir da plataforma propiciada pela grande rede mundial de computadores (aqui considerada tecnologia corrente), *Data Mining*, *Profiling*, *Big Data* e *Internet das Coisas* se reescrevem e se estendem os tradicionais - e antes limitados - arquétipos de *sedução* e de *manipulação* do consumidor. Antes, cumpre esclarecer a pluralidade e a divergência classificatória para com as designações dos tipos de dados que imperam entre os especialistas, o que se agrava pelos juristas quando do quase desconhecimento dos *metadados* e dos *megadados*, suas diferenças de categorias, seus significados e suas implicâncias.

Portanto, *dados*, então basicamente como informações digitalizadas, podem expressar diferentes categorizações. Ilustrativamente, na concepção do Anteprojeto de Lei para Proteção de Dados Pessoais (ALP), como seu nome já adianta, apenas aqueles *pessoais* são contemplados na pretendida tutela estatal brasileira, comportando, no máximo, um desdobramento anacrônico dos dados pessoais em *sensíveis* e *anonimizados* - esses últimos, transformados mito.³⁵ Sua definição

que/eye-tracking-o-que-e/>. Acesso em: 29 mar. 2017. Os tipos de *Realidades virtuais* são divididas em realidade aumentada, de simulação, de projeção e de mesa, iniciativas com recentes avanços. A interatividade arquitetônica e urbanística promete o diálogo com o usuário. *Computação cognitiva* pede conectividade à Internet por parte do computador e interação com o usuário para poder *aprender*, auxiliado pelo *deep learning* – capacidade do computador aprenda a aprender. O *neuromarketing*, unido à neurociência, vai trabalhar no âmbito cerebral da recompensa e da reação intuitiva ligada ao elo emocional. Para detalhamento, pode-se consultar SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes consumistas: do consumismo à compulsão por compras*. São Paulo: Globo, 2014. p. 123-127. Os circuitos integrados ou *chips* ascendem das válvulas e depois dos transistores, hoje construídos em dimensões nanos (de até sete nanômetros, equivalente a um décimo de milésimo da espessura de um fio de cabelo, e fabricado pela IBM) para funções diversas. Sobre sua invenção, componentes, início e versão de Noyce, ver ISAACSON, Walter. *Os inovadores: uma biografia da revolução digital*. Tradução de Berilo Vargas, Luciano V. Machado e Pedro M. Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. p. 21-51, 133-144, 183-198, 208-209, 214, 420, 481 e 488. *Wearables* traz a inserção de dispositivos tecnológicos nas peças de vestuário do dia a dia, com a assunção de funções participativas com o usuário.

³⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. *MJ apresenta nova versão do anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais*. Brasília, DF, 20 out. 2015. Disponível em <<http://www.>

reside na ideia de “[...] dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa [...]”, nos termos do Anteprojeto em questão - o que coaduna com o que prevê a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no seu artigo 2º.³⁶

Metadado, por sua vez, “[...] is structured information that describes, explains, locates, or otherwise makes it easier to retrieve, use, or manage an information resource.” Na simples metáfora da correspondência física, enquanto o *dado* espelha o seu conteúdo, os *metadados* se referem às informações em torno da carta - os *dados sobre dados*.³⁷ Além do mais, não refletem propriamente uma novidade, eis que já existem desde os tempos analógicos, como atesta a área da Biblioteconomia. Todavia, a contar da era digital, assumem relevância nunca antes vista frente à imensa quantidade, tipo e capacidade de análise de *metadados* disponíveis. Com eles, é possível informar mais que os próprios dados e, ao contrário do senso comum, não funcionam como partes de informações descontextualizadas, mas sim revelam o fiel contexto, sem exigir qualquer tipo de consentimento das fontes originárias.³⁸

Por fim, os *megadados* detêm dois significados. O primeiro serve para nomear o grande e complexo conjunto de dados que os aplicativos de processamento de dados tradicionais não logram organizar, os quais se mostram cada vez mais frequentes e numerosos frente à virtualização do cotidiano humano,

justica.gov.br/noticias/mj-apresenta-nova-versao-do-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/apl.pdf>. Acesso em 29 mar. 2017.

³⁶ “Para efeitos da presente directiva, entende-se por: a) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («pessoa em causa»); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social”. PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, [S.l.], L281/31, 23 nov. 1995. Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46_part1_pt.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2017.

³⁷ “[...] é a informação estruturada que descreve, explica, localiza ou que, de algum modo, facilita a recuperação, uso ou gerenciamento de uma fonte de informação”. (tradução nossa). NATIONAL INFORMATION STANDARDS ORGANIZATION. *Understanding metadata*. Bethesda: NISO Press, 2004, p. 17. Disponível em: <<http://surveillance.es/>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

³⁸ Isso resta evidente com a descrição de um único estudo real chamado *MetaPhone*. Bastam os números de destinos de chamadas, a duração das ligações, das horas e das datas em que se realizaram para poder apontar os destinatários antes ocultos das ligações telefônicas. Esses metadados são combinados com bases de dados públicas de telefones para a indicação dos interlocutores. MAYER, Jonathan; MUTCHER, Patrick. *MetaPhone: the sensitivity of telephone metadata*. *Web Policy*, [S.l.], 12 mar. 2014. Disponível em: <<http://surveillance.es/n>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

em que tudo deixa rastros de informações não organizadas. Uma segunda concepção os confunde com a expressão *Big Data*, ou seja, a etapa em que se agregam a análise preditiva, a captura, a curadoria de dados, a pesquisa, o compartilhamento, o armazenamento, a transferência, a visualização dos dados por meio de dispositivos cada vez mais viáveis economicamente. Visa à descoberta de correlações baseadas no grande conjunto de dados, a resultar na extração de valor para as tomadas de decisões.³⁹

À parte dessa classificação e das repercussões, *Data Mining* exige a utilização de algoritmos avançados de extração para a obtenção de padrões de conhecimento e de inteligência a partir de um banco de dados pessoais reordenado. Essa espécie de técnica de tratamento de dados está atrelada à outra destinada à construção de perfis: o *Profiling*, o qual compreende a capacidade de combinação de múltiplos tipos de dados de determinada pessoa, numa classificação cruzada de distintas fontes de dados para a revelação de padrões de comportamento - inclusive, de consumo.⁴⁰

Em tempos de larguíssima produção de meta, de mega e de dados pessoais (cerca de quinze *petabytes*/dia em operações comerciais e financeiras, de clientes e fornecedores), surge a solução *Big Data* como ferramenta para organizar e aproveitar uma avalanche de informações digitalizadas. Envolve também a captura, o manuseio e a análise em tempo real de uma imensidão de (meta/mega) dados que circulam nas redes sociais, nos - e pelos - dispositivos móveis e de outra infinidade proveniente de equipamentos do meio físico com conexão à *Internet*.⁴¹

Em suma, a ferramenta *Big Data* envolve a aplicação matemática junto aos volumosos (meta/mega) dados para a extração de probabilidades, num mapeamento de correlações em conexões antes desconhecidas, a serviço de uma multiplicidade

³⁹ MIKE2.0, the open source methodology for Information development. *Big Data Definition*. Disponível em: <http://mike2.openmethodology.org/wiki/Big_Data_Definition>. Acesso em: 2 abr. 2017.

⁴⁰ A classificação e explicação para o *Data mining*, ora adotada, encontra maior similitude com aquela tecida por Mendes. Mineração de dados, para a autora, “[...] é o processo pelo qual dados de difícil compreensão são transformados em informações úteis e valiosas para a empresa, por meio da técnica informática de combinação de dados e de estatística. Isso significa que, por meio de uma única tecla, empresas são capazes de unir e combinar dados primitivos de uma pessoa, formando novos elementos informativos.” MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 109-110. Doneda bem sintetiza os perigos advindos dos perfis eletrônicos: “A partir do momento em que o perfil eletrônico é a única parte da personalidade de uma pessoa visível a outrem, as técnicas de previsão de padrões de comportamento podem levar a uma diminuição de sua esfera de liberdade, visto que vários entes com os quais ela se relaciona partem do pressuposto de que ela adotará um comportamento predefinido, acarretando uma efetiva diminuição de sua liberdade de escolha”. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 174.

⁴¹ TAURION, Cezar. *Tecnologias emergentes: criando diferenciais competitivos*. São Paulo: Évora, 2014. p. 11.

de propósitos. No campo comercial, fundos de investimento do tipo *hedge* valem-se do *Twitter* para prever o comportamento do mercado acionário. Fornecedores como *Amazon* e *Netflix* tecem sugestões de produtos apoiadas nas interações que se explanam em suas páginas pelos próprios usuários. Tanto o *Twitter* como o *LinkedIn* e o *Facebook* valem-se do mapeamento das relações sociais para captar as preferências dos navegadores, com ênfase àquelas de consumo.⁴²

Trata-se de uma técnica de organização e de leitura de dados em larguíssima escala desprovida da capacidade de conferir o *porquê* do fenômeno. Abstém-se da busca da *causalidade* - procedimento inerente à pesquisa científica acadêmica e aplicada - para revelar correlações e padrões fundados numa base de consulta sem precedentes, sem igual. Com isso, o corriqueiro e usual modelo de pesquisa social por amostragem parece estar com os dias contados, de certa forma.⁴³

O lado pernicioso da ferramenta *Big Data* não passa despercebido por alguns cientistas preocupados com a nova ferramenta digital, tanto no que toca à privacidade como principalmente à liberdade das pessoas. Nesse panorama, o excerto de Mayer-Schönberger e Cukier destaca que:

[...] por conta da quantidade de dados, as decisões serão tomadas mais por máquinas, não por seres humanos.

[...]

Mas como regulamos um algoritmo? Nos primórdios da computação, os legisladores perceberam como a tecnologia podia ser usada para acabar com a privacidade. Desde então, a sociedade conta com leis que protegem informações pessoais, mas que, na era do big data, são inúteis Linhas Maginot. Pessoas estão dispostas a compartilhar informações on-line – característica essencial dos serviços virtuais, não uma vulnerabilidade a ser prevenida. Enquanto isso, o perigo para nós, como pessoas, passou da privacidade para a probabilidade: algoritmos preverão a probabilidade de que pessoas tenham ataque cardíaco (e paguem mais por planos de saúde), de não conseguirem pagar a hipoteca (e não obterem um empréstimo) ou cometerem um crime (e talvez serem presas preventivamente). Isso leva a questões éticas quanto ao papel do livre-arbítrio em

⁴² MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big Data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana*. Tradução de Paulo Polzonoff Junior. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 8-9.

⁴³ Para o cientista do Instituto de Tecnologia de Massachusetts – MIT, Pentland, o *Big Data* não se limita apenas a identificação de padrões de comportamento assentados no processamento de uma infinidade de (meta/mega)dados digitais obtidos junto aos rastros de atividades cotidianas – GPS dos aparelhos celulares, uso de cartões de débito e crédito, uso do telefone móvel, etc –, mas se reveste de um potencial de influência e modificação sobre as ações do indivíduo e da coletividade. Para tanto vale a leitura integral de PENTLAND, Alex. *Social physics: how good ideas spread – the lesson from a new science*. London: Scribe Publications, 2014. pt. 4.

comparação com a ditadura dos dados. A pessoa deve se sobrepor ao big data, mesmo que as estatísticas argumentem o contrário?

[...]

[...] a era do big data exigirá novas regras para salvaguardar a santidade das pessoas.

[...]

São necessários novos princípios na era do big data, [...] ⁴⁴

Logo, a novíssima técnica *Big Data*, ligada à tecnologia *dados*, promove uma transformação na escala das informações e oportuniza ao homem, pela primeira vez, a perspectiva sobre a totalidade crescente dos conjuntos de referências, para aplicar sentido em práticas correlativas, num inédito horizonte de possibilidades decorrentes da análise de dados, com claro prejuízo ao paradigma da causalidade. Vai mais além da mera compreensão dos dados, para desvelar os sentidos ocultos das mediações do cotidiano, com uma inaudita forma de vigilância baseada na essência não sistematizada e desprovida de direção.⁴⁵

Não menos impactante, a *Internet das Coisas* pode vir a elevar o grau de perigo tecnológico provindo da vigilância comercial sobre o consumidor para algo nunca antes experimentando. A técnica essencialmente corresponde à virtualização de todos os objetos físicos junto à *Internet*, numa interação entre estes, e desses com os seres humanos. Para tanto, a replicação do mundo material no digital reclama três condições mínimas a interagir com várias outras tecnologias: padrão *Internet Protocol* (IP), o qual empresta um correspondente virtual para cada identidade física existente (ser humano ou coisa); alta conectividade em condição fixa ou móvel; e, ainda, desmaterialização do *chip*, seja na sua miniaturização ou na

⁴⁴ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big Data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana*. Tradução de Paulo Polzonoff Junior. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 11.

⁴⁵ Como bem salientam Mayer-Schönberger e Cukier, o *Big Data* não se resume em alterar a sociedade, as relações e os mercados. Altera igualmente suas naturezas quando a antes valorizada (infra)estrutura material cede lugar aos valores intangíveis. Inicialmente nas marcas e patentes, agora expandida para os dados, estes a funcionar como o recurso econômico fundamental para a viabilidade negocial assentada em nova base de modelo. Ibid., p. 10. Alguns exemplos macros e notórios da nova tecnologia no cotidiano das pessoas passam pela tentativa de monitoramento de surtos de gripe pelo *Google Trends*, ora desativado; e as impressionantes leituras pré-eleições norte americanas de 2008 e 2012 feitas pelo estatístico Silver. Quanto ao último vale ler SILVER, Nate. *O sinal e o ruído: por que tantas previsões falham e outras não*. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues e Claudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013. Entretanto, é nas pesquisas negociais destinadas a alcançar o consumidor que o *Big Data* tem demonstrado sua potência, a ponto de ser receber a expressão “soluções *Big Data*”. Ofertado na condição de serviço pelas grandes corporações, é acessível ao universo empresarial em valores decrescentes. TAURION, Cezar. *Tecnologias emergentes: criando diferenciais competitivos*. São Paulo: Évora, 2014. p. 120-126.

concepção *nano*.⁴⁶ Com isso se possibilita aos objetos a ativa participação nas relações negociais e sociais, o compartilhamento de dados acerca do ambiente a que pertencem em reações autônomas às manifestações do mundo físico e sem carecer da intervenção humana ou da vontade dos envolvidos. Sua expansão e sua utilização massiva, contudo, requerem *Data Centers* - ou seja, centros de processamento de dados com função de armazenamento, como os inúmeros existentes pelo globo - combinados à avançada *Cloud Computing* e à inteligência artificial de várias frentes. Independentemente disso, a estimativa para 2020 é de cinquenta bilhões de itens conectados à *Internet* e em ritmo crescente.⁴⁷

Numa realidade tendente à absoluta conectividade, todo o movimento humano e das coisas passará a funcionar dentro de estruturas digitais que geram um fluxo de informação sem fim e de interação entre objetos (ou destes para com seres humanos). Ainda que inviabilizado pelo Poder Judiciário em decorrência da quebra de privacidade, o Sistema Nacional de Identificação de Veículos (SINIAV), ensaiado em 2015, serve para demonstrar uma iniciativa pública em larga escala para a implantação da nova ferramenta no Brasil.⁴⁸

Para ilustrar, têm-se os eletroeletrônicos pesados presentes nos lares, acompanhados de outro rol de itens de consumo já disseminados. Suas capacidades de conectividade e de *inteligência* apenas aumentam, assim como a habilidade de transmissão dos dados dos consumidores convertidos em ativos a sofrer de estudo comportamental para a eleição das preferências, dos desejos e das necessidades prioritárias.⁴⁹ Enfim, todas essas técnicas pertencentes à tecnologia emergente *dados* parecem inaugurar um novo tipo de *sedução* e de *manipulação* do consumidor, então assentadas na seara digital e exigem, por sua vez, renovados

⁴⁶ Ibid., p. 10, 39-43 e 117-119. A capacidade computacional está firmemente atrelada às capacidades de processamento e armazenamento. A capacidade de endereçamento – identificação individual de objetos junto a grande rede – ganhou um novo paradigma, com o desenvolvimento do *IPv6*, a substituir gradualmente o atual *IPv4* e seus atuais 4,3 bilhões de endereços.

⁴⁷ TAURION, Cezar. *Tecnologias emergentes: criando diferenciais competitivos*. São Paulo: Évora, 2014. p. 10 e 101-119.

⁴⁸ FUSSY, Peter Exigência de chip começa a valer daqui a 2 meses. *G1: auto esporte*, São Paulo, 20 abr. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/04/exigencia-de-chip-em-veiculos-comeca-valer-daqui-2-meses.html>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

⁴⁹ MIRAGEM, Bruno. A internet das coisas e o risco do admirável mundo novo. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-29/garantias-consumo-Internet-coisas-riscos-admiravel-mundo>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

significados e uma nova mentalidade protetiva a alcançar práticas abusivas praticamente invisíveis em um mercado de consumo de massa reinventado.⁵⁰

Neste momento, as tecnologias emergentes da categoria *dados* apresentam-se em diferentes estágios de inserção socioeconômica. Enquanto o *Data Mining* e o *Profiling* constituem práticas disseminadas - então usuais e corriqueiras - a ferramenta *Big Data* se depara com a paulatina absorção e a utilização crescente no dia a dia da realidade dos fornecedores. A *Internet das Coisas*, por sua vez, representa a ferramenta emergente mais incipiente, ainda muito restrita ao campo das potencialidades, mas ligada à promessa de revolucionar as relações de consumo para permitir a derradeira superexposição das preferências de consumo individualizadas, e com isso, talvez solapar a capacidade de autodeterminação da pessoa, comprometendo assim a construção de sua esfera de personalidade e de seu domínio relacional, numa trágica perda das liberdades como um todo.⁵¹

Não é adequado e nem promissor conceber a pessoa nos seus diferentes papéis como alguém desprovida de consciência complexa, a funcionar em padrões de absoluta passividade frente a uma espécie de determinismo tecnodigital e publicitário, o que se resume à composição reducionista da realidade tão enfaticamente criticada por Morin, ao contemplar as teorias da alienação ou as

⁵⁰ Enquanto o segundo esgotamento do mercado de massa deu-se nas últimas décadas do século XX, seu episódio antecedente foi experimentado nas primeiras décadas do mesmo centenário, precisamente quando pela primeira vez na história da humanidade a oferta atrelada à capacidade produtiva superou a demanda. A incitação ao consumo passou a ser prática habitual por meio da oferta de crédito, da publicidade, do *marketing*, da obsolescência programada, mas restrita por suas próprias limitações e pela capacidade do *ser-aí* em reconhecê-las. Isso tudo começa a mudar quando as tecnologias ora correntes da informação-computação-comunicação começam a entrar em cena. Porém, a virada definitiva em desfavor do consumidor parece estar sendo forjada agora, quando as tecnologias emergentes e invasivas começam a se tornar parte da realidade. HORN, Luiz Fernando Del Rio. Mercado de consumo: da mercantilização à sociedade de mercado de massa globalizado. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). *Relações de consumo: globalização*. Caxias do Sul: Educus, 2010. p. 136-139. Moraes traz uma interessante pesquisa a versar sobre obsolescência planejada, Direito e meio ambiente. MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito: (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

⁵¹ Dois livros recentes retratam o fenômeno de vigilância global sob pontos de vista um tanto diferentes ao ora abordado. A partir de um conceito de modernidade, surge o trabalho de Bauman, que dialoga seus conceitos habituais de liquidez com esse novo estado de permanente observação, de monitoramento e de controle. BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida: diálogos com David Lyon*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. Da literatura ficcional, recentemente convertida em longa metragem, merece destaque o romance despótico de Eggers, que concebe uma descrição narrativa dos primeiros passos em direção a uma civilização informacional onipresente, assentada nas iniciativas comerciais de uma mega corporação de alcance mundial. EGGERS, Dave. *O círculo*. Tradução de Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

sociologias da manipulação.⁵² Todavia, não se pode mais negar o cenário contemporâneo que caminha para o comprometimento da liberdade de escolha do consumidor, em que a interação sem precedentes das tecnologias consolidadas com as emergentes motiva a propagação de um novo estágio de conforto e de comodidade sem limites para os consumidores, sinalizando então um ponto de virada factual de características *tecno-humana*.

O preço a pagar por esse novo estágio parece reclamar modificações daquilo que se entende por indivíduo e seu exercício autônomo de escolhas dentre as opções que a vida oferece. Significa dizer que intimidade e privacidade - ora concebidas como componentes permissivos para a autodeterminação - parecem estar a sofrer uma mutação de significados diante da vigente racionalidade econômica direcionada à produção de um número infindável de utilidades tecnológicas sintonizadas com os desejos personalizados dos consumidores.

Não se trata mais do mero alcance da mídia publicitária em padrões analógicos que acometem o consumidor, mas de sua combinação com as ferramentas invasivas e de aliciamento calcadas nas implicações propiciadas pelas tecnologias correntes em junção às atuais emergentes, principalmente na neurociência acompanhada de um *marketing colaborativo*. Corresponde, portanto, ao redimensionamento do próprio individualismo e à verdadeira perda traduzida na diminuição da autonomia da vontade. Como reação, as pretéritas e extremadas concepções de *manipulação* e de *sedução* demandam revisão no presente quadro tecnológico.⁵³

Hoje, o *valor comercial* é gerado pela análise das informações digitalizadas dos consumidores e das coisas, num movimento tecnológico gradativo que, pouco a pouco, dilapida a autonomia de vontade e as liberdades de escolha e de contratação. Por consequência, compromete o direito de formação da própria personalidade da pessoa em incontestável prejuízo à dignidade humana. As atuais tecnologias correntes e emergentes, em combinação, sinalizam essas perdas ainda

⁵² MORIN, Edgar. *A comunicação pelo meio* (teoria complexa da comunicação). In: MARTINS, Francisco Menezes; SILVA, Juremir Machado da (Org.). *A genealogia do virtual: comunicação, cultura e tecnologias do imaginário*. Porto Alegre: 2. ed. Sulina: 2008. p. 12-17.

⁵³ A associação entre neurociência e *neuromarketing* pode ser exemplificada por meio da revista especializada. LEWIS, David; BRIDGER, Darren. Market researchers make increasing use of brain imaging. *ACNR – Advances in Clinical Neuroscience & Rehabilitation*, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 36, July/Aug. 2005. A respeito do *marketing colaborativo*, KOTLER, Philip. *Marketing 3.0: as forças que estão definindo o novo marketing centrado no ser humano*. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 3-78.

gradativas, embora também acenem um panorama geral negativo de inéditos padrões de sujeição do consumidor.⁵⁴

Em outros dizeres, as relações de consumo de arranjos eletrônicos estão funcionando mediante todo o tipo de acesso dos dados das pessoas, por meio do emprego de fórmulas algorítmicas cada vez mais aprimoradas, a dilapidar as liberdades do consumidor quando da ausência do diálogo real que perfaz as relações de consumo. Somam-se a isso as potências combinadas de todas as tecnologias para indicar um cenário de perigo ao consumidor, quando não mais se limitam à provocação ao estímulo da aquisição de bens como outrora, mas tencionam ditar comportamentos e comprometer a própria autodeterminação da pessoa em favor de uma racionalidade da probabilidade.⁵⁵

As pessoas como um todo das gerações pré ou pós-*Internet* não estão preparadas para isso, presas ao pensamento analógico para a condução das suas vidas, ignorando o atual cenário de prevalência do aspecto *tecno* sobre o humanista.

⁵⁴ As políticas de privacidade das companhias (termos e condições), não por acaso, são extensas e confusas, tendo como resultado prático a cessão (consciente ou não) das informações pessoais pelas pessoas em troca do acesso a conteúdos ou a serviços de seu interesse. Esse comportamento predatório dos grandes fornecedores para com os dados do consumidor alinha-se, ao que parece, ao novo padrão mundial de competitividade e sobrevivência empresarial global inerente à *destruição criativa* de Schumpeter: produção ambientalmente sustentável e acesso irrestrito aos desejos do cliente. A respeito do alinhamento verde, vale conferir os escritos de SCHMIDHEINY, Stephan. *Mudando o rumo: uma perspectiva empresarial global sobre desenvolvimento e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1992. p. XIX-55, 85-137 e 265-336. Para maior detalhamento quanto aos termos de competitividade vigentes na máxima capitalista da *destruição criativa* ver SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. p. 108 e 110-113.

⁵⁵ É bom reparar que a prática de consumo conceitualmente continua sendo basicamente a mesma quando do início do mercado de massa do século XVIII: a entrega de produto ou de serviço produzido em escala superior à artesanal em troca de uma representação simbólica de valor (dinheiro ou equivalente), adquirido por alguém que se apresenta como destinatário final do bem. O mercado de massa advém do processo de modificação da organização socioprodutiva em terras inglesas, iniciada em 1500 e consolidada em 1700. WOOD, Ellen Meiksins. *A origem do capitalismo*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 75-106 e 109-111. As sucessivas revoluções tecnológicas designadas como industriais provocaram toda uma mudança na qualidade dos bens e nas escalas negociadas, própria da modernização das coisas. Entretanto, desde o final da 2ª Grande Guerra Mundial não mais ocorrem transformações substanciais no universo físico visível de consumo: os automóveis, as embarcações e os aviões são os mesmos, assim como ocorre com os combustíveis e a eletricidade, apenas a sofrer melhoramento no decorrer do tempo. Tal cenário todavia pode mudar em tempo próximo, dependendo das matrizes energéticas. Por outro lado, no universo insubstancial, não visível, e capitaneado pela Internet, as transformações acumulam-se em velocidade incontrolável a tal ponto que, pela primeira vez na história, a definição legal para consumo venha a exigir revisão e atualização. Idêntica preocupação também se detectou num rápido escrito de Miragem, para quem a *Internet das Coisas* poderá reclamar a revisão de entendimentos jurídicos consolidados e abalar todo o “[...] sistema de imposição de deveres de segurança e adequação, e consequentes regimes de responsabilidade do fornecedor, por fato ou vício, de produtos ou serviços [...]”. MIRAGEM, Bruno. A internet das coisas e o risco do admirável mundo novo. *Consultor Jurídico*, São Paulo, p. 1-2, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-29/garantias-consumo-Internet-coisas-riscos-admiravel-mundo>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

No Brasil de disparidades absurdas, aqueles incluídos digitalmente sequer logram reconhecer sua inserção a essa nova condição que traz as práticas de comprometimento da vontade e do comportamento como um sintoma normal e aceitável destes tempos. A escassa legislação pátria existente dedicada à preservação real da liberdade de escolha do consumidor por meio da proteção dos dados simboliza reflexo incontestado disso, como comprova o Relatório-Mapa *Data Protection Laws of the World*, da DLA Piper, exibido na Figura 1 disponibilizada junto ao item 3.3. Dividido entre quatro categorias, conforme os níveis de proteção dos dados decorrentes da existência de leis e de agências informacionais nos diversos países pelo globo, o Brasil enquadra-se na categoria mais baixa, correspondente à proteção e à execução limitada.⁵⁶

Para fins comparativos, sequer é necessário cotejar a União Europeia (UE), em sua quinta geração de leis informacionais em plena gestação com suas agências nacionais, tampouco a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), e ainda, as comissões para o consumo, as sociedades digitais e o mercado único digital. Basta verificar os demais níveis de proteção e de execução existentes na América Latina para dizer que Uruguai, Argentina, Chile, Peru e Colômbia se concentram na categoria robusta ou moderada.⁵⁷

Por conseguinte, em consonância com as colocações anteriores, as quais apontam para a problemática fática e jurídica, delimitam contexto e conceitos e justificam o assunto, pode-se explanar a interrogação que desafia a pesquisa, cujo objeto de estudo se emoldura na seguinte provocação: considerando-se a dinâmica *tecno-humanista* na contemporaneidade, como promover, via administração pública, um elevado nível de proteção ao consumidor no Brasil, de modo a garantir as liberdades da pessoa a partir de dois direitos autônomos e interligados, então transcritos nos direitos da privacidade e da proteção de dados?

⁵⁶ DLA PIPER. *Data protection laws of the world*. [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://www.dlapiper.com/dataprotection.com/index.html?t=world-map&c=BR>>. Acesso em: 13 out. 2017.

⁵⁷ UNIÃO EUROPEIA. *Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD)*. Bruxelas, 2014. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-data-protection-supervisor_pt>. Acesso em: 13 out. 2017. COMISSÃO EUROPEIA. *Comissários*. [S.l.], 2014. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/commissioners/2014-2019_pt>. Acesso em: 13 out. 2017. É importante destacar que a questão tecno, o que inclui a tecnologia *dados*, não é um problema restrito aos países que sofrem diante da limitada proteção, como no caso do Brasil. Pelo contrário, compete a todos os Estados, em reações sempre em descompasso com o fenômeno social em tema supranacional. Por isso, a ideia de que o consumidor submetido à vigilância eletrônica comercial se classifica como um problema global de visão luñoniana de pensamento, não limitado a um território nacional. PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *El desbordamiento de las fuentes del derecho*. Madrid: La Ley, 2011.

Para tanto, desenharam-se duas hipóteses desenvolvidas nos dois capítulos que seguem. A primeira envolve a afirmação de que a compreensão do tempo presente exige a ruptura entre a modernidade e a contemporaneidade, devendo a última ser delineada na dualidade dinâmica e hipercomplexa *tecno-humanista*, em constante prova de forças. Nessa, transcrita no capítulo inaugural, o objetivo principal recai na superação da compreensão limitada ao pensamento analógico.

Por meio da revisão temporal, numa inédita periodização prática, intenciona-se demonstrar um tempo corrente desassociado dos preceitos modernos; de predomínio do *tecno* sobre o humanismo; de carência ética social fundada nos Direitos Humanos; de uma nova espécie de reificação do homem prevista na técnica, a qual acaba por acentuar a tendência de automação da vida cotidiana. Porém, e acima de tudo, visa-se fundamentar a liberdade positiva, e com ela a necessidade de intervenção do Estado no mercado para o reequilíbrio das relações de consumo digitais assimétricas.

A segunda hipótese, como corolário da anterior, enfatiza o reconhecimento dos direitos à privacidade e da proteção de dados como autônomos, e ao mesmo tempo interligados, ambos sobrelevados nas suas dimensões objetivas e de direito público administrativo, para somente assim viabilizar maior nível de proteção ao consumidor e de garantia das liberdades da pessoa, o que se concretiza no cenário brasileiro por meio de uma proposta aplicável à rede estatal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon).

O capítulo de desfecho traz o contributo que, acima de tudo, objetiva a construção e a apresentação de um conjunto de ações administrativas para um alto nível de proteção ao consumidor no resguardo dos dados, da privacidade e da autonomia, numa proposta dividida em três linhas de ações de intercorrência digital e física, quais sejam: protetivas, defensivas e de estímulo à autoproteção do consumidor. O ápice decorre das revisões do direito à privacidade e do direito à proteção de dados para corroborar a ideia de direitos autônomos - estranhos nas suas origens, porém ligados pelo mesmo propósito: proteger a dignidade humana e suas liberdades em favor da autodeterminação da esfera relacional.⁵⁸

⁵⁸ Muito embora as iniciativas de estímulo à autoproteção do consumidor possam estar plenamente enquadradas nas medidas protetivas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), a relevância dessa frente de atuação justifica a opção por uma terceira categoria, de maneira a conferir maior relevância para a almejada condição de autonomia do consumidor, inclusive em razão do próprio Estado e da rede assistencialista obrigatória em que se converteu. Nesse sentido vale recordar a

Trata-se assim de uma contribuição propositiva e inédita, construída mediante releituras originais as quais contemplam uma ideia inicialmente aplicável aos Procons, mas extensível a todo o SNDC, e dependendo de sua reverberação, com condições de provocar a regulação protetiva nacional adequada para a seara digital, para o resguardo formal e material da proteção da pessoa, principalmente na função de consumidora, seja nos seus dados, seja na sua privacidade.

Um estudo em sintonia com a linha de pesquisa denominada como *Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos* e em pleno diálogo com a disciplina Administração Digital, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), com acento metodológico nas proposições hermenêuticas. Tendo como base o mandamento constitucional de proteção do consumidor para denotar uma gama de ações estatais de viés administrativo, ainda que focado, ao seu final, na concretização de direitos para as relações horizontais. Não menos importante, o método de procedimento utilizado foi o monográfico, distante das formas comuns. A hermenêutica filosófica (Gadamer) e a fenomenologia hermenêutica (Heidegger) serviram como estratégia metodológica, na condição de homem que se projeta no mundo em estado de inseparabilidade, atrelado ao proceder transdisciplinar para a composição de uma *macrodisciplina* de orientação dedutiva.⁵⁹

previsão do art. 5º, inciso I, do CDC, o qual prevê, sim, a manutenção de assistência jurídica e integral e gratuita, mas para o consumidor carente. No atual quadro das relações de consumo não há, praticamente, consumidor que não tenha que se valer da rede de Procons espalhados pelo país ou pelos demais órgãos equivalentes em função. A crítica encontra promissor embasamento quando, também, reavaliados os instrumentos para a execução das políticas nacionais para o consumo, nos termos do art. 5º, da Lei nº 8.078/1990 – CDC, para denotar a omissão legislativa a prever a autoproteção estimulada pela educação transversal em direitos, o que abarca uma ferramenta valiosa, cada vez mais exigível perante os desafios tecno da contemporaneidade.

⁵⁹ O traço hermenêutico sofre da contribuição histórica provinda de Bartolo de Saxoferrato (1314-1357), quando do rompimento do pressuposto básico dos glosadores do Direito romano para pregar o ajustamento e a conformação da lei aos fatos, e não mais o contrário. ZERON, Carlos. A cidadania em Florença e Salamanca. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 99. HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Tradução de Márcia Sá C. Schuback. 4. ed., Petrópolis: Vozes, 2009, p. 37-80. STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014a. p. 19-22. STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão judicial*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014b. p. 980. STRECK, Lenio Luiz. *Lições de crítica hermenêutica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014c. p. 9.

2 DA HIPERCOMPLEXIDADE E CONTINGÊNCIA NA DINÂMICA TECNO-HUMANISTA

Comumente repara-se um sentimento muito presente entre as pessoas: o de que se experimentam tempos incontroláveis e desprovidos de significado e de propósito. A sensação corrente conduz, não raras vezes, à concepção de insignificância assumida pelo *ser* frente aos problemas do mundo, os quais chegam ininterruptamente por meio do complexo midiático planetário e sua franca capilarização. Em síntese temática analógica, configuram problemas de inanição, de doenças e de todo tipo de violência (e outros mais).

Nessa senda, a mídia global recorre ao estreitamento das conexões entre pessoas localizadas nos mais diversos pontos do globo por intermédio das inovações vivenciadas na trindade informação-comunicação-computação das últimas décadas, com ápice representado na grande rede de computadores, a *Internet*. Alimenta-se com isso uma percepção comum, caótica e contingencial do estado das coisas, com notícias frequentes de inéditas e variadas tecnologias seguidas de reações sociais de aceitação e de absorção, de repulsa ou de indiferença.

Em sentido contrário à contingencialidade absoluta, alguns se comprometem com a pauta do equilíbrio ambiental numa preocupação concentrada ou difusa, mas quase sempre secundária frente à missão do crescimento econômico encabeçada pelos agentes públicos. Entretanto, raros são os que apontam as tecnologias de fronteira ou emergentes como fatores de perigo, mais além dos seus reiterados benefícios propalados.⁶⁰ As tecnologias de ponta, por sua vez, vêm conquistando paulatinamente a inserção nos hábitos e nas práticas sociais diários, com premência para os *dados*. Apesar das vantagens francamente noticiadas dessa área de ponta, seus perigosos reflexos contingenciais não passam despercebidos aos mais alertas, o que justifica mais uma preocupação que se soma à imensidão restante proveniente da cacofonia digital.

Quando somadas tais adversidades coletivas de toda a ordem aos problemas exclusivos do *ser*, emergem condutas que explicitam múltiplas reações, como

⁶⁰ Como explicado por ocasião da Introdução, para esta pesquisa foram selecionadas cinco tecnologias despontantes ou emergentes: *dados*, *biotecnologia*, *nanotecnologia*, *robótica* e *inteligência artificial*.

isolamento, indiferença, intensificação do prazer, entre outras tantas. São poucos aqueles que assumem os desafios pertinentes à espécie humana como compromissos seus, a variar o grau de comprometimento.

Para intensificar a percepção de descontrole, desvela-se um sem fim de manifestos, de diagnósticos ou de predições desvinculados de quaisquer explicações e/ou de soluções, muitas vezes motivadas por compreensões parciais ou limitadas em razão de concepções inerentes às metanarrativas próprias de um passado bucólico. Até mesmo os mais diversos estudos especializados referentes ao cenário de desordem, de indeterminação e de incerteza dos tempos correntes são salientados no meio social aberto apenas nos problemas apontados, sem igual destaque para as considerações atreladas a potenciais respostas.⁶¹

O *carro de Jagrená*, do modernista Giddens, representa fato inconteste, ainda mais quanto à aceleração progressiva operada a partir das mudanças sociais em ebulição em boa parte decorrente das tecnologias inéditas ou renovadas. Absolutamente ninguém, sozinho, logra antever isoladamente o universo de coisas e de novidades científicas. Nenhuma pessoa detém sozinha a compreensão do todo, e muito menos os controles para a desaceleração da civilização humana pautada pela armadilha do mito do crescimento.⁶² O conhecimento concebido como informação no seu estado bruto e produzido como nunca antes na história da humanidade paradoxalmente compromete a ampliação da compreensão do mundo. Na busca pela revelação das coisas, acelera-se o acervo do conhecimento a criar mais e mais dúvidas e enigmas originais que pedem renovados estudos e conhecimentos, numa corrida sem fim.⁶³

Não obstante o sentimento que se instala e a percepção dominante de descontrole ou de contingencialidade, os verdadeiros fatos apontam para uma realidade um tanto diferente. Trata-se, sim, de uma existência regida pela hipercomplexidade, a qual prejudica um traço comum ao ser humano muito peculiar: a cooperação. A colaboração entre próximos ou semelhantes oportunizou a sobrevivência da espécie (em evidente detrimento do ambiente, é claro) desde os

⁶¹ Nesse sentido, e apenas para exemplificar, observa-se o trabalho de Attali e sua expressão *labirinto. Rizoma*, nos escritos de Deleuze e Guattari, sem esquecer-se do termo *rede*, adotado por uma série de autores, com destaque para Castells, Ost, entre outros. CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 17-18.

⁶² GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991. p. 151-172.

⁶³ HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 66.

tempos mais remotos para cá, assim como a minimização em números absolutos das grandes fomes, das doenças e da violência. Ademais, embora não exista a completa solução, com episódios trágicos ainda presentes, a verdade é que, na reta final da modernidade (em pura contradição diante de duas grandes guerras) e principalmente na contemporaneidade, esses projetos civilizatórios encontraram grande êxito nos seus números totais.⁶⁴

Desconhecem-se os novos projetos (in)conscientes e (in)consequentes da civilização humana na contemporaneidade, mas cabe reconhecer o peso de certas características de relevo no caminhar humano hodierno: liquidez, causalidade e contingencialidade experimentados numa cadeia de eventos acidentais. O futuro, de seu lado, antes considerado o espaço perfeito para concepções utópicas, agora oscila entre prognósticos mais prudentes ou é desenhado em pura distopia. Em contrapartida, é sobre os modernos que recai o peso da pretérita escolha que dita o presente: foi na modernidade que saiu de cena a tradicional contenção social, e em seu lugar assumiu a mobilidade.

A condição estática das coisas foi substituída pela dinâmica incerta revestida na áurea progressista; a metafísica converteu-se em ciência; ciência e tecnologia suplantaram mitologia e religião - tudo para que o homem de Protágoras, “[...] medida de todas as coisas [...]”, assumisse seu espaço de poder iniciado no *cogito* e culminado na *vontade de poder* de Nietzsche.⁶⁵ A compensação disso abarcou a perda dos significados das coisas e, portanto, dos sentidos que elucidam o todo que cerca o ser humano. Mitologia, religião e outras construções derivadas da imaginação humana constituem então *entidades intersubjetivas*, muito além da realidade objetiva, que significam o mundo e legitimam as ações humanas.⁶⁶

Portanto, o desacerto sensorial promovido na modernidade trouxe a concepção de um mundo desprovido de ficções, de despropósito, quando o ser humano delas depende para o seu próprio sentimento de segurança e de determinação de razão da existência, o que condiz tanto com uma necessidade biológica (química) como com uma premissa ontológica. Na primeira, tem-se o cérebro humano a funcionar como uma máquina de emissão de sentidos aos

⁶⁴ HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 11-12, 14-15, 22-25 e 27-28. Para maior profundidade ver: PINKER, Steven. *The better angels of four nature: why violence has declined*. New York: Penguin Books, 2012.

⁶⁵ HARARI, op. cit., p. 206.

⁶⁶ Ibid., p. 99, 156-157 e 207.

acontecimentos aparentemente desprovidos de explicação - o que a mais recente pesquisa científica vem a demonstrar. A outra corresponde ao *ser-aí* (Daisen), o que reconhece o *ser* como alguém sempre inserido e pertencente a determinado cenário sócio-histórico-cultural, com outras pessoas e coisas preexistentes. Disso decorre a natural aceitação de normas e de valores correspondentes à primeira etapa da vida como naturais, mas também inevitáveis e imutáveis.⁶⁷

Entretanto, o contexto mundial sofreu profundas e sensíveis mudanças de 1960-1970 para cá. Apenas para exemplificar, a economia de massa foi substituída pela flexível e customizada, puramente baseada nos dados, os quais abrangem nova fonte de riqueza para a seara comercial ou de componente estratégico para os Estados. O indivíduo, antes a concorrer com a comunidade em importância, passou a ser o paradigma isolado da sociedade global, ditando padrões de condução versus um *dever ser* cada vez mais opaco.

Os Estados (com destaque para o Poder Judiciário dos países) sofrem transformação a partir da redefinição forçada de conceitos de soberania frente ao universo digital, e a mídia profissional perde força, com o *faça você mesmo* galgando expressão. As profissões e os ofícios reinventam-se e/ou trilham para a extinção em virtude da automação, da inteligência robótica, da inteligência cognitiva computacional e das demais tecnologias.

Apesar disso, não parece apropriado e frutífero se socorrer de uma percepção caótica de mundo. Há construções teóricas analógicas e algumas poucas tecnológicas que podem sofrer releitura combinada para denotar explicações compatíveis para o tempo presente e sua complexidade acentuada. Destarte, é evidente que qualquer reflexão nessa linha prescinde de imaginação harmônica para com os tempos tecnológicos e desprendida dos vínculos clássicos de pensamento, de maneira a desvelar uma contemporaneidade ainda desprovida de designação adequada que a identifique.

Para tanto, deve prevalecer a noção de ruptura para com a modernidade em troca de uma filiação à dinâmica *tecno-humanista* presente no seio da

⁶⁷ No que concerne ao cérebro humano e seu exercício de criação de sentidos, convém acessar publicação de pesquisa científica proveniente dos cientistas políticos Oliver e Wood, ambos da Universidade de Chicago, EUA. OLIVER, J. Eric; WOOD, Thomas J. Conspiracy theories and the paranoid style(s) of mass opinion. *American Journal of Political Science*, [S.l.], v. 58, n. 4, p. 952-966, 5 mar. 2014. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/ajps.12084/epdf?r3_referer=wol&tracking_action=preview_click&show_checkout=1&purchase_referrer=onlinelibrary.wiley.com&purchase_site_license=LICENSE_DENIED>. Acesso em: 30 jan. 2017.

contemporaneidade de hipercomplexidade. É a carência de um horizonte em novos termos, precisamente um horizonte tecnológico a amparar uma renovada imaginação humana. A expansão das tecnologias de conectividade e de interação, as tecnologias emergentes, a mundialização (globalização), o fluxo global de dados e os novos centros de poder exigem um novo sentimento também aplicável para o Direito.

Assim que, e no primeiro tópico sob o rótulo *da redução do homem ao imperativo do fazer da técnica*, recorre-se à leitura hermenêutica da *filosofia da história* como campo propício para a reflexão da dimensão temporal da existência humana na experiência sociopolítica e cultural. Nessa etapa contemplam-se as teorias do progresso, da evolução e da descontinuidade histórica e as razões e as consequências visíveis do processo de *tecnização do homem* em termos estruturais, o que ultrapassa o conceito de *risco* e se alinha à noção heideggeriana de *perigo* ainda apontado na terceira década do século passado e traduzido como o domínio da técnica, do poder incorporado na técnica e seu niilismo específico quando do afastamento dos objetivos civilizatórios maiores ou valores supremos tecidos pelo humanismo, a resultar no *esquecimento do ser*.

O perigo a que se refere o doutrinador, no exame dos tempos correntes, parece lograr intensificação e absorção pelo imaginário coletivo quando da aposta da vida restrita ao presente, pautada pelo prazer instantâneo e individual, em manifestações extremadas e inconsequentes.⁶⁸ Nessa fase ainda constata-se o descarte do caos com a releitura original e confrontativa entre Galimberti - de inspiração heideggeriana - e Habermas, com o intuito de corroborar parte do objeto desta pesquisa refletida na concepção de uma *era tecno-humanista*. Do diálogo colaborativo veio à tona muito mais do que a já conhecida *modernidade habermasiana* ou a promulgada *era da técnica galimbertina*, mas a autenticação de duas forças paralelas, e por vezes antagônicas, tanto vivas na modernidade como na contemporaneidade: a *técnica* (meios tecnológicos casados à racionalidade instrumental) em medição de forças com o *humanismo* (entidade intersubjetiva proveniente da racionalidade comunicativa).

Distante de qualquer aspiração romântica para com o passado bucólico ou utópico nunca realizado, e em igual cuidado para com a simplória negação maniqueísta ao quadro técnico, avança-se pelo entendimento da necessidade de

⁶⁸ HEIDEGGER, Martin. Die Frage nach der Technik (a questão da técnica. In: HEIDEGGER, Martin. *Vorträge und Aufsätze (Palestras e ensaios)*. Stuttgart: Neske, 1994. p. 30.

reequilíbrio entre a junção humanidade-tecnologia-racionalidade e a imprescindível reocupação do espaço adequado ao *ser* (humano) nessa tríade. Deixa-se então a modernidade *pré-tecno* em favor da contemporaneidade *tecno* em que o humanismo possa sofrer preservação e reinterpretação. Somente assim poderá vir a desempenhar papel de relevo na defrontação dos perigos tecnológicos, aparentemente racionalistas e distópicos.

Subsequentemente - no item designado como *da reificação tecno do homem e a instrumentalização do Direito* - avança-se na carga mais oculta da *tecnização do homem* para adentrar nos componentes ontológicos que permitiram a *coisificação* do ser. Será apontada a degeneração do *individualismo* a culminar no *narcísico* contemporâneo-digital como outra condição de possibilidade da reificação para declarar-se outra categoria conceitual: a *reificação tecno*, a reforçar a ideia da hodierna idade *tecno-humanista*.

A atual submissão e a redução do homem pela técnica (racionalidade e aparato tecnológico) possibilitam a substituição do *agir* pelo *fazer*, e com isso sua máxima: o *fazer pelo fazer*. Paradoxalmente, as ideias e as concepções de humanidade sofreram reinvenção no mesmo contexto contemporâneo, ainda que com limitada efetividade fora do plano formal jurídico. Hoje, carecem de redimensionamento e de reequilíbrio real para com os demais campos que a perfazem, numa condição de desequilíbrio frente ao grande processo de automação da vida e das coisas.

Faz-se assim necessário explanar os elementos ontológicos que viabilizaram o ambiente contemporâneo de submissão do homem à técnica, o que não pode ser explicado apenas pela combinação entre tecnologia e racionalidade própria do pensamento galimbertiano. As teorias ligadas ao conceito de perigo advindo da técnica parecem prescindir de uma explicação complementar não restrita à filosofia histórica e seus elementos estruturais, mas outra, que avance sobre os componentes do *ser* em percepções hermenêuticas ontológicas.

Nesse ponto de vista, vai-se adentrar na *instrumentalização do Direito* pelo individualismo moderno - e agora *narcísico-digital* - para a decomposição do fenômeno da reificação, denotando-o como condição de permissibilidade do atual quadro técnico, no âmago do *ser*. O reexame de teorizações clássicas e recentes a culminar no aprofundamento do *processo de esquecimento* para denunciar, em singular produção, a notória psicopatologia do individualismo em sua primeira (desvirtuada) e segunda

formatação (narcísica) como premissa da coisificação técnica, esclarece finalmente o comportamento descompromissado do consumidor contemporâneo.

Para esse fim, convém o brevíssimo resgate da reinvenção da vida privada em terras ocidentais europeias modernas para ligá-la ao ser concebido no *status* de indivíduo no período revolucionário. A finalidade dessa passagem recai no apontamento do sentido original do individualismo quando da modernidade revolucionária: a autodeterminação. Assim como o momento de distorção e de perda no despertar da contemporaneidade, a resultar num individualismo egoísta e desprovido de autocontrole a alimentar a *reificação tecno*, por si só outra caracterização se aplica à atualidade.

Ainda no segundo tópico, indica-se o esvaziamento da racionalidade jurídica. A crítica tecida aos Direitos nacionais nos seus mandamentos máximos, dentre os quais se destaca a cidadania, remete à aparente banalização e à perda de sentido, e em vez de servir de caminho para a emancipação humana, limitou-se a existir como mero instrumento da irracionalidade em aparente racionalidade - em outros dizeres, como mais um elemento integrante da técnica a viabilizar o despontar do individualismo narcísico da contemporaneidade e, por consequência, da *reificação tecno*. Dessa demonstração em revista dos elementos estruturais e ontológicos do horizonte tecnológico dos tempos correntes almeja-se comprovar a mais fidedigna contextualização da hipercomplexidade *tecno-humanista*, a qual busca preparar o leitor para o capítulo derradeiro.

Antes, porém, realça-se o item de desfecho com a periodização prática do tempo em eras e longo transacional, mais abertos do que as leituras tradicionais da história. Nesse ponto da pesquisa, almeja-se indicar o encerramento da modernidade, a gênese da contemporaneidade e a designação de ambas pelas características que a perfazem (*tecno* e humanidade), a fim de tecer íntimas convicções que auxiliem na compreensão dos prolongamentos da técnica - como no caso do aviltamento dos dados dos consumidores e do comprometimento da sua dignidade humana, das liberdades, da privacidade, enfim, da autodeterminação da esfera relacional da pessoa.

2.1 Da Redução do Homem ao Imperativo do *Fazer* da Técnica

É sabido que as naturais mudanças climáticas antigas provocaram o surgimento da espécie gênese do homem em dado momento no continente africano, embora sua

inadaptabilidade biológica para com o alterado cenário natural de outrora - diferentemente dos demais animais - o tenha submetido à situação próxima da extinção. O ancestral do homem, nessa longa fase evolutiva, experimentou a fome e o medo como provações diárias em seu estado de natureza⁶⁹ cuja reação ao estado de necessidade em favor da autopreservação o direcionou para o processo inventivo rudimentar que amenizasse sua insuficiência biológica numa plasticidade adaptativa sem precedentes. A partir de então, os homínideos só sobreviveriam graças às suas ações criativas, que em termos linguísticos correntes, denominam-se como tecnologia.⁷⁰

Conceitualmente, numa acepção mais apropriada, Galimberti propugna que a tecnologia envolve “[...] o universo dos meios (as tecnologias), que em seu conjunto compõem o aparato técnico [...]”, ainda que tão relevante quanto seu significado seja sua interação intrínseca com seu inventor homínideo.⁷¹ Cabe ainda lembrar que todo o aparato técnico criado e aperfeiçoado no agir cultural em tempos de luta contra a natureza e de disputa entre semelhantes provocou o direcionamento e a variação genética acumulativa no transcurso de milhões de anos representada pela maior fragilidade biológica em contraponto à maior capacidade no desenvolvimento de habilidades atreladas ao pensamento.⁷²

Nessa trajetória surge uma mutação em especial que iria revolucionar a posição do homem na corrida evolutiva entre as espécies. Com a diminuição dos dentes e a retração do focinho, o maxilar antes pesado tornou-se mais delicado, permitindo a emissão de sons sutis. Milhares de anos após surgiria a fala que, em processo crescente e cumulativo, resultaria na, talvez, mais significativa invenção evolutiva da - e para a - humanidade, quando combinada aos cérebros maiores: a

⁶⁹ STANFORD, Craig. B. *Como nos tornamos humanos: um estudo da evolução da espécie humana*. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 232. Como leitura complementar vale conferir ROUSSEAU, Pierre Jean-Baptiste. *História das técnicas e invenções: do sílex a era da automatização*. Tradução de Fernando Augusto da Silva Teixeira. Lisboa: Livros do Brasil, 1968. (Coleção Vida e Cultura).

⁷⁰ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 9.

⁷¹ *Ibid.*, p. 9.

⁷² DARWIN, Charles. *A origem das espécies através da seleção natural*, ou a preservação das raças favorecidas na luta pela sobrevivência. Tradução de Ana Afonso. Leça da Palmeira: PlanetaVivo, 2009. p. 31-32, 85-124. Eccles vai além de Darwin, ao compreender a mutação biológica dos homínideos como um processo singular e de improvável reprodução que resulta diretamente da intervenção própria de uma inteligência cósmica. ECCLES, John C. *Evolution of the brain: creation of the self*. London and New York: Routledge, 1898. p. 217. O assunto pode ser visto em maior detalhamento na obra de CARVALHO, Ismar de Souza. *Paleontologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Interciência, 2004. v. 1.

linguagem.⁷³ Esse recurso biológico possibilitou uma vantagem sem precedentes ao remoto homem quando comparado aos demais animais, então refletida na capacidade de conexão entre semelhantes e na decorrente cooperação entre eles. A partir da fala articulada, apenas o homem passou a deter a capacidade múltipla de cooperação em grande escala. O domínio sobre a natureza foi o passo seguinte.⁷⁴

A linguagem articulada oral - atributo biológico e inventivo do homem *sapiens sapiens* - permitirá o domínio do Tempo, e com isso a descoberta de suas outras dimensões (passado e futuro) para além do mero presente, distanciando-o ainda

⁷³ A explosão populacional e a expansão extracontinental são frequentemente apontadas como fatos decorrentes diretamente da linguagem. KELLY, Kevin. *Para onde nos leva a tecnologia*. Tradução de Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2012. p. 28-32.

⁷⁴ HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 138-139. Outro episódio de relevo a envolver a linguagem situa-se na virada linguística da segunda metade do século XX, ocasião em que a subjetividade cede espaço à linguagem, local em que passa a residir o conhecimento a contemplar o mundo prático. Com Streck, sintetiza-se esse desenrolar: “[...] é preciso compreender que a modernidade efetivamente ‘cria’ o sujeito (e o sujeito ‘cria’ a modernidade). Antes da vigorosa ruptura filosófica operada por Descartes – que é quem institui a modernidade filosófica – o conceito de sujeito cobria uma outra esfera de significados. [...] Heidegger atenta para esta origem como um alerta às tentativas de leituras subjetivistas da célebre sentença de Protágoras: ‘O homem é a medida de todas as coisas’. Descartes, para Heidegger, dá partida para a *liberação do homem*, a liberação pela certificação de si, da fundamentação do próprio homem pelo homem, em que nada o vincula, senão o império de seu próprio posicionamento. [...] Assim, muito embora existam nuances completamente distintas da noção original, o conceito de sujeito encampando pela modernidade carrega consigo o caráter substancialista do *hipokeimenon* aristotélico, sendo este responsável, inclusive, pelo tipo de certeza – matemática – que será produzida pela filosofia moderna. [...] A virada em direção à superação do essencialismo, do universalismo, ... passa pela ruptura com o realismo, quando o esquema sujeito-objeto sofre uma transformação: surge a subjetividade assujeitadora das coisas, com o nascimento do sujeito que dominará a modernidade, atravessando o século XX e chegando no século XXI ainda fortalecido, mormente no campo do direito. Nesse novo paradigma, os sentidos não estão mais nas coisas, passando, agora, a estarem na mente (filosofia da consciência). É o princípio epocal cartesiano, denominado *cogito*; e, na sequência, o eu transcendental kantiano, o absoluto hegeliano e o ápice da metafísica moderna: a vontade do poder ... de Nietzsche, onde o traço fundamental da realidade é a vontade de poder. [...] A questão acerca do verdadeiro se torna a questão acerca do uso seguro, assegurado e autossegurador da *ratio*. [...] Assim, somente depois de superar esse paradigma, mediante o reconhecimento de que a linguagem tem papel constitutivo na nossa relação com o mundo, é que se pode falar em mudança paradigmática, representado pelo rompimento com a filosofia da consciência pela filosofia da linguagem. Com efeito, a partir das Investigações Filosóficas, Wittgenstein passa a ser, ao lado de Heidegger, um dos mais ardorosos críticos da filosofia da subjetividade ou filosofia da consciência (sempre observando que, no plano da teoria do direito *lato sensu*, a filosofia da consciência nunca funcionou, efetivamente, como suporte paradigmático, uma vez que, o que se fez, historicamente, foi uma espécie de vulgata de cariz voluntarista... [...] A linguagem deixa de ser um instrumento de comunicação do conhecimento e passa a ser *condição de possibilidade* para a própria constituição do conhecimento. [...] O conhecimento não vem antes do compreender. [...] Trata-se, na verdade ... de uma compreensão de caráter ontológico, no sentido de que nós somos, enquanto seres humanos, entes que já sempre se compreendem a si mesmos e, assim, o compreender é um existencial da própria condição humana, portanto, faz também parte da dimensão ontológica: é a questão do círculo hermenêutico-ontológico. [...] A viragem hermenêutica-ontológica, provocada por *Sein und Zeit* (1927), de Martin Heidegger, e a publicação, anos depois, de *Wahrheit und Methode* (1960), por Hans-Georg Gadamer, foram fundamentais para um novo olhar sobre a hermenêutica jurídica.” STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014a. p. 198-201, 211, 244, 252-253 e 261.

mais dos demais animais da biosfera.⁷⁵ À vista disso, a tecnologia como um todo, ao reagir em processo autocatalítico (tecnologia a gerar mais tecnologia), não apenas possibilitou a sobrevivência, a mutação biológica e a expansão geográfica continentais do homem e seus ancestrais, mas também o apoderamento para com a sua história (passado) e a perspectiva do que está por vir (futuro). E mais, sua adoção coincidiu com a transformação paulatina do mundo, antes natural para um ambiente artificial.⁷⁶

Por conseguinte, as transformações quantitativas e qualitativas impostas à biosfera se propiciaram pelo componente essencial próprio do homem: a tecnologia, a qual, a partir dos tempos modernos, foi regida em funcionalidade e em resultado num procedimento racional esquemático. A então inédita tríade homem-tecnologia-racionalidade iria reger o mundo como é conhecido, cuja junção dos dois últimos, em desprestígio do primeiro, ganhou a alcunha de *técnica*.⁷⁷ Nesse panorama, foi Galimberti quem adotou a expressão *técnica* para compreender tanto o *universo de meios* (as tecnologias) como igualmente a *racionalidade* que prevê o emprego da primeira em parâmetros de funcionalidade e de eficiência.

Portanto, é a tecnologia - seguida da racionalidade - a característica essencial indissolúvel do homem.⁷⁸ Em períodos mais recentes, foi esse o elemento vital, como fruto direto da imaginação inventiva, que desencadeou o sedentarismo e o agrupamento urbano em escala planetária, além da sempre crescente expectativa de vida mais elástica, sem esquecer-se do impressionante número de almas a passar ou a coabitar o planeta.

A contar da modernidade principalmente, experimentam-se impulsos tecnológicos em regimes cíclicos que revolucionam comportamentos sociais e estendem a fronteira do conhecimento. Na contemporaneidade, entretanto, a

⁷⁵ PRINS, Gwyn. História oral. In: BURKE, Peter (Org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 1992. p. 172-173.

⁷⁶ DIAMOND, Jared. *Armas, germes e aço: os destinos das sociedades humanas*. Tradução de Sílvia de Souza Costa, Cynthia Cortes e Paulo Soares. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 259. LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Tradução de Bernardo Leitão et al. 5. ed. Campinas: Unicamp, 2003. p. 25 e 47-75. GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 9.

⁷⁷ Entretanto, para o filósofo italiano, é desde o início, a *técnica* a figurar como essência do homem, e não apenas a tecnologia como apontada anteriormente. *Ibid.*, p. 9 e 828-829.

⁷⁸ A tese da seletividade e da estabilidade adquirida pelo homem frente à natureza por meio da sua inventividade traduzida na tecnologia e pautada pela sua racionalidade dentro de um agir cultural – diferentemente do comportamento instintivo dos demais animais – é muito bem assinalada por Platão, seguido de Tomás de Aquino, Kant, Herder, Schopenhauer, Nietzsche, Gehlen, Bergson. São amplamente documentas e asseveradas em Gehlen ao ponto de se poder afirmar que a *técnica* espelha a essência do homem. GALIMBERTI, op. cit., p. 9 e 76-81.

revolução tecnológica se evidencia constantemente, em impulsos sucessivos de hiatos cada vez mais estreitos. As tecnologias emergentes corroboram esse entendimento, consideradas como o estágio posterior às revoluções decorrentes da combinação comunicação-informação-computação e enfatizadas nas últimas décadas do século passado e na primeira década deste novo milênio.

Em razão da tríade comunicação-informação-computação, as percepções de distâncias entre pontos diminuíram, e a realidade de uns converteu-se em realidade de todos. O globo passou a ser percebido como menor diante do encurtamento virtual do espaço e do tempo, com práticas negociais de porte planetário e comportamentos sociais em padrões homogeneizados. Trata-se de considerações que justificam as incontáveis - e inegáveis - benesses para a contemporaneidade, muitas notoriamente conhecidas e outras tantas despercebidas, embora todas provindas da junção desequilibrada entre homem-tecnologia-razionalidade.⁷⁹

Por outro lado, as pessoas como um todo, independentemente da crença nas metanarrativas (ou não), compartilham uma espécie de sentimento que se traduz em desconfiança, em desconforto ou em descrença para com o chamado progresso civilizatório, sobretudo por conta das tecnologias emergentes, isso porque vai muito além da superfície visível, ou seja, das guerras modernas, do novo terror global pós-2001, da devastação contínua da natureza, dentre tantas outras circunstâncias que por si só causam estremecimento à perspectiva mais otimista.

Há certa hesitação íntima para com a forma de viver do ser humano tecnológico e racional que - não raras vezes - converte-se em incredulidade sinalizada em diferentes manifestações para com o semelhante, acompanhada da angústia e da vertigem provindas de todo o aparato técnico que o cerca. Homem e tecnologia são governados por uma conduta de rigor funcional e de eficácia prometida, mas que se explicitam em desfechos contingenciais e de inadequação em sistemáticas quebras de mitos próprios trazidos desde a modernidade. Apesar disso, a civilização humana parece conduzir-se em certo ritmo pautado em

⁷⁹ Partes significativas das implicações advindas do mundo artificial criado pelo homem na dinâmica social estão inseridas na expressão *Homo faber*. A concepção, contudo, ainda faz referência a um homem como detentor da técnica, em que potencializa o poder transformador da tecnologia para fabricar e construir. Ao que se pode verificar, a primeira referência ao termo data de 1957, a funcionar como título de um romance do escritor teuto-suíco Max Frisch. Um ano após, Arendt vai se ocupar desse *Homo faber*, no seu *A condição humana*. A filósofa ainda caracteriza o homem à condição de produtor ou de fabricante, mas já sinalizava aquilo que frisou como “[...] sua identificação natural da fabricação com a ação”. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015. p. 378-379.

silencioso desespero, ora evidenciado num conformismo inebriante, ora em despertares sociais em prol da humanidade.

Outrossim, vários doutrinadores se dedicaram a apontar o esvaziamento dos mitos modernos. Em Sloterdijk, verifica-se a *radicalização do mito racional* quando os assuntos atêm-se às biotecnologias e sua maior potência: a “formatação do ser humano” em inéditas identidades em uma “sociedade pós-humana” biotecnológica. Outra conotação de quebra do *mito racional* é sublinhada por Dupuy, ao substituir o postulado da razão como guia de condução civilizatória pela incerteza e pela imprevisão, numa desilusão advinda do esperado progresso que, ao contrário, inaugurou *riscos* nunca antes experimentados, como assevera Beck.⁸⁰

A quebra da ideia de *progresso* - por si só, outro mito surgido ainda no século XVII - é sentida por Taguieff, ao converter a promessa de avanço e de evolução social por meio de um panorama de incertezas e de advertências de toda a ordem, do qual emerge uma única e limitada resposta: a precaução. De Hassner, com clara ascendência em Weber, examina-se o estremecimento do *mito do progresso* numa dimensão homérica quando a própria noção de sentido se esvai dentro *História*, com a universalidade cedendo lugar ao relativismo comum.⁸¹

Outra quebra que se percebe em Lyotard é a de relevo: a das grandes metanarrativas, das histórias-profecias ou das grandes teorias em todas as áreas

⁸⁰ A respeito da biotecnologia, calha recorrer a SLOTERDIJK, Peter. *Regras para o parque humano: uma resposta para à carta de Heidegger sobre o humanismo*. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2000. p. 47. Sobre a incerteza e a imprecisão, buscar em DUPUY, Jean-Pierre. *O tempo das catástrofes: quando o impossível é uma certeza*. Tradução de Lilian Ledon da Silva. São Paulo: É Realizações, 2011. p. 17-25. Concernente ao risco e sua narrativa, ver BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 19, 63-66. Beck, ao tecer arazoados sobre o risco, aponta sua origem voluntária decorrente da ação humana, precisamente oriundo de mecanismos decisoriais incitados pela tecnologia, próprio de um raciocínio matemático de resultados estatísticos a desconsiderar o indivíduo e o humanismo clássico. Com isso, a decisão de produção do risco não carece de contemplações éticas ou morais, desvinculando-se da categoria de *perigo* - a última, podendo surgir em razão de causas naturais e inevitáveis. Trata-se, portanto, da assunção matemática do risco.

⁸¹ A ideia de progresso (século XVII) amplamente encampada no século XIX é associada ao Iluminismo do século XVIII, a valer-se da contundente lógica de acumulação de conhecimento e de conquistas: cada geração surgida aproveitaria o apoderamento dos avanços anteriores e lograria seus aperfeiçoamentos em direção a uma civilização sempre melhor, e assim sucessivamente. Turgot, em 1750, assinala isso em discurso, posteriormente assimilado pelo enciclopedista Concorcet, no *Esquisse d'un tableau historique des progrès de l'esprit humain*, de 1795. TURGOT, Anne-Robert-Jacques. *Oeuvres de Turgot*. Osnabrück: O. Zeller, 1966. t. 2, p. 597-611. Uma descrição mais precisa sobre a gênese da ideia ocidental de progresso, sua expansão, reação e crise podem ser conferidas em: LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Tradução de Bernardo Leitão et al. 5. ed. Campinas: Unicamp, 2003. p. 235-276. De precaução, ler TAGUIEFF, Pierre-André. *Le sens du progrès. Une approche historique et philosophique*. Paris, Flammarion, 2004. p. 19. Quando ao mito do progresso cabe socorrer-se dos escritos de HASSNER, Pierre. *L'histoire du XX^e siècle. Commentaire*, [S.l.], v. 8, n. 28-29, p. 227, fév. 1985.

sociais. Quando se constata que a normatividade provém da atuação - invertendo-se a ordem tradicional fixada entre teoria e prática em favor de uma teoria da ação - saem de cena os povos escolhidos, as missões terrestres, as classes sociais prevalecentes, enfim, os sujeitos da História para ceder lugar ao cômputo de sociedades em seu conjunto e seus indivíduos-atores comprometidos em ações comuns.⁸²

Logo, o descompasso existente entre as promessas da modernidade e suas intangibilidades - que, muito antes, foi palco de atenção dos escritos de Freud nas repercussões da psique humana - restou convencionado como o *mal-estar civilizatório* e o reconhecimento de um inconsciente irracional a relativizar a autonomia do ser.⁸³ O modernista Habermas, por sua vez, ultrapassa a postura denunciativa-resignativa dos males atuais, e por isso merece aqui atenção, posto que delineou a orientação revisionista-propositiva da razão que redimensionou as promessas da modernidade como busca permanente - e, portanto, de autocorreção e de redirecionamento constante - numa reconstrução emoldurada no íntimo de uma teoria da (e para a) modernidade, de notório impacto e repercussão.

A literatura especializada em Habermas traça uma espécie de fio condutor presente em diferentes textos, o que se expressa na noção de *racionalização* que pode ser conferida mais timidamente já no seu primeiro trabalho, denominado *Dissertação*, de 1954, então de linhas heideggerianas e hegeliano-marxista, a se intensificar nas sucessivas fases posteriores. O ápice dessa direção se expressa em seu *O discurso filosófico da modernidade* e - não menos importante - em *Teoria do agir comunicativo*.⁸⁴ Ainda em 1954, num de seus primeiros artigos publicados na perspectiva dialética da racionalização, um jovem Habermas atentou à reificação - uma, dentre as várias formas de alienação, a tratar do processo de transfiguração da pessoa, de uma cultura ou de uma sociedade em coisa (objeto ou mercadoria). Na sequência, na linha marxista, criticou a *tecnocracia* em *A técnica e a ciência como ideologia*, uma coletânea de escritos dos anos 1960 dedicados à descrição das “[...]”

⁸² LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 15. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2013. p. XVI. Habermas, muito antes de Lyotard, descreveu essa inversão entre prática e teoria. HABERMAS, Jürgen. *Après Marx*. Tradução de J.-R. Ladmiral e M. B. de Launay. Fayard: Paris, 1985. p. 101.

⁸³ FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*, novas conferências introdutórias e outros textos (1930-1936). Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 22. (Obras Completas, v. 18).

⁸⁴ DUPEYRIX, Alexandre. *Compreender Habermas*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edições Loyola, 2012. p. 77-78 e 88.

tendências à despolitização da sociedade, a falta de engajamento cívico, a regressão a atitudes consumeristas e a ideologia tecnocrática que, sob o pretexto da racionalização científica, legitima relações de poder e dos interesses privados”.⁸⁵ Da crítica promovida à tecnocracia emergiu a distinção muito cara a Habermas: a diferença entre as atividades *trabalho* e *interação*. O primeiro, a figurar como atividade racional relativamente a um fim, e o segundo, como atividade comunicativa amparada em símbolos.⁸⁶

O filósofo alemão, inspirado na nova base, vai comprometer-se com a “[...] reconstrução do materialismo histórico [...]”, em que produtivismo, economismo, progresso, sentido da história e emancipação calcada na motivação revolucionária atrelada a um movimento histórico geral cedem espaço a novos padrões teóricos, mas sem prejuízo do quadro materialista, da dinâmica evolucionária que admite acontecimentos contingenciais e da meta emancipatória atrelada à evolução humana numa lógica cognitivo-interacional.⁸⁷ A partir disso, Habermas, motivado por Marcuse, elabora uma teoria da *evolução social* calcada no fenómeno do *aprendizado* como princípio, de modo a descrever o desenvolvimento da sociedade na História como dependente de dois tipos de aprendizados sociocognitivos: um do tipo “[...] instrumental, técnica, científica, que se traduz pela evolução das forças produtivas, [...]” de progresso quase linear; mas que tem seu contraponto num “[...] processo de aprendizado de tipo comunicativo [...]”.⁸⁸

O paradigma comunicativo, de seu lado, não se limita unicamente à medida linguística, interacional e consensual social, mas se estende “[...] às competências mentais e morais do ser humano”.⁸⁹ Na concepção do estudioso alemão, o agir comunicativo advém da análise histórica e social do componente racional da modernidade, pois é nesta fase da evolução humana (pós-metafísica e pós-tradicional) que crenças, tradições e convenções inacessíveis - antes, pontos de

⁸⁵ DUPEYRIX, Alexandre. *Compreender Habermas*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edições Loyola, 2012. p. 77-79. O *hiperindividualismo*, por si só outro fator de quebra do mito da modernidade, parece estar intrinsecamente associado ao processo de reificação. É objeto de reflexão por parte de vários autores, com destaque para Lipovetsky. Sobre o assunto, aprofunde-se no tópico seguinte.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 80.

⁸⁷ HABERMAS, Jürgen. *Après Marx*. Tradução de J.-R. Ladmiral e M. B. de Launay. Fayard: Paris, 1985. p. 25-26.

⁸⁸ HABERMAS, Jürgen. *A técnica e a ciência como “ideologia”*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1968. p. 57-58.

⁸⁹ HABERMAS, Jürgen. *Moral consciousness and communicative action*. Translation by Christian Lenhardt and Shierry Weber Nicholsen. Massachusetts: MIT Press, 1995. p. 133-141.

esclarecimento do primado e de estrutura da ordem social - são substituídas por normas originadas por debates, por deliberações e por discussões argumentativas.⁹⁰

Na visão do *ouriço*, reside nesse exercício comunicativo o espaço para a liberdade que espelhariam a real possibilidade de o homem disciplinar sua existência pautada por normas provindas de livres e racionais debates. Tal perspectiva não derrotista da razão se ilustra na sua produção intelectual da década de 1980, quando comprometida com a defesa da modernidade em um inédito significado e se concentra nas coletâneas de textos publicadas nas duas obras, antes referidas: *Teoria do agir comunicativo*, em 1981, e *O discurso filosófico da modernidade*, de 1985/1988.⁹¹

Com as bases teóricas habermasianas praticamente definidas, aliando-se às tradições de relevo provindas de sua terra natal - a saber, a construção kantiana, o humanismo, o republicanismo, o universalismo e o cosmopolitismo - a teoria crítica da modernidade deu combate argumentativo contra o “antimodernismo”, os “pré-modernos” e os “pós-modernos”.⁹² De mais a mais, depreendendo a modernidade como, em síntese, as promessas não cumpridas de base racional do Iluminismo, Habermas insiste nela como a força imprescindível para rotineiramente *reanimar* esse projeto inacabado em favor da emancipação humana vislumbrada na Ilustração.⁹³

Sua teoria crítica da modernidade se fundamenta em Hegel e em Weber. Das análises daquele, aponta a modernidade como o lapso temporal de surgimento de inúmeros princípios de enraizamento social profundo. Trata-se de “[...] subjetividade, de liberdade individual, de autonomia, de reflexividade, de crítica, operando sob a legislação da razão.” De Weber, invocam-se os dois tipos de racionalização que surgem do processo de predomínio da razão na modernidade: *da sociedade e dos modos de existência*.⁹⁴

⁹⁰ HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la acción comunicativa*. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1988. v. 1, p. 435.

⁹¹ *Ibid.*, p. 328 e 330. Respectivamente, nas suas versões em português, *Teoria do agir comunicativo*. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 1: Racionalidade da ação e racionalidade social; *Teoria do agir comunicativo*. Tradução de Flávio B. Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 2: sobre a crítica da razão funcionalista; *O discurso filosófico da modernidade*: doze lições. Tradução de Luiz S. Repa e Rodnei Nascimento. Martins Fontes: São Paulo, 2002.

⁹² HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*: doze lições. Tradução de Luiz S. Repa e Rodnei Nascimento. Martins Fontes: São Paulo, 2002. p. 3-33.

⁹³ *Ibid.*, p. 3-33.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 3-33.

Nos pressupostos de Weber, a *racionalização da sociedade* condiz com a economia sob o regime do capital combinado com a administração burocrática, enquanto a *racionalização do mundo vivido* é especialmente revelada pelos caminhos da secularização e da dessacralização dos juízos imaginativos do mundo que cerca o homem.⁹⁵ Na revisão crítica que executou dos escritos de Weber, Habermas visualizou a priorização daquilo que chamou de *razão instrumental* (com acento nos sistemas racionais de ação do Estado e na economia) em detrimento da *razão comunicativa*, quando ambas as racionalidades estão presentes no íntimo do mundo experimentado em relação tensional e complementar.

Na *Teoria do agir comunicativo* e, acima de tudo, em *O discurso filosófico da modernidade* enfatiza-se a razão comunicativa e suas potencialidades assim resumidas: “[...] liberação de recursos comunicativos, da capacidade de criticar, de recolocar em questão as ordens tradicionais, as hierarquias”.⁹⁶ Isso não afasta necessariamente os sintomas modernos do desencantamento e da reificação, porém - na observação de Habermas - desqualifica as sentenças de “perda de sentido” e de “perda de liberdade” pelo excesso terminativo que as condenam, ambas as quebras traçadas por Weber e encampadas por Horkheimer, no livro *Eclipse da razão*, com novas fisionomias. Para o construtor da *teoria da evolução social*, o desacerto dos seus predecessores recai na confusão entre “[...] racionalidade do sistema e racionalidade da ação, o que os levou a negligenciar o potencial de racionalidade prática decorrente da racionalização do mundo vivido”.⁹⁷

Para Habermas, e em síntese apertada, o tempo do processo histórico da modernidade orquestrado sob a racionalização da organização social e das representações do mundo carece do crescente e preponderante vínculo comunicativo, cuja (re)construção de sentido não mais deve se lastrar em tradições

⁹⁵ HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. Tradução de Luiz S. Repa e Rodnei Nascimento. Martins Fontes: São Paulo, 2002. p. 3-33.

⁹⁵ Ibid., p. 3-33.

⁹⁶ HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 1: Racionalidade da ação e racionalidade social, p. 349. Essa interpretação conferida ao filósofo alemão sintoniza com a defesa de Haber. HABER, Stéphane. *Jürgen Habermas, une introduction*. Paris: La Découverte, 2001. p. 127-128. Ver também *Teoria do agir comunicativo*. Tradução de Flávio B. Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, v. 2: Sobre a crítica da razão funcionalista, p. 330 e *Teoria de la acción comunicativa*. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1988. v. 1, p. 145, 376-379 e 391.

⁹⁷ HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Tradução de Sebastião Uchoa Leite. São Paulo: Centauro, 2002. p. 95, 157 e 191-192. HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*. Tradução de Flávio B. Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 2: Sobre a crítica da razão funcionalista, p. 437.

imutáveis e intangíveis, mas talvez num horizonte cosmopolítico líquido. Restringe-se a uma, dentre as cruzadas de Habermas e sua proposta para o tempo em curso, que então se baliza em diversos livros especializados do filósofo alemão.⁹⁸

Virado o milênio e rumo ao final da segunda década deste novo século, a teoria crítica da modernidade de Habermas, respaldada no agir comunicativo versus o agir instrumental, deve ser revisitada à luz dos fatos hodiernos, num contraponto que se desencadeia por um contemporâneo - precisamente, Postman, na obra *Tecnopólio: a rendição da cultura à tecnologia*, cujo original data de 1992.⁹⁹ O norte-americano, falecido em 2003, oferta singela e ao mesmo tempo profunda construção a respeito do contexto tecnológico. Valendo-se de taxionomia própria, inaugura seus escritos a partir de uma consideração entre *tecnófilos* e *tecnófobos* para, na sequência, descrever a consequência que é o cerne do seu entendimento:

[...] a maioria das pessoas acredita que a tecnologia é uma amiga leal. Há duas razões para isso. [...] Torna a vida mais fácil, mais limpa e mais longa. [...] Segundo, por causa de seu relacionamento longo, íntimo e inevitável com a cultura, a tecnologia não convida a uma exame rigoroso de suas próprias consequências [...]. Mas, é claro, há o lado nebuloso desse amigo. Suas dádivas têm um pesado custo. Exposto em termos mais dramáticos, pode-se fazer a acusação de que o crescimento descontrolado da tecnologia destrói as fontes vitais de nossa humanidade. Cria uma cultura sem uma base moral. Mina certos processos mentais e relações sociais que tornam a vida humana digna de ser vivida. Em suma, a tecnologia tanto é amiga como inimiga.¹⁰⁰

Nas ponderações do teórico, esse panorama passa a galgar dimensões catastróficas quando a falsa ideia da tecnologia como salvadora prevalece, o que faz com que prefira o papel de voz discordante frente às maravilhas tecnológicas e às multidões entusiásticas, na linha de outros pensadores que cita, em lista ilustrativa: Mumford, Ellul, Read e Gehlen.¹⁰¹ Postman, em que pese reconhecer nenhuma

⁹⁸ DUPEYRIX, Alexandre. *Compreender Habermas*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Loyola, 2012. p. 88-89 e 94. Em observação semelhante ver: REESE-SCHÄFER, Walter. *Compreender Habermas*. Tradução de Vilmar Schneider. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 151-157.

⁹⁹ POSTMAN, Neil. *Tecnopólio: a rendição da cultura à tecnologia*. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Nobel, 1994. Um dos maiores teóricos da comunicação, com mais de vinte títulos publicados, traduzidos em mais de trinta países, com ênfase à mídia eletrônica e suas consequências. Muito conhecido por outra obra: *O desaparecimento da infância*. Tradução de José Laurencio de Melo e Suzana Menescal. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

¹⁰⁰ POSTMAN, op. cit., p. 12.

¹⁰¹ Ibid., p. 12 e 15-17. MUMFORD, Lewis. *Technics and civilization*. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1963. ELLUL, Jacques. *The technological society*. New York: Alfred A. Knopf, 1964. READ, Herbert. *To hell with culture and other essays on art and society*. New York: Schocken Books, 1963. GEHLEN, Arnold. *A man in the age of technology*. New York: Columbia University Press, 1980.

classificação temporal como de ajuste perfeito às realidades, divide a taxionomia da cultura toda própria em três tipos, a partir do caráter tecnológico dos tempos vividos. Em razão disso, originam-se as expressões *ferramentas*, *tecnocracias* e os *tecnopólios*.¹⁰² De acordo com o que ensina a obra, no período compreendido como *ferramentas*, as invenções detinham o propósito de solucionar demandas específicas da vida física, e igualmente eram utilizadas para a simbologia da arte, da política, da religião e assim por diante. Mas, e o mais relevante¹⁰³

Em todos os casos, as ferramentas não atacavam (ou, com mais exatidão, não tinham a intenção de atacar) a dignidade e a integridade da cultura em que foram introduzidas. Com algumas exceções, as ferramentas não impediam as pessoas de acreditar em suas tradições, em seu Deus, em sua política, em seus métodos de educação ou na legitimidade de sua organização social. Na verdade, essas crenças direcionavam a invenção das ferramentas e limitavam os usos nos quais eram aplicadas. [...] em uma cultura que usa ferramentas, a tecnologia não é vista como autônoma, e está sujeita à jurisdição de vínculo social ou sistema religioso.¹⁰⁴

Portanto, a tecnologia das ferramentas não concentrava poder para a imposição de significativas contradições na visão de mundo dominante; ao contrário, as invenções, para serem assimiladas, necessitavam de adequação às ideologias medulares a referendar a ordem e o significado existente, seja qual fosse, visto que não eram invasoras.¹⁰⁵

Tudo mudaria com o advento da tecnocracia e a assunção do papel central pelas invenções nas ideias da cultura. Desde então, as ferramentas criadas não seriam mais integrativas, mas contestatórias e desafiadoras, e disputariam o espaço essencial explicativo do todo e da vida, a rivalizar com a tradição, os costumes, os mitos, a política, os ritos, a religião operante, de forma a transformarem-se na própria cultura.¹⁰⁶ O teórico das comunicações confere vários exemplos de invenções de quebra da cultura vigente, especializando-se nas descobertas de Copérnico, de Kepler, de Galileu e de Newton versus as ordens teológica e

¹⁰² Esse exercício taxionômico não se restringe a Postman. Como exemplo, Mumford e as eras eotécnica, paleotécnica e neotécnica. De Ortega y Gasset, os três estágios do desenvolvimento tecnológico: do ocaso, do artesão e do técnico. Ong e as culturas orais, quirográficas, tipográficas e eletrônicas. A *era de Gutenberg* substituída pela Era da Comunicação Eletrônica, de McLuhan. POSTMAN, Neil. *Tecnopólio: a rendição da cultura à tecnologia*. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Nobel, 1994. p. 32-35 e 38.

¹⁰³ Ibid., p. 33.

¹⁰⁴ Ibid., p. 35.

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ Ibid., p. 38.

metafísica imperantes no mundo medieval. Ainda refere Bacon, nascido na Inglaterra de 1561, como o primeiro e legítimo homem da era tecnocrática, eis que relacionou incansavelmente a ciência à melhora da condição humana.¹⁰⁷

A tecnocracia, para Postman, inaugurou um novo mundo de ideias, com a imposição de velocidade ao ritmo das coisas e da vida. Entretanto, não logrou romper por completo as tradições reinantes no mundo simbólico e social, subordinando-os, mas não os invalidando por completo, com margem para as pessoas julgarem serem elas senhoras das ferramentas.¹⁰⁸ O norte-americano mostra-se cauteloso ao datar o início da tecnocracia, no âmbito prático e social. Todavia, justificado em fatos, aponta para a invenção da máquina a vapor (em 1765) e para a publicação de *A riqueza das nações*, de Smith, em 1776. Ambas sugeririam um tempo de mecanização por vir, de produção em larga escala e impessoal, respaldado pela relevância conceitual e pela credibilidade intelectual, que configura a capitulação da manufatura medieval de pequena escala, especializada e personalizada, impulsionada pelo desenvolvimento do sistema de fábrica ao fim do século XVIII, com a iniciativa do primeiro capitalista tecnocrata: Arkwright.¹⁰⁹

Em 1806, a substituição dos funcionários especializados representava uma realidade nos primeiros países capitalistas, seguida pelo fabrico de máquinas por máquinas, em 1850 - século em que nasce e se firma uma ideia poderosa: a de que se alguma coisa podia ser feita, devia ser feita, pela simples ideia do *fazer por fazer*. Desde então, confiou-se na eficiência do progresso tecnológico e nos mercados a exigir outros, os chamados mercados de consumidores.¹¹⁰

Com o tempo, a coexistência tensionada entre visões de mundo (tecnocracia e tradicional) teria sido superada com um vencedor, e a cultura tradicional paulatinamente perderia espaço e importância, seja pela ilegalidade, pela imoralidade, pela impopularidade ou pela mera irrelevância. Diante disso, redefiniram-se os significados de religião, de política, de história, de arte, de família,

¹⁰⁷ Com Bacon, firmou-se a ideia do conhecimento como poder, na força do progresso, na pobreza como um mal a ser combatido e todas as pessoas atreladas a um sentido. POSTMAN, Neil. *Tecnopólio: a rendição da cultura à tecnologia*. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Nobel, 1994, p. 43, 45 e 47.

¹⁰⁸ Ibid., p. 54 e 56.

¹⁰⁹ Ibid., p. 49-50. SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. 1.

¹¹⁰ Ibid., p. 50-51. Vale notar que, nos tempos atuais, o termo *consumidor* detém significado distinto ao do final do século XIX, atrelado a uma série de valores, inclusive revestidos em princípios previstos nas recentes regulações destinadas às relações de consumo.

de verdade, de privacidade, pois, e em que pese ser neutra, a tecnologia apoderou-se da terminologia em razão de sua aplicação. Como decorrência, em momento posterior não precisado por Postman, a tecnocracia converteu-se em tecnopólio¹¹¹ - no qual, compreendido como tecnocracia totalitária, constam como critérios gerais supremos para tudo e para todos os *Princípios da administração científica* de Taylor, publicados em 1911, originalmente voltados à produção industrial.

Por isso, toda a ação humana passa a ser pautada pela eficiência, e o cálculo técnico se sobrepõe ao julgamento - então considerado inexato, ambíguo e complexo - sem mencionar as perdas decorrentes do subjetivismo.¹¹² A vida como um todo passou a ser regida por uma espécie de gerência científica, cujas alterações no cotidiano decorrentes das tecnologias são vistas como algo inato, o que pressupõe, em certos momentos, a concepção das pessoas equivalente à maquinaria.

Ademais, para Postman, a vida humana no tecnopólio passa a ter sentido na maquinaria e na técnica estabelecida, numa espécie de “[...] submissão de todas as formas de vida cultural à soberania da técnica e da tecnologia [...]”. Frente às perdas conceituais tradicionais e também às interrogações para a compreensão do mundo, as únicas certezas passariam a ser a própria tecnologia e o entendimento de que o futuro prescinde do passado.¹¹³ Logo, em que pese Postman ter acertado quanto à redução da vida humana diante da perda de sentidos - naquilo que define como *senso transcendente de propósito* ou incoerência cultural - e também estar correto quanto à disputa entre as invenções e os valores culturais, aos benefícios e aos malefícios da tecnologia, das ferramentas, da mecanização, dentre tantas outras colocações pertinentes, a verdade é que os valores humanos preconizados nos Direitos Humanos contemporâneos foram negligenciados.

A desconsideração suscitou Postman ao determinismo tecnológico (ou a algo muito próximo disso), e por conseguinte, privou o homem de qualquer qualidade do agir, numa condição estranhamente impotente desassociada das vontades ideológicas

¹¹¹ “As velhas palavras ainda parecem ser as mesmas, ainda são usadas nos mesmo tipos de frases. Mas não têm mais os mesmos significados; em alguns casos, têm o significado oposto. E é isto que Thamus nos deseja ensinar – que a tecnologia se apodera imperiosamente de nossa terminologia mais importante. Ela redefine ‘liberdade’, ‘verdade’, ‘inteligência’, ‘fato’, ‘sabedoria’, ‘memória’, ‘história’ - todas palavras com que vivemos. E ela não pára para nos contar. E nós não paramos para perguntar.” POSTMAN, Neil. *Tecnopólio: a rendição da cultura à tecnologia*. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Nobel, 1994. p. 18 e 57.

¹¹² TAYLOR, Frederick Winslow. *Princípios da administração científica*. Tradução de Arlindo Vieira Ramos. São Paulo: Atlas, 1995. POSTMAN, op. cit., p. 59-60.

¹¹³ *Ibid.*, p. 61-63 e 67-68.

a incidir sobre a tecnologia, e delas, a obtenção do trágico.¹¹⁴ Da mesma forma, ignorou o fator social de aceitação ou de repulsa das invenções, num modelar mais além das propriedades inerentes e exclusivas do novo produto ou do serviço que se oferta. Não menos relevante, exagerou na concepção antropomórfica da tecnologia, desprezando o papel das organizações internacionais, dos Estados, da sociedade civil, das comunidades não organizadas e das pessoas na qualidade de indivíduos, em arestas que conduzirão o teórico da comunicação a uma conclusão inexata: do tecnopólio como fato incontestado, em vigência e em circunstância exclusiva.

No entanto, não se recomenda desconsiderar a outra força de relevo na contemporaneidade capitaneada pelos Direitos Humanos pós-grandes guerras. Com isso, passa despercebidamente o teste de forças em curso, com suas funções de peso e de contrapeso e com o revezamento na vantagem de um para com o outro. Em virtude disso - e sem deixar de computar os acertos de Postman - cabe recorrer a outro contemporâneo que visualize a condução técnica da vida ainda em termos não absolutos, de forma a facilitar a inserção do componente dual dos Direitos Humanos em sua fase hodierna na investigação que se desenrola, em evidente reação e em disputa de forças para com as consequências da *tecnocracia* e, principalmente, com o *tecnopólio* de Postman que almejava pleno domínio.

Galimberti, filósofo e sociólogo da atualidade, enfatiza uma experiência humana em curso muito além dos enquadramentos característicos da modernidade, propriamente naquilo que vem a denominar como *idade da técnica* simbolicamente inaugurada na prática nazista tida como *solução final*. Nesse dramático episódio da história humana, a ação estatal alemã, com o respaldo social da época, estreou e encampou uma “[...] irracionalidade que nasce da perfeita racionalidade de uma organização, [...]”, eis que a tentativa de extermínio dos judeus europeus era vista como mero ato de execução de trabalho completamente desassociada de qualquer componente próprio da crueldade ou da maldade humana.¹¹⁵

¹¹⁴ TILES, Mary; OBERDIEK, Hans. *Living in a technological culture: human tools and human values*. New York: Routledge, 1995. p. 13.

¹¹⁵ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 8, 24, 787-789 e 827. A propósito sobre esse proceder autômato do ser humano desprendido de padrões éticos, evidenciam-se as lições de Arendt, em seu *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, série de artigos publicados na forma de livro, em 1963. Acompanhando o julgamento do nazista Adolf Eichmann na Tel-Aviv de 1962, Arendt despertou antagonismo sem precedentes quando visualizou no réu apenas um funcionário eficiente, um homem normal e, portanto, banal. Conforme a filósofa judia alemã, nada fez revelar tratar-se de um sádico ou outra coisa equivalente, mas de um ser desprovido da capacidade “[...] de pensar do ponto de vista de outra pessoa [...]”, o que lhe permitiu poder apontar para a hipótese de

O autor de *Psiche e Techne: o homem na idade da técnica*, com publicação original em 1999, articulou em sete partes distintas seus argumentos provenientes da ampla e profunda maturação a respeito daquilo que concebe como *técnica*, no que corresponde à fusão entre a *tecnologia* (compreendida como o universo dos meios) com a *racionalidade* a presidir o emprego desse aparato tecnológico em moldes de funcionalidade e de eficiência, em termos, hoje, planetários.¹¹⁶

Na visão galimbertiana, o ponto de virada civilizacional não simbólico em direção à idade da técnica ocorre precisamente quando os meios técnicos deixam de ser *meio* para se transformarem em *fim*. Nesse aspecto invoca Hegel, exatamente com sua obra *Lógica* e seus ditames hegelianos sobre a *inversão da quantidade em qualidade*, quando faz notar aquilo que designa como agigantamento do meio técnico a culminar no ora vigente domínio da instrumentalidade técnica sobre o homem numa condição ainda imperceptível a este.¹¹⁷

Em outros dizeres, Galimberti estabelece um marco divisório concernente às implicações derivadas dos diferentes tipos de utilização da combinação tecnologia-racionalidade pelo homem nos seus diferentes tempos, a ocupar-se primeiro daquilo que designa como técnica antiga e sua sentença: “[...] enquanto a instrumentalização técnica disponível era apenas suficiente para aqueles fins nos quais se expressava a satisfação das necessidades humanas, a técnica significava um simples *meio* [...]”.¹¹⁸ De outra banda, para o estado atual da técnica que vislumbra como cenário operante, deslinda que:

[...] quando a técnica *umenta quantitativamente* a ponto de se tornar disponível para a realização de qualquer fim, então muda qualitativamente o cenário... será a ampliada disponibilidade dos meios técnicos que desvela o leque dos fins [...].¹¹⁹

que o mal esteja associado à ausência de pensamento naquele que o pratica. ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 62, 269, 299, 311.

¹¹⁶ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 9, 278-285, 444-447 e 453-454.

¹¹⁷ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. A ciência da lógica. In: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio: 1830*. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995. p. 411. GALIMBERTI, op. cit., p. 11-12 e 25, 788-789, 791.

¹¹⁸ Ibid., p. 12 e 346-347.

¹¹⁹ Ibid., p. 12 e 788-789. Galimberti, nesta passagem, honra tributo ao também pensador italiano Severino, ao mencioná-lo nestas considerações: “Em outra perspectiva e tendo como pano de fundo outro cenário, E. Severino observa que, se o meio técnico é a condição necessária para realizar qualquer fim, que não pode ser alcançado prescindindo-se do meio técnico, a *obtenção do meio se torna o verdadeiro fim* a que tudo se subordina.”

Galimberti justifica o palpitante apoderamento da técnica em vários fatores. De arranque, reforça o que Platão, Tomás de Aquino, Kant, Schopenhauer, Nietzsche e Bergson anteciparam em épocas anteriores, e mais recentemente Gehlen documentou fartamente: a tese de que a técnica, a compreender as tecnologias e a racionalidade, sintetiza a essência do homem.¹²⁰

Com essas características, a técnica nasceu, não como expressão do 'espírito' humano, mas como 'remédio' à sua insuficiência biológica. De fato, diferentemente do animal, que vive no mundo estabilizado pelo instinto, o homem, pela carência da sua dotação instintiva, só pode viver graças à sua ação, que logo se encaminha para aqueles procedimentos técnicos que recortam, no enigma do mundo, um mundo para o homem. A antecipação, a idealização, a projeção, a liberdade de movimento e de ação, em suma, a história como sucessão de autocriações tem na carência biológica a sua raiz, e no agir técnico a sua expressão. Nesse sentido, é possível dizer que a técnica é a essência do homem, não só porque, em razão da sua insuficiente dotação instintiva, o homem sem a técnica não teria sobrevivido, mas também porque, explorando essa plasticidade de adaptação que deriva da generalidade e não-rigidez dos

¹²⁰ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 9 e 76-78. A tese, antiga, pode ser vista na obra Protágoras, de Platão. Na mitologia grega, o deus Prometeu doa ao homem o *fogo* e a *sabedoria técnica*, mas não a *sabedoria política*, por estar longe do seu alcance, junto à acrópole de Zeus. PLATÃO. *Protágoras*. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: Editora da Universidade de Federal do Pará. 2002, 321a-322a, p. 64-67. Tese recepcionada no tomismo quando Aquino comenta a privação humana, ao dizer que é compensada “[...] de modo natural pela razão e pela mão, que são os órgãos dos órgãos [organa organorum], com os quais o homem pode preparar para si instrumentos de formas infinitas e com efeitos infinitos [instrumenta infinitorum modorum, et ed infinitos effectus].” AQUINO, Tomás de. *Summa theologiae (1259-1273)*, Parte I, questão 76, artigo 5. Roma: Editiones Paulinae, 1963. p. 358-359. Nessa linha, Kant pontua: “A natureza quis que o homem tirasse inteiramente de si mesmo tudo o que ultrapassa a ordenação mecânica de sua existência animal e que não participasse de nenhuma felicidade ou perfeição senão daquela que ele proporciona a si mesmo, livre do instinto, por meio da própria razão. A natureza não faz verdadeiramente nada supérfluo e não é perdulária no uso dos meios para alcançar os seus fins. Tendo dado ao homem a razão e a liberdade de vontade que nela se funda, a natureza forneceu um claro indício de seu propósito quanto à maneira de dotá-lo. Ele não deveria ser guiado pelo instinto, ou ser provido e ensinado pelo conhecimento inato; ele deveria, antes, tirar tudo de si mesmo”. KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011b. p. 6-7. Schopenhauer supera os dualismos exigidos na tradição filosófica para distinção entre o homem e o resto dos animais, e enaltece o *primado do corpo e da sua ação*. Para o filósofo alemão, na sua mais conhecida obra, o homem não é diferente do animal por deter algo a *mais* (espírito, pensamento), mas por ter algo a *menos*, justamente a inadequação instintual. SCHOPENHAUER, Arthur. *Die welt als wille und vorstellung*. Milão: Mondadori, 1989. par. 20, p. 171. Da sentença de Nietzsche vê-se a incompletude humana como a gênese da técnica: “O homem é um animal ainda não estabilizado”. NIETZSCHE, Friedrich. *Além do bem e do mal*. Tradução de Márcio Pugliesi. Curitiba: Hemus, 2001. par. 62, p. 72. Bergson, em posição distinta a Nietzsche, equipara instintos humanos às ferramentas, ambas focadas para autoconservação. BERGSON, Henri. *L'évolution créatrice*. Paris: PUF, 1959. p. 614. De Gehlen, um dos fundadores da moderna antropologia filosófica, tem-se o homem como um *ein biologisches Sonderproblem* ou “[...] problema biológico especial”, quando visto em seu início e não no ápice evolucionar. Portanto, como uma espécie a sofrer de suporte biológico. GEHLEN, Arnold. *L'uomo*. La sua natura e il suo posto nel mondo. Milão: Feltrinelli, 1983. p. 60.

seus instintos, pôde alcançar 'culturalmente', por meio de procedimentos técnicos de seleção e estabilização, aquela seletividade e estabilidade que o animal possui por natureza.¹²¹

Em consonância com o que leciona o pensador italiano, a ação do ser humano sempre visou suprir sua insuficiência biológica ao ponto de poder asseverar seu êxito de sobrevivência graças às sucessões de autocriações, ou seja, o agir técnico como sua expressão dentro do espaço cultural.¹²² A partir disso ter-se-ia a contínua modificação do mundo natural em direção ao artificial, de modo que atualmente os muros das cidades passaram a se estender até os confins do planeta, e a natureza, restrita em retalhos, acabou circundada pelo novo ambiente do homem: a técnica.¹²³

Nessa linha de raciocínio e com a compreensão de que a técnica não se resume mais a mero objeto de escolha do ser humano, mas sim a seu ambiente - posto que tudo tecnicamente se articula segundo os padrões da funcionalidade e da eficiência, como o modo de expressão do ser humano destes tempos, sem possibilidade de escape - em que o apólogo da técnica neutra rui, assim como o mito do homem livre e senhor do seu destino.¹²⁴

As implicações diretas disso resvalam na quebra das estruturas categoriais pré-tecnológicas de autodefinição e de autocompreensão do homem sobre si mesmo, o qual, conforme propugna o pensador italiano, não mais se notabiliza como sujeito da história (próprio do mundo antigo), mas apenas como instrumento da técnica. E pior, estaria desprovido das condições de imaginação para com essa virada histórica em que se encontra, pois os horizontes de compreensão tradicionais estáveis e invioláveis - primeiro, a *natureza*, e depois, a *história* - outorgam espaço à *técnica*.¹²⁵

¹²¹ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 9 e 76-78.

¹²² Independentemente da questão da técnica como essência do homem, parece apropriado convocar Marcuse e o seu *O Homem unidimensional*. O filósofo da Escola de Frankfurt lançava escritos sobre o desenvolvimento sem controle da tecnologia, o domínio do racionalismo vazio nas sociedades modernas, as repressões às liberdades individuais e o aniquilamento da razão virtuosa. *O Homo unidimensional (Homo faber)*, que produz mais do que consome, conduz-se dentro da subordinação do imperativo do *fazer* sem compreender as responsabilidades advindas de seus atos, numa redução técnica da vida. MARCUSE, Herbert. *L'uomo ad una dimensione*. Torino: Einaudi, 1967. p. 171. GALIMBERTI, op. cit., p. 9 e 76-78.

¹²³ Ibid., p. 11 e 82-84.

¹²⁴ Ibid., p. 8-9, 22-23, 447-455 e 649-679.

¹²⁵ Ibid., p. 8, 11-12, 23-24 e 823-828. Galimberti, em certa passagem, resume essa condição míope do ser humano para com estes tempo: "No entanto, mesmo hoje a humanidade não está à altura do evento técnico por ela mesmo produzido e, quem sabe pela primeira vez na história, a sua sensação, a sua percepção, a sua imaginação, o seu sentimento se revelam inadequados ao que está ocorrendo. De fato, a capacidade de *produção*, que é ilimitada, superou a capacidade de imaginação, que é

Destarte, Galimberti ocupa-se da narrativa das quebras das estruturas categoriais próprias da era pré-tecnológica, distinguindo-as entre cenários históricos e categorias humanistas. Na primeira, o filósofo enquadra em revista a razão, a verdade, as ideologias, a política, a ética, a natureza, a religião e a memória histórica. A segunda, não menos significativa, abarca o indivíduo, a identidade (e a alienação), a liberdade, a cultura de massa, os meios de comunicação e a psique¹²⁶, com ordens ou esferas imprescindíveis para aprimorar a compreensão pelo homem *no-seu-lugar-no-mundo*, mas ora priorizadas apenas nos cenários históricos em virtude da sua pertinência investigativa.

Assim a *razão*, numa narração concisa de *Psiche e Techne*, deixa de ser a “[...] ordem imutável do cosmo que se refletia na mitologia, depois na filosofia e por fim na ciência [...]” para se transformar em *procedimento instrumental* restrito à ponderação econômica na relação ponderada entre recursos disponíveis versus objetivos estabelecidos.¹²⁷ Já a *verdade*, submissa à perda de um horizonte garantidor da ordem imutável, passa a depender do *fazer técnico* que, na visão do sociólogo e filósofo italiano, condicionará a *eficácia* como único critério de verdade.

As *ideologias* sofrem redução a simples *hipóteses de trabalho*, uma vez que a imutabilidade doutrinária - antes, atributo de potência - agora sofre de descrédito quando revelada sua incompletude de compreensão do mundo sem a possibilidade de correção e de redirecionamento que a técnica detém.¹²⁸ A *política* na contemporaneidade não mais promove a função antiga de regente de todas as técnicas, com o apontamento de suas finalidades quando fixava controle, orientação e garantia. Contrariamente, submete-se ao “[...] aparato econômico, que, por sua vez, subordina-se às disponibilidades garantidas pelo aparato técnico”. Seu ocaso não é total tão somente nos cenários ainda precários da técnica (intervalos ou déficit da racionalidade instrumental), mas verdadeira exceção à regra atual do real serviço da política atualmente: “[...] mera administração técnica”.¹²⁹

Na elucubração de Galimberti, a *ética* manifesta-se em reclames de impotência quando a técnica comanda a produção de um *resultado-fim* e a cinde do

limitada, de modo a não nos permitir mais compreender e, no limite, de considerar como ‘nossos’ os efeitos que o irreversível desenvolvimento técnico é capaz de produzir.”

¹²⁶ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 12-15, 18-22 e 298-305.

¹²⁷ Ibid., p. 13 e 410-426.

¹²⁸ Ibid., p. 13 e 394-409.

¹²⁹ Ibid., p. 13-14 e 493-518.

campo das intenções dos agentes originais, resignando-a na assunção de posições tardias numa existência artificial sujeita ao poder do *fazer* (téchne) sobre o *agir* (práxis). Preceitos cristãos milenares pautados pela *intenção* ou pela visão kantiana da intenção na *mera razão* (princípio subjetivo da autodeterminação) residiriam no vácuo da ineficácia; e o mesmo sucedeu com a *ética da responsabilidade* das próprias ações, alicerçada na previsibilidade introduzida por Weber e retrabalhada em Jonas, não sendo párea para com o palco de imprevisibilidades assentada na aceleração do poder de *fazer* pela técnica.¹³⁰

As duas visões ocidentais tradicionais da *natureza* na sua relação com o homem foram tracejadas pela concepção grega e judaico-cristã. Nesta, restabelecida pela ciência moderna, o meio ambiente natural aparece como domínio do homem - inclusive, a ser convertido *em algo melhor* - e naquela, a natureza serve apenas de morada aos deuses e suas criações.¹³¹ O relevante é o ponto comum em ambos os ângulos, traduzido na expulsão da *natureza* do campo da ética, sempre limitada às discussões pertinentes às relações humanas. Isso, no atual momento em que a biosfera assume o encargo de sacrifício para o “preceito” vigente do *fazer por fazer* calcado no poder técnico, demonstra mais um vazio ético, com a preocupação igualmente inexistente na formatação *escatológica* da *religião* que, por si só, sofre abalo por obra da característica *projetual* da técnica, a qual corresponde à “contração do tempo” e à perda do sentido ou do fim último a prejudicar a visão religiosa do mundo.¹³²

¹³⁰ Galimberti, inclusive, traz a seguinte ponderação provocativa: “De fato, uma vez que o ‘agir’ está subordinado ao ‘fazer’, como é impossível impedir, a quem é capaz de fazer, de não fazer o que pode?”. GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 14, 529-531. Ver também: JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-RJ, 2006. p. 167-168. A *ciência com consciência*, de Morin, de forma igual, trilha o caminho da ética do conhecimento e da responsabilidade, e por consequência, sofre de idêntica limitação de percepção e de aplicação. MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 117-123.

¹³¹ GALIMBERTI, op. cit., p. 14-15 e 540-556. A ideia de degeneração das coisas em razão do estado natural do meio ambiente e a necessidade de modificação artificial do espaço provêm do século XVIII, diretamente de Leclerc, Conde de Buffon. Sua oposição somente surgiria no século seguinte, com os escritos e as francas descobertas de Humboldt, com destaque para o equilíbrio dos ecossistemas, a preconização do aquecimento global ou a até mesmo a antecipação daquilo que seria designado pela teoria de Gaia, de Lovelock, 150 anos depois. Recente obra de Wulf debruça-se sobre esses assuntos com minúcia. WULF, Andrea. *A invenção da natureza: a vida e as descobertas de Alexander Von Humboldt*. Tradução de Renato Marques. São Paulo: Crítica, 2016.

¹³² GALIMBERTI, op. cit., p. 14-15, 537-539, 540-556 e 557-570.

Por fim, surge a *memória histórica* que, sob o efeito da técnica (a qual se conduz pelos resultados provindos de procedimentos, e não pelos fins), resta desprovida de qualquer horizonte de sentido, imprimindo um caráter “a-histórico” ao homem subordinado à tecnologia e à racionalidade supremas. Ademais, a produção da memória histórica vai além do ato narrativo a sistematizar a sucessão de fatos no tempo: prescinde tanto dos registros por meio da linguagem oral, e depois da escrita, como também da trama de sentido imposta no tempo. A técnica, em conformidade com as ideias de Galimberti, condena a história como tempo dotado de sentido e de propósito.¹³³

Na visão do filósofo que denuncia a governabilidade funcional, o homem está desprovido dessas categorias, e outras são designadas como humanísticas a aviltar sua compreensão de mundo provinda do *ser-aí* (*Dasein*). Além disso, quando todos os *fins* pré-tecnológicos encontram supressão nos *efeitos* em um cenário de *universo de meios* circunscrito na efetividade racional desses - em que o *meio* passa a ser o *fim* - a única categoria de grandeza e de aplicabilidade real recai naquilo que é designado por *absoluto*.¹³⁴

“Absoluto” significa livre de qualquer vínculo (*solutus ab*), portanto, de todo horizonte de fins, de qualquer produção de sentido, de todo limite e condicionamento. Essa prerrogativa, que o homem atribuiu primeiramente à natureza, e depois a Deus, agora a reserva não a si mesmo ... mas ao mundo das suas máquinas, [...] o homem se torna decisivamente inferior, [...] além de inconsciente da própria inferioridade.¹³⁵

Em tempos de categoria do absoluto; de descontrole da técnica em sua totalidade; de niilismo passivo do homem como resignação e do ativo destrutivo da técnica; de perda ou de descompasso da capacidade de percepção e de imaginação do ser humano; de identificação vazia do homem na tecnologia; do novo irracional surgido da perfeita racionalidade; enfim, desses e de outros sintomas, vem à tona o

¹³³ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 15 e 571-598.

¹³⁴ Ibid., p. 15-16 e 571-598.

¹³⁵ Ibid., p. 16 e 825. No entanto, como explicita em passagem do seu livro, a conclusão supra emana de Anders, em seu *Die Antiquiertheit des Menschen*. ANDERS, Günther. *L'obsolescence de l'homme*. Paris: Ivrea, 2001. p. 21-95 e 243-160. Scarelli, no seu *O Mundo Como Fantasma e Matriz*, de 2007, traz uma seleção traduzidas de onze capítulos da primeira parte da obra de Anders, precisamente na parte significativa em que tece argumentos contra a neutralidade da técnica. SCARELLI, Thiago. *O mundo como fantasma e matriz: considerações filosóficas sobre o rádio e a televisão. Uma tradução crítica do “Antiquismo do Homem”, de Gunther Anders*. São Paulo: Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo, 2007.

falso imperativo que ressalta a máxima: *deve-se fazer tudo o que se pode fazer*.¹³⁶ Ainda assim, Galimberti nem de longe concebe o homem na era da técnica como um caso sem reverso. Ao contrário, seus esforços próprios de denúncia trazem consigo um elemento propositivo - precisamente, um caminho para a redenção do homem preso em sua própria criação. Nutre real esperança no engrandecimento da capacidade compreensiva do ser para, ao menos, fazer inteirar o homem acerca de sua nova condição em um novo cenário, e sustenta que o melhor encontra-se na sua afirmação de que a técnica totalitária ainda não constituiria uma realidade comum.¹³⁷

A confrontação de Habermas a Galimberti em suas respectivas teorias da *modernidade* e da *técnica*, enriquecida pelas colocações de Postman, viabiliza o refinamento de ambas as construções numa síntese para melhor compreender o tempo presente, assentando-se na teoria da ação de origem weberiana, a empregar a racionalidade como elemento-base nos seus arquétipos, com a propriedade de servirem para a descrição do presente em prognósticos do que está por vir. Entretanto, o que prevalece são as inegáveis divergências entre uma e outra nos seus pontos essenciais. Habermas, ao definir modernidade como algo carecedor de busca permanente, fixa-se numa espécie de *Santo Graal* para os tempos correntes, o que equivale à determinação de sentido para as ações humanas, numa posição que sofre desqualificação pela realidade galimbertiana, quando desmistificada a categoria de sentido, tanto escatológico-religioso como progressista-científico.¹³⁸

Por imposição da realidade, a característica do absoluto foi retirada do homem e repassada à máquina, o que Galimberti sublinha para atingir outro ponto fundamental obscurecido: as perguntas fundamentais do *ser e para o ser* a persistir em contornos imaginativos pré-tecnológicos e, portanto, deficientes para os desafios e os arranjos contemporâneos. Nessa linha de entendimento, os questionamentos

¹³⁶ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 16-18, 24 e 820-823, porém esse *postulado* provindo da *vontade da técnica* é pronunciado por Andrew Stephen "Andy" Grove, na sua declaração de janeiro de 1998, *Wired*, assim descrita: "Whatever can be done, will be done. If not by incumbents, it will be done by emerging players. If not in a regulated industry, it will be done in a new industry born without regulation. Technological change and its effects are inevitable. Stopping them is not an option".

¹³⁷ *Ibid.*, p. 25 e 828-829.

¹³⁸ HABERMAS, Jürgen. *La modernité, un projet inachevé*. *Critique*, [S.l.], n. 413, out. 1981. GALIMBERTI, op. cit., p. 811-815.

precípuos deveriam ocupar-se da reflexão quanto à própria existência do homem, tanto no fenômeno emocional e cognitivo como material.¹³⁹

Outra diferença significativa passa pela concepção, pelo emprego e pelo predomínio dos tipos de razão. Galimberti não parece visualizar essa racionalidade comunicativa formatada em Habermas, mas tão somente a racionalidade instrumental que casa com os meios tecnológicos para formar a técnica em manifestações de pura irracionalidade. Seu colega alemão, opostamente, além de prever a razão comunicativa em paralelo à instrumental, faz notar a existência da tensão e da disputa no coração civilizacional pela prevalência de uma ou de outra - tanto assim que reconhece como atributo de certas épocas a reunião de condições mais favoráveis à emersão de consciências pós-convencionais.¹⁴⁰

No entanto, soa razoável afirmar que a simples ausência de menção à racionalidade comunicativa em Galimberti não demanda necessariamente sua exclusão automática por aquilo que designa singelamente por racionalidade. Sua preocupação, ao que tudo indica, reside na denúncia da formatação em que a racionalidade se apresenta nos tempos correntes e nas suas severas implicações para o ser humano cuja impotência o impede de acompanhar o inédito fenômeno. Talvez se esteja diante do eclipse sofrido pela razão comunicativa em favor da instrumental, o que abrange o ponto de partida do filósofo e sociólogo italiano.¹⁴¹

De mais a mais, com a teoria da *idade da técnica* posterior à teoria crítica da modernidade em quase vinte anos e o apanhado de acontecimentos mundiais de quase outros vinte até o tempo desta pesquisa, pode-se atestar que a modernidade de Habermas espelhada no *movimento transitório em direção ao novo* sofre modificação ou substituição pelos tempos hodiernos marcados pela *pura aceleração*, em que o *agir* (inclusive, o comunicativo) encontra circunstancialmente subordinação no *fazer* em cenário técnico.¹⁴²

¹³⁹ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006.

¹⁴⁰ HABERMAS, Jürgen. *La modernité, un projet inachevé*, in Critique, n. 413, out. 1981.

¹⁴¹ Bittar e Almeida, muito embora centrados tão somente no fenômeno da Internet e em sua *cyber-criminalidade*, ao demonstrar o empobrecimento da qualidade da informação disponível no espaço virtual estabelecem relação com o *agir comunicativo* e sua perda. BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito: panorama histórico e tópicos conceituais*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 814.

¹⁴² HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. Tradução de Luiz S. Repa e Rodnei Nascimento. Martins Fontes: São Paulo, 2002. p. 9-12, 14. GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 811. Na tentativa de ir mais além dos laços da racionalidade e sua “[...] gaiola

A teoria crítica da modernidade, portanto, simplesmente sofre do teste do transcurso do tempo que sofre das penas da incompletude quando inserida no atual contexto técnico. Apesar disso, vários dos seus eixos sobrevivem ou são relidos em renovados significados - como é o caso da meta da prevalência do agir comunicativo, ainda pendente de realização nos panoramas isonômicos e muito mais nos de modernidade tardia.¹⁴³ Por sua vez, a *idade da técnica* de Galimberti também parece exigir ajustes, ao considerar sua extremada conotação terminativa para os tempos vigentes, precisamente quando subestima a gênese inventivo-tecnológica do compêndio universal dos Direitos Humanos contemporâneos (racionalidade comunicativa), e em igual medida, para sua aplicabilidade pelos critérios da funcionalidade e da eficiência (racionalidade instrumental). Sua angústia frente à ausência da linguagem num mundo regido por máquinas (e de ritmo maquinal) é evidente, embora a recriação humanística hodierna não possa ser desconsiderada - como se registra pontualmente no item 1.3 deste capítulo.

Nessa perspectiva, a crítica que pretende conduzir a presente pesquisa visa à revisão das periodizações histórico-temporais tradicionais em tons mais abertos e sensíveis às produções tecnológicas e aos seus impactos e à contemplação da reação humanista em curso nessa idade de preponderância da técnica, numa clara divergência para com a idade da *técnica* do filósofo e sociólogo italiano. A abordagem efetuada até aqui entre as teorias *da modernidade* e *da idade da técnica* seguiu tons descritivos hermenêuticos, mas numa linha dialética hegeliana que proporciona o confronto das contradições de cada realidade em direção a uma síntese submetida a um novo choque.¹⁴⁴

anódina de rotina burocrática [...]” formatada por Weber, e em igual medida ao monstro da modernidade a ser domado por Marx (e também Habermas, nas metas não cumpridas), outro modernista como Giddens prefere a imagem da modernidade como a do *carro de Jagrená*. Carro por si contraditório de controle alheio ao ser humano e, portanto, do seu caminho, mas que ganha aceleração vertiginosa na medida em que os riscos de alta consequência vão se somando. Para o sociólogo modernista inglês, uma potencial resposta ao carro de Jagrená - ou precisamente à modernidade reflexiva - reside no realismo utópico e no seu equilíbrio. GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991. p. 139-140 e 154-155.

¹⁴³ A expressão *modernidade tardia*, em sua gênese, se registra em Streck. STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 122.

¹⁴⁴ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *A ciência da lógica*. In: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio: 1830*. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995.

Essa nova defrontação coaduna com o panorama e com as categorias vinculadas à realidade técnica versus a reação humanística, o que demanda o aprimoramento da compreensão nas diversas fronteiras do conhecimento compatível com o cenário binário técnico-humanista. Trata-se da releitura do contexto hodierno em traços paradigmáticos renovados - requisito básico à reinvenção das ciências comprometidas com as problemáticas sociais, mas ainda inebriadas pelos modelos de pensar pré-tecnológicos. É o caso ainda da ciência do Direito e sua aplicação como fator tecnológico cujo emprego nas relações sociais se compatibiliza com os desafios tecnológicos para o apoderamento da linguagem com os padrões da virada linguística ocorrida em meados do século passado para cá e gradativamente absorvida em outras áreas. Carece, portanto, de perturbação do seu espaço de conforto revelado nos extremos do objetivismo e do subjetivismo *tecnológico-decisionista*. Reclama ainda o despontar de novos conceitos linguísticos intersubjetivos compatíveis com os tempos da técnica ubíqua, a assimilação e a aplicação da teoria da ação, num alargamento das fontes para além do nacional e num trânsito transnormativo de atuação.

Os desafios existentes na seara virtual exigem desse Direito a real proteção às pessoas, como uma dentre suas áreas de preocupação a sua proteção no papel de consumidor quando do atrelamento de metadados, de megadados e de dados pessoais a um direito da personalidade revisitado e condicionado à resignificação dos conceitos contemporâneos de privacidade em realinho com a dignidade humana e as liberdades, sem esquecer-se dos novos direitos, no quais o direito à proteção de dados merece distinção.

De igual modo, impera reconhecer os limites do Direito e a inevitável conjugação de forças com outras áreas; fixar inéditos e múltiplos *sentidos-recorte* dentro do seu campo, como se vislumbra na reformulação da narrativa de emancipação em direção à reinvenção de inéditos tipos de tutela - das tradicionais às tecnológicas - e acima de tudo, de respostas proporcionais à realidade descrita de forma mais verossímil, em sintonia com a *fusão de horizontes* gadameriana.¹⁴⁵ Logo, a superação da mera reprodução de conceitos analíticos e de suas posições prévias passa pela reivindicação e pelo desvelar do passado até o seu encontro com o tempo presente, num resgate que se possibilita pela hermenêutica filosófica em

¹⁴⁵ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 566.

linhas preconizadas por Heidegger, e depois que se aprofunda na *experiência humana do mundo* de Gadamer, manifestada no fenômeno da linguagem.¹⁴⁶

Sob o paradigma (jus)filosófico é que se pretende conferir como contributo propositivo, por ocasião do capítulo seguinte, um conjunto de ações administrativas para um alto nível de proteção ao consumidor. Objetiva-se assim incutir junto ao SNDC uma nova disciplina de resguardo para com os dados e a privacidade, o que culmina com a preservação das liberdades, da autonomia da pessoa, enfatizando-se a função de agente econômico, com referência aos desafios inaugurados pelas novas tecnologias - em especial, as de fronteira, como é o caso da tecnologia *dados* que se expressa na vigilância eletrônica comercial e nas suas repercussões nefastas ao consumidor no tocante à sua privacidade e, principalmente, à sua autodeterminação.

As pretensões paradigmáticas antes ventiladas, no entanto, não se limitam aos entendimentos doutrinários e às disciplinas legais ora vigentes no país. Igualmente primordial é ir além e reconhecer o direito à proteção dos dados pessoais como um ramo novo, autônomo, especialíssimo e de fronteira cuja desvinculação formal e material para com o direito à privacidade contempla uma necessidade para as sucessivas gerações de leis informacionais por vir, a serem efetivamente construídas a partir dos valores humanísticos, em contraposição ao quadro *tecno* e à regência tecnocrata da vida.

Partindo-se das considerações e das denúncias ora refletidas e sintetizadas de Habermas e de Galimberti em suas respectivas teorias, com o contributo de Postman, almeja-se uma autêntica resposta à realidade tecnológico-racional a ditar as relações sobre-humanas em conflito com a vertente humanista. Para isso, calham o resgate e o reforço de alguns pontos essenciais antes trabalhados em apontamentos construídos a partir de uma perspectiva particular, que se reforça em exemplos e em sintonia com as conclusões de estudiosos especializados.

A síntese entre as duas grandes teorias - habermasiana e galimbertiana - e os demais apontamentos supracitados, à luz dos fatos hodiernos, acarreta a readequação e o diálogo entre ambas, em favor da inovação teórica. As duas espécies de racionalidade - transcritas em *instrumental* e *comunicativa* - são preservadas para visualizar, respectivamente, a *técnica* e a *ética social dos Direitos*

¹⁴⁶ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

Humanos. Consistem nos dois elementos constitutivos da modernidade e da contemporaneidade - a saber, tempos então concebidos como idades distintas, longe da ideia de prolongamento de um para com o outro, como se dá com os pós-modernos, por exemplo. Dito de outra forma, tanto o *técnico* como os *Direitos Humanos* estão presentes na modernidade e na contemporaneidade como as duas grandes forças a rivalizar em força, em importância e em predomínio; o que muda é o elemento constitutivo hegemônico em cada etapa temporal.

Na modernidade notam-se o resgate e o ápice do homem como tema central, em ditames próprios do antropocentrismo. A cultura moderna existente chocava-se com a cultura medieval, substituindo-a em movimentos gradativos, mas sempre em favor do reconhecimento do homem como ponto de partida. Os Direitos Humanos modernos, tão somente aplicáveis quando atrelados ao instituto da cidadania nacional, como esclarece Arendt, enaltecem esse novo enfoque.¹⁴⁷ Na contemporaneidade, por sua vez, ocorre a perda paulatina da centralidade focada no homem em prol da técnica (combinação entre o universo de tecnologias e a racionalidade), em grande parte decorrente do esvaziamento da cultura tradicional como um todo.

Os direitos advindos da condição humana então não deixam de existir, mas sofrem enfraquecimento pelo poder assegurado pela tecnologia e pela máxima do *fazer por fazer*. A 2ª Grande Guerra Mundial promoveu o clímax de fascínio pelo maquinário em detrimento do ser humano, em práticas irracionais de aparente racionalidade. A reação pós-guerra - inclusive com a criação de uma comunidade internacional de países - inaugura uma nova fase para os Direitos Humanos ainda surgidos no período das revoluções da modernidade, não mais vinculados ou dependentes da condição de nacional, mas compreendidos em um regime internacional de Direitos Humanos. Posto isso, Sassen descreve o processo.¹⁴⁸

Este é o regime internacional emergente de direitos humanos. Os direitos humanos não são dependentes da nacionalidade, ao

¹⁴⁷ Arendt, no livro *Origens do Totalitarismo*, redige uma crítica magistral à cidadania do período entre as grandes guerras do século XX, ao descrever a existência residual dos direitos do homem apenas e tão somente nos direitos nacionais, relegando os apátridas e as minorias à condição de “[...] refugio da Terra” - condição de permissibilidade a uma situação de reificação generalizada que se seguiu por ocasião da 2ª Grande Guerra Mundial guiada no sentimento de puro ódio. ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 300-336.

¹⁴⁸ SASSEN, Saskia. *Losing control? sovereignty in an age of globalization*. New York: Columbia University Press, 1996. p. 94-95.

contrário dos direitos políticos, sociais e civis, que se baseiam na distinção entre nacional e estrangeiro. Os direitos humanos anulam tais distinções e, portanto, podem ser vistos como potencialmente contestatórios à soberania do Estado em desvalorização da cidadania. Os direitos humanos internacionais, embora parcialmente enraizados nos documentos fundadores de certos Estados-nação, são hoje uma força que pode prejudicar a autoridade exclusiva do Estado em relação aos seus nacionais e, assim, contribuir para a transformação do sistema interestadual e da ordem jurídica internacional. A adesão a estados-nação territorialmente exclusivos acaba por ser o único terreno para a realização de direitos. Todos os residentes, cidadãos ou não, podem reivindicar seus direitos humanos. Direitos humanos ou não, podem reivindicar seu princípio da cidadania nacional e os limites da nação. [...] O conceito de direitos inalienáveis do indivíduo como princípio universal já estava presente nas revoluções francesa e americana.¹⁴⁹

Muito embora ocorra a reinvenção dos Direitos Humanos na contemporaneidade, é neste novo tempo que a *técnica* vai superar a carga humanista. Saem de cena a centralidade do homem e as culturas tradicionais como um todo, e a única força antagônica capaz de rivalizar em importância junto ao técnico são os Direitos Humanos contemporâneos. Perfaz então uma polarização desigual e de resultado pendular nos episódios que compõem a narrativa histórica recente, mas - e de forma incontestável - sinaliza a prevalência da *técnica* sobre a *ética social dos Direitos Humanos*. Para corroborar a afirmação, vale apontar para outra observação de Sassen, naquilo que denomina como *cidadãos econômicos* no fenômeno da globalização, ou seja, empresas e mercados no lugar de pessoas, a respaldar o atual sistema financeiro centrado em fluxos transfronteiriços e de comunicação global.

Aqui, acima de tudo, não existe o ser humano, mas máquinas de agir autômato e de poder impressionante.¹⁵⁰ A formatação *técnica*, nem sempre baseada em verdadeiros julgamentos racionais, culminou no processo de automação para

¹⁴⁹ "This is the emergent international human rights regime. Human rights are not dependent on nationality, unlike political, social, and civil rights, which are predicated on the distinction between national and alien. Human rights override such distinctions and hence can be seen as potentially contesting state sovereignty and devaluing citizenship. International human rights, while partly rooted in the founding documents of certain nation-states, are today a force that can undermine the exclusive authority of state over its nationals and thereby contribute to transforming the interstate system and international legal order. Membership in territorially exclusive nation-states ceases to be the only ground for the realization of rights. All residents, whether citizens or not, can claim their human rights. Human rights or not, can claim their principle of nation-based citizenship and the boundaries of the nation. [...] The concept of inalienable rights of the individual as a universal principle was already present in the French and American revolutions." SASSEN, Saskia. *Losing control? sovereignty in an age of globalization*. New York: Columbia University Press, 1996. p. 94-95. Tradução livre.

¹⁵⁰ *Ibid.*, p. XII-XIV.

todas as coisas e para a vida, capitaneado pelas tecnologias disruptivas, as quais superam e substituem por inteiro as anteriores, sem que se faça presente um ciclo de continuidade, pois a automação já configurava uma realidade, em maior ou menor presença, dependendo da área e do local do globo. Isso vai muito além do atual deslocamento do trabalhador humano para vagas exclusivamente criativas e da crescente extinção de atividades braçais pela produção restritamente maquinal, numa tendência não apenas restrita às ocupações de grande refinamento técnico, de periculosidade e de altíssima precisão.¹⁵¹

O processo de automação decorrente diretamente da *estrutura tecno* alcança outros aspectos não tão visíveis. Na medida em que se intensifica o contato com a tecnologia, perde-se no contato com a realidade, inauguram-se impactos para o cotidiano e, principalmente, permite-se e acentua-se o fenômeno da desumanização. Como pondera Lorenzetti, a sociedade em direção ao técnico absoluto não tem assento no homem escravo, no servo ou no proletário, mas no *não homem* a funcionar como simples engrenagem da vida em regime maquinal. Não se trata de submissão, mas de desumanização frente ao *tecno*.¹⁵²

Destarte, a releitura das teorias enriquecidas das observações pontuais de Postman constitui uma ferramenta hábil para ampliar a compreensão da *estrutura* ou da *composição* contemporânea. Com isso, valora-se o verdadeiro contraponto ao *tecno* refletido nos Direitos Humanos contemporâneos para, como salienta Doneda, reconhecer a posição de “[...] vetor condicionante da tecnologia sobre a sociedade e do próprio direito”.¹⁵³ A adequada absorção dessa *vontade* do *tecno* pelo Direito que se funda nos ditames dos Direitos Humanos contemporâneos envolve a possibilidade seguinte advinda da releitura que ora se promove. Arelada à *consciência informática* de Frosini, para muito além das questões superficiais, com o fito de apontar as verdadeiras indagações, aquelas que edificam e fomentam uma

¹⁵¹ Os casos de substituição do homem pela máquina são numerosos e notórios: são os navios elétricos e autônomos a dispensar tripulação e estivadores; o “pedreiro robótico” capaz de construir casas e prédios em velocidade incomparável; a nova máquina de ordenha a aumentar em 10% a produção, a ultrapassar a mera sucção mecânica do leite; o robô Pepper, em múltiplas funções; o veículo autônomo do Google e concorrentes; o próprio comércio eletrônico, em prejuízo do varejo tradicional; entre tantos outros.

¹⁵² LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 120.

¹⁵³ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 39.

civilização.¹⁵⁴ É o que se pretende para a tecnologia de fronteira *dados* e suas repercussões à pessoa no papel de consumidora: discernir, prevenir e coibir os efeitos *tecno* para dados pessoais, meta e megadados, assim como para privacidade e, não menos importante, para autodeterminação do indivíduo, ilustram as responsabilidades do jurista para com seu tempo e para com sua humanidade exercida de forma livre.

Uma vez revelados os elementos estruturais desse cenário técnico, amparado por meio da releitura hermenêutica da filosofia histórica nessa perspectiva de interação homem-tecnologia-razionalidade, resta esclarecida a condição de mundo para a pessoa do tempo presente e a composição jurídica que se busca. Porém, cumpre embrenhar-se no espaço ontológico, num estudo das propriedades ocultas do ser para melhor explicar o atual quadro técnico permissivo e agressivo, e assim a investigar a incompreensão, o descrédito e a desesperança que assolam as pessoas como um todo. Somente assim pode-se criar uma classificação temporal de relevo que auxiliará no enfrentamento do problema da vigilância eletrônica comercial a culminar no desrespeito aos dados do consumidor, com as transformações e a fusão da privacidade para com o mundo digital, com a relativização da liberdade e com o eclipsamento da autodeterminação.

2.2 Da Reificação Tecno do Homem e a Instrumentalização do Direito

O predomínio da instrumentalidade na contemporaneidade - ora compreendida como a prevalência da técnica sobre o tão aspirado paradigma de equilíbrio entre a humanidade, o *tecno* e a racionalidade (ações comunicativas e instrumentais) - deforma as pretensões finalistas válidas a uma adequada organização civilizacional em prestígio do *fazer por fazer*. Em outros dizeres, o homem contemporâneo deixa de *agir* para apenas *fazer*, em um movimento próprio de pura aceleração, apesar dos alertas contra o iminente absoluto técnico.¹⁵⁵ Em

¹⁵⁴ *Consciência informática* vai muito além da discussão acerca da responsabilidade civil no que tange a um veículo autônomo envolvido num acidente ou FROSINI, Vittorio. *Informatica e diritto*. In: FROSINI, Vittorio. *Il diritto nella società tecnologica*. Milano: Giuffrè, 1981. p. 270.

¹⁵⁵ É bem verdade que o início desse quadro técnico de conduções humanas dá-se na modernidade, mas é na contemporaneidade que o fator perigo é revelado nas experiências das duas Grandes Guerras, no Holocausto judeu, na hecatombe nuclear, na quebra crescente da biosfera, no descontrole do biopoder, na onipresença digital, entre outras anátemas. Por isso, e para melhor situar o leitor, adiante-se sentença própria a visualizar o derradeiro início da era contemporânea: a 1ª Grande Guerra Mundial. As justificativas que fundamentam esse entendimento seguem mais à

oposição, esse ambiente contemporâneo em que o *tecno* assume maior relevância que o próprio homem não pode ser explicado apenas pela dual combinação tecnologia-racionalidade, a contar da modernidade. A própria *técnica* galimbertiana parece exigir maior base explicativa, o que conduz a atenção para os atos de desinteresse, de desprestígio e de insignificância do ser humano pelo seu semelhante, o que abarca um componente ainda não bem revelado na sua real extensão e implicação, mas que se expressa permissivo ou associado à prática maquinal do *fazer*.

Nesse sentido, com o intento de desembaraçar o elemento significativo interno que explica o império do *fazer por fazer* e a própria *técnica* contemporânea, vale a incursão pelas propriedades mais abertas do ser com a leitura civilizacional no tempo e no espaço, conferindo destaque ao fenômeno da reificação em termos ontológicos, mais além da atribuição de responsabilidade à fórmula maquinaria-eletrônico-digital dos tempos correntes.

O propósito, nesse ponto, é salientar a reificação a fim de denunciar sua fundamental contribuição para o atual quadro de superioridade do técnico e de desvalor humanístico em curso. Por isso importa superar as explicações economicistas, compreendê-las como uma manifestação comportamental social de reação ao meio, atrelá-las à degeneração do individualismo como segundo fator dual de distorção da percepção do outro para, por fim, demonstrar uma nova espécie de coisificação na contemporaneidade - denominada como *reificação tecno*.

Para tanto, convém revisitar os pontos viscerais e controversos nos diálogos de diversos pensadores ocupados com o fenômeno da coisificação, numa revista teórica que se propõe ir além do conceito marxista de alienação, dos contributos de Lukács, de Adorno, de Horkheimer e dos contrapontos habermanianos. Almeja-se assim avançar nas construções de fronteira de Honneth e confirmar uma metateoria para delinear a reificação contemporânea.

A crítica inaugural clássica de reificação talvez resida em Marx, em *O capital*, de 1867, ao ligá-lo ao *fetichismo da mercadoria*. Para o idealizador daquilo que mais tarde veio a se chamar de marxismo, os homens passaram a verem-se entre si nos seus tratos diários sociais num padrão idêntico ao existente na relação da produção e da comercialização das coisas (como mero objeto de troca e de mais-valia), de

frente, especificamente no próximo item, na periodização prática do tempo à luz do humanismo versus técnica.

maneira que a relação entre pessoas se permutou para um elo impessoal entre coisas. A preocupação de Marx à época restringia-se ao proletariado, de forma que limitou as manifestações da reificação ao ambiente do trabalho e, portanto, aos imperativos do capital.¹⁵⁶

Embora fiel à fenomenologia dos convívios de troca de mercadorias para a categoria de comportamento reificante entre as pessoas em situação de classes, um Lukács de 1923 ousou ir além da conjuntura economicista: apontou para a reificação existente nos mais simples atos do cotidiano humano, por força do argumento funcionalista (de expansão do capitalismo) atrelado ao processo de racionalização moderno denunciado por Weber, decorrente da construção kantiana de *apoderamento do sujeito* (máxima em que o conhecimento somente pode ser adquirido por meio do sujeito).¹⁵⁷

A ironia é que, talvez, o maior crítico de *História e consciência de classe* seja o próprio Lukács. Na década de 1930, afastou-se de sua obra, categorizando-a como um livro de simples interesse histórico para, em 1967, por ocasião da sua reedição, fazer acompanhá-la de um prefácio autocrítico no qual reprovou a visão messiânica e efusiva da dialética marxista antes adotada e o predomínio dos motivos econômicos na explicação histórica. Adorno e Horkheimer também prosseguem nas considerações críticas à reificação e à razão instrumental de Lukács de 1923, mas com o propósito de aprofundar seus fundamentos e de conferir validação ao que chamavam de *fetichismo de mercadoria cultural* transformada em *mimese da indústria cultural*.¹⁵⁸

¹⁵⁶ MARX, Karl. *O capital*. Tradução de Reginaldo Sant’anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Livro 1, v. 1, p. 94.

¹⁵⁷ LUKÁCS, György. A reificação e a consciência do proletariado. In: LUCKÁCS, Georg. *História e consciência de classe*. Tradução de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 127-145 e 214. Lukács, a partir desse diagnóstico múltiplo, sentenciou que do aprofundamento do capitalismo advém a reificação a funcionar como “[...] segunda natureza do homem”. Honneth, mas adiante, reformulará a afirmação, na medida em que (para ele) a reificação nos atos do cotidiano não devem ser concebidos como grandezas econômicas, mas simples reações do ser ao seu meio. HONNETH, Alex. Teoria crítica. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (Org.). *Teoria social hoje*. Tradução de Gilson Cardoso de Souza. São Paulo: UNESP, 1999. p. 516.

¹⁵⁸ ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. p. 99-138. A respeito desse comportamento humano dentro do padrão da mimese, vale a observação sucinta de Gagnebin: “[...] na tentativa de se libertar do medo, o sujeito renuncia a se diferenciar do outro que teme para, ao imitá-lo, aniquilar a distância que os separa, a distância que permite ao monstro reconhecê-lo como vítima e devorá-lo. Para se salvar do perigo, o sujeito desiste de si mesmo e, portanto, perde-se. Nessa dialética perversa jaz a insuficiência das práticas mágico-miméticas e a necessidade de encontrar outras formas de resistência e de luta contra o medo: toda reflexão de Adorno e Horkheimer na Dialética do esclarecimento consiste em mostrar como a razão ocidental nasce da recusa desse pensamento mítico-mágico, numa tentativa sempre renovada de livrar o

Nesse caminho, vale inicialmente refutar as críticas de Habermas - antigo assistente de Adorno na Escola de Frankfurt - para assim apontar e elucidar ao menos duas, dentre as várias releituras feitas pelos dois filósofos no tocante à *coisificação*. Na primeira colocação habermasiana, Adorno e Horkheimer teriam rechaçado a ideia da vantagem do desenvolvimento técnico-científico em sinergia com as forças produtivas para a superação do capitalismo. Todavia, os escritos conjuntos posicionam-se exatamente em linha oposta. Conforme os autores de *Dialética do esclarecimento* de 1942, a partir das posições revisadas de Marx - então precursor da *civilização das máquinas* - as forças produtivas técnicas e científicas mesclaram-se às relações de produção que denotam uma falsa totalidade.¹⁵⁹

A resposta à segunda crítica força um comparativo. Enquanto Lukács vislumbrou a potencial resistência da subjetividade à reificação, Adorno e Horkheimer enalteceriam a absorção do indivíduo na massa, e esta, na sua natureza subjetiva, seria arrastada sem oposição pela racionalização instrumental.¹⁶⁰ Ambos os julgamentos parecem ser confirmados no transcurso do tempo, o que não afasta as críticas restantes à reificação generalista de Adorno e de Horkheimer de que Habermas se ocupa e postula que não é adequado resumir o pensamento identificante apenas à racionalidade formal própria da simplória relação de troca (em que pese lograr sua significação universal, por meio do valor da troca), que é detentora de raízes muito mais profundas.¹⁶¹

Por outro lado, e ainda na crítica de Habermas, a reificação visualizada pelos seus dois colegas peca pela ampliação excessiva, tanto no aspecto temporal como no conteúdo. Na visão habermasiana, Adorno e Horkheimer encontram resposta à existência da reificação em toda a história da espécie humana (típico fundamento antropológico, próprio da autoconservação e da repressão à natureza pulsional), a reproduzir-se por meio do trabalho. Para o revisor, tal condição desvincula o conceito de reificação do capitalismo, e em igual medida para a dimensão das relações inter-humanas, a deformar qualquer potencial resposta pretensa de

homem do medo (que o esclarecimento não o consiga, mas, pelo contrário, aprisione ainda mais o homem, essa é a outra vertente dessa reflexão)." GAGNEBIN, Jeanne-Marie. Do conceito de mimesis no pensamento de Adorno e Benjamin. *Perspectivas*, São Paulo, n. 16, p. 72, 1993. Disponível em: <<http://piwik.seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/viewFile/771/632>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

¹⁵⁹ HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la acción comunicativa*. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1988. v. 1, p. 468.

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 469.

¹⁶¹ *Ibid.*, 469-488.

verdade.¹⁶² Habermas também é enfático na condenação das implicações paradoxais advindas da censura à razão instrumental - como propugnadas na obra *Dialética negativa* (1966) de Adorno e antes presentes na *Dialética do esclarecimento*. Assevera que a autocrítica da razão como caminho para a verdade também acaba por ser questionada por ambos os doutrinadores frente aos tempos atuais de alienação consumada, resultando na total desesperança e no caminho alternativo inviável para o pensamento filosófico e o caminhar civilizacional.¹⁶³

Nesse panorama, discorda-se de Habermas para sustentar que os julgamentos de Adorno e de Horkheimer à racionalidade instrumental assumem, sim, vestes de radicalidade filosófica. Porém, não é possível dizer que a simples ausência de uma construção teórica alternativa implica na definitiva assunção por um caminho apocalíptico. Os escritos conjuntos, do prefácio da obra em questão, narram por si: “Não alimentamos dúvida nenhuma – e nisso reside nossa *petitio principii* – de que a liberdade na sociedade é inseparável do pensamento esclarecedor. [...] A naturalização dos homens hoje não é dissociável do progresso social”.¹⁶⁴ No que diz respeito à apontada desvinculação entre reificação e capitalismo, cabe citar o próprio Horkheimer, no seu *Eclipse da razão*, de 1947, a conferir réplica:

A reificação é um processo cuja origem deve ser buscada nos começos da sociedade organizada e do uso de instrumentos. Contudo, a transformação de todos os produtos da atividade humana em mercadorias só se concretizou com a emergência da sociedade industrial. As funções outrora preenchidas pela razão objetiva, pela religião autoritária, ou pela metafísica, têm sido ocupadas pelos mecanismos reificantes do anônimo sistema econômico.¹⁶⁵

Em que pesem as respostas aos reexames habermasianos supra, ainda prevalece a necessidade de refinamento da percepção de reificação de Horkheimer e de Adorno. Antes, cumpre um último contributo de Adorno, primeiramente com *Minima moralia* (de 1944 a 1947), seguido de *Educação e emancipação* (de 1959 a

¹⁶² Ibid.

¹⁶³ Habermas, a partir da revisão de diversos pontos da obra *Dialética negativa* de Adorno, vai desenvolver um novo conceito de racionalidade: o comunicativo, de valor elucidativo inestimável. Adorno, de seu lado, concentra-se na emancipação humana, a utilizar a dialética de Hegel em inversão para poder confirmar a intangibilidade do todo pelo simples, o que refuta o arbítrio do sujeito sobre o objeto. ADORNO, Theodor. *Dialética negativa*. Tradução de Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

¹⁶⁴ ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. p. 13-14.

¹⁶⁵ HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Tradução de Sebastião Uchoa Leite. São Paulo: Centauro, 2002. p. 45.

1969). Naquele há clara menção ao processo de embrutecimento do ser humano pela *tecnificação* a espelhar um processo de *coisificação* mediado pela técnica. Isso resta evidenciado nos aforismos intitulados por *Não bater a porta* e *Devagar e sempre*.¹⁶⁶

No texto *Educação para Auschwitz*, presente em *Educação e emancipação*, Adorno intensifica a vinculação entre consciência coisificada e técnica (ainda que com certa cautela explícita), a acrescentar um terceiro ingrediente à junção nomeada como desamor daqueles que agem dentro do patogênico “véu tecnológico”, para assim conceber os outros como mera “massa amorfa”. Em contrapartida, não elucida como o encadeamento de elementos (fetichização) se operacionalizaria “[...] na psicologia individual dos indivíduos [...]” - tarefa a qual Honneth se encarregaria de revelar mais adiante.¹⁶⁷

Honneth, decidido a explicar o genocídio *industrial* nazista, ocupou-se em revitalizar o conceito de reificação a partir de Luckás, baseado na concepção clássica calcada numa patologia social econômica para culminar na teorização própria da dimensão ontológica desvinculada do reducionismo funcionalista próprio do paradigma produtivista marxista, contudo incompleta, em se tratando da

¹⁶⁶ ADORNO, Theodor W. *Minima moralia: reflexões a partir da vida danificada*. Tradução de Luiz Eduardo Bicca. São Paulo: Ática, 1993. p. 33 e 142.

¹⁶⁷ ADORNO, Theodor W. *Educação para Auschwitz*. In: ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. Tradução de Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 129 e 132-134. “No que diz respeito à consciência coisificada, além disto é preciso examinar também a relação com a técnica, sem restringir-se a pequenos grupos. Esta relação é tão ambígua quanto a do esporte, com que aliás tem afinidade. [...] Um mundo em que a técnica ocupa uma posição tão decisiva como acontece atualmente, gera pessoas tecnológicas, afinadas com a técnica. Isto tem a sua racionalidade boa: em seu plano mais restrito elas serão menos influenciáveis, com as correspondentes consequências no plano geral. Por outro lado, na relação atual com a técnica existe algo de exagerado, irracional, patogênico. Isto se vincula ao ‘véu tecnológico’. Os homens inclinam-se a considerar a técnica como sendo algo em si mesma, um fim em si mesmo, uma força própria, esquecendo que ela é a extensão do braço dos homens. Os meios – e a técnica é um conceito de meios dirigidos à autoconservação da espécie humana – são fetichizados, porque os fins – uma vida digna – e encontram-se encobertos e desconectados da consciência das pessoas. Afirmações gerais como estas são até convincentes. Porém uma tal hipótese ainda é excessivamente abstrata. Não se sabe com certeza como se verifica a fetichização da técnica na psicologia individual dos indivíduos, onde está o ponto de transição entre uma relação racional com ela e aquela supervalorização, que leva, em último análise, quem projeta um sistema ferroviário para conduzir as vítimas a Auschwitz com maior rapidez e fluência, a esquecer o que acontece com estas vítimas em Auschwitz. No caso do tipo com tendências à fetichização da técnica trata-se simplesmente de pessoas incapazes de amar. Isto não deve ser entendido num sentido sentimental ou moralizante, mas denotando a carente relação libidinal com outras pessoas. [...] se as pessoas não fossem profundamente indiferentes em relação ao que acontece com todas as outras, excetuando o punhado com quem mantém vínculos estreitos e possivelmente por intermédio de alguns interesses concretos, então Auschwitz não teria sido possível, as pessoas não teriam aceito. Em sua configuração atual – e provavelmente há milênios – a sociedade não repousa em atração, em simpatia, como se supôs ideologicamente desde Aristóteles, mas na perseguição dos próprios interesses frente aos interesses dos demais.”

convergência do entendimento não totalizante que ainda carece de maturação - precisamente o que se pretende contemplar neste ponto da pesquisa.¹⁶⁸

Inicialmente, apura a diferenciação entre *reificação* e *instrumentalização*. Para Honneth, a última detém consigo a reprimenda social quando da violação de “[...] princípios morais amplamente aceitos [...]” nas conduções humanas que tomam as demais pessoas como meio para fins unicamente individuais, sem deixar de considerar sua característica humana. Naquela não há mais a percepção dessa característica ou da habilidade no outro, restando-lhe o tratamento reservado às coisas.

Nesse caso, a reificação somente pode ser percebida como transgressão contra os pressupostos do mundo socialmente vivido, a minar os baluartes do humanismo.¹⁶⁹ Depreende-se então que, na ligação do ser com o seu mundo, o *reconhecer* precede o conhecer, com a reificação como uma quebra dessa primazia. Isso, aliado ao fator *afetação*, permite a Honneth apontar para o *primado do reconhecimento*, com uma distinção pontual entre o *reconhecimento elementar* (prévio) e o *reconhecimento recíproco*.¹⁷⁰

O *reconhecimento elementar* demanda a tomada existencial de parte do outro, por meio da *experiência* (aqui designada por contato), a dotar esse semelhante de valores morais, o que oportuniza o agir em sociedade de forma determinada. Somente ao vencer tal etapa é que surge o *reconhecimento recíproco*, então orientado por normas convencionais sociais que, quando descumpridas, implicam pleitos de ampliação da moral existente ou luta por reconhecimento inédito.¹⁷¹

A reificação unicamente vai ocorrer quando anulado o *reconhecimento elementar*, numa circunstância de conversão do outro em objeto inanimado, em

¹⁶⁸ HONNETH, Alex. *Observações sobre a reificação*. Tradução de Emil Sobottka e Giovani Saavedra. *Civitas, Revista de Ciências Sociais da PUCRS*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 68-79, 2008. A respeito da *reificação*, tema corrente entre os intelectuais, vale conferir a obra completa de HONNETH, Alex. *La reification*. Tradução de S. Haber. Gallimard: Paris, 2007. Bauman, modernista, é outro a se ocupar com certa frequência sobre a problemática, tanto em *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. (Tradução de Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008) como no mais recente *Vida em fragmentos: sobre a ética pós-moderna*. (Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011).

¹⁶⁹ HONNETH, Alex. *Observações sobre a reificação*. Tradução de Emil Sobottka e Giovani Saavedra. *Civitas, Revista de Ciências Sociais da PUCRS*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 69-70, 2008.

¹⁷⁰ *Afetação*, para Honneth, corresponde a um limitador imaginário: as pessoas somente detêm conexão para com os eventos de importância imediata e direta para a compreensão da vida. *Ibid.*, p. 71-73.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 73-75.

mera coisa. Na assertiva de Honneth, a grande questão consiste no apontamento da explicação que esclarece “[...] a condição de possibilidade desta supressão do reconhecimento elementar”.¹⁷² É nesse ponto crucial que Honneth recorre a Lukács, ao priorizar a carga ontológica em desfavor daquela categoria socioeconômica, que pontualmente contempla a explicação da “[...] propagação social da reificação com as exigências de abstração que a participação contínua na troca capitalista de mercadorias exige”. Faz isso, contudo, ao absorver a explicação lukácsiana na sua forma, e não no seu conteúdo, de modo a sobrepor a dimensão do ser ao diagnóstico clássico da patologia capitalista.¹⁷³

Em outros termos, na percepção de Honneth, a reificação dos tempos correntes não provém simplesmente da atividade de troca capitalista de mercadorias que requer a abstração das qualidades inerentes às pessoas, mas da sua repetição contínua e rotineira, a ponto de se converter em uma prática usual e de provocar o *esquecimento* da forma elementar de reconhecimento, refletindo, portanto, o resultado social danoso provindo de uma práxis altamente unilateral e repetitiva.¹⁷⁴ As colocações que se redigiram a respeito de reificação permitem seu aprimoramento e seu apoderamento em um quadro contemporâneo de questionamentos do *ser* e para o *ser* num horizonte imaginativo tecnológico - o que representa pretensão específica desta etapa da investigação. Com Honneth, afastou-se aquela percepção moderna ideológica reduzida ao horizonte patológico social econômico para identificar uma prática oculta no consumo infantilizado que contamina as relações inter-humanas.¹⁷⁵

A prática se converte em sentimento e em imaginação - então melhor classificados como reações pré-cognitivas não racionais reduzidas à sincera e primeira manifestação do ser, quando se depara com o outro - e se traduz naquele *reconhecimento elementar* de Honneth como condição para visualizar e atribuir a

¹⁷² Ibid., p. 75.

¹⁷³ HONNETH, Alex. *Observações sobre a reificação*. Tradução de Emil Sobottka e Giovani Saavedra. *Civitas, Revista de Ciências Sociais da PUCRS*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 75, 2008.

¹⁷⁴ Ibid., p. 75-76 e 79. Honneth, neste ponto, registra suas maiores dúvidas. Assume explícita insegurança ao atrelar o *esquecimento* do reconhecimento elementar à prática reiterada de troca de mercadorias e sua carga intrínseca que representa: repetição corriqueira de comportamento social a vindicar a negação do outro. A não identificação de outras potenciais práticas reificantes é que faz Honneth, até o presente momento, restringir-se ao fetichismo da mercadoria na sua forma reiterada.

¹⁷⁵ Em que pese Barber não lograr vencer a barreira economicista para a explicação dos fenômenos da atualidade, suas colocações a respeito da infantilização dos consumidores e da fragmentação da cidadania são muito enriquecedoras. BARBER, Benjamin R. *Consumido*. Tradução de Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 13-187.

qualidade de semelhante ao próximo, e disso ser estabelecido o *reconhecimento recíproco* a ser regido por normas históricas mutáveis no lineamento existencial, ora enfatizadas no conceito humanístico. Como assinalado pelo próprio Honneth, todo potencial de melhoramento do quadro teórico de reificação (teorização passível de amadurecimento) repousaria no *processo de esquecimento do reconhecimento elementar*, o qual foi vinculado por ele unicamente à repetição contínua e unilateral da prática social advinda da troca de mercadorias inerente ao regime do capital.

À vista disso, a reificação honnethiana não bastaria para explicar as manifestações *de esquecimento do outro* na contemporaneidade, haja vista que é imprescindível avançar na pesquisa com vistas a apontar para outro decisivo fenômeno, também ontológico, que participa decisivamente para a terceira espécie de reificação que ora se identifica, a qual encampa derradeiramente o permissivo *fazer por fazer* de manifestação técnica. Trata-se da *degeneração do individualismo* - elemento interno de repercussão extrínseca, ressurgido e revitalizado após as sucessivas revoluções da modernidade e intimamente ligado à questão dos parâmetros de felicidade, mas que acaba por se perder numa deturpação paulatina no decorrer do tempo - que combinada ao *processo de esquecimento* denunciado por Honneth, vai acarretar resultados trágicos à civilização hodierna.¹⁷⁶

O completo excesso no exercício das prerrogativas originais do individualismo atrelada à perda da ideia comum de realização da felicidade no espaço público ou comunitário estimulou o surgimento de posturas reificantes a contar da modernidade que, regida por mitos midiáticos e servida da ubiquidade tecnológica da contemporaneidade, também vai possibilitar a atual reificação *tecno* dentro de *três dimensões distintas da coisificação* no tempo, em referencial que se explanará posteriormente.

¹⁷⁶ Ao que parece, a degeneração do individualismo não parece ser o único fenômeno ontológico a funcionar como elemento permissivo para a reificação. Nessa perspectiva, cabe assinalar o *temor do outro* de Canetti. Tendo por estudo o agir do homem em massa, Canetti assinala a reação padrão inicial entre desconhecidos: a do temor do contato. Isso pode ser explicado pelo receio que o ser humano experimenta quanto ao desconhecido e à necessidade de classificação desse ignorado quando o contato passa a ser uma realidade. A libertação desse pavor para com o outro vai ocorrer no momento da existência comum em massa, espaço em que todos são iguais. [...] Os outros, após essa experiência de proximidade restrita, deixam de ser classificados como inteiros desconhecidos, mas não transmitem ao indivíduo a sensação de segurança ideal inerente ao pertencimento à massa original. Interessante notar como esse arranjo de proximidade e distância, pautado pelo critério de pertencimento à massa ou não, foi sendo construído em torno de termos hoje tão comuns. Trata-se da antiga concepção de cidadão e do estrangeiro. CANETTI, Elias. *Massa e poder*. Tradução de Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 13-14.

As *revoluções do individualismo* nutrem-se das várias construções de natureza filosófica que encontram deturpação quando inseridas no pensamento e no cotidiano geral, ainda mais quando submetidas ao rigor do tempo e à diversidade de interpretações inverossímeis. A máxima provinda de um iluminista como Montaigne e sua afirmação em torno do *viver o hoje* bem ilustra a afirmação.

No século XVI, Montaigne resgata e retoma a ideia de felicidade experimentada em vida para negar aquela indissolúvel esperança medieval da alegria somente alcançada na eternidade. Essa visão de quebra dos preceitos dogmáticos cristãos adotados no medievo vai repercutir e amoldar-se no imaginário popular da modernidade e da contemporaneidade, a tal ponto que qualquer pensamento ou ação em contrário ganha tons inaceitáveis e de censura pelo senso comum. Em síntese: uma vida regida pelo prazer extremo.¹⁷⁷

Já vencida a convenção de felicidade restrita ao além, toda discussão hodierna (séria ou não) gravita em torno de como alcançá-la, quando, na realidade da práxis humana, desvalores regidos pela individualidade deformada e conjugados à propagação falaciosa provinda da cultura de entretenimento midiática e tecnológica já foram eleitos nessa busca. Assim, há o exagero no exercício do conselho mais conhecido de Montaigne, mas esquecimento para com o receituário restante que o acompanha, numa combinação de existência de prazeres à moderação, à subordinação desses desejos às capacidades e às condições realizáveis ao agir ordeiro.¹⁷⁸ Justamente é essa *felicidade individual* usufruída ainda em vida que encontra ressonância na *primeira revolução do individualismo* ocorrida na modernidade.

Nesse sentido, elencam-se os episódios que foram o ápice do *efeito dominó* espelhados nas Revoluções inglesas do século XVII, na Independência norte-

¹⁷⁷ O *não filósofo* é popularmente conhecido pela sua sentença “Ensinam-nos a viver quando a vida já passou.”, então lançada à página 110 do seu livro *Os ensaios*. Entretanto, menos conhecidas são suas diversas outras passagens a referendar a felicidade em vida. Para limitar-se ao menos a um capítulo, o que dá desfecho (*Sobre a experiência*) à sua obra, têm-se menção explícita aos prazeres da vida ao menos nas páginas 569, 571, 581, 582-583. MONTAIGNE, Michel de. *Os ensaios: uma seleção*. Tradução de Rosa Freire d’Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

¹⁷⁸ *Ibid.*, p. 28, 365-367, 521, 579, 582-583. A respeito dessa cultura superficial de consumo, ver: LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Também, LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. Todavia, reserva-se o filósofo modernista francês para as temáticas da felicidade e do individualismo na contemporaneidade, ambas abordadas em seguida.

americana de 1776, na Revolução francesa de 1789 (a qual inaugurou o humanismo), seguidas das sucessivas Revoluções Industriais, das quais, a primeira datada positivamente em 1760. Apesar de todas as particularidades que cercam referidos acontecimentos históricos de grandeza, desvenda-se um aspecto comum entre eles: o redesenho do individualismo. Manifestação peculiar da modernidade, a ideia corrente do indivíduo e de seu agir na esfera dos seus interesses particulares assumiu expressiva velocidade e inédita qualidade nos séculos revolucionários, em grande parte, graças à proteção jurídico-formal do cidadão nas legislações surgidas nesse período.

A individualidade não simboliza uma criação pontualmente datada da modernidade, e muito menos das revoluções que testemunhou. O mesmo vale para outros conceitos independentes e autônomos, em múltiplas designações para explicar a vida privada *lato sensu*. Por outro lado, o individualismo experimentou no período revolucionário um momento de afirmação frente ao Estado em notas modernas. Significa assim a liberdade exercida na esfera da vida privada reinventada, em boa parte garantida pelos novos itens de consumo, pelo direito positivado e pela tutela jurisdicional decorrente.¹⁷⁹

Entretanto, as repercussões do entrelaçamento entre individualidade e mecanismos de juridicização do cidadão moderno (dentre os quais, a tutela subjetiva) ainda não foram suficientemente esclarecidas na literatura jurídica, em conformidade com a narrativa histórica do transcurso da vida privada e as pretensões da classe burguesa ascendente no período moderno - como assinalado por muitos pensadores.¹⁸⁰ Destarte, era Inegável o pleito da burguesia moderna

¹⁷⁹ VAINFAS, Ronaldo. História da vida privada: dilemas, paradigmas, escalas. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo, v. 4, p. 20, jan./dez, 1996.

¹⁸⁰ Ariès, historiador dedicado ao estudo da história da vida privada, adota as referências associativas entre o tempo e o tipo de vida privada experimentada. ARIÈS, Philippe. Por uma história da vida privada. In: CHARTIER, Roger (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 3: Da renascença ao século das luzes, p. 7-20. Infelizmente, o resgate apofântico, e não hermenêutico, de documentos legais, históricos e afins da época das grandes revoluções é atividade muito frequente entre os especialistas de Direito e da Ciência Política para descrever muito superficialmente o afloramento do indivíduo. Normalmente restam represados à menção do surgimento do cidadão e dos direitos do homem, este com pretensões universais, e aquele ligado ao Estado-nação a que pertence. Em casos piores, a narrativa ganha tons de mera retórica, ao empregarem-se condicionantes e/ou determinismos anacrônicos, em claro descompromisso para com o passado e também para com a busca do *não dito* dentro do discurso origem. A respeito da utilização dos recursos apofântico ou hermenêutico, consultar STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014d. p. 142-150. Por sua vez, a vinculação entre esse espaço de desenvoltura da vida privada *lato sensu* advindo da modernidade revolucionária unicamente a um conceito de cidadania-liberal ou exclusivo de uma classe burguesa ascendente,

ascendente ou da aristocracia *esclarecida* naqueles tempos revolucionários contra o poder concentrado, em que toda a coletividade vivia à mercê de uma vontade absoluta e soberana, sujeita aos mandos e aos desmandos de um monarca, de seus representantes diretos e de uma pequena casta de privilegiados.

Não obstante, o relevante ao centralizar-se no individualismo é ater-se ao resultado desses movimentos fraturais na mudança de percepção e de imaginário das pessoas para com suas vidas privadas como um todo. É então na modernidade que o ser humano será efetivamente compreendido como indivíduo, desvencilhado de grupo, de ordem, de corporação de ofício, de associação, dentre outros tantos estereótipos e vinculações sociais outrora vigentes.¹⁸¹

Enquanto no palco revolucionário inglês testemunhou-se a transformação informal do ser humano - de súdito para cidadão, numa modificação de conteúdo - revoltosos norte-americanos propagavam a crença no valor de todo o sujeito, o indivíduo-cidadão, que passou a ser protegido não apenas contra os desmandos absolutistas do Estado, mas que foi alçado à categoria universal de homem - fonte de direito e de justiça (origem dos direitos do homem transmutados como direitos da humanidade ou *Direitos Humanos* da contemporaneidade) emergida em terras francesas revolucionárias.¹⁸²

Todavia, a ressonância real e prática dos baluartes revolucionários para a seara jurídica restringiram-se ao campo nacional, ao cidadão. Por meio de um rol de direitos a serem observados pelo ente público regido por cartas políticas (mais adiante designados por *direitos fundamentais* em formato constitucional, respectivamente), afastou-se da pessoa o *status* de súdito somente quando

parece insuficiente. Não tanto para refutá-lo, mas para permitir a inclusão de outros membros médios das cidades não associadas à figura do capitalista. Exemplifica-se isso com o italiano Moretti, em *O burguês*. O autor, mesmo com certa perspectiva marxista para explicar comportamentos regulares cotidianos que acabam por se pautar por uma racionalidade dos atos da vida, rompe a identidade usual entre o capitalista e o burguês. Sua narrativa, nos diversos exemplos extraídos da literatura que se ocupam da ascensão e da queda do burguês, traz uma indecisão teórica em contraposição àquela visão emprestada à palavra burguesa e consolidada desde o século XIX. MORETTI, Franco. *O burguês: entre a história e a literatura*. Tradução de Alexandre Morales. São Paulo. Três Estrelas, 2014.

¹⁸¹ Para maior detalhamento sobre a quebra da vida em comunidade ver SENNETT, Richard. *O artífice*. Tradução de Clóvis Marques. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

¹⁸² MONDAINI, Marco. Revolução Inglesa: o respeito aos direitos dos indivíduos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 116. KARNAL, Leandro. Revolução americana. Estados Unidos, liberdade e cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 149. ODALIA, Nilo. Revolução Francesa: a liberdade como meta coletiva. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 161.

pertencente ao coletivo nacional e cumpridor de seus deveres. O restante da população estaria desprovido de qualquer resguardo legal - inclusive, o da condição humana.¹⁸³

O vazio legislativo protetivo anterior às quebras sociais sintonizava-se com o quadro político institucional de poder concentrado. Tradicionalmente, a autoridade suprema era de titularidade do grande monarca, o qual conduzia de forma absoluta para irradiar todo o edifício político a prestar unidade ao país. O absolutismo como edificara o jurista francês Bodin, em 1576, concentrava-se no poder exclusivo e perpétuo do príncipe para repelir os conflitos internos das estruturas de poder divergentes dentro do Estado.¹⁸⁴

O reacender da ideia de cidadania no contexto monárquico absolutista encampava a superação da condição de súdito. Porém, e se na vanguarda das teorias políticas que fundamentavam o absolutismo central sobressaíam-se os achados de doutrinadores como Maquiavel, Hobbes, Grotius, Bodin e Bossuet, em

¹⁸³ O Direito recebe esses episódios em documentos próprios para fins de declaração de conquistas, ainda que na sua ampla maioria represadas ao plano formal e ainda de aplicação restritiva na visão atual. As principais declarações de direitos passam pela Magna Carta de 1215 (medieval), pela Petição de Direitos de 1628, pela Lei de Habeas Corpus de 1679 e pela Declaração de Direitos – *Bill of Rights* de 1689, sem esquecer-se da Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, recepcionada na Declaração de Independência dos EUA no mesmo ano e, é claro, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 69-162.

¹⁸⁴ No tempo de Bodin, Igreja, nobreza e monarca disputavam entre si a aliança com seus súditos, a resultar em conflagrações e em convulsões de toda a ordem. Somente a pessoa do rei, pela lei divina, podia apaziguar as complexas e nocivas estruturas de poder - razão pela qual passou a deter a soberania, e no decorrer do tempo, vindo a confundir-se com o próprio conceito. Sob a ótica europeia, as monarquias absolutistas do século XVII conferiam ao rei todos os poderes concentrados do Estado moderno. Em geral, os poucos chamados a atuar em funções de Estado o faziam sempre em nome do soberano, e ao restante da população cabiam tão somente as atividades econômicas na qualidade de súditos. BODIN, Jean *apud* KELLY, Paul et al. *O livro da política*. Tradução de Rafael Longo. São Paulo: Globo, 2013. p. 88-89. A generalização não revela contextos próprios de cada monarquia absolutista existente nas diferentes épocas, locais em que, e não raras vezes, o monarca tinha de conduzir-se conforme os interesses maiores dos nobres e dos aristocratas, que se confundiam com os interesses do próprio Estado. Para aprofundamento, recorrer a um clássico da literatura, como de ANDERSON, Perry. *Lineages of the absolutist state*. Londres: Verso, 1974. Numa leitura mais recente ver ZMORA, Hillyay. *Monarchy, aristocracy and the state in Europe - 1300-1800*. New York: Routledge, 2001. Não se pode ignorar o papel fundamental das monarquias absolutistas na formação e na consolidação dos Estados modernos europeus. A centralização do poder permitiu a unificação territorial de fato e a gradativa diminuição da influência papal. MORAES, José Geraldo Vinci de. *História: geral e Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2, p. 62-68, 199. De outro lado, inúmeros teóricos e filósofos dos séculos XVI e XVII atuaram em prol da centralização política e do absolutismo. Maquiavel, em sua obra *O príncipe*, escrita em 1513 e publicada postumamente, serviu de forma indireta à centralização, ainda que sem defender o poder absoluto do monarca. Hobbes, no seu *Leviatã*, de 1651, articulou e fundamentou a teoria absolutista em face da luta de todos contra todos no estado natural. Grotius militava pela autoridade interna desprovida de limites pelo soberano, ainda que tenha dedicado franca atenção à ordem política internacional. Bodin e Bossuet compartilhavam a defesa da origem divina do poder real. MORAES, José Geraldo Vinci de. *História: geral e Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1, p. 202-203.

outra banda, os pensadores iluministas como um todo simbolizaram a ruptura racional para com o Antigo Regime e com suas estruturas básicas: absolutismo, mercantilismo e privilégios classistas.¹⁸⁵ Ainda no decorrer do século XVII, as explicações teológicas e metafísicas começaram a ser questionadas por uma posição vanguardista: a razão humana como único e legítimo instrumento para a obtenção de uma verdade científica. Nessa linha de trabalho construiu-se o ideal iluminista moderno que vincula a humanidade aos ideais de progresso, de liberdade e de felicidade, intensificadas no século seguinte.¹⁸⁶

A ruptura teórica por acumulação culminou no rompimento prático por revolução nos séculos XVII e XVIII. As sucessivas quebras sociais históricas constituíram eventos de grandeza para a cidadania na sua concepção moderna justamente por retirar do monarca absolutista a soberania (poder) parcial ou total e repassá-la aos que se convencionou chamar de cidadãos - novos detentores de um

¹⁸⁵ Ibid., v. 1, p. 202-203. Em que pese o interesse prioritário para com o conceito moderno de cidadania de estreia teórica ainda no final do século XIV e no início do seguinte, sua ascendência comum recai no componente etimológico clássico do próprio vocábulo. Enquanto os gregos designavam o cidadão por *polis*, muito próximo ao termo *politeia* de referência ao Estado, no latim *cidadania* provém etimologicamente da palavra *civitate*. Por sua vez, a palavra *civitate* deita origem em outro vocábulo do latim: *ciuitas*, a derivar do *ciuis*, a significar cidade e humano livre, respectivamente, assumindo diferentes acepções nas mais variadas épocas, em decorrência dos distintos contextos culturais em que se apresenta. Para aprofundar-se no sentido etimológico, ver: CRUANHES, Maria Cristina dos Santos. *Cidadania: educação e exclusão social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000. p. 25. Ver também VIEIRA, Liszt. *Cidadania e controle social*. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; GRAU, Nuria Cunill (Org.) *O público não-estatal na reforma do Estado*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 213. Não menos importante, FUNARI, Pedro Paulo. *A cidadania entre os romanos*. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.) *História da cidadania*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003. p. 49. Apesar de em ambas as civilizações antigas – grega e romana – o *status* de cidadão ter sido restrito apenas aos homens livres, normalmente de ascendência local, ligados ao Estado, essa carga de percepção de liberdade na ideia de cidadania mantém-se no transcurso do tempo em maior ou menor grau e acaba sendo valorizada pelo Estado moderno não absolutista, a rivalizar com outro conceito da época: o de súdito. Vale informar que os romanos antigos foram paulatinamente estendendo a cidadania a outros segmentos e regiões até alcançar todo o habitante do Império, desde que se tratasse de um homem livre. Ibid., p. 75. Sendo a cidadania – antiga ou clássica – concretizada no exato momento do exercício da participação ativa na vida e nas decisões da cidade-Estado ou do Estado, o súdito em geral não tomava parte nos assuntos políticos. Ser súdito correspondia e ainda se traduz como o homem submetido à vontade de outro - este último, a deter de forma concentrada a soberania (poder), e por isso, o adjetivo de *soberano*.

¹⁸⁶ No âmbito filosófico, político e social da Ilustração vale listar nomes como Descartes, Bacon, Newton, Locke, Arouet (com pseudônimo de Voltaire), Montesquieu, Diderot, d'Alembert, um Rousseau defensor do racionalismo condicionado e Kant, a vincular a razão na dimensão humana e não transcendental (não ultrapassaria o indivíduo e tampouco estaria fora dele). MORAES, José Geraldo Vinci de. *História: geral e Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2, p. 63-66. Kant socorreu-se da razão combinada à experiência para explicar e controlar o material, de modo a sintetizar o racionalismo puro e o empirismo, com aquela subordinada à razão, sendo esta a única reveladora da verdade e o seu oposto. Disso resulta a *revolução copernicana* abreviada na máxima de que o conhecimento só é possível por meio do sujeito, o que tragicamente conduz a mentalidade humana ao subjetivismo absoluto - uma, dentre as condições de permissibilidade do atual cenário técnico.

próprio espaço para a realização de seus exclusivos interesses.¹⁸⁷ Por conseguinte, ainda que o repasse de poderes aos *novos* cidadãos tenha consistido algo pouco além do discurso em muitas frentes - em sua maior parte, restrito ao campo das formalidades e sem efetividade quando do exercício público dos direitos políticos, como resta evidenciado nos próprios arranjos estruturais representativos da época - os direitos de liberdade e os supervenientes direitos sociais passaram a deter seu marco inicial vinculado à história moderna.¹⁸⁸

Nesse âmbito reside a íntima relação entre o instituto legal do cidadão (moderno) e a individualidade redefinida - aquele, resgatado do passado e adaptado, o que viabiliza por meio dos direitos de liberdade estabelecidos em lei a renovação da percepção e do imaginário coletivo da vida privada *lato sensu*, especialmente no

¹⁸⁷ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 12.

¹⁸⁸ Em outros dizeres, buscou-se a ideia de nação a qual se conferiria soberania, ou seja, poder supremo, como uma dentre as grandes novidades advindas da Revolução Francesa: a concepção da nação adjetivada de soberania, e não mais a do monarca absolutista. Essa construção permitiu a emergência de duas consequências muito próximas da padronização para os tempos mais imediatos ou mediatos à quebra absolutista: a um, restariam afastadas as massas populares da direção direta do Estado, tanto no que se refere à participação política como também no arranjo democrático, a exigir uma representação política restrita a uma nova sociedade especializada na coisa pública e vinculada à ordem jurídica anteriormente legitimada; a dois, os direitos do homem passaram a colar nos direitos de cidadania, pois somente ao abrigo destes últimos se poderiam resguardar aqueles. Sieyès, personagem ativo na Revolução e nos seus anos seguintes, por meio do seu livro *Qu'est-ce que Le Tiers État?*, explicita um belíssimo panorama do contexto de reinvenções organizacionais políticas do período. Testemunha ocular na qualidade de deputado do Terceiro Estado nas reuniões políticas que se dariam no formato inédito de assembleia nacional constituinte, Sieyès prescreveu em tons originais cujo “[...] pressuposto da representação política é a representação da nação.” e o “Terceiro Estado é a própria nação.” Com isso transferiu-se de forma sutil a soberania política (antes restrita ao monarca) para uma entidade global de difícil definição, a abranger suficientemente o espírito da identificação cultural do estereótipo francês numa só palavra: nação, e desta, outras palavras de fortes significados, como nacionalidade ou nacionais. Nem *plebs*, nem *populus*, apenas nação. A participação política efetiva deixou de ser exercida pelo rei e seu corpo aristocrático, e tampouco recaiu ao povo na categoria de plebeus ou de popular. No lugar, emerge um corpo a profissionalizar-se na atividade de representação política, nos termos do art. 3º da Declaração de 1789 ou no art. 2º da Constituição de 1791, a mesma categoria ainda hoje a frente dos negócios do Estado, pois o novo soberano – nação – está incapacitado do exercício pessoal do poder político em razão da sua própria natureza abstrata. De Sieyès advém outra invenção inovadora muito presente nos dias correntes: a representação extraordinária que, em linguagem atual, traduz-se numa assembleia constituinte advinda daquela assembleia nacional, com votos por cabeça e não de unificação classista. SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte burguesa*. Tradução de Norma Azevedo. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. XXXII, XXXVII, 4, 25, 55, 59, 62, 65 e 66. Seguem os artigos dos diplomas acima referidos: “Art. 3. O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.” “Art. 2º. A Nação, de quem unicamente emanam todos os Poderes, não pode exercê-los senão por delegação. – A Constituição francesa é representativa”. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 124-141.

seu agir representado pelo individualismo de formatação moderna: autonomia individual na busca da liberdade e satisfação das inclinações naturais.¹⁸⁹

Evidentemente, tratou-se de um processo de progressiva privatização dos espaços e das coisas, e não de um simples rompimento que, em dado momento, encontra ápice nos episódios altos das revoluções modernas. A vida privada no contexto medievalista não extrapolava a domesticidade e a familiaridade, sendo inapropriado conjecturar o individualismo de tons atuais. Mas a datar da Idade Moderna, devem ser contempladas essas e outras variáveis da vida privada - sobretudo no século XVIII, o momento culminante das revoluções e da vanguardista proteção jurídica ao indivíduo.¹⁹⁰

O palco histórico da época traz em si a nova concepção revolucionária teórica de percepção do indivíduo de forma isolada, desprendido dos demais, num reenquadramento da esfera pública em alinhamento à nova esfera privada, como assinalara Arendt. Tratava-se do novo fundamento social de base racional, em que o indivíduo se concebeu em direitos por si só, ainda que inserido numa coletividade (nação), o que rivalizava com a ideia clássica do homem definido como animal político - e, portanto, social.¹⁹¹ Tanto na Declaração Americana como na Francesa resta evidente a visão do homem encarado individualmente, cujos direitos se destinavam aos que detinham *status* de cidadão. Contudo, esses diplomas legais diferenciam-se quando a linha francesa preconiza o total predomínio de uma posição

¹⁸⁹ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 300-336.

¹⁹⁰ As transformações da vida privada *lato sensu* do medieval ao moderno podem ser observadas em DUBY, Georges. Poder privado, poder público. In: DUBY, Georges (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 2: Da Europa Feudal a Renascença, p. 16-50. Outro autor também confere respaldo às afirmações a respeito da vida privada a contar da modernidade, século XVIII em especial: ARIËS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. p. 195-273.

¹⁹¹ Arendt deixa muito claro o significado para os antigos da esfera pública, na qual os anseios de ascensão poderiam encontrar materialização. De seu lado, a esfera privada em excesso era concebida como privação ou como isolamento. Desde a gênese da atual concepção moderna de individualismo, é possível, no entanto, o enriquecimento, mesmo no distanciamento decorrente da privacidade. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015. p. 28. Bobbio faz sua descrição desse contraste de ideias: “Para a formação dessa concepção (segundo a qual o indivíduo isolado, independentemente de todos os outros, embora juntamente com todos os outros, mas cada um por si, é o fundamento da sociedade, em oposição à ideia, que atravessou séculos, do homem como animal político e, como tal, social desde as origens), haviam contribuído que a ideia de um estado de natureza, tal como este fora reconstruído por Hobbes e Rousseau, ou seja, como estado pré-social; quer a construção artificial do homo *oeconomicus*, realizada pelos primeiros economistas; quer a ideia cristã do indivíduo como pessoa moral, que tem valor em si mesmo enquanto criatura de Deus”. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 84.

intransigentemente individualista, enquanto na americana há preocupação pela vinculação repetida dos direitos dos indivíduos ao bem comum da sociedade.¹⁹²

Embora comumente se acople o tema da felicidade individual aos modernos, em realidade isso constituiu preocupação dos antigos que se expandiu a muitos povos e a regiões em diferentes fases. Assim como ocorreu com a cidadania, os homens da modernidade resgataram a felicidade terrestre e repeliram a promessa de glória celestial, numa inovação típica moderna que, no entanto, encontra-se na felicidade coletiva quando da divisão entre bem individual e bem-estar comum e também da persecução prioritária daquela em detrimento da segunda.¹⁹³

A ruptura perceptível torna-se evidente quando comparada aos padrões medievais de felicidade. Dos antigos que prescreviam a felicidade individual somente alcançável na participação ativa para o bem da comunidade (por meio da experiência social e engajamento cívico), resgata-se e valoriza-se a felicidade mundana, mas com o original desdobramento entre bem comum e bem individual, e o predomínio deste último para os modernos.¹⁹⁴ Dessa feita, a prevalência do tipo de bem (felicidade) perseguido desde as revoluções, é claro, combina precisamente com os direitos fundamentais elegidos à época: liberdades negativas e primazia da felicidade individual. A felicidade coletiva - ou o bem-estar coletivo - somente passou a ocupar espaço efetivo a contar do século XIX, com grande repercussão para o Estado e a revisão de suas funções no século seguinte, esmaltado no formato de direitos sociais a reboque da igualdade.¹⁹⁵

¹⁹² Ibid., p. 83-84.

¹⁹³ Não é difícil entender porque a ideia de felicidade atrelada exclusivamente aos modernos ainda perdura. Para ilustrar, exemplifica-se o caso do contemporâneo Bruckner, cujo ensaio defende enfaticamente a concepção da alegria terrena: “Preferimos ser felizes a ser sublimes ou salvos”, mas a vinculando como uma criação da modernidade: “[...] um valor ocidental e historicamente datado”. BRUCKNER, Pascal. *A euforia perpétua: ensaio sobre o dever de felicidade*. São Paulo: Difel, 2002. p. 45. A respeito da distinção entre bem comum e felicidade individual e seu oposto, verificar LENOIR, que destaca: “A felicidade individual defendida por Platão, Aristóteles, Confúcio ou Buda não é concebida senão numa visão holística, em que o indivíduo não está separado do grupo, da cidade, da comunidade.” LENOIR, Frédéric. *Sobre a felicidade: uma viagem filosófica*. Tradução de Véra Lucia dos Reis. Rio de Janeiro: Objetiva, 2016. p. 91-96.

¹⁹⁴ Aristóteles, sobre o entendimento de bem humano, escreve: “Ainda que esse fim seja o mesmo para o indivíduo e para a cidade-Estado, o fim desta última parece ser algo maior e mais completo, seja a atingir ou a preservar; e embora seja desejável atingir esse fim para um indivíduo só, é mais nobre e mais divino alcançá-lo para uma nação ou para as cidades-Estados”. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 18.

¹⁹⁵ Embora detenha um rol diverso de direitos, a pauta e a pressão reivindicatória calcada na visão de igualdade das classes trabalhadoras são as grande responsáveis por esse tipo de reconhecimento recíproco e sua previsão legal em um sem número de estatutos pelo mundo. SINGER, Paul. A cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.) *História da cidadania*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003. p. 191-263.

Vale notar que a cisão entre os tipos de felicidade e suas implicações para o individualismo não foi preconcebida pela maniqueísta posição no plano das ideias, mas gradualmente absorvida no tempo e aplicada às práticas correntes da coletividade, como decorrência direta da ação provinda da nova classe política dirigente a atender aos anseios da classe burguesia. Como dito antes, sua exigência era clara: autonomia individual para a busca da liberdade e satisfação das inclinações naturais - elementos os quais integram um conceito original de individualismo. Lenoir tece considerações sobre isso:

Os filósofos do século XVIII e os fundadores das primeiras Repúblicas partilhavam plenamente esse ponto de vista. A felicidade individual prometida pelos defensores das Luzes e que figura na Declaração de Independência americana se inscreve no projeto mais amplo de uma felicidade coletiva. Melhoria do bem-estar individual e melhoria da sociedade caminham juntas. Os séculos XVIII e XIX foram marcados pela formidável crença no progresso das sociedades humanas e pelo exercício da razão, da ciência, da educação, do direito. A emancipação do indivíduo e sua busca pessoal da felicidade era ainda acompanhada dos grandes ideais republicanos de liberdade, igualdade, fraternidade, e todos aspiravam um mundo melhor.¹⁹⁶

Em outra via, logo a degeneração decorrente da cisão entre felicidades da qual o direito positivado revolucionário moderno é avalista, fez-se sentir na essência manifesta do individualismo e como regra de comportamento social. A liberdade de ação individual que comportava assuntos vocacionais logo levou a tendência e a atitude própria de quem age exclusivamente para si, de parca ou inexistente solidariedade expressa em egoísmo ou em egocentrismo. Os sentimentos de felicidade comunitária, ainda preservados em discursos de toda ordem, começaram a ser definitivamente esvaziados nos íntimos das pessoas em favor, apenas, da felicidade individual recepcionada numa composição teórica própria do individualismo egoísta.

Esse individualismo degenerado, exercido dentro da perspectiva da autonomia absolutista e comportado no conceito de *liberdade negativa* se explica sucintamente como a ausência de limites às ações. Mill, apesar da influência do utilitarismo em seus escritos, anteviu os perigos da tirania do indivíduo, e a partir disso construiu o *princípio do dano* para estabelecer os limites de intervenção legal

¹⁹⁶ LENOIR, Frédéric. *Sobre a felicidade: uma viagem filosófica*. Tradução de Véra Lucia dos Reis. Rio de Janeiro: Objetiva, 2016. p. 93.

pelo Estado nas relações particulares: somente quando a ação de um indivíduo viesse a prejudicar o outro.¹⁹⁷ Apesar desse limitador de Mill datado de 1859, a verdade é que a prática absolutista em favor da autonomia individual sem limites prevaleceu. Marx, ainda no ano de 1844, já disseminava inúmeras críticas à Grande Revolução, assinalando isso como simples permuta de nocividades. Na visão do teórico revolucionário, o antes egoísmo corporativo do *Ancien Régime* teria cedido espaço ao regime do individualismo egoísta, cuja sociedade civil passou a funcionar como uma coleção de indivíduos abstratos adequadamente afastados e distantes em seu próprio egoísmo.¹⁹⁸

Na percepção de Marx, em vez da instituição do solidarismo entre desiguais, inventou-se uma liberdade individual alicerçada na vontade. Paralelamente ao ocorrido na filosofia, quando da defenestração da verdade por meio da revelação da essência das coisas pela liberdade da razão solipsista, o novo regime da autonomia individual recebeu proteção formal em lei, num momento em que os *direitos do cidadão* passaram a deter a função de proteção dos *direitos do homem*, e estes represados inicialmente aos individuais civis, num círculo fechado de aplicação.¹⁹⁹ Por sua vez, os direitos políticos estariam formalmente garantidos aos indivíduos com as leis de representação provenientes das revoluções.

A efetiva liberdade de participação política, entretanto, não estaria condicionada apenas aos cidadãos ativos, mas aos cidadãos seletos de base burguesa mediante representação. Em contraposição, a verdadeira liberdade para os liberais da época - como Constant registrara em seu discurso intitulado *Ateneu Real*, proferido em 1819 - corresponderia à liberdade inteiramente privada na família

¹⁹⁷ “A liberdade do indivíduo deve ser, portanto, limitada; ele não pode fazer de si mesmo uma perturbação para outros.” MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2016. p. 11,14-20 e 135-164. A expressão liberdade negativa foi cunhada por Berlin em oposição à ideia de liberdade positiva. BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: HARDY, H.; HAUSHEER, R. (Org.) *Isaiah Berlin: estudos sobre a humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 229 e 233-237 e 240.

¹⁹⁸ A crítica é muito pertinente no relevar de concepções sociais aparentemente antagônicas, mas, e segundo Marx, não são essencialmente distintas entre si. Chama a atenção sua denúncia de abstração do indivíduo, o que é natural para quem vai assentar seus futuros escritos na diferença entre as classes, com defesa para a proletária. No período revolucionário, foram abolidas as corporações de ofício de trabalhadores, o que Marx viu como um retrocesso. MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Tradução de Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2009. p. 25 e 27-28.

¹⁹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 143.

e vida profissional - locais intocáveis ao Estado - numa veneração ao repúdio contra qualquer intervenção deste.²⁰⁰

Na visão de Constant, com a conquista revolucionária pela liberdade individual privada, os modernos puderam passar a desfrutar de suas posses particulares garantidas por leis em favor do homem singular e legitimadas pelas leis destinadas ao cidadão. Para tanto, tornou-se imprescindível a delegação de poder de representação no desempenho de funções legislativas e executivas por uma parcela da sociedade civil especializada em assuntos de Estado: a sociedade política. Somente assim o indivíduo estaria realmente liberado para se ocupar de seus interesses privados e particulares.²⁰¹

Tanto as considerações críticas de Marx quanto as de Constant ocupam espaços próprios. Os apontamentos quanto à liberdade da razão do indivíduo egoísta são por demais reveladoras quanto aos verdadeiros limites das revoluções na conquista de direitos em sede formal, igual a valer para restrições fáticas ainda sentidas nos tempos vigentes. Destarte, é na convergência de pensamentos de ambos os personagens da ciência política clássica que se confere sentido mais profuso às suas postulações originais. Marx e Constant visualizaram (cada um ao seu modo) o sintoma social da alienação.²⁰²

²⁰⁰ CHÂTELET, François. *História das ideias políticas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 107. De certa forma, uma resposta liberal aos apontamentos de Marx de 1844 já existia em Constant desde 1819, quando atrelou elementos políticos, econômicos e de organização social num único discurso para criticar aqueles que aspiravam à restauração das liberdades políticas de modelo amparado nos gregos ou nos romanos antigos, ou seja, de efetiva participação política de todos nos negócios do Estado com o compartilhamento igual do poder. O escritor suíço desejava demonstrar que esse modelo de liberdade não servia para uma França moderna, tendo em vista que o patricio da antiga cidade-Estado não se detinha às atividades laborais - ocupação restrita aos seus escravos. Isso permitia que viesse a exercer seu tempo livre para os assuntos públicos de Estado, típico exercício de cidadania a espelhar o principal compromisso como homem livre daqueles tempos. Constant afirmava, em outros termos, que o tempo livre de um prescindia a restrição escravagista de muitos outros como única forma de desobrigação das preocupações econômicas dos cidadãos de efetiva participação política em assembleias legislativas ou magistraturas no governo.

²⁰¹ CHÂTELET, François. *História das ideias políticas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 107. Constant, no seu famoso discurso *De la liberté des anciens comparée à celle des modernes* de 1818, junto a Ateneu Real de Paris, atrela o tema da liberdade privada ao da liberdade política. Guarinello também presta julgamento a respeito dessa cidadania distante em meio aquilo que chama de crise da autonomia dos Estados-nacionais, nestes termos: "Quando os pensadores iluministas do século XVIII retomaram, a seu modo, a noção de cidadania, foi em outro contexto, buscando inspiração não na cidadania estendida e amorfa do Império Romano, mas naquela, potencialmente participativa, das pequenas cidades-estado que um dia repartiram entre si os territórios das planícies do Mediterrâneo." GUARINELLO, Norberto Luiz. *Cidades-estado na antiguidade clássica*. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 46.

²⁰² *Ibid.*, Marx focaliza a alienação do trabalhador - o que hoje pode ser estendido a todos os desafortunados, independentemente de classes - em face da mercantilização da sua ocupação que se opera pelo maquinismo e pela divisão do trabalho hodierno. Constant, por sua vez,

Em contrapartida, o fenômeno da alienação concebida nos termos clássicos da modernidade revolucionária como condição de estar *longe de si* acaba não se confirmando em toda sua extensão e completude, quando da prova pelo percurso do tempo, justamente pela dinâmica mudança de percepção humana acerca de seu meio. Tudo indica que a disseminação e a assunção das práticas individualistas à quase totalidade das sociedades ocidentalizadas somadas ao cenário e à qualidade *técnicos* finalmente vêm reinventar um *novo lugar de habitação* e de *fuga* para homem, precisamente *em si mesmo*.²⁰³

A mercantilização em ocupação maquinal e o fetichismo da mercadoria de Marx - combinado em igual medida à absorção do indivíduo no gozo das suas liberdades - e a priorização dos assuntos privados de Constant multiplicados em suas potências por força das tecnologias oportunizam a emergência de um novo individualismo na contemporaneidade. É desse, na sua promoção diária do *eu* e somente *eu* (absorvida pelo ser como condição normal de vida) que uma coisificação no tempo presente será restabelecida como *reificação tecno*.

Em outros dizeres, foram essas as condições conjugadas que alimentaram uma práxis social repetida incansavelmente no tempo a propiciar, em ponto de conversão, uma *segunda revolução do individualismo*, e deste a desqualificação da concepção do outro na qualidade de pessoa. Trata-se de uma nova forma de abstração das qualidades humanas do semelhante, um novo tipo de reificação viabilizada no - e pelo - cenário técnico, esculpida pelo modelo de homem narcísico e vazio da contemporaneidade.²⁰⁴

Por sua vez, a *reificação tecno* difere-se da moderna (ou predecessora) por se tratar de uma coisificação do indivíduo por si mesmo - um afastamento das

denuncia o risco latente de alienação dos indivíduos em geral - situação em que o gozo das liberdades pessoais e a absorção nos seus interesses privados passam a ser prioritários frente ao interesse público de participação efetiva, numa espécie de renúncia da cidadania política, hoje em padrões massivos.

²⁰³ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 17.

²⁰⁴ Como assinalado anteriormente em Honneth, não se trata da abstração propriamente consciente, instantânea ou artificial, mas adquirida e inserida no imaginário e na percepção comum a partir da reiteração desse somatório de novas práticas sociais num contexto revolucionário moderno que se prolonga. Trata-se mais uma vez do ponto de *inversão* de Hegel, quando *quantidade* se converte em *qualidade*. A culminação desse processo vai manifestar-se na *segunda reinvenção do individualismo* na contemporaneidade e na terceira nova espécie de reificação, a surgir na contemporaneidade que se verá logo a seguir. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *A ciência da lógica*. In: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio: 1830*. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995. p. 411.

qualidades humanas pelo próprio ser - e não apenas de um esquecimento entre semelhantes. Corresponde assim ao processo de desumanização derivado da automação e inerente ao domínio do fazer. Os atuais *guetos digitais* - ou pseudorrelações sociais virtuais - apenas nutrem o isolamento social e, ao mesmo tempo, o isolamento interno que culmina numa sociedade desprovida de sonhos e de esperanças quando deparada com notícias diárias transformadas em expectativas ruidosas para um tempo próximo. Há um sentimento generalizado de descrença para com o futuro digno de ser vivido que se manifesta em duas reações diferentes: para a pequeníssima elite mundial, a intensificação daquele individualismo degenerado; para o restante da população, uma vida automatizada e desprovida de sentimentos humanos genuínos.²⁰⁵

Em que pese não visualizar os malefícios provenientes do componente *tecno* contemporâneo - e tampouco a vida em ritmo autômato - e assim, do processo de desumanização em curso, os méritos de denúncia da *segunda revolução do individualismo* e do homem narcisista repousam em Lipovetsky. A despeito disso e da descrição da psicopatologia do vazio existente no narciso, salienta-se que o autodeclarado pós-modernista ou hipermodernista francês, que também adota a ideia de ruptura e do fim da modernidade, não trafega necessariamente num pessimismo totalizante.²⁰⁶ Em mais de uma passagem, vê-se o teórico a apontar para o desprendimento daquele *imaginário rigorista de liberdade* próprio da

²⁰⁵ A metáfora do momento parece encontrar-se na recentíssima e notória produção despótica *Blade Runner 2049*. Rica em alegorias de toda ordem, a carga pessoal assumida pelos personagens a partir de certa parte da trama não logra apagar a carga política e o tema tópico da primeira parte do filme. Nessa obra, fica evidente a menção à escravização ou à sub-humanização do ser humano. Impecavelmente tecida pela narrativa visual que acompanha a experiência existencial vivida por ninguém mais do que um replicante (androide de fisiologia e de complexidade comportamental equivalente ao ser natural), a servir de espelho para o homem autômato que a própria humanidade acaba por se converter. Um indivíduo, por excelência, de racionalidade maquinal, mas que no seu íntimo carrega a dúvida da natureza da sua essência, anseia experimentar e exprimir sentimentos genuínos. Em contrapartida, outra personagem, por excelência humana, busca por meio das suas criações a condição de deus, quando da revelação da vida em parâmetros inéditos.

²⁰⁶ Ao menos na obra *A era do vazio*, de 1993, Lipovetsky relata tanto pontos altos como baixos de uma pós-modernidade que ainda está por se acentuar. Em síntese constante na apresentação da obra assinada por Silva, Lipovetsky conceberia o tempo presente como “[...] campo de semeadura.” Perceberia “[...] o fim de uma época de valorização do sacrifício e de condenação do prazer, a derrocada de uma moral rigorista e o surgimento de uma era polissêmica de elaboração ética à la carte.” Tal panorama que não eclipsaria o filósofo para com as características do agora: o efêmero e o frívolo como condições do imaginário circulante, a vida sem sentido, a customização da existência e seu hedonismo, mas, e principalmente, o vazio (“[...] o sentimento de vazio interior e de absurdo da vida, de uma incapacidade de sentir as coisas e as pessoas.”). LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri, São Paulo, 2005. p. X-XVI, XXI e 56.

modernidade em prol da *liberdade do eu* de uma pós-modernidade, o que se reconhece com indiscutível força.²⁰⁷

O homem de Lipovetsky estaria desembaraçado da liberdade rigorista da modernidade, a viver numa “[...] pluralidade de critérios específicos [...]” próprios e somente seus, traduzida como a personalização pautada pela extremada possibilidade de opções privadas, mas minado pela implacável informação do vaticínio que o espera, na descrença de sentido e na desesperança para com o futuro. A resposta, ao que se apresenta, resume-se ao aqui e agora, na atenção total ao prazer e ao desejo nutrido exclusivamente pelo indivíduo.²⁰⁸ Portanto,

É este imaginário rigorista da liberdade que desaparece, cedendo lugar a novos valores que visam o livre desenvolvimento da personalidade íntima, a legitimação do prazer, o reconhecimento das singularidades, a moldagem das instituições de acordo com as aspirações dos indivíduos. O ideal moderno de subordinação do indivíduo a regras racionais coletivas foi pulverizado, o processo de personalização promoveu e encarnou maciçamente um valor fundamental: o da realização pessoal, do respeito à singularidade subjetiva, da personalidade incomparável, quaisquer que sejam as novas formas de controle e homogeneização realizadas simultaneamente. O direito de ser absolutamente si mesmo, de aproveitar a vida ao máximo é, certamente, inseparável de uma sociedade que institui o indivíduo livre como valor principal e não é mais do que a manifestação definitiva da ideologia individualista [...] mutação na ordem dos valores individualistas.²⁰⁹

Nas colocações de Lipovetsky, o individualismo no horizonte de libertação do rigorismo moral moderno experimentou a reinvenção de cunho narcísico a contar da década de 1960, quando a *personalização* teria trazido consigo a passagem de seu exercício *limitado* para o *total* cuja emergência, no entanto, seria tributária à vida ligada à revolução de consumo atualmente em sua segunda fase. A obsessão

²⁰⁷ Ibid., p. XVII.

²⁰⁸ LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri, São Paulo, 2005. p. XVI-XIX. “[...] o otimismo tecnológico e científico caiu, as inumeráveis descobertas foram acompanhadas pelo superarmamento dos blocos, pela degradação do ambiente e o desmantelamento crescente dos indivíduos; já nenhuma ideologia política é capaz de inflamar as multidões, a sociedade pós-moderna não tem mais ídolos ou tabus, já não tem uma imagem gloriosa de si mesma, um projeto histórico imobilizador; hoje em dia é o vazio que nos domina. No entanto, trata-se de um vazio sem tragédia e sem apocalipse [...] Isto é a sociedade pós-moderna: não além do consumismo, mas, sim, na sua apoteose.”

²⁰⁹ Ibid., p. XVII-XVIII.

moderna pela produção e pela revolução encontraria substituição pela fixação pós-moderna na informação e na expressão.²¹⁰

Sem embargo, o diagnóstico preciso do filósofo para o tempo presente não fica isento de contrapontos em alguns aspectos específicos, a iniciar pela própria classificação temporal adotada: pós-modernismo. Enfatiza-se que se trata, antes de tudo, de um conceito histórico em que *ruptura* (como frequentemente utilizado pelo estudioso) o vincularia a um novo tempo, a uma nova era. Nesse sentido, o mais apropriado seria a adoção da palavra contemporaneidade e suas implicações. E mais distante do campo teórico classificatório, uma segunda discordância mais prioritária pede atenção, ao que Lipovetsky acaba por subestimar as tecnologias de controle vinculadas às ações mercadológicas de personalização e de customização, também atreladas à vigilância eletrônica.

Uma explicação potencial para esse lapso pode se justificar pela época em que se publicou o livro, precisamente em 1993, quando a *Internet* era uma promessa em muitos campos e praticamente livre, sem sujeição à seara comercial que hoje a fraciona em diferentes espaços de interesse e de exploração. Agora, o direcionamento da vontade do usuário no papel de consumidor (ainda incipiente) avilta mais e mais a autodeterminação e, para tanto, promove a quebra da privacidade e dos dados, sejam pessoais, metadados ou megadados.²¹¹

Outro aspecto depreciado por Lipovetsky - e que merece discussão - fixa-se nos profundos impactos da cultura contemporânea de entretenimento. Diz respeito à difusão midiática de espetáculo em fusão com o novo individualismo do *eu* em estreito funcionar com o ideal do consumo sem fim, numa composição que se sintetiza num comportamento social corrente aproveitado grandemente pelos profissionais da publicidade e afins, amparados nas novas tecnologias e condiz com a sensação de vazio narcísico experimentado em massa e a exigência de preenchimento pelo consumo fugaz.

²¹⁰ *Ibid.*, p. XVII-XVIII, XX-XXIV e 33-34. O resquício cívico existente corresponderia à menor carga investida na esfera pública, diferentemente do entusiasmo relacional para com as múltiplas redes situacionais em clara identificação aos coletivos narcisistas, assentado na democratização da palavra. Dizeres que, ao final, somente interessam sempre a um nesse universo sem fim de informação: seu emitente, numa perpetuação da fala no grande vazio.

²¹¹ Isso resta evidente em passagem do livro: “Se existe a necessidade de recorrer ao esquema do processo de personalização, isso não se apoia unicamente nas novas tecnológicas suaves de controle mas também nos *efeitos* desse processo sobre o próprio indivíduo”. LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri, São Paulo, 2005. p. XXI.

Ao indivíduo que deseja arduamente a felicidade (motivada pelo individualismo contemporâneo pautado no prazer por prazer) é tecida a promessa dessa quimera por meio do consumo, o que abarca um compromisso tecnológico de alegria individual nunca realizada, mas buscada incansavelmente na repetição de compra diária de bens de toda espécie, combinada a outras antes citadas, apenas reforçando a *reificação techno* contemporânea já impregnada no imaginário e na percepção comum, num círculo de difícil rompimento.

Por fim, num último apontamento à obra de Lipovetsky e sua visão de independência narcísica do indivíduo para com as regras modernas de autorrealização, o filósofo, é claro, não poderia antever os nefastos problemas advindos das novas tecnologias de captação e de tratamento de dados pessoais, de metadados e de megadados surgidas de 1993 para cá, muito menos o aviltamento contra a vontade individual imposta pela nova indústria da tríade informação-comunicação-computação calcada na customização absoluta e nas ferramentas de direcionamento.

Trata-se de um inédito movimento contraditório surgido na contemporaneidade, posto que na medida em que as novas tecnologias mais e mais permitem a realização do *eu absoluto*, na mesma proporção passam a privá-lo de autonomia e de autodeterminação real e efetiva para com as escolhas da vida, as quais se revelam vitais para a constituição da personalidade. Isso tudo em favor da padronização de aspirações e de desejos individuais canalizados para o universo de bens mercantilizados, sendo a verdadeira autonomia arrebatada e outras relevâncias comprometidas, como se dá com a privacidade e os dados dos consumidores. A verdadeira individualidade - mesmo aquela de concepção moderna - sofre perda e degenerescência em suas características originais frente ao direcionamento de escolhas manipulado pelo mercado digitalizado.

Como ressaltara Postman, a tecnocracia - aqui concebida como o período correspondente à modernidade - impregnou a atmosfera com promessas de novas liberdades, tanto na esfera econômica como na política. Na contemporaneidade da supremacia do *techno* sobre o humanismo, a aposta mercadológica se concentra em tomar as pessoas por meras consumidoras, as quais, de seu lado, são simples agentes econômicos despojados de qualquer traço humano. Em outros dizeres,

significaria um tempo de automação das pessoas e de privação das verdadeiras liberdades.²¹²

Décadas e mais décadas de erudição tecnológica comprovaram às pessoas que a confiança - outrora assentada nas crenças, na intuição e nos instintos humanos - deve se restringir ao *tecno* e suas sentenças. Com isso, saem de cena os escombros conceituais do passado em favor de uma vida feliz de tons puramente privados, ditada pela miríade tecnológica de julgamentos puramente racionais.²¹³ Ademais, com a transcendência em baixa pelo desprestígio da vida vista além da racionalidade e a irracionalidade aos poucos domada pelas novas ou renovadas ciências, resta apenas a confiança naquilo que, nos últimos tempos, trouxe mais conforto, prolongamento da vida e aparente felicidade: a tecnologia de padrões *tecno*. Infelizmente, isso engloba uma cegueira coletiva e um erro de prioridades ao desconsiderar-se o preço exigido, o perigo, a contingencialidade e a imprevisibilidade inerente ao elemento *tecno* que remetem a civilização humana a caminhos temerários.²¹⁴

No ambiente de vigilância digital comercial em que a contemporaneidade acabou por se converter a caminho da radicalização da ubiquidade diante das tecnologias emergentes, calha resgatar o indivíduo da redoma *tecno*. A força hodierna contrária, equipotente e universal repousa na ética social dos Direitos Humanos - em especial, sobre o direito à liberdade e suas manifestações contempladas no Direito. Sem embargo, e antes de adentrar aos tipos de direitos de liberdades previstas no Direito, o que se reserva para o capítulo seguinte, cabe discernir sobre as espécies de liberdade concebidas na filosofia política, visceralmente ligadas ao indivíduo e suas capacidades. Nesse sentido, desvelam-se críticas tanto à liberdade individual negativa como à individual positiva.²¹⁵

²¹² POSTMAN, Neil. *Tecnopólio: a rendição da cultura à tecnologia*. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Nobel, 1994. p. 53-54.

²¹³ *Ibid.*, p. 63.

²¹⁴ Um exemplo recente de apoderamento da irracionalidade inerente ao comportamento humano é trazido pela nova economia comportamental. Para tanto, especificam-se dois autores, ambos ganhadores do Nobel de economia: KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012 e THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. *Nudge: o empurrão para a escolha certa*. Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

²¹⁵ Nesse tema, parte-se da premissa de que a liberdade não figura como mera ilusão. Para o aprofundamento do assunto, examinar: HEGEL, Georg W. F. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 22-23. Berlin desenvolve a perspectiva dicotômica da liberdade para prestigiar a negativa. BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: HARDY, H.; HAUSHEER, R. (Org.) *Isaiah Berlin: estudos sobre a humanidade*. São

A liberdade negativa corresponde àquela concepção moderna de indivíduo livre para perseguir suas escolhas vocacionais, recaindo ao Estado o dever de intervenção mínima, somente quando a escolha de um venha a causar prejuízo aos demais no processo. É a liberdade limitada apenas pelo princípio do dano, com o indivíduo detentor de oportunidades para exercício das escolhas que atendam aos desejos existentes, como o melhor juiz para si.²¹⁶ De outra parte, deter oportunidades para realizar desejos se mostra importante, ainda que o fundamental mesmo fosse a compreensão de sua natureza. Para a liberdade positiva, o afastamento e a reflexão sobre tais desejos representam ações imprescindíveis, pois somente assim se obterá a verdadeira identificação. O atendimento a um desejo destituído de real identificação simboliza o contrário do agir livre, lembrando que a preferência é forjada por forças externas, e a razão não logra neutralidade face ao raciocínio normativo e à dimensão social de pertencimento.²¹⁷

Uma liberdade positiva, portanto, reconhece muito mais do que o constrangimento aparente (ou visível) sobre a vontade do indivíduo. Identifica os

Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 229. Taylor, tomado como crítico de Berlin e defensor da liberdade positiva, parte do entendimento dicotômico sobre a liberdade para se distanciar de Berlin quanto à formulação dessa dicotomia. Na sua visão, liberdade negativa deve ser compreendida como *opportunity-concept*, enquanto a liberdade positiva como *exercise-concept*. TAYLOR, Charles. *Philosophy and the human sciences: philosophical papers 2*. Cambridge: Cambridge University Press, 1985. p. 213-214. Também: TAYLOR, Charles. What's wrong with negative liberty. In: RYAN, Alan. *The idea of freedom*. Oxford: Oxford University Press, 1979. Kukathas interpreta a visão de Taylor para as liberdades como: o *opportunity-concept* se restringe aos obstáculos externos à liberdade; o *exercise-concept* aceita obstáculos internos da mente que afetam as motivações, o autocontrole e a capacidade de discriminação moral, de modo a comprometer a liberdade. KUKATHAS, Chandran. Liberty. In: GOODIN, Robert E.; PETTIT, Phillip; POGGE, Thomas W. (Org). *A companion to contemporary political philosophy*. Wiley: Blackwell companions to Philosophy. 1995. p. 537.

²¹⁶ MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2016. p. 165-201. BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: HARDY, H.; HAUSHEER, R. (Org.) *Isaiah Berlin: estudos sobre a humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 229, 233-236 e 240.

²¹⁷ Conforme a ponderação de Berlin, a liberdade positiva consiste na “[...] auto-emancipação tradicional dos ascéticos e quietistas, dos estóicos e sábios budistas, homens de religião ou de nenhum credo, que fugiram do mundo e escaparam do jugo da sociedade ou da opinião pública por algum processo de autotransformação deliberada que os torna capazes de já não se importarem com nenhum de seus valores, de permanecerem isolados e independentes, já não mais vulneráveis as suas armas.” Sobre seu viés filosófico político: “Essa doutrina se encontrava no âmago do humanismo liberal, tanto moral como político, que foi profundamente influenciado por Kant e Rousseau no século XVIII”. *Ibid.*, p. 241 e 243. No entendimento de Taylor a respeito da ausência do autoconhecimento dos desejos: “Quando isso acontece, quando, por exemplo, nos enganamos completamente, ou quando deixamos inteiramente de distinguir adequadamente as finalidades que perseguimos, ou quando perdemos o autocontrole, nós podemos perfeitamente fazer aquilo que queremos no sentido em que podemos identificar nossos próprios desejos, sem sermos livres; na verdade, isso pode fazer com que estejamos até mesmo fortificando a nossa não liberdade”. TAYLOR, Charles. *Philosophy and the human sciences: philosophical papers 2*. Cambridge: Cambridge University Press, 1985. p. 215.

movimentos sociais e econômicos invisíveis e as deficiências de vontade do próprio indivíduo, por isso a pretensão de mudança dos fenômenos que impossibilitam às pessoas o exercício de sua genuína liberdade, com a necessária intervenção do Estado ou da comunidade.²¹⁸

As críticas à inescusável intervenção externa à vontade contra os limitadores da liberdade apontam para a contradição que isso representa para a formulação da vontade livre e da liberdade de escolha, num movimento paradoxal comprometedor para o indivíduo - como num *beco sem saída*, por assim dizer.²¹⁹ A superação desse antagonismo remete aos pensamentos de Taylor e dissipa os medos de controle opressivo externo sobre o indivíduo quando lembra que a liberdade positiva deve ser autêntica. Importam ainda o cumprimento dos próprios deveres para a comunidade e o dever de transformação da comunidade numa sociedade plural genuinamente livre para todos, numa espécie de liberdade social.²²⁰ Assim,

Se a realização da nossa liberdade depende em parte da sociedade e da cultura onde vivemos, então nós usufruímos de uma liberdade mais completa se contribuirmos para determinar a forma dessa sociedade e dessa cultura. E nós só podemos fazê-lo pelos instrumentos de decisão comum. O que significa que as instituições políticas nas quais nós vivemos podem ser uma parte essencial daquilo que é necessário para realizar nossa identidade de seres livres. [...] De fato, a deliberação conjunta dos homens sobre o que deve ser imposto a todos é uma parte essencial do exercício da liberdade.²²¹

[...] o patriotismo de uma sociedade livre tem de celebrar suas instituições como realizadoras de uma liberdade significativa, uma liberdade que salvguarde a dignidade dos cidadãos.²²²

Apesar da relevância dos ditames da liberdade positiva, de linhas autênticas, a sociedade global ainda carece da sua aplicação qualitativa. De outra banda, a liberdade negativa em formato absoluto acabou por prevalecer tanto no cenário moderno como no contemporâneo, o que, em combinação a fatores outros, acarretou a degeneração do individualismo e a exaltação do eu absoluto.

²¹⁸ Na classificação de Berlin, a defesa da liberdade implica a meta *negativa* de evitar interferência, o que permite dizer que a liberdade negativa é identificada pela *ausência* de algo, precisamente de interferência. A liberdade positiva, ao contrário, caracteriza-se pela *presença*, seja da ação, da participação na tomada de decisões, da autodeterminação. Ibid., p. 229, 233-236 e 240.

²¹⁹ Ibid., p. 268.

²²⁰ TAYLOR, Charles. *Philosophy and the human sciences: philosophical papers 2*. Cambridge: Cambridge University Press, 1985. p. 213.

²²¹ Ibid., p. 208.

²²² Ibid., p. 216.

O *eu absoluto* - ser que passa a funcionar como mero fantoche - não deixa de incitar e de sustentar comportamentos reificantes num cenário de avançada tecnologia, a redesenhar a coisificação para a contemporaneidade, numa espécie de *reificação tecno*. Posto isso, neurociência, robótica, inteligência artificial, biotecnologia, nanotecnologia e dados constituem, por um lado, patologias do panorama técnico que podem traduzir a mercantilização do outro ou a sua insignificância humanística a insólitos critérios.

Então, torna-se possível a elaboração de uma classificação que comporte três diferentes espécies de reificação do homem no transcurso do tempo. A *corpórea*, aquela a prevalecer na antiguidade como conceito comum, transforma-se em servidão por ocasião do medievo, e ainda persistente em nichos naquilo que é designado por escravidão moderna; a *extracorpórea*, alimentada pela repetição ininterrupta da prática de troca de mercadorias e sua assimilação pelo imaginário social desde as revoluções da modernidade para cá, a privar o semelhante das qualidades humanas; e, em termos inéditos, a *reificação tecno* contemporânea assentada nas novas tecnologias recentes, em que sequer o outro é percebido pelo *eu absoluto*, mas apenas como mais um número de consumo num ambiente digital de total pessoalidade maquinal.

A partir disso, vale questionar o lugar, a potencialidade e a competência do Direito frente às deformidades e às psicopatologias sociais em tempos de predomínio *tecno*. Nesta etapa da investigação, porém, opta-se apenas pela crítica do próprio Direito, especificamente quanto à *funcionalidade* que assume desde as revoluções da modernidade e especialmente tecida aos direitos de cidadania de primeira dimensão, quando da *primeira revolução do individualismo*. Afinal, o Direito ocidental do século XVIII em diante e como um todo, seja na condição de ciência ou de tecnologia, acabou por assumir o paradigma da razão solipsista como verdadeiro e único, e ao fazê-lo, se revestiu dos preceitos individualistas e passou a reproduzir-se dentro dessa linha, de maneira a contemplar as modificações sofridas pelo pensamento atado ao indivíduo no decorrer do tempo.

As reações espelhadas nas diversas manifestações destoantes - forma positivada inclusa - não lograram a quebra da matriz de pensamento individual no Direito; quando muito, serviram de trivial paliativo para demandas fundadas na busca da igualdade; e não raras vezes, funcionaram como simples representações desprovidas de qualquer realização prática. Simultaneamente a isso, outra

impotência intrínseca sua aflora numa limitação inescapável: o Direito, como resultado do pensamento e ação do homem, geralmente tenciona estabelecer o aprimoramento das relações humanas com o intuito de eliminar os fatores contrários, sempre na dimensão externa, e nunca interna, do ser.

Logo, o Direito em regra recorreu à máxima do agir instrumental, numa condução irracional de aparente racionalidade que se arrola pelo complexo pêndulo de interesses visceral dentro das sociedades ocidentalizadas. Já o conceito da cidadania infelizmente também se enquadra nesse ambiente deturpado, que começou por encontrar certa fratura de relevo a partir da *virada linguística*. Não se trata de mera condenação superficial da cidadania e de descaso para com as conquistas alcançadas na modernidade e na contemporaneidade, mas seu redimensionamento para proferir reais, efetivos e práticos resultados, haja vista que - e como se constatará mais adiante - desde a concretização da *segunda revolução do individualismo* aponta-se para a *cidadania cosmopolita instrumentalizada* restrita à vigente hierarquia mundial, em pleno detrimento daquela cidadania clássica nunca implantada.

De seu lado, as tecnologias aplicadas (com ênfase para as emergentes) parecem intensificar esse *individualismo narcísico*, a potencializar a *reificação tecno* contemporânea, num comprometimento crescente dos verdadeiros pressupostos atrelados ao instituto da cidadania, o que abala a autonomia ligada à soberania da pessoa em seus diversos níveis e ocupações sociais - como é o caso do consumidor, nas suas relações. Em vista disso, numa rápida síntese, enfatiza-se a *degeneração do individualismo* pautado numa liberdade negativa absoluta como o segundo elemento ontológico - próprio de uma patologia *tecnossocial* da contemporaneidade - que propicia a intensificação do *processo de esquecimento do reconhecimento elementar*.

Nesse contexto, o entendimento que fomentaria a ideia de uma nova espécie de reificação para os tempos correntes - a *tecno* - diferentemente da alienação em tons clássicos, viria numa nova reificação que constitui uma realidade plausível e progressiva, muito embora ainda não consolidada, revelada no processo de automação da pessoa e de sua desumanização maquinal, refletindo-se no *eu absoluto* e na falsa consagração do indivíduo unicamente focado para o consumo repetitivo numa vida regida pelas implicações do universo de informações digitalizadas.

Disso decorre a formação da pós-verdade tida como realidade suprema nos *guetos digitais*, desprovida do diálogo autêntico gadameriano, numa cegueira social e democrática que ignora o fato de que a diversidade não logra êxito quando restrita a uma única narrativa.²²³ Por isso a relevância da tecnologia emergente *dados*, a qual exprime importância como valor democrático para o diálogo autêntico e também como valor econômico, ao proporcionar a livre decisão das escolhas dos contratantes, o que inclui o consumidor nas relações de consumo. Para tanto, pressupõe a liberdade manifesta de forma positiva, superior aos receios infundados de uma intervenção excessiva quando limitada aos parâmetros do bem comum, consistindo no fundamento teórico das políticas públicas positivas ou do próprio direito do consumidor.²²⁴

Mais do que nunca, portanto, a sociedade contemporânea precisa reconhecer as falhas estruturais inerentes às relações socioeconômicas de um regime do capital funcional, globalizado e digital a demandar a intervenção do Estado e da sociedade civil organizada para o reequilíbrio e a harmonização das forças entre os particulares - como estabelece a Constituição Federal, precisamente no seu artigo 170, inciso V, ao preconizar a proteção ao consumidor num regime econômico de capital. O aumento desse nível de proteção exigido pelo atual contexto de radicalização tecno, por sua vez, está contemplado no artigo 5º, em seu inciso XXXII, também da Constituição, o qual demanda a atuação interna por meio do direito privado e externa junto à comunidade internacional, ambos em favor das liberdades em termos positivos e profundos. Requer ainda o autoconhecimento acerca dos desejos do consumidor, da consciência para com as tecnologias de dados invasivas e invisíveis, do reconhecimento do valor comercial dos dados para a iniciativa privada, do valor estratégico dos dados para os Estados, e, acima de tudo, da fundamental importância dos Direitos Humanos como componente ético e social para sentido e perspectiva da vida humana, em concorrência de forças com a hipercomplexidade *tecno*.

²²³ O conceito de *diálogo verdadeiro* em Gadamer compreende: “O que perfaz um verdadeiro diálogo é, para nós, aquilo que deixou uma marca. O que perfaz um verdadeiro diálogo não é termos experimentado algo de novo, mas termos encontrado no outro algo que ainda não havíamos encontrado em nossa própria experiência de mundo [...] O diálogo possui uma força transformadora. Onde um diálogo teve êxito ficou algo para nós e em nós que nos transformou.” GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 247.

²²⁴ O substantivo *pós-verdade* espelha um neologismo, o qual diz respeito a circunstâncias nas quais fatos objetivos detêm menor relevância do que crenças pessoais.

Para corroborar tantos entendimentos, discorre-se sobre a ética social humanista, no seu compêndio de Direitos Humanos cuja recente releitura abrange o indivíduo no status de *pessoa* a partir de renovados imperativos categóricos. Cabe redimensionar o tempo em relação ao componente binário - *tecno* versus humanismo - numa temporalidade histórica e prática a serviço da compreensão da realidade em providências que se elucidam ao desfecho deste capítulo.

2.3 Da Era Tecno-Humanista e a Temporalidade Prática

Para aquele que tivesse experimentado de perto os horrores da 2ª Grande Guerra Mundial, sobrevivido à dramática experiência para depois testemunhar os momentos trágicos que a Guerra Fria reservou e, na sequência, percebido a posição crescente da técnica e seus latentes perigos à civilização humana, qualquer prognóstico favorável pautado na ética social seria errático. Nessa perspectiva, Heidegger, entre poucos, enquadrou-se à descrição, e como tal, alertou para as intercorrências daquilo que chamava de *era do átomo*. Redigiu ainda sobre a progressiva dominação da técnica para as coisas da vida e para o homem assentado no *pensar calculador* que paulatinamente compromete a característica do *ser* revelada na sua capacidade de pensar e de refletir. O resultado disso manifesta-se no hiato entre a moral e a ciência e a irreversibilidade desse quadro.²²⁵

Mais que isso, para o filósofo alemão, as repercussões desfavoráveis advindas da técnica e suas tentativas de controle não podem se deparar com limites nas formulações próprias da ética social, a qual, na visão de Heidegger, constitui-se por propostas antropocêntricas - justamente por conceber a dualidade tecnologia-racionalidade como criação do homem sob seu domínio e submetida à observância de normas morais - e, portanto, falhas.²²⁶ A ideia concorda com o que sustenta Galimberti e sua *Era da técnica*, a caminho do *absoluto técnico*, a ponto de muitos questionarem se, nesse horizonte técnico que viabiliza o estado de exceção permanente em razão da vigilância onipresente, onipotente e onisciente da pessoa,

²²⁵ HEIDEGGER, Martin. *Gelassenheit*. Pfullingen: Neske, 1992. p. 24-25. HEIDEGGER, Martin. *Unterwegs zur Sprache*. Pfullingen: Neske, 1975. p. 210. Para maior aprofundamento ver os trabalhos de Gehlen, em especial GEHLEN, Arnold. *L'uomo*. La sua natura e il suo posto nel mondo. Milão: Feltrinelli, 1983. p. 60.

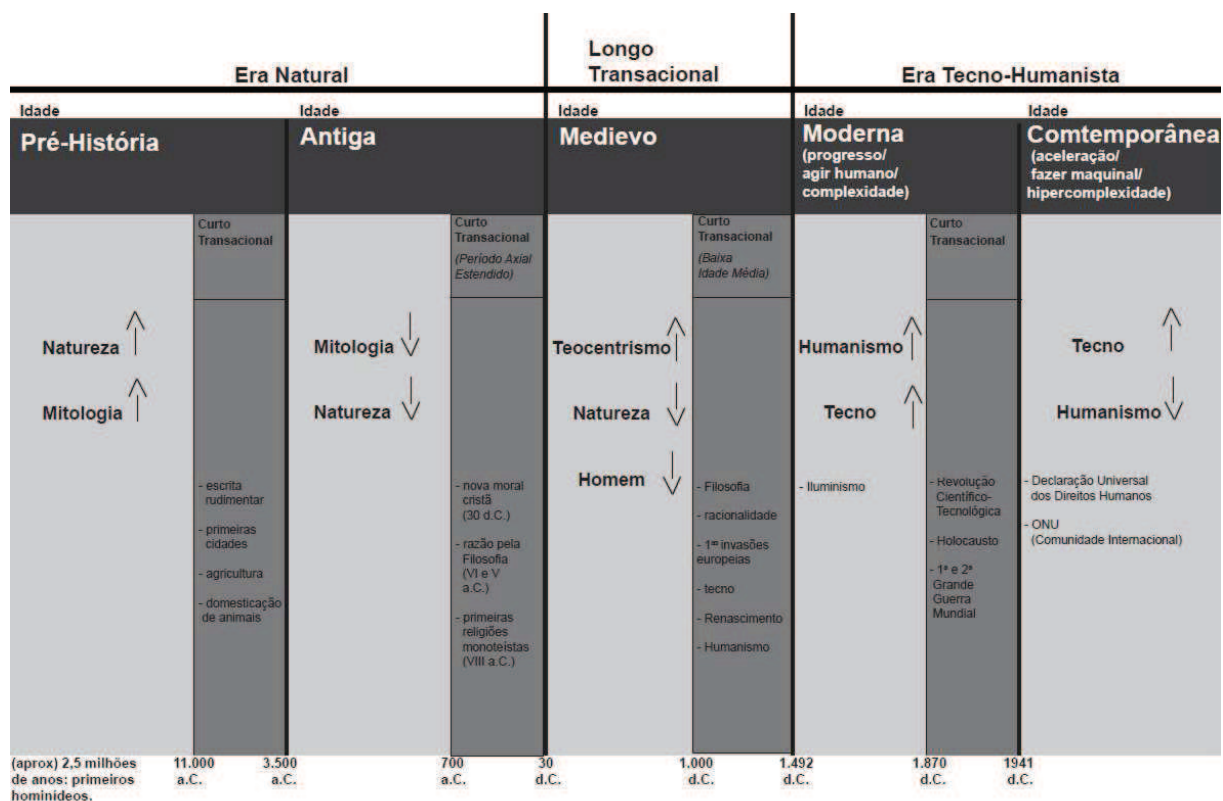
²²⁶ HEIDEGGER, Martin. *Identität und Differenz*. Stuttgart: Neske, 1996. p. 22.

enfaticamente incidente quando na posição de consumidora, ainda há espaço para um complexo de Direitos Humanos.²²⁷

A releitura de Heidegger e de Galimberti, sob as luzes hodiernas, auxiliada pelo reexame da experiência humana no tempo, parece realçar um contexto alternativo que demanda descobrimento. Revela-se na dualidade de forças, numa clara disputa de prevalência de espaços entre o pensamento *humanismo* e o fazer da *técnica* - o último, em inegável ascendência sobre o primeiro, a contar da contemporaneidade, num incontestável desequilíbrio.²²⁸ Essa conjugação de forças exige a iniciativa em favor da periodização e das denominações mais apropriadas para a escala temporal como algo que contemporize o tempo regido por uma escala de *sentimentos* que acompanham a humanidade. Mais além das meras referências simbólicas, isso configuraria os fatos históricos positivados ou a dualidade de classes, sob a temporalidade prática que confere identidades peculiares para cada fase descrita em torno dos conceitos de era, de idade, de longo transacional e de curto transacional, como exhibe a Figura 1.

²²⁷ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 828-829.

²²⁸ Talvez tenha pesado no julgamento de realidade de Heidegger sua viva memória acerca da 2ª Grande Guerra Mundial e seus efeitos sombrios sobre si, seu país, seu continente e seus desalentos civilizatórios pautados pelo agir maquinal. Sem embargo, - e é bom dizer - memória não equivale à realidade histórica por sofrer de idealização e, por isso, graus diversos de comprometimento. PADRÓS, Enrique Serra. *Tempos de barbárie e desmemória*. In: FERNANDEZ, Érico Pinheiro et al. *Contrapontos: ensaios de história imediata*. Porto Alegre: Folha da História, Palmarinca, 1999. p. 30-31.

Figura 1 - Nova periodização histórica a partir da perspectiva *tecno-humanista*

Fonte: Elaborada pelo autor.

A Figura 1 ilustra a temporalidade aplicada que congloba a totalidade da trajetória humana no planeta, e por isso tem sua divisão em dois grandes momentos: a *era natural* e a *era tecno-humanista* entrecortadas por um *longo transacional* ora conhecido por *Medievo*. O homem, na primeira *era*, experimentou o sentimento revelado num estado de coisas em que a natureza servia de contraponto, com as religiões mais antigas a preceder a mitologia politeísta. Dividida entre a *Pré-História* e a *Antiga*, retrata a invenção da escrita como seu divisor interno definitivo. Não menos importante, no interlúdio entre as *eras natural* e *tecno-humanista*, desvenda-se um período de transição, para o qual se adota a conhecida expressão e fase do *Medievo*. Absorvido pelas religiões monoteístas, Deus funcionava como parâmetro para todas as coisas, cujo sentimento operava sobre as pessoas.

De seu lado, a *era tecno-humanista* abrange dois períodos temporais distintos: a *Modernidade*, com sua indelével marca assentada no *progresso* e na supremacia experimentada pelo *humanismo*, com o homem como parâmetro para todas as coisas, seguida da *Contemporaneidade*, então orientada pelo estado de

aceleração da vida e das coisas, com evidente preponderância da técnica e crescente submissão humana ao agir maquinal.

Essa periodização em *eras* - fracionada em *idades* também chamadas de *períodos* - comporta, nas palavras do historiador Le Goff, “[...] uma significação particular [...]”, nem sempre coincidente com os pontos de viragem epocal aos séculos completos. Entretanto, a percepção de uma nova atmosfera captada em padrões de sentimentos de pertencimento a um tempo único é mais apropriada à classificação temporal do homem, muito próxima à ideia de temporalidade prática de Flusser²²⁹ como opção a romper com a periodização-padrão de correntes no

²²⁹ LE GOFF, Jacques. *A história deve ser dividida em pedaços?* Tradução de Nícia Adan Bonatti. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 7-14 e 29. De Flusser advém o trabalho de vanguarda a serviço de uma classificação temporal, principalmente da sua produção da década de 1980 - período de maior comprometimento para com o universo das imagens técnicas, dos objetos culturais da sociedade pós-industrial, do homem e da transformação provinda da informação imaterial (digital). O resultado se evidencia numa nova contextualização teórica dedicada a alcançar - em expressão hegeliana - a *fenomenologia do espírito ocidental*. FLUSSER, Vilém. *Texto/imagem enquanto dinâmica do ocidente*. Rio de Janeiro: Cadernos Rioarte, 1986. Ms., p. 6. Publicado em *Cadernos Rioarte*, ano 2, n. 5, p. 64-68. Manuscrito Arquivo Flusser, Berlim. Tem-se o registro da transição cultural operante nos tempos vigentes em decorrência das novas tecnologias. O ser humano, ainda preso ao pensamento imagético ou linear calcado num contexto peculiar à escrita, passa a existir num cenário distinto, no qual a cultura alicerçada na escrita sofre ab-rogação em favor de uma sociedade telemática a servir de inédita moldura antropológica para um novo homem. FLUSSER, Vilém. *Lichtspiele: im wörtlichen und übertragenen wortsinn*. Manuscrito não publicado, Arquivo Flusser, Berlim, p. 1. Assim como outros, o filósofo cosmopolita decreta o fim dos projetos humanistas e iluministas após Auschwitz e Hiroshima. Acontecimentos que, combinados as onipresentes tecnologias de meados do século XX para cá, o conduziram ao entendimento do derradeiro esgotamento da ideia de progresso num diagnóstico da “[...] futilidade da história [...]”, pelo que profetizou e antecipou a *pós-história* ainda em 1967. A posição peremptória flusseriana implica abandono e substituição das categorias históricas (idades ou sociedades) em reconhecimento de uma mudança revolucionária no sentido da vida e do sujeito da história ditados pela tecnologia. FLUSSER, Vilém. *Vom subjekt zum projekt*. Menschwerdung. Mannheim: Bollmann, 1994. p. 15. FLUSSER, Vilém. *Nachgeschichte*. Eine korrigierte geschichtsschreibung. Mannheim: Bollmann, 1993. p. 28, 134, 137, 142, 180-181. Alerta para os perigos da tecnocracia e a reviravolta de valores nestes tempos de *pós-história*. Faz o aviso ao perceber a dominação do homem “[...] pelo complexo aparato-operador dos aparelhos [...]” e a necessária construção de uma imaginação compatível com a inversão dessa ordem da qual a sociedade, como o indivíduo, sequer logra perceber. FLUSSER, Vilém. *Pós-história: vinte instantâneos e um modo de usar*. São Paulo: Duas Cidades, 1983. p. 9, 31 e 71. FLUSSER, Vilém. *Filosofia da caixa preta: ensaios para uma futura filosofia da fotografia*. São Paulo: Relume Dumará, 2002b. p. 24-25, 27, 37-38 e 105. FLUSSER, Vilém. *Da religiosidade: a literatura e o senso de realidade*. São Paulo: Escrituras, 2002. p. 85. Diferentemente de Lyotard na sua *condição pós-moderna*, o emprego conceitual de pós-história por Flusser não se limita a uma mudança de meios, mas assume também uma modificação na estrutura do conhecimento humano em que o centro do interesse científico irá recair no *conceito de informação* e não mais no *conceito de objeto*. LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 15. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2013. p. 3-6 e 27-42. FLUSSER, Vilém. *Êxodo das cifras*. In: FLUSSER, Vilém. *Ficções filosóficas*. São Paulo: Edusp, 1998. p. 6. Em que pese a discordância para com a posição terminativa de Flusser no que tange especificadamente ao projeto *humanista* - da qual ainda se pretende demonstrar no corpo desta investigação sua permanência e nova moldura quando da concorrência com a *técnica* no pós 2ª Grande Guerra Mundial -, provém do filósofo da *avant-garde* a divisão do passado cultural em três fases de *estar-no-mundo*, exatamente em três *longos transacionais*. Trata-se de uma existência circular,

providencialismo cristão ou derivado, na *positivista* de base política (e suas presilhas em torno da racionalidade superficial, do mito do progresso e da ordem vigente) ou no *finalismo marxista*. Assim, a *História de eventos* e seu *fetichismo de fatos* a ser superada, mas sem o desprezo pela autenticidade documental, é resultante e cultuada nos exageros derivados da *École des Annales*, de 1930 em diante.²³⁰

A presente escolha por uma inédita periodização é inversa à usual busca de consenso. Ao contrário, pretende-se a crítica deste para emprestar um novo olhar à História a partir da tradição que se fundamenta em Herder, em Schopenhauer, em Nietzsche, em Gehlen e em Bergson, de modo a compreender a técnica como “[...] condição original da existência humana, a partir da qual se estruturou esse modo de conectar que se costuma chamar de ‘razão’”. Novamente, trata-se da necessidade de sentido para a existência humana.²³¹

Esmorece então a ideia da técnica concebida como mera aplicação da ciência para realocação em seu verdadeiro papel na História da humanidade, amparado na constatação inescapável da linguagem como “[...] eixo central de reflexão para toda e qualquer prática cognitiva [...]”.

Em vista disso, pode-se vir a depreender as manifestações substancialmente humanas - o irracional num aparente racional e os fortuitos históricos daí

mítica ou imagética dentro de uma imagem pictórica (pré-alfabéticas) chamada de tempo pré-histórico; outra de *história* vinculada à escrita linear (fatos como processo) e à imagem de superfície (cenas); e, por fim, a *pós-história* no momento do surgimento de um terceiro tipo de mídia conhecida como imagem a decretar o fim da escrita e da qual o ser humano não está preparado para decifrá-la, mas somente as máquinas. Flusser divide o tempo passado nessas três etapas e utiliza-se das inovações culturais como fatores de quebra. São elas as primeiras imagens rupestres, os primeiros textos, os primeiros impressos e as primeiras fotografias. FLUSSER, Vilém. *Filosofia da caixa preta: ensaios para uma futura filosofia da fotografia*. São Paulo: Relume Dumará, 2002b. p. 7-8, 9-11, 13, 14-18, 33-34, 47-48, 55-58, 66-67 e 71-72. O filósofo também vai conferir atenção aos longos transacionais em outra obra. Para tanto ver: FLUSSER, Vilém. *Pós-história: vinte instantâneos e um modo de usar*. São Paulo: Duas Cidades, 1983. p. 34, 62-63, 98-99, 101, 107, 121, 124-125, 153. Para o filósofo, talvez a característica predominante da *pós-história* ora em curso seria o fazimento da história por aparente seleção racional em vez da submissão do homem a ela, o que se possibilita pelas formas de comunicação de imagens técnicas e, mais recentemente, nas de códigos digitais que, por outro lado, inviabilizam a imaginação textual. *Ibid.*, p. 98 e 101. FLUSSER, Vilém. *Filosofia da caixa preta: ensaios para uma futura filosofia da fotografia*. São Paulo: Relume Dumará, 2002b. p. 11 e 16-17. Os longos e curtos transacionais, por si só, servem de mecanismo e de inspiração para o ajustamento do tempo passado em compatibilidade com o tempo presente e a dualidade paradoxal experimentada que aqui se pretende: uma hodierna era técnica-humanista, antes declarada e ainda inconsciente para o imaginário humano, de modo a permitir a leitura pontual do atual contexto em que se insere a pessoa.

²³⁰ SALIBA, Elias Thomé. Aventuras modernas e desventuras pós-modernas. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (Org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2012. p. 312-319.

²³¹ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 78-79.

decorrentes - a ditar o caminhar tecnológico desvencilhado de qualquer determinismo operante.²³² Essa percepção muito particular acerca da periodização construída pela interação entre homem e técnica encontra farto suporte teórico e fático nos episódios históricos notórios, com origens diagnosticadas e efeitos estudados há muito, mas que ora sofrem releitura para uma inédita compreensão baseada num pensamento tecnológico, e não mais analítico. Para facilitar a visualização e a compreensão, recapitula-se a Figura 1, que comporta as eras e o longo transacional, com as idades e a identificação temporal dos curtos transacionais.²³³

Principia-se pela *era natural*, em brevíssimos apanhados que visavam priorizar os demais tempos por vir. A *Pré-História*, período inicial da *era natural*, envolve o aparecimento do hominídeo até por volta de 3.500 a.C, com o surgimento da escrita cuneiforme. Tematiza sobre a origem da espécie humana e seu processo de povoamento pelo globo, como também a leitura dos primeiros registros da passagem do ser humano nos desenhos, nas esculturas e nas gravuras rupestres, nos escassos vestígios de um passado longínquo à compreensão da primitiva vida nômade.²³⁴ Congloba um tempo que não pode ser menosprezado em importância, já que em seu decorrer dominou-se o fogo, desenvolveu-se o poder de confecção de utensílios pela metalurgia e pela cerâmica, originaram-se a agricultura primeva e a domesticação dos animais.

Na Revolução Agrícola ou Neolítica - por volta dos 11.000 anos a. C. - surgiram então os primeiros assentamentos estáveis designados por cidades.²³⁵ Mas antes mesmo das primeiras formações, ainda quando em simples agrupamentos tribais, duas crenças antigas se ampliaram nas ideias primitivas para o mistério da vida e da morte: uma primeira religião de antepassados praticada no lar, a dotar os deuses de alma humana, e uma segunda, a escolhê-los nas manifestações da natureza física.²³⁶

²³² SALIBA, Elias Thomé. Aventuras modernas e desventuras pós-modernas. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (Org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2012. p. 320-322.

²³³ Convém lembrar que qualquer periodização nunca é constituída de total imparcialidade.

²³⁴ BOOKS, Parragon. *História da arte: arquitetura, pintura, escultura, artes gráficas e design*. Tradução de Andreia Mendonça et al. Bath: Parragon Books, 2012. p. 24-35.

²³⁵ BOOKS, Parragon. *História da arte: arquitetura, pintura, escultura, artes gráficas e design*. Tradução de Andreia Mendonça et al. Bath: Parragon Books, 2012p. 8-9. PINSKY, Jaime. *As primeiras civilizações*. São Paulo, Contexto, 2005. p. 42-52.

²³⁶ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga*. Tradução de Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 7-26, 127-151, 156-167 e 202-216.

Na medida em que as aglomerações humanas se intensificaram ao final do Neolítico e rotularam-se como primeiras civilizações, o primeiro altar doméstico foi gradualmente substituído pelo culto público em padrões mitológicos de ligação indissolúvel à religião cuja forma de leitura predominante do mundo perdurou por toda a *Antiguidade*, na segunda idade da *era natural*.²³⁷

O mito por excelência, na prática consistente na descrição sobrenatural do real em coerência com a concepção mágica de mundo, atuava como uma “[...] intuição compreensiva da realidade [...]” para a mitigação da grandeza da imensidão de tudo o que cerca e testa o homem, na melhor confissão do sentimento dos pré-históricos e antigos²³⁸ cuja vida, mesmo nas cidades e nos impérios surgidos, tinha como pano de fundo o ambiente que os cercava, com o céu e a terra como limites.

A inventividade humana não ousava ultrapassar a ordem da natureza, a qual permanecia como horizonte definitivo, numa dependência cíclica para a vida. Mesmo com as invenções da moeda, do comércio, dos adubos, das barragens e de outras diversas, a vida dependia da terra e da economia que dela se gerava. Nas palavras de Fustel de Coulanges,

O homem dos primeiros tempos achava-se continuamente em presença da natureza; os costumes da vida civilizada ainda não haviam estabelecido uma separação entre a natureza e o homem. O seu olhar deliciava-se perante todas essas belezas ou mostrava o seu deslumbramento perante as suas grandezas. Gostava da luz, receava a noite e, ao ver reaparecer, ‘a santa claridade dos céus’, reconhecidamente se recolhia. A sua vida estava inteiramente nas mãos da natureza; esperava a nuvem benfazeja de que dependia sua colheita; temia a borrasca porque esta lhe destruía o trabalho e as esperanças de todo o ano. Sentia a cada momento a sua fraqueza e a força incomparável de tudo quanto o rodeava. O homem

²³⁷ Há fundamental exceção representada nas múltiplas manifestações enquadradas num certo lapso de tempo designado como *axial*. Como leciona Comparato, a época designada por axial engloba os séculos VIII e II a. C., quando formado o eixo histórico da humanidade. Já a fase em que grandes pensadores de visões do mundo coexistiram sem comunicação entre si: Zaratustra, Buda, Lao-Tsé, Confúcio, Péricles, Pitágoras, Homero, Dêutero-Isaías e Maomé. Trata-se de uma grande linha divisória em virtude do abandono das explicações mitológicas para dar lugar ao desdobramento de ideias e de princípios. Nessa etapa, as religiões assumem conotação ética no lugar dos rituais fantásticos e, precisamente, no século V. a. C., tem-se o nascimento da filosofia, no exercício reflexivo do indivíduo em faculdades assentadas na crítica racional da realidade a contemplar o homem como objeto de análise e de reflexão e como critério supremo das ações humanas. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 37-39.

²³⁸ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. *Filosofando: introdução à filosofia*. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2003. p. 71-76.

experimentava em si, perpetuamente, um misto de veneração, de amor e de terror, perante a poderosa natureza.²³⁹

Não obstante e em consonância com o avanço das tecnologias durante a *Antiguidade*, a antes inalterável natureza começava a adquirir contornos flexíveis frente aos novos instrumentos que se apresentavam com definitivo impulso ocasionado pelo surgimento do pensamento axial e racional proveniente dos primeiros pensadores religiosos monoteístas do século VIII a. C. e dos filósofos gregos dos séculos VI e V a. C. O momento de minoração da dependência do homem para com seu meio natural representara um interlúdio singular na História humana.²⁴⁰

A própria gênese da emancipação humana frente à natureza em função da técnica - ora explicitada na forma de violação - simbolizava a peculiaridade retratada nos mitos, precisamente nos de Prometeu e de Pandora. Demonstrava ainda a genialidade da concepção mística da realidade para a época e a acusação que o tempo parecia comprovar.²⁴¹

O que a mitologia grega aqui põe em cena, com uma clarividência e profundidade impressionantes, é a definição totalmente moderna de uma espécie humana cuja liberdade e criatividade são fundamentalmente antinaturais e anticósmicas. O homem prometeico é o homem da técnica, capaz de criar, inventar de maneira

²³⁹ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga*. Tradução de Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 127-128.

²⁴⁰ A ideia de progresso dos modernos, ainda viva nos contemporâneos, faz perceber a cultura dos povos pré-históricos e antigos em dimensões etnocêntricas. Porém, o mito traz uma riqueza expressiva muito maior que o simples relato de lendas, abarcando o cerne da sabedoria antiga que se formou dentro de uma tradição oral. A própria passagem da mentalidade mítica para o pensamento racional crítico inaugurado nos primeiros filósofos gregos, revelado dentro da quebra axial, tem dívida para com esse passado mítico, num processo lentíssimo que vem a culminar na racionalidade constitutiva do Universo. ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. *Filosofando: introdução à filosofia*. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2003. p. 71-76.

²⁴¹ FERRY, Luc. *A sabedoria dos mitos gregos*. Tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 160-183. A narrativa mística em torno de Prometeu e Pandora data de dois períodos gregos distintos: um ligado ao poema de Hesíodo, e outro, posterior, dos escritos de Platão. Ambos objetivavam explicar os motivos da passagem da idade de ouro para a do ferro (equivalente à expulsão do paraíso nas passagens bíblicas); a descrição do cosmos (ou ecossistemas na acepção atual); a simbologia do fogo que alude à técnica, agora em poder dos homens; o nascimento do trabalho; a criação de Pandora e com esta a ambição insaciável aos homens dissimulado de promessa de felicidade. Platão, porém, três séculos depois e regido pela filosofia, traça um ângulo esclarecedor e plausível, ao dizer que ao lado do fogo também foram repassados ao homem as artes e a técnica de Atena. Ao traçar a impulsividade de Epimeteu quando da distribuição das qualidades aos seres vivos e do *esquecimento* do homem, então se mostra desprovido de atributos naturais para a sobrevivência.

incessante, fabricar máquinas e artifícios capazes de um dia se libertarem de todas as leis do cosmos.²⁴²

Corresponde, além do mais, à escapatória do homem em relação ao divino, à projetualidade do tempo em detrimento de sua forma cíclica, no trágico grito do ser humano que tudo quer e pode para, inclusive, enfrentar deuses - ou um deus único - ainda por vir. Evidentemente que a repulsa de múltiplos deuses não repousa na técnica em si mesma, mas na mutação antropológica que provoca quanto ao entendimento do funcionamento do tempo.

Todavia, o monoteísmo ainda conservaria seu espaço de prestígio absoluto por muito tempo na narrativa humana. No *Medievo* europeu, positivamente datado entre o ano de 476 d. C. até o século XV, a divindade única significou medida e sentimento universal: tudo girava em seu entorno e da promessa de vida feliz na posteridade prometida junto ao reino dos céus. Esse período - comumente dividido entre *Alta e Baixa Idade Média*, num fracionamento pertinente pelas características próprias que o distinguem - também é designado como *Idade das Trevas*, o que alude a uma expressão que peca quando se reconhecem as movimentações culturais tanto quanto as estagnações como etapas inerentes a qualquer período histórico. Também em razão da parcialidade dos modernos (quando da classificação temporal posterior) que ignoravam o impressionante avanço da técnica, por meio de inúmeras tecnologias criadas, adotadas ou em estado preparatório na *Baixa Idade Média*, fomentando a mudança de *espírito* reinante.²⁴³

O Feudalismo constitui outra designação limitada no que concerne à sua significação atada ao termo *feudo*, propriamente como forma de posse sobre bens reais que se vinculam a um modelo fechado de relações de poder, de trabalho e de produção. O problema, aqui, diz respeito ao arquétipo concebido a uma Europa de realidades e de resultados diferentes, a qual comporta variações estruturais múltiplas.²⁴⁴ Dessa feita, o termo *Medievo* expressa a grandeza devida para o período, despojada de adjetivos pejorativos trazidos pelos modernos - ainda mais,

²⁴² FERRY, Luc. *A sabedoria dos mitos gregos*. Tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 182.

²⁴³ A respeito dos *tempos sombrios*, pesquisar: LE GOFF, Jacques. *A história deve ser dividida em pedaços?* Tradução de Nícia Adan Bonatti. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 26-28.

²⁴⁴ “O feudalismo na Europa, mesmo na Europa Ocidental, era inteiramente variado e produziu diversos resultados diferentes, apenas um dos quais foi o capitalismo.” WOOD, Ellen Meiksins. *A origem do capitalismo*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 75.

quando atrelado à narrativa histórica orientada pelos domínios dos sentimentos, que ora se encampa.²⁴⁵

Por esse ângulo, seria conveniente demover a data positiva fechada de 476 d. C., o ano da queda do Império Romano Ocidental, como o momento de ruptura entre períodos para identificar o verdadeiro momento de nascimento de uma inédita forma de pensar a vida, e com isso, um novo sentimento dominante: a difusão da ideia de Deus vinculado ao radical preceito cristão universal de amor ao próximo, numa perspectiva de bem comum e de reconhecimento do outro, disseminada pelos cristãos em favor de absolutamente todos - inclusive, o estrangeiro - sintetizando uma postura diametralmente oposta ao desprezo imperante pelo outro.²⁴⁶

Deve-se indubitavelmente detectar um período menor e final dentro da *era natural* (curto transaccional do período axial) que conduza ao *Medievo* e sua posição sequencial de longo transaccional em favor da *era tecno-humanista*. Afinal, é providente prestigiar as *mudanças imaginativas* e os *acontecimentos* em movimento - então precursoras de um *grande fato* ao qual a História de eventos se apega. Tudo indica para os primeiros anos do cristianismo e seus propagadores universalistas o ciclo inicial da aventura cristã, ora fixada no ano 30 d. C., como início da pregação e da vida pública de Jesus, descrito em Lucas 3:23. Fundamentando-se no revolucionário preceito cristão de amor ao próximo, a dualidade entre o cidadão em oposição ao estrangeiro foi rompida para conferir ao último uma rede de proteção de amparo nunca antes experimentada, num verdadeiro segredo da ascensão-relâmpago do cristianismo.²⁴⁷

²⁴⁵ Não é irrelevante, portanto, a afirmação de White Jr. para com esse período, em que uma sociedade complexa foi construída, pela primeira vez, a partir da energia não humana, desassociada de regimes escravocratas anteriores. WHITE Jr., Lynn. *Medieval technology and social change*. Oxford: Oxford University Press, 1966. p. 39-75.

²⁴⁶ O mandamento previsto em Marcos, capítulo 12, versículo 30-31 "Amarás o teu próximo como a ti mesmo." traz, na verdade, duas cargas radicais para sua época. A primeira, acima ventilada, exige a empatia para com o outro, inclusive para o estrangeiro. A segunda, não menos importante, exige um prévio conhecimento interno de si para em seguida mirar o semelhante. Essa reflexão de si próprio figura como base da busca interna que o humanismo moderno, mais a frente, irá encampar. A respeito da gênese das concepções que constroem os significados de cidadão e de estrangeiro vale a leitura de Fustel de Coulanges, no seu *A cidade antiga*. FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga*. Tradução de Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 210-216.

²⁴⁷ A dualidade, nas palavras de Fustel de Coulanges, pode ser assim sintetizada: "Se quisermos definir o cidadão dos tempos antigos pelo seu atributo mais essencial, devemos dizer ser cidadão todo homem que segue a religião da cidade, que honra os mesmos deuses da cidade." "A participação no culto trazia consigo a posse de direitos. [...] O estrangeiro, pelo contrário, não participando na religião, não tinha direito algum." FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga*. Tradução de Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 210-216.

Na elucubração de Hoornaert, a penetração da nova religião nos seus dois primeiros séculos se descortina espetacular e se estrutura na nova lógica comunitária de amparo aos necessitados, com ênfase para os desprovidos da cidadania romana, então nomeados por

[...] ‘estrangeiros’ ou *paroikoi* (gente sem terra, sem cidadania, sem posição social reconhecida). Daí vem o termo ‘paróquia’ em que as comunidades cristãs agiam. Vão conferir a essas pessoas um sentimento de pertença, de dignidade e de identidade social.²⁴⁸

Daí nasce a nova visão para a religião, agora universal, para todos. As religiões politeístas mitológicas, de seu lado, continuariam presas às cidades de origem e às suas famílias de origem. A partir de então, o próprio gênero humano passaria a ser abrigado por uma religião e seu único Deus, ligada a um novo tempo regido por outro sentimento.²⁴⁹ Evidentemente que a estagnação da expansão militar romana ainda no final do século I, a qual provocou a crise na oferta escravista e, por consequência, a majoração nos preços dos produtos agrícolas e a queda de produção, impactou o Estado romano, desestruturando-o de modo a facilitar a propagação da nova religião monoteísta.²⁵⁰ Os antes perseguidos cristãos tornaram-se os perseguidores no final do século IV, com a conversão do Estado romano à cristandade e o triunfo da Igreja iniciante. A antiquíssima ordem

²⁴⁸ No entendimento de Hoornaert, a rápida expansão da nova religião e sua Igreja não advém dos martírios, da santidade, dos milagres e da evangelização. É na “[...] criação de uma rede associativa entre populações marginalizadas [...]” o motivo de seu verdadeiro sucesso. Essa conclusão, na visão do pesquisador, está intimamente associada à cidadania antiga. HOORNAERT, Eduardo. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 81-94.

²⁴⁹ “Os homens tinham, além destes heróis e gênios, deuses de outra espécie, como Júpiter, Juno e Minerva, para os quais, em face da natureza, sua imaginação fora arrastada. Mas já vimos como essas criações da inteligência humana tiveram por muito tempo o caráter de divindades domésticas ou locais. Não se conceberam, primeiramente, esses deuses como velando por todo o gênero humano; acreditava-se que cada um dos deuses pertencia, propriamente, a uma só família, ou a uma única cidade.” FUSTEL DE COULANGES, op. cit., p. 159.

²⁵⁰ Mesmo o intervencionismo estatal acirrou a crise. A resposta à crise de arrecadação para a manutenção de exércitos, exigidos para manutenção das fronteiras e depois frente às invasões bárbaras, foi a emissão de mais moedas, com a natural desvalorização e a elevação do custo de vida. A reação ao deslocamento constante de camponeses endividados foi outro exemplo de intervenção problemática. Por meio do *Edito do Máximo*, do imperador romano, o trabalhador rural foi obrigado a fixar-se na terra, sob a tutela do proprietário, até sua morte. Sua prole prosseguiria numa espécie de servidão que permitia o feudalismo em suas diversas manifestações. MORAES, José Geraldo Vinci de. *História: geral e Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1, p. 111-112 e 139. Cerca de 80% da população da Roma antiga era composta de escravos. HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. *História do pensamento econômico*. Tradução de Jaime Larry Benchimol. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 11.

colapsaria, e o Império Romano antes da sua cisão entre Ocidente e Oriente (em 395 d. C.) transformou o cristianismo em religião obrigatória.²⁵¹

Na *Alta Idade Média* houve a propagação do cristianismo com a integração da cultura romana à germânica. Foram tempos de formação e de estruturação do feudalismo desuniforme, os quais contemplariam a ruralização ou o êxodo das cidades, a descentralização e fragmentação do poder, a organização social estamental e hierarquizada e levadas de invasões somente encerradas no século X.²⁵²

Apesar das Cruzadas (1095 a 1270), da Grande Fome (1315 e 1317), da Peste Negra (1348), da Guerra dos Cem Anos (1337 a 1453), constatou-se notável crescimento vegetativo no continente entre os anos 1000 a 1300, tributável ao término das invasões e ao impressionante processo inventivo experimentado na *Baixa Idade Média* e seus efeitos.

Nesse período também se reparou a expansão das terras aráveis combinada com melhorias nas técnicas agrícolas. No ano 1000, por exemplo, criou-se a nova coelheira que triplicaria a força da tração do animal cavalari (em substituição ao boi), seguida da multiplicação de sua potência, quando colocados em fileira. Estabeleceu-se ainda a rotação de culturas de três campos que, com o arado pesado (de ferro a substituir o de madeira), a criação da ferradura, a adoção e melhora nos moinhos a partir de 1185, provocou impulso sem igual na produção de alimentos e no crescimento econômico e vegetativo.²⁵³

O excedente produtivo dirigiu-se às feiras e à cidade, inspirando o renascimento comercial e urbano que, com o tempo, despertou uma nova classe ainda embrionária chamada burguesa, focada para o ganho na troca. Com maior número de pessoas a consumir na urbe decorrente do êxodo rural e com as rotas para o oriente restabelecidas (em favorecimento direto de algumas cidades italianas), a monetarização se expandiu crescentemente. Surgiram os cambistas e os banqueiros, as casas de penhor e os montepios.²⁵⁴

Em outras áreas, a inventividade não foi menor. Viram-se os primeiros relógios mecânicos, a primeira biblioteca pública, as primeiras investigações no

²⁵¹ MCEVEDY, Colin. *Atlas de história medieval*. Tradução de Bernardo Jofilly. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 14-17 e 26-27.

²⁵² *Ibid.*, p. 16-54.

²⁵³ FRUGONI, Chiara. *Invenções da idade média: óculos, livros, bancos, botões e outras inovações geniais*. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 115-117 e 127.

²⁵⁴ MORAES, José Geraldo Vinci de. *História: geral e Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1, p. 149-150 e 152. FRUGONI, op. cit., p. 51-58.

campo da ótica e da criação de óculos, o processo de criação de vidros transparentes, os anestésicos grosseiros, a nomenclatura das notas musicais, os botões, as calças compridas, as meias, o garfo, o fio de lã de fibras longas, as rodas de fiar (no lugar das rocas), os baralhos e o timão giratório.²⁵⁵

Na seara militar, destacaram-se o alto forno, os elmos e as armaduras pesadas, o estribo, os sapadores e os engenheiros, os canhões e as fortificações que, associados às catedrais, oportunizaram a edificação generalizada de prédios civis. Na adoção tecnológica estrangeira pelos europeus, ressaltaram-se as criações chinesas, como a bússola, a pólvora, os sinos, as pipas, o macarrão, o carrinho de mão e o xadrez. Da mesma sorte, a numeração posicional dos árabes (o que inclui o zero), os números inteiros e os fracionários, a trigonometria, a álgebra, entre tantas outras novidades.²⁵⁶

A lista exemplificativa de inventos que sinalizaram as transformações vivenciadas pelos europeus do baixo medievo abrange uma *fusão de horizontes* gadameriana entre as modificações sofridas pelas tecnologias (e a técnica) e as sociais. Esse imenso impulso criativo do período encontra síntese num fato histórico - muitas vezes, ignorado - precisamente na primeira lei de patentes surgida na Veneza do ano de 1447.²⁵⁷

A desagregação da estrutura feudal desuniforme na Europa da *Baixa Idade Média* não decorre, portanto, apenas do exaurimento de um modelo econômico no tempo, mas das abundantes modificações tecnológicas em diálogo constante com as sociais. O renascer do Estado e a centralização do poder em detrimento daquele secular da Igreja Católica ilustram a contingência tecnológica, bem como o fato do percorrer tecnológico indeterminado, distante da crença nas escolhas racionais.²⁵⁸

²⁵⁵ FRUGONI, Chiara. *Invenções da idade média: óculos, livros, bancos, botões e outras inovações geniais*. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 9-19, 23-27, 44-45, 65-69, 88-91, 95-105, 107-110, 127 e 129-134.

²⁵⁶ Ibid., p. 50 e 119-127.

²⁵⁷ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 404-405. Sobre as primeiras patentes e respectiva lei acessar: CANALLI, Waldemar Menezes; SILVA, Rildo Pereira da. *Uma breve história das patentes: analogias entre a ciência/tecnologia e trabalho intelectual/trabalho operacional*. [S.l.], 2011. p. 745-746. Disponível em: <<http://www.hcte.ufrj.br/downloads/sh/sh4/trabalhos/Waldemar%20Canalli.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

²⁵⁸ O determinismo tecnológico, na linha prescrita por Polanyi, é refutado. O pensador húngaro é feliz na distinção entre as *sociedades com mercado* - a funcionar como aspecto subalterno da vida econômica - para com as *sociedades de mercado* que exigem das relações sociais a inserção submissa na economia. Entretanto, ao preconizar a transformação maquinal tecnológica como motor das transformações sociais específicas, parece ter esquecido que ambas locomovem-se

Dentre a multiplicidade de avanços tecnológicos da época, duas de relevo merecem atenção. A contar do século XI, há o ressurgimento do interesse pelas letras e pela educação de características mais urbanas, por meio da criação de universidades - já existentes em outras partes do globo - e das escolas das catedrais. A particularidade ocorre com a introdução dos métodos de raciocínio gregos (graças aos pensadores islâmicos) nas escolas, com aquilo que viria a ser o despertar uma nova mentalidade de compreensão do mundo.²⁵⁹ Tratava-se da escolástica com ápice em São Tomás de Aquino (1225-1274) a prescrever a aplicação da razão como o instrumento necessário para o entendimento das verdades - ainda que represada às limitações do *tomismo*, mas num reaparecimento da segunda base essencial da técnica.²⁶⁰

Não menos impressionante foi a invenção da imprensa por Gutenberg, em 1430. O dispositivo, capaz de reproduzir palavras, frases, textos ou livros por quebrou meio de caracteres ou de tipos móveis, com repercussão impressionante quebrou a cultura medieval alicerçada no manuscrito, então corpo de comunicação em favor da Igreja e de sua unidade mística, numa nova tecnologia que banuiu um estilo de vida e uma cultura fragmentária e, em seu lugar, contemplou a experiência privada numa comunidade massiva atualmente integrada.²⁶¹

As adoções e as invenções europeias em seu conjunto e em sua interação com o social no baixo medievo estimularam o *Renascimento* iniciado no século XIII, adotado no seguinte e consolidado no XV, com uma nova mentalidade baseada na carga de valores fundados no *humanismo*, no *individualismo* e na *razão* numa fusão em favor do pensamento crítico e racional como mecanismo de percepção do todo em clara oposição ao *sentimento medieval* teológico, até então vigente.

Quando percebido o *sentimento medieval* no contexto maior de oposição entre a *era natural* e a *tecno-humanista* - no decurso total da humanidade, é claro - pode-se concebê-lo como um período de *longo transacional*, não em função da quantidade de

juntas, numa espécie de retroalimentação. POLANYI, Karl. *The great transformation: the political and economic origins of modern society*. Boston: Beacon Press, 1957. p. 33, 40-42 e 76.

²⁵⁹ Muito embora as universidades não correspondam a uma invenção europeia propriamente dita (mas a uma redescoberta localizada), vale a noção de que tão importante quanto a criação é sua adoção atrelada às consequências por vir.

²⁶⁰ Aristóteles, ao contrário de Platão, ainda não tinha sido absorvido pela doutrina cristã. O pensamento aristotélico seria agregado graças às traduções islâmicas dos textos gregos antigos e em razão das cruzadas. McLUHAN, Marshall. *A galáxia de Gutenberg: a formação do homem tipógrafo*. Tradução de Leônidas G. de Carvalho e Anísio Teixeira. São Paulo: Editora Nacional, USP, 1972. p. 125-132.

²⁶¹ O continente europeu, para McLuhan, vai adentrar numa fase tecnológica progressista a partir da imprensa. *Ibid.*, p. 107-122, 158-159, 166-170, 189-198, 202-204, 212-215 e 256-257.

tempo implicado (o *tecno-humanismo* é muito inferior na contagem de séculos), mas na qualidade, afinal, retrata a ruptura para com o quadro natural e a segunda experiência de sentimento distinta a contemplar em seu íntimo a gestação de uma nova era.²⁶²

Destarte, com as profundas modificações tecnológicas, sociais, de mentalidade e de sentimento que alteraram a antropologia humana e com a própria sociedade europeia a contar da *Baixa Idade Média* - de inegável repercussão planetária - parece mais apropriado considerar esse lapso temporal específico como outro *curto transacional* em favor da *era tecno-humanista* como um novo tempo (modernidade) inaugurado nas navegações de descobrimento e de expansão europeia sobre o mundo a partir do século XV, quando o *humanismo* ainda prevalecia sobre o *técnico*.²⁶³ O entendimento considera o *Renascimento* como o reaparecimento do *humanismo* como outro impulso contrário à *era natural* e à própria mentalidade do medievo, ressurgido no século XIII, lado a lado à lógica e à técnica de forte manifestação na *Baixa Idade Média*.

A expressão *humanismo*, propriamente, é mais recente, tendo em vista que seu emprego se formalizou apenas em torno de 1840, ao que se tem notícia. Categorizando-se em vertentes distintas e com sentidos destoantes, independentemente dessas posições, particularmente prefere-se a concepção de *humanismo* ponderada e retratada como a forma de pensamento filosófico moral ou de agir ético social a partir da eleição do ser humano como prioridade em uma escala de precedências, como centro do pensamento e da sociedade, em contraposição ao apelo sobrenatural ou à autoridade superior.²⁶⁴ O humanismo moderno corresponde à

²⁶² O medievo - precedido apenas pelo lapso temporal *axial* - exprime o segundo ensaio para a verdadeira quebra da mentalidade peculiar à *era natural*. No entanto, é na modernidade progressista, seguida da contemporaneidade da velocidade, que a mentalidade natural e divina cede espaço definitivo para outro sentimento, o tecno-humanista, em movimento pendular de forças.

²⁶³ É nesse ponto da História que a visão eurocêntrica de periodização ora adotada se justifica. As repercussões planetárias dos fatos ocorridos a partir do continente europeu no período em questão e dos tempos seguintes estabeleceram o padrão de sentimento e de condução global para a vida em todos os continentes. Não se nega relevância às contribuições pontuais providas de outros lugares e tempos, inclusive na sua interação e no seu diálogo com o espaço europeu, necessitando-se apontar para o *caldeirão* cultural a cunhar a vida contemporânea. Nesse sentido que, por exemplo, as viagens de descobrimento europeias assumem prioridade sobre as chinesas ocorridas entre os anos de 1405 e 1433.

²⁶⁴ Le Goff é quem sinaliza o aparecimento do termo *humanismo* somente no século XIX. Primeiramente na Alemanha, após em Pierre Joseph Proudhon, em 1846. A sentença vocabular "humanistas do Renascimento" aparece em 1877. LE GOFF, Jacques. *A história deve ser dividida em pedaços?* Tradução de Nícia Adan Bonatti. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 29. Suas vertentes são fartas e podem ser classificadas em termos exemplificativos: o *humanismo renascentista*, centrado no antropocentrismo que defende o homem como centro do pensamento filosófico; os *seculares*, desatrelados das explicações transcendentais para reafirmar a dignidade do ser humano em bases

condição de ruptura no pensar e no fazer, a qual se manifesta inicialmente por *acumulação* nos fenômenos do *Renascimento* e da *Ilustração* seguido por *revolução*, quando do fato histórico francês de 1789. Nesse contexto, inverteram-se os papéis entre o Universo e o homem, ao qual se conferiu a qualidade de fonte de todo significado e autoridade. Isso equivale a dizer que a fé centrada nas leis da natureza (budismo e taoísmo) ou em Deus (cristianismo e islamismo) cederam espaço à fé orientada na razão e na experiência humana, com novos parâmetros a atribuir significado ao Universo.²⁶⁵

Como consequência, as possíveis respostas para a vida não mais deveriam ser buscadas em leis eternas de fonte sobre-humana. A imersão em si mesmo, a descoberta dos sentimentos e dos desejos íntimos, as respostas do coração e da mente conectadas à revolução científica, enfim, o íntimo do ser humano, tudo isso passou a atuar como nova fonte de autoridade. Promoveu-se a quebra da imaginação natural e da então dominante medieval - a última, focada para a fonte de autoridade assentada na figura de Deus e no seu significado para os homens em suas condutas diárias - o que suscitou também o *humanismo* a comportar dentro de si a gênese do *indivíduo*.²⁶⁶

ético-racionalistas; o *marxista*, atrelada a ideia de consciência do ser humano; os *religiosos*, espirituais e até deístas; o *positivista comtiano*, a defender uma *religião da humanidade* em substituição das entidades supranaturais; o *logosófico*, a enxergar o processo de evolução até a excelência da condição humana. EDWARDS, Fred. *What is humanism?* [S.l.], 1989. Disponível em: <https://infidels.org/library/modern/fred_edwards/humanism.html>. Acesso em: 30 abr. 2017.

²⁶⁵ HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 74 e 228.

²⁶⁶ *Ibid.*, p. 227-245. Constatação presente na literatura com *Os irmãos Karamázov*, do romancista russo Dostoiévski (1821-1881) ou no pensamento filosófico lançado em *A Gaia ciência*, do alemão Nietzsche (1844-1900). DOSTOIEVSKI, Fiódor. *Os irmãos Karamazov*. Tradução de Natália Nunes e Oscar Mendes. Rio de Janeiro: Abril Cultural, 1970. p. 601. NIETZSCHE, Friedrich. *A Gaia ciência*. Tradução de Jean Melville. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 115-116. Esse embate a prescrever a origem das fontes ainda é corrente, mas com sutil modificação nas suas bases argumentativas: para os intelectuais religiosos atuais, vale mais a defesa da fé ordenadora da civilização do que da restrita afirmação da existência de Deus; para os neurocientistas, psicólogos evolucionistas e afins, as virtudes morais não estariam vinculadas à religião ou ao *deus correto*, mas ao *bem-estar* dos seres conscientes. Para propiciar aprofundamento, ver: HARRIS, Sam. *A paisagem moral: como a ciência pode determinar os valores humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. SINNOTT-ARMSTRONG, Walter. *Morality without God?* Oxford: Oxford University Press, 2011. GRAIG, William Lane. *Em guarda: defenda a fé cristã com razão e precisão*. São Paulo: Vida Nova, 2011. A respeito do indivíduo renascentista em detrimento de uma única concepção geral de pertencimento até então vigente, ler ZERON, Carlos. A cidadania em Florença e Salamanca. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 101, 109-111. Os então inéditos corolários repousavam na vontade própria ditada pela resposta interior de cada pessoa em vez daquela buscada no além. O agir antes recluso a dogmas prontos e inalteráveis, agora somente sofreria limitação quando do prejuízo ao outro, a fomentar novos arranjos sociais. Também foram substituídos os desígnios celestiais pela vontade do eleitor, afastada a estética sobre-humana por aquela inspirada em sentimentos humanos. As guildas medievais controladoras da produção desapareceram para dar espaço à livre vontade do cliente, com a emergência de uma educação humanista refletida no pensar por si mesmo. HARARI, Yuval Noah.

O *humanismo* e sua nova mentalidade encontraram renovação teórica e fática com a eclosão do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, consagrando valores próprios exaltados no *progresso*, na *liberdade* e na *felicidade* da humanidade, seja como corpo único ou como indivíduo. O novo sentimento *do* e *para o* homem se ampararia no método racional dedutivo cartesiano, contraditado pelo racionalismo empirista, e ambos sintetizados por Kant.²⁶⁷

Apesar disso, parece que a derradeira permuta da visão de mundo e de homem - de teocêntrica para antropocêntrica - tenha sua definitiva modificação na Revolução Francesa. Precedida pelas Revoluções Inglesa e Americana, sustentou-se na premissa da universalidade do homem e em suas prerrogativas, bem como na sua internacionalização doutrinária e política em decorrência da proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e dos fatos históricos sucessivos.²⁶⁸

No entanto, foi na estação revolucionária como um todo que os princípios racionais originados da mente e espírito do homem se estabeleceram, e com eles a fundamentação do direito natural que resultara do próprio homem, em estado de inerência, como o prelúdio do processo de edificação do sujeito de direitos, no momento da substituição do *súdito* pelo *cidadão*.²⁶⁹

O *humanismo* pressupõe o *reconhecimento* do outro como ser humano, numa empatia mútua frente à fragilidade comum junto à natureza - condição a qual exige o fazer da técnica para sua sobrevivência. A humanidade, que somente existe no

Homo Deus: uma breve história do amanhã. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 227-245. A autonomia do indivíduo e sua liberdade quando entrelaçados à organização do Estado moderno pode ser melhor aprofundado nos escritos de TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. *Revista de Investigações Constitucionais*. Curitiba, v. 3, n. 3, set./dez, 2016, p. 141-166. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/48066/29950>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

²⁶⁷ Esse papel de continuidade aferido ao Iluminismo encontra sustentação na produção histórica cultural de Jacob Burckhardt e na sua renovada retomada dos estudos do Renascimento em confronto com a singularidade iluminista. A contar de Burckhardt é possível encontrar ideias de *história* e *progresso* antes negadas à cultura da Renascença. Independente disso permanece como mérito do Renascimento o retorno de uma concepção de mundo e de homem até então esquecida, apoiada na máxima racional, seja pelo método científico ou no experimentalismo, a afastar as explicações teológicas e metafísicas. RODRIGUES, Antonio Edmilson M.; FALCON, Francisco José Calazans. *A formação do mundo moderno*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 117. As mudanças na vida interior do homem europeu do século XVII, decorrentes do *humanismo iluminista*, podem ser mais bem observadas em TRILLING, Lionel. *Sinceridade e autenticidade: a vida em sociedade e a afirmação do eu*. São Paulo: É realizações, 2014.

²⁶⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 124-153.

²⁶⁹ ODALIA, Nilo. Revolução Francesa: a liberdade como meta coletiva. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 159-161.

encontro de iguais, demanda um homem integrado, tanto na ideia aristotélica do ser político (que necessita dos outros para alcançar a completude) como também no *ser aí* heideggeriana e na descoberta de si somente quando inserido em algo preexistente.²⁷⁰

Mas, e contrariamente à ideia da igualdade trazida no ideal revolucionário francês, tudo indica que a prática do bem para com o outro não se qualifica como uma verdade universal, mas como uma busca permanente da universalidade que se explicita num processo que engloba avanços e retrocessos, com base na real exigência de igualdade e de paz, ambas traduzidas na expressão civilidade e harmonia, mas que varia muito no decorrer da experiência humana. Prova disso são os tempos correntes e a permanência - ainda que em menor grau - da violência transcrita no terrorismo, nos migrantes forçados, na insegurança pública e nos outros males que perpassam a humanidade.²⁷¹

²⁷⁰ HELLER, Agnes. *O cotidiano e a história*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. 11 ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016. p. 40-41. O *dáisen*, aqui, deve ser enquadrado na seguinte sentença: a descoberta de si mesmo na condição de homem somente quando pertencente a uma humanidade pré-existente.

²⁷¹ A narrativa histórica que descreve a busca do reconhecimento, da igualdade e da paz entre os homens é riquíssima e merecedora de pesquisa autônoma. Mas, e de forma a consubstanciar as afirmações referidas, sintetiza-se sua trajetória em alguns momentos vitais ou simbólicos em apanhados que se estendem até a modernidade de prevalência do *humanismo* sobre a *técnica*, numa lista ilustrativa que alcança *o monoteísmo ético e universal, o amor ao próximo, a centralização política refletida na formação dos primeiros Estados modernos, o Direito internacional, a tolerância e a igualdade iluministas, a soberania entre nações, o direito universal da humanidade, o constitucionalismo, o Estado de direito, a desobediência civil* até a *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Trajetória iniciada na criação do monoteísmo ético, a substituir a religião tribal e a exigir de seus seguidores um comportamento ético. Nasce da pregação e dos escritos de Isaías (entre os anos de 740 e 701 a. C.) e Amós (745 a. C., provavelmente), na antiga Israel e Judá. Tempos de prescrição do Deus universal único, da prática do bem entre as pessoas, com ênfase ao oprimido, e da cessação de todo tipo de guerra entre os povos, por meio da concórdia final. PINSKY, Jaime. *Os profetas sociais e o Deus da cidadania*. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 15-27. É no período axial, portanto, que desponta a concepção de uma igualdade universal, e a tendência de aproximação entre agrupamentos locais começa a se manifestar, inclusive pela prática comercial, em inaugurais laços de aproximação e de compreensão mútua. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 10-12 e COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 39. Jesus Cristo também rompe com a prática da época assentada na violência comum e constante, com a pregação que vai incitar seus seguidores a agir por intermédio de uma inovadora lógica comunitária em favor dos excluídos. Enquanto o confessor do judaísmo atendia apenas ao seu semelhante também judeu, as *sinagogas dissidentes* de dinâmica cristã atendiam a todos, independentemente de religião, da classe e da condição de cidadania. HOORNAERT, Eduardo. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 90-94. A *centralização política refletida na formação dos primeiros Estados modernos* pode ser vista como outro fator de contribuição para a paz, e de igual forma aos negócios. Favoreceu o livre trânsito de pessoas e de bens dentro de territórios maiores, com administração uniforme e, sobretudo, aparato judicial comum. CAENEGEM, Raoul Charles, Baron van. *Juízes, legisladores e professores: capítulos de história*

jurídica européia. Tradução de Luiz Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. O Direito internacional, por sua vez, é entabulado por Hugo Grotius (1625), com o seu *De jure belli ac pacis*, em combinação com outras obras de destaque, todas a fomentar o que se viria a concretizar como *sociedade internacional* regida por uma *comunidade internacional* a funcionar em torno de acordos expressos e costumes. O homem, de acordo com o jurista, anseia por uma vida em sociedade, mas pacífica e ordenada. Sua violação injustificada leva ao conceito de *guerra justa*. GROTIUS, Hugo. *De iure belli ac pacis*. Tradução de Primitivo Mariño Gomez. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1987. Outro pensamento paradigmático recai na luta contra a intolerância e pela igualdade entre os homens, nas manifestações iluministas dentre as quais Locke (1689), Voltaire (1763) e Rousseau (1762) merecem destaque. LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Tradução de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010 e LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002. VOLTAIRE. *Tratado sobre a intolerância*: por ocasião da morte de Jean Calas. Tradução de William Lagos. Porto Alegre: L&PM, 2015. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004. Dentre os vários tratados de paz no decorrer do percurso do homem, há aqueles que merecem distinção: a *Paz de Westfália de 1648*. Espelha o primeiro tratado de natureza internacional para garantia dos Estados. Quase duzentas potências à época se apresentaram à mesa de negociações e, por meio da promessa de não intervenção e da separação das searas política e religiosa, fundam o princípio da soberania. ROMANO, Roberto. Paz de Westfália (1648). In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da cidadania*. 6 ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 69-87. Apesar das inúmeras contendas bélicas surgidas logo após o tratado, detém significância ao imputar na comunidade de nações o reconhecimento mínimo, ao contrário do estado anterior de beligerância total associada à prática nada incomum de extermínio. Inegável foi ainda a melhora na escala de civilidade obtida nesse divisor. Assim mesmo, o estado de beligerância vai perdurar entre os Estados, numa situação de *ameaça permanente*, e com este o ônus permanente dos preparativos para a próxima contenda, como arremata Kant. O pensador alemão vai entrelaçar a História universal, o conjunto da humanidade, o Direito e o progresso com vistas à união da espécie humana numa espécie de federação mundial unida pelo direito universal. As contribuições de Kant (1784, 1786 e 1795) para os Direitos Humanos e para a paz, portanto, são preciosas. KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011b. KANT, Immanuel. Provável início da história humana. In: KANT, Immanuel. *Filosofia da história: textos extraídos das obras completas de Kant*. Tradução de Cláudio J. A. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2012. KANT, Immanuel. *À paz perpétua: um projecto filosófico*. Tradução de Artur Morão. Covilhã: LusoSofia: Press, 2008. O *movimento constitucional* e o *Estado de direito*, ambos calçados num poder fragmentado, também são fundamentais para a pacificação interna. Sua gênese medieval pode ser encontrada na Magna Carta (inglesa) de 1215, a conferir direitos de proteção aos barões contra as vontades reais, escopo ampliado para todos os demais habitantes no decorrer do tempo. Seu despertar na modernidade repousa no *Petition of Rights*, de 1628, no *Habeas Corpus Act*, de 1679, no *Bill of Rights*, de 1689 e no *Act of Settlement*, de 1701. No plano teórico cabe menção a Montesquieu (1748) e a Rousseau (1755). MONTESQUIEU, *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2009. Na criação do Estado de Direito toma-se a obra de Robert von Mohl, publicada em 1835, *Die deutsche Polizeiwissenschaft nach den Grundsätzen des Rechtsstaates (A Ciência Policial Alemã de acordo com os princípios do estado de Direito)*, como a inauguradora do pensamento teórico sobre o "império da lei". Para o filósofo político Friedrich Hayek, são os escritos de Immanuel Kant a funcionar como o eixo sobre o qual se construiria, mais adiante, o pensamento de Mohl. MOHL, Robert von. *Die deutsche Polizeiwissenschaft nach den Grundsätzen des Rechtsstaates*. Tübingen: H. Laupp, 1844. Seguido por obras de relevo, como é o caso de IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2000. De seu lado, a *desobediência civil* figura como outro importante fator contrário à violência. Incitada e exercida por Mohandas Karamchand Gandhi (1942) na independência indiana, será novamente adotada por Luther King (1950-1960) para a obtenção de igualdade em direitos entre negros e brancos norte-americanos. Diferentemente do descumprimento anárquico da ordem estabelecida, a *desobediência civil* visa demonstrar o desfavor cívico momentâneo no cumprimento de uma lei injusta, num ato carregado de finalidade social e da maior publicidade possível. Sua concepção atual emana de Henry David Thoreau, em ensaio publicado em 1849. Esses diversos impulsos de reconhecimento do outro podem encontrar

Por conseguinte, a primeira fase do *humanismo* pode ser delineada como *humanismo moderno*, extensiva do despertar tecnológico e do Renascimento surgido na *Baixa Idade Média (curto transacional)* até a eclosão da 1ª e da 2ª Grande Guerra Mundial, o que data os horrores (ir)racionais praticados em ritmo maquinal justificados numa aparente racionalidade (política de tratados entre Estados): a *guerra total* de escala massiva que resultaria na morte de milhões de soldados e de civis, de outros milhões no Holocausto, nos milhões de errantes, nos bombardeios indiscriminados nas cidades, nas bombas atômicas de Hiroshima e de Nagasaki.²⁷²

O término do *humanismo moderno* não ocorre de modo abrupto, por ocasião dos grandes conflitos mundiais. De 1870 em diante inicia-se um evidente declínio, a coincidir com um tempo de efervescência provinda da *Segunda Revolução Industrial* - melhor designada como *Revolução Científico-Tecnológica*. Nesse ínterim (outro curto transacional) aconteceu outro salto tecnológico - o único, quando consideradas suas transformações qualitativas e quantitativas, a finalizar quando os horrores maquinais da 2ª Grande Guerra cessaram.²⁷³ Ademais, nesse curto transacional que seu predecessor trinômio produtivo calcado no ferro, no carvão e na máquina a vapor foi substituído pelo aço (metais leves), pela eletricidade e pelo petróleo (produtos químicos), em novos procedimentos técnicos e em novas fontes de energia e de materiais em favor da produção sempre crescente de mercadorias.

certa classificação em ciclos: tribal (imediate); universalismo religioso; cidadão versus estrangeiro; universalismo político; universalismo estatal; e, ainda, universalismo humanista. Em vista disso, seria adequado compreender os direitos fundamentais nas suas diferentes dimensões como escalas de reconhecimento entre os homens. Essa progressão sinuosa pode vir a servir de base para as teses de fronteira relacionadas à diminuição da violência em escala global, eis que o reconhecimento do outro normalmente conduz à pacificação. A posição se alinha à tese defendida por Pinker, a vislumbrar estatisticamente o atual período da humanidade (1945 para cá) como o mais pacífico, quando comparado à brutalidade generalizada dos períodos anteriores, mas sempre em movimentos cíclicos de violência extrema e de paz. PINKER, Steven. *The better angels of four nature: why violence has declined*. New York: Penguin Books, 2012. p. 31-379 e 571-696.

²⁷² As discordâncias latentes para com as várias interpretações históricas postuladas por HOBBSAWN não afastam suas constatações relativas ao inimigo demonizado quando dos *conflitos totais*, bem como a impessoalidade da guerra que frutifica da tecnologia massiva. HOBBSAWN, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX – 1914-1991*. Tradução de Marcus Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 56-59. No que tange à condução dos Estados, antes do primeiro grande conflito da humanidade, vale conferir na íntegra: CLARK, Christopher. *Os sonâmbulos: como eclodiu a Primeira Guerra Mundial*. Tradução de Berilo Vargas e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

²⁷³ Não constituem coincidência, portanto, as feiras mundiais desse período, num misto de onirismo e de certezas acerca das criações extraordinárias. A de 1889, em Paris, inaugurou a Torre Eiffel. A apresentação da televisão e da atração denominada como Futurama data de 1939, em Nova Iorque, e assim por diante.

Trata-se do momento em que a ciência assumiu uma roupagem utilitarista prática, com a ilusão ideológica de progressivo avanço ininterrupto frente às alterações substanciais no cotidiano das pessoas.²⁷⁴

A vida, principalmente dos centros urbanos, ganhou novo ar e ritmo com as locomotivas elétricas, as ferrovias, os navios a vapor, a iluminação pública, os motores a explosão movidos à gasolina ou a diesel, os pneus de borracha que viabilizaram os primeiros automóveis e ônibus, os bondes elétricos, o metrô, o telefone, o telégrafo, o cinema, as vacinas, a fotografia, a radiofusão, os elevadores, os arranha-céus, as escadas rolantes, os parques de diversões elétricos, os adubos artificiais, entre tantas outras invenções.²⁷⁵

Novos valores se solidificaram, fundamentados na rapidez da vida, da tensão e do deslocamento diário e nos novos hábitos culturais, de higiene, de saúde e de desporto que se fixaram. Inéditos parâmetros de consumo despontaram na realidade europeia, como a troca constante de vestuário, a aquisição de mobília moderna e assim por diante, num novo universo de coisas e de percepções e num novo mundo de produção e de mercancia em escala global jamais experimentada.²⁷⁶

A realidade separava os países produtores e financistas daqueles compradores de matérias industrializadas, numa dinâmica regida pelo livre comércio imperfeito de oscilações constantes que enfrentaria surtos de declínio (1873 e década de 1890) e de recuperação (década de 1880), com a divisão de mercados de consumo alinhados às práticas de domínio colonialistas, com acirramento entre as nações europeias na superprodução contínua de bens em claro abandono das práticas livres anteriores e adesão à resposta militarista da 1ª Grande Guerra Mundial frente à maior concorrência entre os países europeus.²⁷⁷

Nessa época empreendeu-se o *espírito produtivo industrial* focado na majoração qualitativa e quantitativa e desprendido de qualquer finalidade, cujo fim econômico último se desprendeu de um projeto humano carregado de *sentido* para ser assumido como simples efeito mecânico decorrente do meio produtivo - consequência provável, quando considerado que o próprio *humanismo* trouxe consigo a *técnica* para ser sobrepujado por esta na sequência, em uma situação de

²⁷⁴ MORAES, José Geraldo Vinci de. *História: geral e Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2, 193-196.

²⁷⁵ *Ibid.*, v. 2, 195-196.

²⁷⁶ *Ibid.*, v. 2, p. 194-195.

²⁷⁷ *Ibid.*, v. 2, p. 195-201 e 224.

incompreensão de si e de seu novo contexto maquinal²⁷⁸, em que o movimento de inércia cega culminaria nos dois conflitos mundiais operados a partir do salto tecnológico (militar) do final do século XIX em combinação com as cargas ideológicas plurais e seus prolongamentos.

O primeiro conflito - praticamente restrito ao continente europeu e ao efetivo militar, o que totalizou quinze milhões de mortos e de inválidos - emergiu como algo evitável e, portanto, caracterizou-se como um erro da *modernidade* progressista executado pelo homem desprovido de potencial imaginativo frente à inédita capacidade produtiva ilimitada e à decorrente disputa dos mercados consumidores. O segundo, como um conflito generalizado, decorrente do anterior, com a suprema radicalização dos interesses ideológicos - e por isso, traumatizante em toda sua extensão.²⁷⁹

Para a racionalidade organizacional nazista, fundada no compromisso nacionalista de tons extremados, o recurso da expulsão maciça de populações ou do extermínio de minorias era concebido como simples tarefa laboral. Traduzia-se como decorrência natural do *princípio da nacionalidade*, com ápice a contar do final da 1ª Grande Guerra Mundial em diante, para o qual:

A implicação lógica de tentar criar um continente corretamente dividido em Estados territoriais coerentes, cada um habitado por uma população homogênea, separada étnica e linguisticamente, era a expulsão maciça ou a exterminação das minorias. Isso foi, e é, o criminoso *reductio ad absurdum* do

²⁷⁸ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 22, 788-789.

²⁷⁹ ARARIPE, Luiz de Alencar. Primeira Guerra Mundial. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). *História das guerras*. São Paulo: Contexto, 2006. p. 326-327. CANABARRO, Ivo. *Entre memória e esquecimento*. Quando os Direitos Humanos são desconsiderados. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). *Cidadania, direitos humanos e equidade*. Ijuí: Ed. Injuí, 2012. p. 110. O entendimento do primeiro conflito mundial na categoria *erro* resta evidente em FERGUSON, Niall. *O horror da guerra: uma provocativa análise da Primeira Guerra Mundial*. Tradução de Janaína Marcoantonio. São Paulo: Planeta, 2014. p. 656. GALIMBERTI, op. cit., p. 22. O papel de destaque das ideologias na 2ª Grande Guerra Mundial e seu determinismo para a “[...]” formulação dos próprios planos de guerra e mesmo na condução das batalhas [...]” estão evidenciados em Cytrynowicz. As interpretações comuns do episódio assentadas nos difundidos conceitos de *doença moral, desvio da história, militar*, entre outras, perdem espaço para a (aparente) racionalidade das ideologias propagadas à época. CYTRYNOWICZ, Roney. *Loucura coletiva ou desvio da história: as dificuldades de interpretar o nazismo*. In: COGGIOLA, Osvaldo (Org.). Tradução de Paula Bernardes Sória, Silvana Finzi Foá e Henrique Carneiro. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1995. p. 207-218. Sobre o nacionalismo e a impossibilidade de retorno de uma economia de livre mercado global ao final do primeiro grande conflito ver HOBBSBAWN, Eric. *Nações e nacionalismo desde 1870: programa, mito e realidade*. 6. ed. Tradução de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 183-184.

nacionalismo na sua versão territorial, se bem que não tenha sido completamente demonstrado até 1940.²⁸⁰

Todavia, as práticas genocidas executadas durante a 2ª Grande Guerra Mundial diferenciaram-se das primeiras eliminações e das expulsões de 1915 e 1922 - respectivamente, armênios e gregos, pelos turcos. A singularidade que se denota na experiência nazista contempla a assunção (decisão e execução) de um Estado moderno por um plano sistemático (metódico, organizado, ordenado, meticuloso, minucioso e constante) de extermínio. O aparato estatal cooperou intimamente para a morte de seis milhões de judeus e de outros apátridas, o que mobilizava significativa parte de uma sociedade alemã que não parecia perceber o horror incomparável, nem a dimensão do trágico.²⁸¹

Assim, mesmo a *guerra total* e massiva com o comprometimento de milhões soldados comprometidos e com a morte de civis em decorrência dos combates ou dos bombardeios indiscriminados - aos quais se incluem as bombas atômicas no Japão - não se equipara à *Solução Final* adotada e praticada pela classe dirigente alemã: pela primeira vez, um Estado moderno havia se comprometido sistematicamente com o genocídio de todo um povo.²⁸² Foi esse fato histórico que, na visão de Galimberti, assumiu a função paradigmática de *nascimento* da *idade da técnica*, no momento em que a *irresponsabilidade individual* permitira o aparecimento do *totalitarismo da técnica* em franco avanço, independentemente das ideologias obsoletas.

A experiência nazista, não pela sua crueldade, mas justamente pela *irracionalidade que nasce da perfeita racionalidade de uma organização*, para a qual *exterminar* tinha o mero significado de *executar um trabalho*, pode ser assumida como o evento que marca o ato de *nascimento da idade da técnica*. (grifo do autor).²⁸³

Muito embora se empregue o fator paradigmático proveniente do Holocausto para fins de quebra temporal entre as *idades moderna e contemporânea*, nos termos descritos por Galimberti, parece adequado tecer duas contribuições significativas e

²⁸⁰ HOBBSAWN, Eric. *Nações e nacionalismo desde 1870: programa, mito e realidade*. 6. ed. Tradução de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 185-186.

²⁸¹ *Ibid.*, p. 186.

²⁸² Uma descrição dos números massivos movimentados na 2ª Grande Guerra Mundial pode ser observada em: TOTA, Pedro. Segunda Guerra Mundial. In: MAGNOLI, Demétrio. *História das guerras*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 355-358.

²⁸³ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 24.

de relevo para a presente periodização. Uma diz respeito ao fator tecnológico pré-computacional e informacional presente na prática genocida alemã, pois enquanto o aspecto racional organizacional estatal da *Solução Final* fora enfatizado por Galimberti, as tecnologias usadas não tiveram igual espaço. Essas não se restringiram aos estudos nazistas para a viabilização da morte em massa pelo menor impacto possível ou pela criação planejada dos vários campos de extermínio. Abrangeu, ilustrativamente, uma tecnologia precursora do processamento de dados: os cartões perfurados inventados por Hollerith em 1880 e comercializados pela empresa *Internacional Business Machines* (IBM) à Alemanha nazista, antecedida pelos censos informacionais estatais nazistas.²⁸⁴

A acusação contra a empresa norte-americana então conhecida por IBM pela cessão de tecnologia ao regime nazista simbolizou notícia notória, apontando para o alcance dos recursos de automação da época, com o argumento de que sem os cartões perfurados atrelados à máquina de leitura específica jamais teriam sido alcançados os números absurdos provindos do Holocausto judeu.²⁸⁵ Além do que, a técnica - ainda que pré-computacional e informacional, mas revelada nos elementos basilares que a constituem: racionalidade e tecnologia - significou o ponto de ruptura simbólica entre a *modernidade* e a *contemporaneidade*. Ambas as *idades* pertenceram à *era tecno-humanista*, mas somente nesta última com a prevalência do *tecno* sobre o *humanismo*, então inaugurada na conjugação entre a (ir)racionalidade organizacional (nazista) e a tecnologia (pré)-computacional e informacional dos dados.

Outro contributo tange ao *nascimento* da *era da técnica* em Galimberti, do qual se diverge para indicar a gênese da *técnica* ainda por ocasião da *Baixa Idade Média* (curto transacional), mas em combinação com o *humanismo* para a fundação sequencial de um tempo *moderno*, em que os genocídios e as expulsões promovidos na 2ª Grande Guerra Mundial e as reações subsequentes vão inaugurar uma nova *idade* - precisamente, a *contemporânea* - na qual a *técnica*, ofuscada pelo *humanismo* até o final do século XIX, emerge como nova força.

Desde então, testemunharam-se tempos de pura aceleração, ritmados pelos desenvolvimentos técnicos em detrimento dos projetos humanos pretéritos em importância de forças - ou, pior, ofuscados, desprezados. Porém, e diferentemente do traçado por Galimberti, a noção de *sentido* parece não estar perdida em sua totalidade,

²⁸⁴ BLACK, Edwin. *IBM e o holocausto*. Campo Belo: Campus BB, 2001.

²⁸⁵ *Ibid.*

em virtude da aurora desse novo *humanismo contemporâneo* desencadeado pela inédita comunidade internacional organizada em torno da Organização das Nações Unidas (ONU) com seu documento máximo representado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.²⁸⁶

O movimento dos Direitos Humanos pós-2ª Grande Guerra Mundial, combinado ao novo patamar de reconhecimento entre os Estados concebido dentro do inédito conceito de comunidade internacional, é tão grandioso que se pode afirmar que desencadearam uma fase distinta para com o *humanismo moderno*, surgida da reação civilizatória ao estado de beligerância total entre as nações modernas e aos horrores praticados pelos Estados no maior conflito da *era tecno-humanista*, no momento de estreia da contemporaneidade, em que a *técnica* - como assinalado antes - supera por completo o *humanismo moderno* como força prevalecente.²⁸⁷

Os Direitos Humanos contemporâneos correspondem à reação aos maiores conflitos da história humana, precisamente em razão do desprendimento dos *direitos do homem* (então relegados ao *abstrato*, quando desprovidos de um sistema internacional de proteção e defesa) para com os da *cidadania* vinculada e protegida por um Estado dirigido a um único povo homogêneo. A prática revelou-se fatal para os relegados (apátridas), com o afastamento de seus direitos nacionais, com os direitos civis a personificar os “[...] eternos Direitos do Homem [...]”, numa equivalente perda dos Direitos Humanos.²⁸⁸

Arendt arremata a teoria em *Origens do Totalitarismo*, obra que também aponta os elementos daquilo que viriam a serem os conceitos da *técnica*, o *direito a ter direitos*, o *Mundo Único*, a exigência de uma comunidade (internacional) além dos Estados para a garantia do direito à pertença e à humanidade como essencialidade da dignidade humana:

²⁸⁶ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 791, 794, 798, 803, 809 e 811. O enlaçamento entre Direitos Humanos e o movimento constitucional, agora transnacional, detém preciso delineamento em TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. *Revista de Investigações Constitucionais*. Curitiba, v. 3, n. 3, set./dez, 2016, p. 141-166. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/48066/29950>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

²⁸⁷ Esse pensamento de ruptura temporal e de diferenciação entre Direitos Humanos modernos e contemporâneos alinha-se à ideia do constitucionalismo transnacional desenvolvido por Teixeira. Para melhor aprofundamento ver: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. *Revista de Investigações Constitucionais*. Curitiba, v. 3, n. 3, set./dez, 2016. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/48066/29950>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

²⁸⁸ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 324-336.

Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples trama, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar 'incivilizado' na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com a humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade.²⁸⁹

A nova comunidade internacional traçou - apesar das discordâncias provenientes da disputa bipolar do poder inerentes à Guerra Fria - estruturas e mecanismos supraestatais garantidores da paz entre Estados e dos Direitos Humanos, convencionados à tutela jurisdicional internacional independente da nacional, própria de um *direito cosmopolita* de bases kantianas, como contempla a internacionalização dos Direitos Humanos.²⁹⁰

Como decorrência direta dos episódios que marcaram a *guerra total* em combinação com o absurdo desrespeito aos direitos do homem, em inéditas respostas da comunidade internacional - de maior ou de menor intensidade - desde então, a Declaração Universal dos Direitos Humanos abarca a função de *regra de calibração* da ordem internacional como norma ética social da humanidade.

Bobbio, o criador da expressão conceitual *era dos direitos*, reflete sobre a qualidade dos Direitos Humanos internacionalizados para declará-los como uma dentre as inovações mais significativas para a civilização, numa espécie de “[...] revolução copernicana no modo de compreender a relação política [...]”. Sinaliza o atual desafio em torno do consenso axiológico lastrado nos Direitos Humanos - e não mais na sua fundamentação ou reconhecimento, mas na sua tutela - e as novas ameaças hodiernas decorrentes de um mundo tecnocrático.²⁹¹

²⁸⁹ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 330.

²⁹⁰ Uma riquíssima e muito particular narrativa envolta da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consta em ATHAYDE, Austregésilo de; IKEDA, Daisaku. *Diálogo: direitos humanos no século XXI*. Tradução de Masato Ninomiya. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 23-25, 77-95, 89 e 123-141. Participantes e testemunhas diretos da História, descrevem como a dignidade humana e a liberdade foram elegidos a eixos fundantes dos Direitos Humanos contemporâneos. LAFER, Celso. Apresentação. In: BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. X. KANT, Immanuel. *À paz perpétua: um projecto filosófico*. Tradução de Artur Morão. Covilhã: LusoSofia: Press, 2008. p. 23-31.

²⁹¹ Em que pese partir de uma ideia de técnica dominada pelo homem, Bobbio sublinha os novos problemas incidentes aos direitos de nova geração: “Pois bem, o que distingue o momento atual

Independentemente disso, e desde 1948, a dignidade humana é compreendida como valor supremo e presente à consciência coletiva amparado na rede protetiva global não isenta de críticas. Nesse sentido, além da própria criação da ONU e da Declaração Universal, especificam-se, em singela ilustração, a Convenção Internacional sobre o Crime de Genocídio (1948); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Comissão de Direitos Humanos, competente para a elaboração de declarações, de tratados e de inquéritos contra Estados; a Corte Internacional de Justiça; o Tribunal Penal Internacional; entre outros tantos meios.²⁹²

Mesmo o *fetichismo* que acompanha os Direitos Humanos e se explana no acento de categoria simbólica e na “[...] totalização dogmática e normativa que repete o paradigma positivista e formalista”, na *utopia* da pretensão da construção de um *novo homem*, na necessária *proliferação de direitos* para reivindicações múltiplas que causam sua própria negação ou nas limitações próprias do estágio de mero *reconhecimento*, nada disso logra afastar suas funções de *calibragem* e de *sentido*, ambas ventiladas anteriormente.²⁹³

Sua força declaratória do *dever ser* a partir do contexto humano precário - indivíduos ainda não livres e desiguais - permanece acima das tensões que

em relação às épocas precedentes e reforça a demanda por novos direitos é a forma de poder que prevalece sobre todos os outros. A luta pelos direitos teve como primeiro adversário o poder religioso; depois, o poder político; e, por fim, o poder econômico. Hoje, as ameaças à vida, à liberdade e à segurança podem vir do poder sempre maior que as conquistas da ciência e das aplicações dela derivadas dão a quem está em condição de usá-las. Entramos na era que é chamada pós-moderna e é caracterizada pelo enorme progresso, vertiginoso e irreversível, da transformação tecnológica e, conseqüentemente, também tecnocrática do mundo.” Dentre os exemplos utilizados, aponta para o problema da perda da privacidade e o controle de comportamento. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 15-78, 203-204, 209-210.

²⁹² MACIEL, José Fabio Rodrigues. Direitos humanos. In: MACIEL, José Fabio Rodrigues (Coord.). *Formação humanística em direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 341-370. O princípio da dignidade humana deve sua formulação clássica ao iluminista Kant, para quem o “[...] ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim. É precisamente nisso que sua dignidade (personalidade) consiste [...]”. KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003. p. 306-307.

²⁹³ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 23 e 30. O “novo homem” é tratado por DOUZINAS, Costa. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009. p. 347. A respeito da proliferação de direitos vistos como “particularização de modelos universais”, consultar: BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. XI-XIII. Muito embora seja uma afirmação proveniente de Bobbio, outras considerações a ultrapassar o mero *reconhecimento* para obtenção da “eficácia jurídica e efetividade prática” repousam em MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 85.

constituem a contemporaneidade, moldando-se num conceito de processo por vezes lento e até mesmo frustrante, mas inafastável. A ética social dos Direitos Humanos permanece como a grande singularidade que justifica a existência do próprio homem, a emprestar sentido à sua trajetória.²⁹⁴

Entretanto, se é verdade que o *humanismo contemporâneo* surge como decorrência do descontrolo do potencial da técnica pelo homem, no intuito de frear a manifestação humana beligerante e genocida, maior verdade repousa no diagnóstico de sopesamento derradeiro do *humanismo* em relação à *técnica* desde a 2ª Grande Guerra Mundial. Dito de outra forma, o novo *ethos* social mundial inaugurado pela internacionalização dos Direitos Humanos e pela criação da comunidade internacional confrontou o lado belicoso e atroz do homem, mas não para os demais problemas advindos da técnica que são patentes na economia, no social, no meio ambiente e assim por diante.

O quadro ascende principalmente da década de 1970 para cá, com o arranjo econômico flexível pautado pela aceleração das ações humanas em detrimento da necessária maturação reflexiva e regido tão simplesmente pelo fluxo imaterial de informação, pela reinvenção tecnológica em autocatálise dentro da rede global maquinal e pelo niilismo da técnica manifesto na *reificação tecno* disfarçado de identificação tecnológica. A consequência traduziu-se nas metas da *modernidade* não cumpridas combinadas aos singulares desafios técnicos contingenciais à vida digna em tempos correntes, englobando as liberdades - dentre elas, a privacidade e a autodeterminação informática - numa violação sistemática dos Direitos Humanos e seu solapar na *contemporaneidade*, então segunda idade da *era tecno-humanista*.

Foi nessa segunda idade que se trilhou o caminho da *technik* ou da *technique* em direção ao *absoluto técnico*, como leciona Galimberti. Sua reversibilidade - e/ou sua limitação - demandou a irrestrita defesa e aplicação dos Direitos Humanos contemporâneos como ética social. Reclamou também um horizonte de

²⁹⁴ Mesmo com toda a carga crítica ao conceito de *progresso*, Le Goff abre uma substancial exceção à ideia de avanço linear, justamente para os Direitos Humanos, nestes termos: “Como não há progresso que não seja também moral, a principal tarefa dos nossos dias, no final do século XX, na via de um progresso ridicularizado e duvidoso, mas pelo qual se deve mais do que nunca combater, é o combate pelo progresso dos Direitos Humanos.” LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Tradução de Bernardo Leitão et al. 5. ed. Campinas: Unicamp, 2003. p. 276. De seu lado, a noção de *processo* parece melhor adequada aos fatos contingenciais históricos. Prova disso é o *centralismo* tardio que vai se atribuir ao Holocausto, somente décadas após o término da 2ª Grande Guerra Mundial, como se registra em JUDT, Tony. *Pensando o século XX*. Tradução de Otacílio Nunes. São Paulo: Objetiva, 2014.

compreensão epocal maior, distante da vazia glorificação irrestrita ou da mera aversão acrítica da técnica ou da tecnocracia hodierna que se desenhava.²⁹⁵

Em razão disso, reverbera o presente esforço, para que a reescrita da história calcada em sentimentos ou em fundos simbólicos (e não apenas em ideias e/ou em fatos simbólicos) seja o prelúdio de um futuro iminente e profícuo em outras opções à humanidade para além do proceder maquinal, para que sirva de luz às escolhas humanas estruturadas na verdadeira reflexão, o que contempla fielmente o sentimento *tecno-humanista* vigente em detrimento da ultrapassada percepção analógica da vida.²⁹⁶

Apesar do descompasso gritante entre os movimentos da regulação política democrática para com os da tecnologia, com a forte tendência de antecipação dessa última sobre aquela para os anos subsequentes, um novo impulso humanístico supraestatal e nacional (constitucional e infraconstitucional) faz-se necessário e viável para temas como soberania, fronteiras, liberdades, privacidade, dados, segurança, entre outros assuntos, numa postura que requer o revisar histórico em novas bases para o apontamento da cadeia de eventos acidentais que perfazem o presente - e destes, o descortinar de um horizonte para além do analógico.

Em breve síntese para realçar os pontos altos deste item, inaugura-se uma nova periodização prática da histórica baseada num horizonte de compreensão mais além do antropocentrismo e das relações analógicas. Com isso restam indicadas as grandes forças em oposição que perfazem a narrativa de passagem do ser humano

²⁹⁵ A expressão alemã, assim como a francesa, contempla respectivamente “[...] a totalidade das máquinas, métodos e processos de engenharia [...]” e “[...] a sociedade e cultura das ferramentas.” Porém, e para Kelly, ambas as palavras não abarcam outra característica peculiar senão: a retroalimentação em interações complexas - razão pela qual opta pelo neologismo que denomina como *técno*. Ao que parece, essa não se ocupa igualmente da essencialidade do homem - motivo pelo qual a expressão *técnica* de Galimberti parece deter melhor emprego. KELLY, Kevin. *Para onde nos leva a tecnologia*. Tradução de Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2012. p. 16-19, 186-187. GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 22-23.

²⁹⁶ HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 66-68. GALIMBERTI, op. cit., p. 23, 823-824. Acerca da superação do analógico junto à imaginação das pessoas, recorre-se a Frosini e o *homem artificial*: “Soltanto nella seconda antropologia, cioè um cambiamento dell’uomo come simbolo dell’intera umanità, intesa nella sua estensione globale, che há creato l’immagine di um uomo nuovo dell’età tecnologia. [...] La prima: l’avvento dei calcolatori elettronici, e cioè delle nuove tecnologie della cibernetica, della robótica e dell’informatica, che hanno reso possibile il dialogo fra l’uomo e da macchina fornita di una così detta intelligenza artificiale. La seconda: il lancio di satelliti artificiali nello spazio extraterrestre, che há reso possibile lo sbarco degli uomini sulla luna e i progetti di esplorazione intersellare. La terza: Le nuove forme di trasmissione a distanza, e cioè la televisione e la telemática, che hanno abolito i limiti dei percorsi di tempo e di spazio dell’informazione accomunando gli uomini sulla terra”. FROSINI, Vittorio. *L’uomo artificiale: ética e diritto nell’era planetária*. Milano: Spirali Edizioni, 1986, p. 7-10.

no tempo, apoiado numa perspectiva de sentido e de imaginação. A empreitada visa delinear as características explicativas do tempo recente e ora presente, respectivamente designados pela modernidade de tons complexos do progresso e do agir humano, diferentemente da contemporaneidade hipercomplexa de pura aceleração e de fazer maquinal, com idades que contêm em si a dualidade de forças travada entre os elementos *humanismo* e o *tecno*, em revezamento de prevalências.

Há ainda a alternância de primazia detalhada em seus estágios cruciais, precisamente nas fases de ruptura, como é o caso da identificação do momento em que se operou o desprendimento entre as finalidades políticas e econômicas e o projeto humano imbuído de sentido. Igualmente, tem-se o instante em que a tecnologia incipiente *dados* foi utilizada dentro da lógica *tecno*, considerando o ser humano como mais um componente maquinal, desvencilhado de sua condição humana - logo, descartável.

Identificada a reinvenção dos Direitos Humanos na contemporaneidade, num movimento de reação aos horrores praticados durante os conflitos mundiais - principalmente daqueles extremos testemunhados ao longo da 2ª Grande Guerra Mundial - forma-se uma inovadora comunidade internacional composta pelos países do globo (nova fase de reconhecimento entre Estados), pela própria Organização das Nações Unidas (ONU) e por uma série de organizações especialíssimas, com mecanismos de intervenção, de prevenção e de tutela jurisdicional internacional, bem como um compêndio de documentos legais supranacionais de repercussão universal e de valorização do homem.

Evidencia-se, por conseguinte, a *função de calibragem* dos Direitos Humanos contemporâneos no tempo corrente, a funcionar como limitadora das ações humanas ligadas ao fazer maquinal, o que configura missão, diga-se, notoriamente conhecida e defendida em inúmeras áreas do conhecimento. Por isso das recomendações, das condenações morais, das sanções e dos outros expedientes provenientes da comunidade internacional para atos que desvalorizam a pessoa da sua condição humana.

No entanto, o contributo específico desta pesquisa neste item e capítulo que se encerram mira para a *função de sentido* exercida pelos Direitos Humanos contemporâneos para a civilização humana como uma espécie de contraponto sublime e poético ao *tecno* ou algo a superar a mera racionalidade numa visão transcendente da vida, para além da racionalidade, como forte no paradigma da

condição de ser humano. Trata-se de uma condição de estímulo ao sonho humano à perspectiva de um planeta melhor e mais equilibrado, de indivíduos considerados como pessoas - e não máquinas automatizadas para o cotidiano da vida - em harmonia para com a força *tecno* da contemporaneidade e, desse modo, assegurando o engrandecimento das liberdades e a simetria entre a felicidade individual e a comum.

Faz-se isso sem ignorar o risco de fetichismo dos Direitos Humanos, o fato de o próprio homem carregar dentro de si mesmo (desde os tempos imemoriais) os elementos que perfazem o *tecno*, as circunstâncias limitadoras em que o *humanismo* moderno esbarrou, e destes, o seu sobrepujamento pelo *tecno* quando da abertura da contemporaneidade e, principalmente, pela incompreensão de si e do todo que o cerca. Nesse ponto de vista, o homem, educado numa formação humanística, dotado de sentido regulado pelo *ethos* social dos Direitos Humanos contemporâneos e provido de um horizonte de compreensão epocal maior, possui condições de alcançar o equilíbrio entre as forças que perfazem o tempo corrente para quebrar o predomínio do *tecno* sobre o *humanismo*.

Sem esse novo impulso aos Direitos Humanos, a sociedade global corre o risco de ser regida em ritmo *tecno*, com os panoramas automatizadores da vida a encontrar seu ápice na desumanização ora em curso, numa visão de distopia a comportar um estado de exceção permanente concernente aos dados e à privacidade das pessoas, principalmente quando na função de consumidoras, o que enreda o aviltamento das liberdades por tecnologias invasivas e invisíveis de vigilância, justificando a atenção e o detalhamento aos dados e à privacidade nos escritos que seguem restritos ao campo do consumo - dois institutos autônomos e ao mesmo tempo interligados que assumem a dianteira na confrontação dos males *tecno*s e têm relevância fundamental para o resgate e a valoração dos Direitos Humanos da contemporaneidade a partir da construção de uma tutela administrativa de elevado nível de proteção ao consumidor.

3 DOS FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO DIGITAL DO CONSUMIDOR

Debord, ainda em 1967, denunciou que todo e qualquer assunto - de viés político, cívico, intelectual ou cultural - sofria eclipse em razão de outra preocupação rotineira, então transcrita na prática do consumo sem fim de mercadorias produzidas pelo complexo industrial avançado em uma sociedade capitalista de espetáculo.²⁹⁷ A importância que o impulsivo comportamento aquisitivo de mercadorias logrou atingir no meio social teria comprometido as verdadeiras preocupações humanas, num esvaziamento da vida, e o que é pior, a isolar e a destruir a consciência da pessoa em relação aos outros e a si mesma, o que acarretou isolamento e alienação, quando do prevaletimento da função de consumidora em detrimento das demais manifestações do ser.²⁹⁸

As mesmas preocupações foram revisitadas por Llosa em 2012, ao contribuir com o debate a partir de percepções refinadas. Do ganhador do Prêmio Nobel de Literatura, vislumbra-se a preocupação para com a cultura dos séculos XX e XXI numa erudição que não se confunde com o conhecimento, mas que o antecede ditada pela propensão do ser, também traduzida pela sensibilidade e pelo cultivo da forma que presta orientação e sentido às competências, ou seja, fonte, e não mero reflexo para as ocorrências sociais, políticas, econômicas e outras.²⁹⁹ Para ser mais preciso, o foco do modernista Llosa repousa na trajetória de esvaziamento cultural experimentado na vida vivida em massa - inclusive, da transmutação sofrida pela própria palavra - preconizado pelo *prodigioso* desenvolvimento das ciências e das técnicas que resvala para uma superficial *cultura de entretenimento* em regime de espetáculo.³⁰⁰

A percepção de Llosa centra-se na peculiaridade maior dessa transmutação da cultura em uma massificação *light* da vida, cabalmente transcrita na frivolidade da pessoa no cotidiano e na rejeição para com o outro, num tempo em que a

²⁹⁷ Debord, o autodidata da contracultura, a fim de promover a válida contemporização do *fetichismo da mercadoria* de Marx, ainda permanece inserido no círculo das ideologias do século XX, na insistente teoria da história como luta de classes e na *coisificação* como obra artificial do capitalismo. Suas colocações, portanto, são aproveitadas para o fenômeno da contemporaneidade, mas depuradas dos seus acentos doutrinários ou peculiares à identidade cultural com a qual comunga. DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 13-19, 24 e 28-31.

²⁹⁸ Ibid., p. 13-19, 24 e 28-31.

²⁹⁹ LLOSA, Mario Vargas. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Tradução de Ivone Benedetti. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 14 e 22.

³⁰⁰ Ibid., p. 19, 23, 25, 29.

transformação também atinge a informação jornalística convertida em diversão banal, a custo do desaparecimento da privacidade. O consumo que visa ao entretenimento passageiro alimentado pela miríade tecnológica midiática é elevado a (falso) valor, à “[...] aspiração suprema da vida humana [...]”. O aborrecimento, o drama real, a dor, a frustração, todas as partes constantes da existência são repelidas na sua fuga diária, entrincheirada no cinismo ou no desdém.³⁰¹

Para o pensador peruano, apenas a alta cultura confronta as grandes dificuldades do mundo, os problemas, os dilemas e os mistérios da humanidade na sua existência. A cultura do entretenimento serve tão somente aos desejos pulsionais do ser inebriado pelo movimento singular da massa. Esse pertencer massivo, regido pelo critério do consumo de entretenimento, confere identificação fugaz de redenção, libertação e felicidade, mas também momentos de aniquilação simbólica ou real do oponente.³⁰²

Sob outra ótica, assinalada por Marques e Miragem, o consumidor assumiu o definitivo papel de “[...] agente econômico ativo no mercado e na sociedade de consumo [...]”, crucial para a contemporaneidade. O problema, destacado nos apontamentos de Debord e de Llosa, são os exageros no *agir* econômico, que se refletem no movimento de inércia comportamental massiva e descompromissada para com os verdadeiros desafios da vida, decorrentes da usina de sonhos imediatistas e materializados no consumo impulsivo.³⁰³

Contudo, passaram despercebidamente tanto por Debord como por Llosa a relevância e a contribuição do fator *tecno* para esse quadro de amortecimento para com a realidade. A tríade comunicação-informação-computação aliada às tecnologias emergentes do presente (com proeminência para os *dados*) trouxe inegável radicalização das consequências provenientes do *fazer* econômico do consumidor, numa indução sem precedentes de alienação, a qual é transcrita em práticas de sedução e de manipulação, operadas por meio das tecnologias invasivas e invisíveis ao novo padrão de consumo tecnológico digital. Alinha-se aos apontamentos lançados no capítulo anterior, com o *tecno* a ofuscar o *humanismo* na contemporaneidade, quando a nova espécie de *reificação tecno* acaba por fomentar

³⁰¹ LLOSA, Mario Vargas. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Tradução de Ivone Benedetti. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 35-36, 38, 49 e 51.

³⁰² *Ibid.*, p. 35-36 e 38.

³⁰³ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 216.

o fazer maquinal em ritmo de aceleração pura, numa inércia descompromissada para com os desafios latentes da humanidade.

Por isso, esse fazer - próprio do cenário produtivo-aquisitivo - coaduna com a avalanche de informações provocativas para o consumo total, o que abrange peculiaridade do cenário tecnológico digital de manifestação ubíqua a potencializar a vulnerabilidade informacional. Os aviltamentos decorrentes são revelados na quebra dos dados pessoais e na erosão da esfera da vida privada, ambas consideradas liberdades contemporâneas.³⁰⁴

O recente cenário digital passou a funcionar como meio de atração inconteste para o consumo acrítico, como espaço para o relacionamento entre as pessoas passível de monitoramento e de identificação dos desejos humanos mediante controles eletrônicos desenvolvidos por corporações. A personalização - ou a customização - então atuaria como ferramenta de alcance final do consumidor, numa espécie de economia flexível que sustenta o insólito arquétipo negocial a demandar acesso indiscriminado aos meta, aos mega e aos dados pessoais, num novo tipo de agressão pouco percebida.

Resta evidente, a partir das construções lançadas no capítulo anterior, que nunca antes houve tanto perigo para a identidade da pessoa, com sua liberdade como consumidora e sua autonomia como indivíduo. A tecnologia aplicada ao consumo alcançou um grau de supremacia atrativa inconteste em detrimento da realidade, com tendência de distanciamento entre ambas. As promessas de um mundo (virtual) de perfeição fundamentado no consumo tecnológico apresentam-se cada vez mais imbatíveis.

O atual contexto *tecno-humanista* contempla mecanismos digitais de sedução e de manipulação dos consumidores incomparáveis aos seus equivalentes analógicos de outrora. Para tanto, adotam-se práticas abusivas ocultas, disfarçadas ou dissimuladas para o acesso indiscriminado aos dados da pessoa e de sua esfera da vida privada. Utiliza-se o termo *fidelização* quando, na realidade, almeja-se a conversão do consumidor em ativo corporativo, de modo a tolher suas liberdades contemporâneas. O consumidor, ainda preso ao pensamento analógico, não está preparado para esse mercado de consumo, nem para reagir à sociedade de consumo *tecno*.

³⁰⁴ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 328-336.

À economia e à sociedade digital atribui-se abertamente a ideia de uma nova revolução industrial quando particularmente prefere-se reconhecer outra guinada científica e tecnológica, a exemplo do que ocorrera a partir de 1870. O mais significativo disso é o papel das informações digitalizadas nesse impulso - afinal, as manifestações humanas e os processos industriais e comerciais hodiernos direcionam para a captação e o tratamento dos dados numa dimensão sem equivalente anterior, que impulsiona e reinventa processos empresariais e métodos científicos, novos produtos e serviços em ambientes urbanos interativos e inteligentes.³⁰⁵

Em outros dizeres, trata-se de uma economia e de uma sociedade de dados, todavia ainda imunes às tradicionais regulações analógicas concebidas para as imperfeições do mercado livre, a exigir o desenvolvimento de um ambiente de confiança para seus envolvidos. O aproveitamento digno das potencialidades dessa economia e da sociedade de dados exige segurança dos participantes e requer elevado nível de proteção do consumidor.³⁰⁶

³⁰⁵ Em se tratando da Quarta Revolução Industrial, sugere-se: WORLD ECONOMIC FORUM 2011. *Center for the fourth industrial revolution*. [S.l.], 2011. Disponível em: <<https://www.weforum.org/center-for-the-fourth-industrial-revolution/>>. Acesso em: 14 jun. 2017. Para o aprofundamento do tema, recomenda-se ainda RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, economia e mundo*. Tradução de Maria Lúcia Rosa. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012. Muito embora seja menos difundido entre os brasileiros, mas ofertando melhor detalhamento e diálogo com as tecnologias, tem-se SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

³⁰⁶ Sobre economia e sociedade digital, vale o acesso ao relatório da *Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016-2019*, no seu item 7.7 “Os computadores ocupam espaço importante e essencial no atual modelo de sociabilidade que configura todos os setores da sociedade, comércio, política, serviços, entretenimento, informação, relacionamentos. As tecnologias digitais possibilitaram uma nova dimensão dos produtos, da transmissão, arquivo e acesso à informação alterando o cenário econômico, político e social. Os resultados desse processo são evidentes, sendo que essas transformações mudaram o cenário social na busca pela melhoria e pela facilitação da vida e das práticas dos indivíduos, o que se convencionou denominar Era Digital. É importante destacar a influência das TIC com oferta de serviços e capacidade de processamento na nuvem, gerando dados que precisarão ser transformados em informações úteis para a sociedade. Big Data, Computação em Nuvem e Internet das Coisas são exemplos de TIC que estão cada vez mais presentes no cotidiano da sociedade, provocando rápidas mudanças nas formas de aprendizado e na maneira como as pessoas se relacionam. A combinação dessas tecnologias deverá gerar o surgimento de uma nova economia baseada na personalização de produtos e serviços, influenciando inclusive o desenvolvimento de produtos customizados que saem das lojas conectados o tempo todo. Quanto mais dispositivos conectados através da Internet das Coisas, maior o número de dados gerados e maior o poder de processamento exigido para sua análise através do Big Data, com a Computação em Nuvem dando suporte a esta imensidão de aplicativos, sistemas utilizados para processar e analisar estas informações full-time e real time. As possibilidades das aplicações da Internet das Coisas são inúmeras e incluem a maioria dos aspectos sociais e econômicos de um país. [...] As facilidades proporcionadas pelo rápido avanço destas tecnologias são acompanhadas por crescentes preocupações com a segurança cibernética. Melhorias para a segurança destas tecnologias são essenciais para o futuro do País. [...] Tendo em vista que tal cenário ocorre mundialmente, os países implementam diferentes iniciativas para dominar e utilizar a tecnologia

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), em sua fase digital, constituem uma realidade crescente na rotina da sociedade. *Internet das Coisas*, *Computação em Nuvem* e *Big Data* configuram exemplos de tecnologias combinadas que revolucionam as relações humanas e econômicas. Dessas e de outras mais surge uma nova forma de aprendizagem social e de negócios sedimentada na personalização de produtos e de serviços, então customizados e conectados em tempo integral.³⁰⁷

A conectividade - ora designada de integrativa - a qual permite a leitura da grande rede pelo consumidor e seu inverso, existe por meio de um sem fim de dispositivos ligados à *Internet* geradores de uma impressionante gama de dados e submetidos a um novo poder de processamento e de análise possibilitado ferramenta *Big Data* num ambiente de *Computação em Nuvens*. Condiz com o processo e a análise de informações digitalizadas em tempo integral e real (*full-time e real time*).³⁰⁸

Portanto, cada vez mais as manifestações humanas ou os processos produtivos promovem informações convertidas em dados pessoais, em metadados e em megadados - os últimos, em especial, resultantes da afluência das tecnologias TIC na fase digitalizada a despertar novos limites para os valores comerciais e novos parâmetros de eficiência na alocação de recursos e nos processos.³⁰⁹

dessa área. É, portanto, estratégico que o Brasil se mantenha na fronteira do conhecimento quando se trata de segurança cibernética, visando à geração de tecnologias e inovações, destinadas à segurança nacional e também, com espectro de uso civil, industrial e educativo. Assim, estão surgindo oportunidades de desenvolvimento de sensores, redes de alta velocidade, processamento de alto desempenho, novos padrões de comunicação entre dispositivos, aplicativos, software e outras tecnologias que serão a base das aplicações de Internet das Coisas, Big Data e Computação em Nuvem. Para aproveitar as oportunidades dessa nova onda o País precisará apoiar o desenvolvimento de diversas tecnologias que irão, por exemplo, ocupar nossos lares, nossas cidades e nossos objetos de uso diário. Esforços de articulação e coordenação voltados para as áreas de formação de recursos humanos, infraestrutura de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desenvolvimento de novos sensores e dispositivos conectados, dentre outras ações precisam ser fomentadas e estimuladas". BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, e Inovação. *Estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação 2016-2019*. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.mcti.gov.br/documents/10179/1712401/Estrat%C3%A9gia+Nacional+de+Ci%C3%A9ncia%2C%20Tecnologia+e+Inova%C3%A7%C3%A3o+2016-2019/0cfb61e1-1b84-4323-b136-8c3a5f2a4bb7>>. Acesso: 7 jun. 2017.

³⁰⁷ MASSENO, Manoel David. *A defesa do consumidor na economia de dados: uma perspectiva europeia do direito brasileiro*. Porto Alegre: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2017.

³⁰⁸ Ibid.

³⁰⁹ Resumidamente, pode-se dizer que os *dados pessoais* equivalem a quaisquer informações relativas a uma pessoa individual identificada ou identificável através das mesmas. Os *metadados*, por sua vez, são dados sobre outros dados, que visam facilitar o entendimento dos relacionamentos e a utilidade das informações dos dados quando da circunscrição ou da delimitação da informação sob todas as formas. De seu lado, *megadados* referem-se ao imenso conjunto de dados armazenados, com sua

Em contrapartida, a possibilidade de apontamento de microtendências em resultados correlacionais que decorrem da ferramenta *Big Data* - o que se desvela extremamente superior, quando comparado às estatísticas fundadas em amostragens ou até mesmo do *Data Mining* - potencializa as ferramentas tradicionais de estímulo ao consumo, reinventando-as, como ocorre no *marketing direto*, na *publicidade comportamental em linha*, na *análise de rede* e nas *informações de crédito*, todos com incidência sobre o consumidor.³¹⁰ Essa espécie de *Machine Learning* conduz à abordagem personalizada do consumidor, decorrente da análise de seu comportamento (ou da ausência deste); das relações em redes sociais; de bens e de serviços optativos ou adicionais; da geolocalização; da negociação maquinal, então amoral, cognitiva, inteligente e onisciente.³¹¹

O modelo de negócio digital que trilha em direção ao controle permanente sobre o comportamento dos consumidores assente na obtenção e no tratamento dos dados em tempo real ou no armazenamento de forma perpétua. Leva a informações inéditas, não evidentes ou sequer cogitadas, como também à criação de perfis detalhados das pessoas mediante a atual anonimização reversível e a fragilidade das *Tecnologias de Reforço da Privacidade (PET)*.³¹²

A indefensabilidade incontestada do consumidor assume proporções aviltantes em perspectivas temerosas, quando consideradas as regras inerentes à economia tecnológica da contemporaneidade. De certa forma, isso é percebido implicitamente pela *International Law Association*, por meio de seu *Comitê de Proteção Internacional dos Consumidores*, ao apontar para uma vulnerabilidade qualificada do consumidor no cenário internacional merecedora de proteção reforçada.³¹³ É nesse quadro que se devem prestigiar os institutos da privacidade e da proteção de dados sob a ótica jurídica, mas na qualidade de liberdades contemporâneas autônomas e, ao mesmo tempo, ligadas por interesses afins.

exponencial disponibilidade e automatizada utilização em revelações correlacionais, por meio da análise à base de algoritmos. Sobre os novos valores, verificar: WORLD ECONOMIC FORUM 2011. *Center for the fourth industrial revolution*. [S.l.], 2011. Disponível em: <<https://www.weforum.org/center-for-the-fourth-industrial-revolution/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

³¹⁰ MASSENO, Manoel David. *A defesa do consumidor na economia de dados: uma perspectiva europeia do direito brasileiro*. Porto Alegre: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2017.

³¹¹ Ibid.

³¹² Evidente, portanto, a inexistência de dados anônimos. Ibid.

³¹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR (BRASILCON). 75ª *Conferência da International Law Association*. [S.l.], 2012. Disponível em: <<http://brasilcon.org.br/atuacao-internacional/75-conferencia-da-international-law-association-ila>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

Para tanto, urge superar a ideia largamente adotada no cenário nacional de gênese e de pertencimento da proteção de dados ao direito à privacidade, de modo a destacá-lo como um direito novo. Outrossim cabe demonstrar a insuficiência de tais direitos - assim como do direito do consumidor em padrões analógicos - quando concebidos isoladamente para o enfrentamento dos desafios inaugurados pela dinâmica tecnodigital. Nesse sentido, inicia-se pelo direito do consumidor - precisamente, pelo instituto da vulnerabilidade, de forma a assinalar o agravamento da assimetria entre fornecedor e consumidor, a insuficiência desse direito especializado para com o *comércio eletrônico*, os *contratos eletrônicos relacionais* e o *regime das comunicações não solicitadas*, o que resulta na necessidade de conjugação de forças com outros direitos especiais.

No mesmo item, será prestada crítica ao direito à privacidade quando concebido na qualidade de eixo fundante da proteção de dados. Tal discordância se tece a partir da revisão de privacidade no tempo, com vistas a revelar sua condição cambiante como característica inerente cujos diferentes arranjos são provenientes da composição das esferas pública e privada. De mais a mais, a censura persiste na primeira parte do item seguinte, ao serem contemplados juízos aos conceitos atrelados à dimensão privatista e dimensão coletiva da privacidade. Trata-se do momento derradeiro de desprendimento entre o direito à privacidade e o direito à proteção de dados.

A narrativa crítica do surgimento do direito à proteção de dados confere desfecho ao segundo item, na ocasião em que, evidenciado o eixo fundante e axiológico da proteção de dados compatível com a *era tecno-humanista*, propriamente na teoria geral da personalidade criada e desenvolvida após a 2ª Grande Guerra Mundial, desvencilha-o do direito à privacidade.

No item que encerra o capítulo se contemplará a proteção de dados no Brasil, sua tutela fragmentada e as propostas de centralização. Não menos importante, irá se ponderar sobre a titularidade dos dados atrelados à ideia de consentimento ou, de seu lado, de um direito de personalidade vital para a realização de uma autodeterminação na esfera relacional. No desfecho, discorre-se sobre a proposta de uma política pública de viés administrativo, por meio da rede de Procons existente no país como contributos teóricos à limitação do procedimento maquinal de *reificação tecno* que impera e pauta o fazer do consumidor, na busca da harmonização entre as práticas do mercado digital e os desígnios provenientes dos

baluartes dos Direitos Humanos contemporâneos e seu referencial singular humanista.

3.1 Da Privacidade e sua Condição Cambiante no Tempo

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor de 1990 - ou simplesmente (CDC) - prevê, em seu rol de dispositivos, uma norma principiológica de destaque que revela o âmago do direito do consumidor, sua razão de existir. Revela-se na singela redação do inciso I, do artigo 4º, da parte que trata da Política Nacional de Relações de Consumo, ao conceber o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.³¹⁴ A própria previsão constitucional em favor de uma lei de defesa do consumidor - por si só, um direito fundamental expresso - tem sustentação fática na condição de vulnerabilidade das pessoas, quando na função de agentes econômicos, precisamente na atividade de adquirentes finais de produtos ou de serviços, no mandamento tecido no artigo 5º, inciso XXXII, combinado com o artigo 170, inciso V, ambos preconizados na Constituição Federal do Brasil de 1988, ora (CF).³¹⁵

Como corolário disso ponderam-se as palavras de Miragem, que sintetiza a substancial relevância do princípio em tela: “A existência do direito do consumidor justifica-se pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor”, a qual é concebida na presunção legal absoluta quando se tratar de consumidor pessoa física, nos termos da Resolução nº 39/248, de dezesseis de abril de 1985, editada pela Assembleia Geral da ONU, a qual positiva a vulnerabilidade no plano internacional.³¹⁶

³¹⁴ BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.

³¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 442-446 e 450-470. Corresponde ao dever de proteção do consumidor que recai sobre o Estado (posição de garantidor) - ou *direito de proteção* na classificação de Alexy, então exigido entre particulares ou até mesmo contra o mesmo Estado na hipótese de serviços públicos singulares. Dito de outra forma, além da tradicional proibição de excesso, ao Poder Público contemporâneo pesa a proibição de omissão para com os direitos fundamentais, o que embasa o dever de agir positivamente para suas realizações. MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 51-52.

³¹⁶ *Ibid.*, p. 122. UNITED NATIONS, General Assembly. *A/RES/39/248 consumer protection*. [S.l.], 16 Apr. 1985. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/39/a39r248.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

Com isso, e como preceito encampado no CDC, prevalece a presunção absoluta de vulnerabilidade dos consumidores, eis que desprovidos do “[...] poder de direção da relação de consumo, estando expostos às práticas comerciais dos fornecedores no mercado”. Com Marques, elencam-se as espécies de vulnerabilidade, estabelecidas como *técnica*, *jurídica*, *fática*. Desde 2005, no entanto, a notável jurista passou a contemplar outra espécie, a qual designou como *informativa*.³¹⁷ Ao citar a nova categoria, menciona o papel da informação assumido nos tempos correntes, precisamente como condição de poder a espelhar “[...] hoje o maior fator de desequilíbrio da relação vis-à-vis dos fornecedores, os quais, mais do que *experts*, são os únicos verdadeiramente detentores da informação”. O cenário demanda, mais do que nunca, a devida compensação frente ao desequilíbrio entre os participantes dos contratos de consumo.³¹⁸

O comércio eletrônico na categoria *Business to Consumer* (B2C) simboliza o lado visível das relações de consumo eletrônicas, que comporta maior semelhança com as práticas analógicas de consumo de outrora. Em que pesem as dificuldades inerentes para a adequada regulação dessa matéria, o verdadeiro desafio para com a proteção do consumidor repousa nos *contratos eletrônicos relacionais* ou no *regime das comunicações não solicitadas*.³¹⁹

³¹⁷ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 330 A vulnerabilidade em uma visão ampla pode ser encontrada em MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

³¹⁸ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

³¹⁹ Klee ordena as necessidades de atualização do CDC no comércio eletrônico, o qual culmina no PLS nº 281/2012, que tramita no Senado Federal desde dois de agosto de 2012. KLEE, Antonia Espíndola Longoni. *Comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 236-245. Desde então, surgiram o Decreto nº 7.962, de 2013, a dispor sobre a contratação no comércio eletrônico; o Marco Civil da Internet – MCI, Lei nº 12.965, de 2014; o Decreto nº 8.771, de 2016, a regulamentar o MCI em alguns aspectos, inclusive sobre pacotes de dados e guarda e proteção de dados. O próprio PLS nº 281/2012 sofreu conversão como Projeto de Lei nº 3.514, de 2015. Também vale lembrar um artigo muito acessível sobre o comércio eletrônico, o qual aborda uma iniciativa da OAB para a formulação de um projeto de lei (PL nº 1.589/1999, atualmente designado pelo nº 1.483/1999, da Câmara dos Deputados), em: MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. Aplicação do código de defesa do consumidor ao comércio eletrônico. In: LOPES, Teresa Ancona et al. (Coord.). *Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 406-428. Ilustrativamente, aponta-se a lista exemplificativa acerca das dificuldades inerentes à regulação do comércio eletrônico, a partir dos tópicos categorizados por Canto: (a) consentimento inócuo; (b) monitoramento do consumidor por meio dos seus dados; (c) controle do comportamento do consumidor; (d) a perda da condição de anonimato do consumidor; (e) internalização do comércio, mas não da legislação protetiva; (f) modificação do tempo real; (g) ausência de um contrato materializado; (h) apelos do mercado ubíquo; (i) definição do local e momento da celebração (legislação competente). CANTO, Rodrigo

A definição elaborada por Lorenzetti para *contratos eletrônicos relacionais* - explicando-os como aqueles cujo objeto é desmaterializado, com prestações contínuas e vínculos entre as partes de longa duração que resultam numa flexibilidade dos dados do contratante e, portanto, de alto desequilíbrio - encaixa-se perfeitamente aos serviços prestados pelas redes sociais e afins aos consumidores, mais além da mera compra eletrônica eventual e esporádica realizada à distância. Nesse contexto, o campo congloba os *technical consumer products*, ou seja, os produtos conectados ininterruptamente.³²⁰

No tocante ao *regime das comunicações não solicitadas* - decorrente ou não de um *contrato eletrônico relacional* - descortina-se um universo de práticas digitais captatórias dos (meta/mega) dados dos consumidores, por meio de profusas tecnologias que se somam àquelas de tratamento e de utilização para fins de acesso indiscriminado ao consumidor (não raras vezes, respaldados por termos de consentimento vagos, dissimulados ou inacessíveis).

Além do mais, ainda que deficitária em cobertura e em rapidez em muitos espaços do globo, os atuais padrões de conectividade mundial funcionam como base para os presentes tempos de impulso científico e tecnológico. A conectividade, conforme se apresenta hoje, representa o elemento identificador e caracterizador do estilo de vida contemporâneo, a servir como meio funcional tanto para os *contratos eletrônicos relacionais* como para o *regime das comunicações não solicitadas*.³²¹

Uma guinada inventiva iniciada num ritmo ditado pela acumulação tanto de conhecimento como de novas práticas, mas que ora ensaia uma nova fase

Eidelvein do. *A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico: a reconstrução da confiança na atualização do código de defesa do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 82-86.

³²⁰ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Esquema de una teoría sistémica del contrato*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, V. 33, p. 68-69, out.-dez./1998, p. 51-78. Ainda que restringido à esfera civil, essa modalidade contratual encontra delineamento em SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Lesão nos contratos eletrônicos na sociedade da informação: teoria e prática da juscibernética ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 230.

³²¹ Uma leitura impressionante acerca da conectividade se identifica em KHANNA, Parag. *Connectography: mapping the future of global civilization*. New York: Random House, 2016. p. 3-136 e 196-225. A conectividade, para o pensador geopolítico, constitui o recurso comum mais valioso - destino e princípio da organização da organização humana - a superar a soberania. Nesta pesquisa, a conectividade assume posição mais além: funciona como marca da contemporaneidade, a despeito da desigualdade que assola o tempo presente, o que se evidencia na falta de conectividade em números planetários: em 2016, mais de quatro bilhões de pessoas. Não custa nada recordar que as revoluções socioprodutivas predecessoras nunca se apresentaram de forma linear entre os países. Relativamente ao número citado (e a outros atrelados as mudanças produtivas), adotar: SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 17.

identificada por evidente quebra revolucionária, caracteriza o contexto de conectividade digital que as corporações atuam - ou precisam atuar - para sobreviver aos novos ditames competitivos do mercado integrado e interligado. Os produtos e os serviços ofertados prescindem de um mínimo de personalização e de customização, o que exige acesso ao consumidor, a seus gostos, modelos, preferências, interesses, desejos e opiniões, no notório alerta de Berners-Lee para com aquilo que chamou de “corrida aos dados pessoais”.³²²

Ao disponibilizar serviços de aparente gratuidade - como motores de busca, música *on-line*, vídeos, fotos e filmes *streaming*, contato social, entre outros - os corretores e/ou os provedores de informações ou de conteúdo captam indiscriminadamente os dados dos usuários amparados nas tecnologias invasivas. Logo, práticas-padrão de gigantes como Google e Facebook, há muito armazenando informações digitalizadas dos navegadores para a formação de perfis, servem de base para a escolha dos anúncios personalizados da *Internet* ou a produção de marketing individualizado (ferramenta de *Personalização Web*, a implicar páginas exclusivas).³²³

Em outra frente, inúmeros produtos, para funcionar, exigem prévio *cadastro on-line* junto às páginas dos fabricantes, o que implica a disponibilização dos dados quando da aceitação proferida a partir de termos e de condições confusos, profusos ou incompreensíveis. É o que fazem Apple e Samsung, por exemplo, sob o

³²² Vaidhyathan, igualmente, denuncia esse comportamento predatório sobre o consumidor naquilo que chama de *catálogo de juízos individuais e coletivos*. VAIDHYANATHAN, Siva. *A Googlelização de tudo (e por que devemos nos preocupar)*: a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2011. p. 16. Pariser exemplifica os excessos dessa corrida digital com o caso da mulher artificial que funciona como isca para a captação de dados de usuários do *Facebook*, quando, na verdade, tratava-se de uma imagem criada em 3D combinada a um perfil fictício e a escritos-padrão. PARISER, Eli. *O filtro invisível: o que a Internet está escondendo de você*. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro, Zahar, 2012. p. 169.

³²³ Muito apropriadas são as colocações de Pariser, para quem o mundo digital “[...] transformou-se agora numa ferramenta dedicada a solicitar e analisar os nossos dados pessoais [...]”, em que a *personalização excessiva* de notícias e de informações (publicitárias) recebidas pelo usuário, então pautadas pelo *determinismo informativo*, certamente resultará num desastre, inclusive para a própria democracia. Regime a exigir multiplicidade de posições disformes em constante embate, numa espécie de *conectividade cívica* (Internet como “*capital social de ligação*”), e não infinitos universos artificiais de uma só voz. No tocante às gigantes digitais: “O Google e o Facebook tiveram pontos de partida e estratégias diferentes – um deles apoiou-se nas relações entre informações, o outro nas relações entre pessoas –, porém, em última análise, os dois competem pelos mesmos dólares advindos da publicidade.” *Ibid.*, p. 10-11, 20-23, 34, 41 e 59. Em números para o ano de 2016, 20% de todos os recursos aplicados na publicidade mundial foram canalizados para o Google e para o Facebook. PUBLICIDADE: Google e Facebook detém 20% dos investimentos mundiais de 2016. *Brasil Econômico*, [S.l.], 5 maio 2017. Disponível em <<http://tecnologia.ig.com.br/2017-05-05/publicidade-google-facebook.html>>. Acesso em: 17 jun. 2017. Para entender o universo da Internet e sua ocupação cívica versus negocial, empregar PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *¿Cibercidadaní @ociudadaní.com?* Barcelona: Gedisa, 2012a. p. 11-108.

rótulo de *políticas de relacionamento*, numa total condição de assimetria informacional originada ainda na década de 1980, com os programas de fidelidade.

Todavia, é no rastreamento e no exame dos metadados em análises do porte de megadados (por vezes, com cruzamento junto aos dados pessoais) - próprio do *regime das comunicações não solicitadas* e muito além do cadastramento restrito aos dados pessoais - que as tecnologias invasivas encontraram ilimitado poder de acesso às pessoas. A fala de Schmidt, CEO do Google, resume essa capacidade: “Sabemos quem você é, onde esteve. Sabemos com grande probabilidade de acerto, o que você pensa sobre alguma coisa”.³²⁴

Grande parte das operações executadas via computador, *tablet*, *kindle*, telefone móvel ou TV *smart* deixam rastros de movimentação do usuário em sua rotina diária. Referem-se às informações digitalizadas de segunda importância, produzidas em larguíssima escala, mas quando agrupadas e organizadas por poderosos algoritmos, acabam por explicitar vidas inteiras das pessoas. Revelam relações com parentes, amigos, amantes, sócios, aliados ou cúmplices; encontros com o advogado, o cirurgião-plástico, o psicólogo, a clínica para o tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou o aborto, do clube de strip-tease ao bar de Gays, Lésbicas e Simpatizantes (GLS), o motel, a igreja ou a mesquita ou outra escolha, o que pode ser confirmado pelas câmaras de segurança privadas ou públicas, pelo *Google Glass* (serviço de reconhecimento facial) ou pelo *Google Street View*. Até mesmo o aparelho celular desligado, em razão da instalação de um *bug* à distância, indica a posição geográfica do seu detentor.³²⁵

³²⁴ A relevância pelos dados é tamanha que recentemente resultou numa conhecida disputa judicial entre o Estado norte-americano (FBI) e empresas de tecnologia (Apple), logo encerrada quando o demandante anunciou ter logrado o desenvolvimento de uma chave de acesso aos iPhones. Em questão o domínio exclusivo sobre os dados armazenados *on-line* e a discussão sobre a prevalência do interesse estatal, justificado na segurança, sobre o comercial. Mesmo embate se testemunha nas polêmicas decisões judiciais decorrentes da briga entre a Polícia Federal brasileira e o WhatsApp, cujo objeto abrange o acesso às conversas de clientes ligados a investigações criminais, num confronto ainda sem solução definida.

³²⁵ A coleta, o armazenamento e a utilização de dados dos consumidores também são executáveis por estabelecimentos físicos. O emprego de *wi-fi* gratuito dentro da loja constitui uma ferramenta de captação de dados do consumidor. O acesso à rede fica condicionado ao preenchimento de cadastro por meio da conta junto ao Facebook: nome, sexo, idade, e-mail, modelo de dispositivo, sistema operacional, horário de conexão e frequência de visita serão informados e conservados pelo comércio físico. Com isso, e valendo-se de uma plataforma na nuvem, é possível personalizar as mensagens enviadas ao cliente enquanto conectado à rede gratuita de *wi-fi*. Os *beacons* - espécies de sensores estrategicamente posicionados nas lojas - emitem todo o tipo de alertas, de promoções e de outras mensagens aos consumidores dentro ou diante do estabelecimento. Combinam-se a outros recursos tecnológicos já existentes, tais como *self checkout*, provador inteligente, vitrine interativa e assim por diante.

Isso, no entanto, somente é possível a partir do armazenamento massivo de dados, o que nos últimos tempos encontrou viabilidade econômica. Em valores, gravar a vida (*lifelogging*) de toda a população norte-americana pelo período de um ano engloba dois hexabytes e irrisórios duzentos milhões de dólares. Somente o *data Center*, em Utah, da Agência de Segurança Nacional (NSA) armazena doze hexabytes, enquanto os servidores do Google gravam quinze hexabytes.³²⁶ A análise desses megadados captados no formato original de metadados somente é possível graças aos algoritmos, que indicam as escolhas de vida de determinada pessoa, grupo ou população, sem esquecer que os megadados, quando submetidos à solução *Big Data* - como já delineado anteriormente - irão traçar correlações nunca antes sequer pensadas.³²⁷

O anonimato digital, de seu lado, constitui um mito ainda defendido por muitos desavisados. Com o auxílio das novas tecnologias integrativas e invasivas, os dados originalmente anônimos podem ser facilmente *convertidos* em identificáveis. Trata-se da “[...] inversão de posições desses atores da sociedade de consumo [...]” tecida por Canto. O consumidor, antes desconhecido e pertencente a uma massa de adquirentes de bens *standard*, passou a ser identificado pontualmente. O fornecedor, de seu lado, assumiu um rosto sem face.³²⁸ Esse garimpo por dados para a revelação das pessoas nas suas predileções como consumidoras somente se viabiliza pela vida em conectividade, o que hoje se proporciona por certos aparelhos eletroeletrônicos (os *technical consumer products*). Não obstante, e vencida a problemática do IPv4 a partir da invenção do IPv6, é a *Internet da Coisas* que se agiganta em perspectiva de perigo iminente, visto que permitirá a conectividade absoluta.³²⁹

Enquanto em 2007 havia apenas dez milhões de dispositivos ligados à *Internet*, em 2014 somavam-se três bilhões em direção aos cem trilhões, na previsão

³²⁶ PELLEGRINI, Luis. Bem vindo à sociedade pré-crime. *Planeta*, São Paulo, p. 32-37, 2017.

³²⁷ Embora nem sempre se faça necessário, não é nada incomum a prática de cruzamento de dados pessoais com os metadados e as relações obtidas nos megadados, o que gera o acesso sem precedentes sobre as predileções dos consumidores: um acesso absoluto.

³²⁸ CANTO, Rodrigo Eidelwein do. *A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico: a reconstrução da confiança na atualização do código de defesa do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 86.

³²⁹ *Internet Protocol* versão 6, ou simplesmente Ipv6, trata da capacidade de endereçamento na Internet - ou dito de outra forma, o correspondente virtual do objeto físico junto à grande rede. Imensamente maior que o seu predecessor (340 trilhões de aparelhos *on line*), permite a definitiva revolução conectiva na contemporaneidade, ainda que de adesão gradual. TAURION, Cezar. *Tecnologias emergentes: criando diferenciais competitivos*. São Paulo: Évora, 2014. p. 116-119.

para 2030. Os inúmeros itens pertencentes ao lar, ao trabalho, ao vestuário, aos prédios e à cidade estarão conectados à grande rede, em tantas funções quanto possível. Apesar das proclamadas vantagens atreladas à tecnologia de ponta, mais dados serão gerados, acumulados e utilizados indiscriminadamente, numa verdadeira riqueza da atualidade.³³⁰ Isso corresponde ao cenário perfeito para os produtos e os serviços enquadrados no conceito de *technical consumer*, ou seja, os bens de consumo conectados ininterruptamente em diálogo permanente com seus fabricantes para o repasse em tempo real da rotina e das predileções dos consumidores.

Vale reparar que o acesso total às predileções do consumidor por meio das informações obtidas e repassadas em tempo real pelos próprios bens adquiridos no mercado constitui a inerente contradição da contemporaneidade na sua fase digital. Durante a modernidade e o início da hodierna, como se detalhará mais avante, era justamente pela aquisição material de itens diversos que a privacidade era atingida e exercida. Por sua vez, os dados traduzidos como informações digitalizadas sequer existiam. Tal contradição passa despercebidamente em inúmeras obras dedicadas à crítica das agruras do mercado de consumo ou empenhadas no estudo do comportamento do consumidor, como ilustram Lindstrom e também Barber - o último, em seu admirável livro *Consumido* - ambos os pensadores voltados ao mercado. A respeito do comportamento do consumidor, exemplifica-se com Samara e Morsch e com Camargo.³³¹

³³⁰ RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo*. Tradução de Sara M. Felício. São Paulo: M. Books, 2015. Para que itens originalmente desprovidos do uso de energia elétrica sejam ligados à rede, basta o emprego dos chips RFID (chip de identificação por rádio frequência) já existentes, que funcionam por meio de uma diminuta corrente eletromagnética sem fio para a emissão de um código identificador a desprezar bateria. PARISER, Eli. *O filtro invisível: o que a Internet está escondendo de você*. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro, Zahar, 2012. p. 176-177. A interação, por fim, dos itens da casa com o *smartphone* ou com as pessoas que lá circulam se garante pelo termostato Nest e seus sensores acoplados. Embora com algumas necessidades de ajuste, sua comercialização junto ao consumidor norte-americano teve início ainda em 2014. DIAS, Guilherme. *Google começa a vender termostatos Nest*. [S.l.], 23 abr. 2014. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/google/53868-google-comeca-a-vender-termostatos-nest.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

³³¹ LINDSTROM, Martin. *A lógica do consumo: verdades e mentiras sobre por que compramos*. Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 16-176. ARBER, Benjamin R. *Consumido*. Tradução de Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 13-377. SAMARA, Beatriz Santos; MORSCH, Marco Aurélio. *Comportamento do consumidor: conceitos e casos*. São Paulo: Prentice Hall, 2005. p. 2-252. CAMARGO, Pedro. *Comportamento do consumidor: a anatomia e a fisiologia do consumo*. Ribeirão Preto: Novo Conceito, 2010. p. 17-168.

A exceção louvável repousa em Dias, com o frutífero entrelaçamento que promove entre as áreas do Direito e da Publicidade. Embora tampouco atente para a contradição contemporânea da propriedade, a jurista enfatiza a captura abusiva do consumidor em meio aos conceitos de privacidade e de proteção de dados³³² e ressalta que a *captura* do consumidor traduz a essência da publicidade, pelo simples fato de despertar no público-alvo o interesse pelo ato de aquisição do produto ou do serviço anunciado, o que por si só não representa nada de ilícito. Sem embargo, e não raras vezes, a *captura* mostra-se abusiva, com a obtenção de dados de forma indiscriminada e a invasão da privacidade.³³³ Exemplifica isso com um repertório de práticas abusivas: “[...] torpedos (SMS) de telefonia celular, *spam*, e-mails com informes de produtos e serviços, insistentes ligações de telemarketing, invasiva venda de produto ou serviço em estabelecimento não convencionais [...]”³³⁴ como práticas reprováveis desprovidas da autorização do consumidor e de desrespeito à pronta negativa, como detalha a assertiva a seguir:

O fundamento do princípio da não captura abusiva do consumidor insere-se, portanto, dentro de um contexto maior de inaceitável invasão da esfera privada do consumidor com a indevida e não autorizada conversão da sua privacidade em um cenário de luta concorrencial entre empresas; em um palco constantemente iluminado para o anúncio *non-stop* de produtos. Tais práticas, cada vez mais sofisticadas e invasivas, molesta a intimidade e o sossego do consumidor, turbam a sua possibilidade de escolha minimamente refletida e, portanto, exigem o seu prévio consentimento, sob pena de se configurarem abusivas, privilegiando-se o seu direito à liberdade e à privacidade. (grifo do autor)³³⁵.

Apesar dessas pertinentes colocações, Dias não adentra no debate crítico do universo de tecnologias *dados* atualmente aplicadas ou ainda por vir, tampouco incursiona nas invasões abusivas invisíveis decorrentes daquelas ferramentas tecnológicas, com ressalva para duas únicas notas a sinalizar os excessos ocorridos na *Internet*, com destaque para a primeira.³³⁶

Em recentíssima palestra proferida em 12 de Maio de 2010, na National Cable & Telecommunications Association (<www.ftc.gov/speeches/

³³² DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. *Publicidade e direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 91-97.

³³³ *Ibid.*, p. 91.

³³⁴ *Ibid.*, p. 91-92.

³³⁵ *Ibid.*, p. 93.

³³⁶ *Ibid.*, p. 93.

[leibowitz/100512nctasoeech.pdf](#)>), Jon Leibowitz, Chairman do Federal Trade Commission (FTC), chamou grande atenção, por exemplo, para o importante fenômeno do 'behavioral advertising', assim entendido como a prática de publicidade a partir da captura de dados do consumidor através da internet, formando-se um verdadeiro banco de dados sobre os comportamentos, desejos, gostos etc. do consumidor, que passa, então, a receber publicidades e ofertas cirurgicamente calibradas. Neste particular, evidente, portanto, a preocupação das autoridades não só com o bombardeio constante de mensagens e ofertas publicitárias não solicitadas, mas também com a captura de informações pessoais do consumidor por meio de sites e cadastros aparentemente inofensivos, nem sempre, porém, claramente informados ao consumidor.³³⁷

De concreto, operante e irrefutável na contemporaneidade tem-se a propriedade atrelada à tecnologia digital invasiva, o que abrange fator de quebra dos dados e da privacidade do consumidor, com valores a constituir direitos de liberdade. Por sua vez, os *technical consumer products*, apoiados na tecnologia IPv6, apenas predizem o rompimento definitivo dos parâmetros analógicos de vida, mas com repercussões ainda não inteiramente previstas, estudadas e refletidas, como explicitam as palavras de Schwab:

Ainda precisamos compreender de forma mais abrangente a velocidade e a amplitude dessa nova revolução. Imagine as possibilidades ilimitadas de bilhões de pessoas conectadas por dispositivos móveis, dando origem a um poder de processamento, recursos de armazenamento e acesso ao conhecimento sem precedentes.

[...]

Muitas dessas inovações estão apenas no início, mas já estão chegando a um ponto de inflexão de seu desenvolvimento, pois elas constroem e amplificam umas às outras, fundindo as tecnologias dos mundos físico, digital e biológico.

Somos testemunhas de mudanças profundas em todos os setores, marcadas pelo surgimento de novos modelos de negócios, pela descontinuidade dos operadores e pela reformulação da produção,

³³⁷ A segunda nota traz referência explícita à Diretiva nº 2005/29/CE: "No direito comunitário há proibição do assédio, da coação e da influência indevida sobre o consumidor, estabelecida por meio da Diretiva 2005/29/CE que versa sobre as práticas comerciais desleais das empresas em face dos consumidores (arts. 8.º e 9.º). Além de tratar de casos de coação (especialmente física) para contratação – que não se confunde com a hipótese ora estudada – a Diretiva entende ser hipótese de prática agressiva o 'assédio' aos consumidores, que pode ocorrer por meio da molestia à sua privacidade e intimidade, como a de contactar o consumidor em seu domicílio ou a de fazer ofertas não previamente autorizadas pelos consumidores, por fax, e-mail, telefone, ou qualquer outro meio de comunicação à distância (alíneas 25 e 26 do Anexo I da Diretiva Europeia)". DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. *Publicidade e direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 93.

do consumo, dos transportes e dos sistemas logísticos. Na sociedade, há uma mudança de paradigma em curso [...] ³³⁸

A profundidade e a velocidade das mudanças impostas pelas novas tecnologias reclamam o repensar acerca dos valores, do significado do ser humano e da vida humana em seu contexto urbano e natural. Exigem ainda a regulação estatal e supraestatal, a autorregulação e as outras manifestações em *soft law* compatíveis com os desafios da contemporaneidade conectada e acelerada, e em igual medida, para a proteção da pessoa na função de consumidora, por meio da atualização permanente do direito do consumidor à luz da *era tecno-humanista* e sua palpitante intensificação. Para tanto, impera a releitura do alicerce fundante do direito do consumidor transcrito no reconhecimento da vulnerabilidade e, inclusive, da sua condição de agravamento, em termos distintos do conceito de hipervulnerabilidade.

Em 2005, e de forma inédita, Benjamin compartilhou sua visão de *hipervulnerabilidade*, por ocasião de um congresso internacional, o que foi prontamente recebido por Marques em obra editada no mesmo ano, precisamente na parte que trata da vulnerabilidade informacional, declarando-a como vício a funcionar de “[...] instrumento de compensação [...]” do desequilíbrio contratual.³³⁹ A produção doutrinária seguinte, entretanto, trouxe duas situações conceituais inadequadas: uma transcrita na fusão entre a *hipervulnerabilidade* e a *vulnerabilidade agravada*, em condição de equivalência; outra quando do enquadramento da *vulnerabilidade informacional* como *hipervulnerabilidade* nas manifestações em que se apontaram o acento no desequilíbrio contratual do consumidor decorrente do novo contexto digital.³⁴⁰

O problema relevante evidentemente repousa na segunda situação desenhada, quando ainda não amadurecidos e desvinculados pela doutrina os

³³⁸ SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 11-12.

³³⁹ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 330. Benjamin, inclusive, vai valer-se do conceito de *hipervulnerabilidade* em julgado de 2007, do STJ, na condição de relator. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial 586.316/MG, da 2ª Turma Civil*. Embargante: Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA. Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, julgado em 17 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

³⁴⁰ A fusão conceitual pode ser observada em: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 200-202. Também em MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 125.

conceitos de *hipervulnerabilidade* e *vulnerabilidade agravada*, em que se passou a difundir e a utilizar aquela expressão para se referir ao consumidor submetido ao império digital.³⁴¹ Portanto, não há dúvidas quanto ao aumento da vulnerabilidade do consumidor no meio eletrônico justamente pela perda da capacidade de autocontrole do indivíduo, como asseverou Marques, ainda em 2004, embora seja necessário que se diga que isso propriamente não se enquadra como condição de hipervulnerabilidade³⁴² - a qual, propriamente dita, como adequadamente delineada por Marques e Miragem, alcança fator interno, peculiar do consumidor: idoso, criança, adolescente, analfabetos, pessoas com deficiência - assim produzindo maior grau de vulnerabilidade, muito acima da *geral* experimentada por todos os consumidores.³⁴³

Por outro lado, convém reconhecer que o consumidor submetido aos apelos comerciais combinados às tecnologias integrativas e invasivas não sofre apenas de *vulnerabilidade geral*. Canto, em obra datada de 2015 e orientada por Marques, estabelece devidas diferenciação e caracterização para essa vulnerabilidade localizada entre a *hiper* e a *geral*, por meio da adoção de um modelo de camadas, muito próximo do estilo Hubmann nas suas esferas concêntricas.³⁴⁴ É para essa vulnerabilidade, a qual aqui se passa a designar como *vulnerabilidade digital*, que

³⁴¹ Apenas para ilustrar a inadequação terminológica, explana-se trecho da doutrina: “Em outras palavras, a carência completa de informação por parte da imensa legião de usuários da rede somente demonstra a hipervulnerabilidade do ciberconsumidor, [...]”. MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. A tutela do consumidor nas redes sociais virtuais: responsabilidade civil por acidentes de consumo na sociedade da informação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 20, n. 78, p. 205, abr./jun. 2011.

³⁴² MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 72.

³⁴³ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 202-208. Uma envolvente obra sobre os hipervulneráveis idosos pode ser desvendada em SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo*. São Paulo: Atlas, 2014.

³⁴⁴ Bastaria apenas a quantidade de informação recebida pelo consumidor no meio eletrônico - cacofonia digital - para justificar a vulnerabilidade acentuada do consumidor. Isso é habilmente descrito por McLuhan e Fiore: “A circuitação eletrônica envolve profundamente as pessoas umas às outras. As informações são despejadas sobre nós, instantaneamente e continuamente. Assim que a informação é adquirida, é muito rapidamente substituída por outra ainda mais nova. Nosso mundo eletronicamente configurado nos forçou a passar do hábito de classificar em série, bloco a bloco, passo a passo, porque a comunicação instantânea assegura que todos os fatores do ambiente e da experiência coexistam em um estado de interação ativa. [...] A nova interdependência eletrônica recria o mundo no formato de uma aldeia global”. McLUHAN, Marshal; FIORE, Quentin. *O meio é a mensagem: um inventário de efeitos*. Tradução de Julio Silveira. Rio de Janeiro: Imã, 2011. p. 62 e 66. Uma descrição crítica da teoria das esferas de Hubmann pode ser encontrada em: DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 108-109.

Canto a enquadrará como *agravada*, num emprego intermediário entre a *base* e a *hiper*.

Portanto, a vulnerabilidade inerente à relação de consumo transforma-se com a situação promovida pelas novas tecnologias, o que gera um agravamento da fragilidade do consumidor e desperta a sua desconfiança no meio eletrônico.

Cabe referir que essa vulnerabilidade de situação promovida pelo ambiente virtual não se confunde com o conceito de hipervulnerabilidade.

[...]

[...] tendo como resultado o que se poderia denominar de tríplice vulnerabilidade (de relação – de situação – hipervulnerabilidade).³⁴⁵

A partir disso, cabe questionar o atual alcance e a potência do direito do consumidor pátrio na defrontação dessa nova espécie de vulnerabilidade agravada, numa indagação que remete aos ensaios de atualização do CDC - todos muitos promissores nos seus formatos originais, mas insistentemente deformados ou afastados do percurso do processo legislativo federal. Desse modo, passa-se a exigir de outras áreas do Direito uma solução protetiva de alto nível ao consumidor, por meio do diálogo determinado no artigo 7º, caput, do CDC, nos ensinamentos previstos em Jayme e introduzidos por Marques junto ao cenário nacional.³⁴⁶

Justamente pelo ambiente de *vulnerabilidade agravada digital* do consumidor e pelas desatualizações do seu correspondente direito ora vigente - solucionáveis mediante a adoção da teoria do *diálogo das fontes* - que deve despontar uma severa crítica à privacidade, precisamente em três enfoques distintos, ainda que

³⁴⁵ “A primeira camada é a vulnerabilidade de relação, base indispensável e inerente ao próprio direito consumerista, que reconhece deter o fornecedor uma superioridade técnica, jurídica, fática e informacional em relação ao consumidor, sendo necessário conferir instrumentos a este para defender-se e reequilibrar essa relação naturalmente desigual. Sobre essa vulnerabilidade basilar alicerçar-se-á a transposição das relações de consumo para o mundo *on-line* – também denominada de virtualização do real – que passará a compor a segunda camada de vulnerabilidade. Essa sobreposição de vulnerabilidade afetará todos os consumidores que utilizam o comércio eletrônico indiscriminadamente, tornando-os ainda mais frágeis e suscetíveis de serem sistematicamente lesionados pelos fornecedores, sendo isso resultado da despersonalização, desmaterialização, desterritorialização e atemporalidade da contratação eletrônica. É o surgimento da figura do consumidor-virtual ou ciberconsumidor. Dessas duas camadas podem emergir casos de consumidores que apresentam fragilidades intrínsecas capazes de torná-los hipervulneráveis, necessitando eles de um tratamento especial por parte dos fornecedores e, também, por parte dos aparatos estatais legiferantes, administrativos e judiciais, de maneira a otimizar a realização do princípio da igualdade”. CANTO, Rodrigo Eidelwein do. *A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico: a reconstrução da confiança na atualização do código de defesa do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 90-94.

³⁴⁶ MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nota teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 18-66.

intimamente ligados. O primeiro, para demonstrar sua condição cambiante no tempo a partir de arquétipos da esfera pública e da esfera privada, o que inviabiliza sua qualidade de base única e exclusiva para a proteção dos dados dos consumidores. O segundo, reservado ao item seguinte, para refutar a ideia do direito à privacidade como eixo fundante do direito à proteção de dados, este concebido como uma derivação daquele.

Afinal, em que pese a clara tendência no estrangeiro pelo reconhecimento da gênese própria do direito à proteção de dados (usualmente limitada aos pessoais), à autonomia e ao desprendimento para com a privacidade, acaba sendo vital evidenciar os verdadeiros alicerces teóricos que os distinguem. Por fim - e não menos importante - cumpre prescrever-lhe uma releitura para enaltecer sua condição contemporânea de direito das liberdades, de modo a emprestar o redimensionamento na sua aplicabilidade em sintonia com os desafios e os perigos advindos do horizonte *tecno-humanista*, numa crítica também contemplada por ocasião do próximo item.

Esses questionamentos reflexivos não afastam a privacidade ou o próprio direito à privacidade da pauta dos grandes temas hodiernos, o que também vale para as discussões e as ações protetivas e de defesa no cenário digital. Tampouco se deixa de reconhecer o contributo jurídico para a emersão de um direito de proteção aos dados assentada nas diversas vertentes da privacidade. Assim, a privacidade, diga-se, perpetua-se como um valor a ser buscado e preservado nos tempos digitais. Porém, e no instante em que apurada *que e qual* privacidade prevalece na contemporaneidade, não é mais possível deixar de prestar a devida crítica quando se atrela a um pretense papel de eixo fundante para a proteção de dados. Sua condição cambiante no tempo - característica muito peculiar à privacidade em suas vastas vertentes - desqualifica-a para tal e impõe o descortinar da verdadeira base para a proteção dos metadados, dos megadados e dos dados pessoais dos consumidores.

A mutabilidade da privacidade, contudo, não se anuncia apenas sob a *perspectiva legal* e suas várias formas de concepção; ao contrário, encontra comprovação nas reflexões formuladas pelos pensadores contemporâneos, os quais prescrevem uma alteração na privacidade, seja em práticas cotidianas, seja na definição dos seus espaços. Nessa linha ocorrem as *considerações (jus)filosóficas* de assento *sociológico* pelo ponto de vista de três referências mundiais para dizer *como está* a privacidade nos dias de hoje, todas a referendar sua característica de

mutabilidade em versões exclusivas. A referência seletiva recai em Pérez Luño, Rodotà e Castells, na leitura que se faz desde as fontes, mas aqui apreendidas de forma sumária nos seus pontos vitais, numa tarefa que se oportuniza pela magistral abordagem desenhada por Limberger.³⁴⁷

Pérez Luño, vinculado à concepção de *intimidade* própria da matriz de pensamento espanhola, assinala a *transformação* da privacidade experimentada no tempo presente ao citar duas *metamorfoses*: a primeira, demonstrada no deslocamento do seu âmbito interno (direito de estar só) para um exercício social e coletivo; a segunda, não menos importante, abarca a transfiguração de um direito originalmente de personalidade para o ora patrimonial e seus mecanismos inerentes.³⁴⁸

Rodotà, recentemente falecido, parte daquilo que denomina como *tsunami digital* para afirmar uma privacidade *reinventada*, cuja segurança nacional ou pública “[...] el exclusivo critério de referencia [...]” impera a construção de identidades por algoritmos assentados nos dados captados, a ignorar a singularidade e autonomia humana. Isso traz claro prejuízo à pessoa na construção de si mesmo desde seu espaço interior, na função substituída pela dimensão eletrônica ou pelo espaço exterior.³⁴⁹

A privacidade, na visão do sociólogo Castells, sofre significativas perdas frente ao *panóptico eletrônico*, o que decorre da reação estatal comum à erosão gradativa do controle político sobre o ciberespaço, ora exercido em rede, por meio de “[...] agências reguladoras e de vigilância”. O *Estado em rede*, que sequer se assemelha ao pretérito sonho do governo mundial, retrata a fusão e o compartilhamento de informações entre os países para uma espécie de regulação global na retomada do controle de poder junto à seara virtual.³⁵⁰

³⁴⁷ Em síntese de Limberger, Pérez Luño propugna a *metamorfose da intimidade*, seguido de Rodotà e a *reinvenção da privacidade*, finalizado por Castells o seu *apagar* nas relações virtuais. LIMBERGER, Têmis. *Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 58-64.

³⁴⁸ “Desde el horizonte teórico de las libertades propio de nuestro tiempo, se ha producido una metamorfosis en la noción de la intimidad que se expresa en un doble desplazamiento: desde la esfera de la soledad y el aislamiento al ámbito social y colectivo; y desde el estatuto de la personalidad a la órbita patrimonial”. PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos humanos en la sociedad tecnológica*. Madrid: Universitas, 2012b. p. 115-121.

³⁴⁹ RODOTÀ, Stefano. *El derecho a tener derechos*. Madrid: Trotta, 2014. p. 293-300.

³⁵⁰ “Não é o Big Brother, mas uma multidão de irmãzinhas, agências de vigilância e processamento de informação que registram nosso comportamento para sempre, enquanto bancos de dados nos rodeiam ao longo de toda a nossa vida [...]”. CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 146-147 e 149.

A liberdade, na visão de Castells, soma-se à soberania como outra vítima quando a privacidade na *Internet* é reduzida a zero por esse novo padrão de vigilância estatal. Combinado à nova “[...] indústria do marketing do comportamento privado [...]” e suas ilimitadas oportunidades de negócios, pede alcance irrestrito às pessoas, por meio dos seus dados apenas para que possam ter acesso a *websites*, numa transferência de titularidade legitimada.³⁵¹

Aliando-se às ponderações dos três grandes doutrinadores, calha assinalar o recente e inédito elemento fático comum presente no fenômeno digital: a *autoexposição*, que representa prática integrante em todas as sentenças anteriores em maior ou menor medida e prova que a privacidade hodierna se difere, e muito, daquela concepção-base. Ratifica também a atual condição cambiante da privacidade em padrões inconstantes, de velocidade estonteante e de alargamento. Não menos significativo, confirma a ponderação de Limberger de que a concepção de direitos e de garantias a partir das referências de espaço do passado é impraticável.³⁵²

Porém, e afinal, qual seria essa concepção de privacidade, essa referência de privacidade do passado? Qual seria essa concepção-base de privacidade da qual os teóricos citados partem, para então construir suas considerações modificantes? Para o adequado enfrentamento de tais ponderações, é preciso ter em mente algumas circunstâncias de antemão: uma, a condição cambiante da privacidade que não se

³⁵¹ À ponderação de Castells sobre o híbrido *on-line* e físico no cotidiano das pessoas equivale afirmar uma meia-vida sob permanente monitoramento. CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 143-145 e 148.

³⁵² Os *hashtags*, as mais de um milhão de *selfies* diárias, os *groupies*, os *lives* por aplicativos Meerkat ou Periscope ou câmeras GoPro, os perfis em redes sociais e e-mails, as plataformas de financiamento (*crowdfunding*), em ações típicas *prosumers*, em meios múltiplos como o PayPal, WhatsApp, Facebook, Skype, You Tube, Wikipedia, Flickr, Instagram, Tinder, Lulu, LinkedIn, Google, Klout Score, Crediscor, Twitter, Stories, Snapchat, Spotify, Amazon, Netflix, Flickr, Picasa e outros geram expressões inéditas como *intoxicação eletrônica* (excesso de conexão), *(dis)connect* e *detox digital* (ambas como expressões para uma vida *off-line*), e todos a ilustrar o excesso de exposição das pessoas no atual contexto digital ou virtual, em boa parte motivado por ela própria. Fenômeno designado como *alargamento da privacidade* com acento nas gerações Z ou Next (1998 em diante), pontuado pela sociologia ou outras áreas do conhecimento, como se dá na produção histórica comparativa de Saliba: “Nesse cenário ominoso, apressadamente descrito como pós-moderno, o relativismo histórico aparece como a outra face de um desprezo pela busca da verdade, pois o corte repentino e sem remissão entre o passado e o futuro apenas agravou a crise de autenticidade em sociedades baseadas no alargamento da privacidade, na erosão das identidades sociais e no incentivo ao esquecimento coletivo”. SALIBA, Elias Thomé. Aventuras modernas e desventuras pós-modernas. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (Org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2012. p. 319. LIMBERGER, Têmis. *Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 64.

limita apenas à contemporaneidade como fenômeno recente, mas perfaz sua característica marcante nos diferentes transcurso do tempo-espaço; dois, o modelo fechado-burguês de privacidade moderna - que é base das ponderações dos grandes pensadores antes comentados - pode ter sido o ápice da esfera da vida privada; a três, a própria palavra *privacidade* detém evidentes limitações, apesar da riqueza de sentidos na sua origem e das diferentes leituras feitas ao longo da história.

Os aspectos enumerados direcionam para o reexame da *crítica conceitual histórica* em certo tempo e espaço da civilização humana, precisamente na área do conhecimento comprometida com o delinear das manifestações humanas situadas dentro da esfera da vida privada. Ainda que de forma concisa, é no retorno ao passado que o modelo estereotipado burguês moderno - base de privacidade para as discussões atuais - revela-se inserido em algo muito maior. Não se trata de uma simples narrativa histórica, mas de apontamentos-síntese provindos do embate de conceitos históricos delineados a partir da movimentação entre os espaços da esfera pública e privada que perfazem a civilização ocidental europeia. A retomada encontra especialização na Roma mediterrânea antiga, na Europa medieval ocidental, na Itália renascentista para continuar na França revolucionária em diante, sensíveis às influências inglesas e norte-americanas. Nesse sentido, traz-se o esquadrinhamento dos trabalhos de várias mãos, especialmente Ariès, Duby, Mumford, Elias, Hobbes, Locke e Arendt.³⁵³

³⁵³ A opção pela síntese sectária construída a partir dos embates entre conceitos históricos acerca da vida privada justifica-se pela imensidão de material e de fontes a serem consideradas. Sua exposição pormenorizada inviabilizaria o escopo desta investigação. Apesar disso, não foram desconsideradas as principais obras paradigmáticas para a temática em todas suas contribuições: VEYNE, Paul (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 1: do Império Romano ao ano mil; DUBY, Georges. Poder privado, poder público. In: DUBY, Georges (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 2: Da Europa feudal a renascença; ARIÈS, Philippe. Por uma história da vida privada. In: CHARTIER, Roger (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 3: Da renascença ao século das luzes; PERROT, Michele (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Denise Bottmann e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra; PROST, Antoine; VICENT, Gérard. *História da vida privada*. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 5: Da Primeira Guerra a nossos dias; ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981; MUMFORD, Lewis. *La cultura della città*. Milano: Edizione di Comunità, 1954; ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994; ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. v. 1; ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: formação do Estado e civilização*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. v. 2; HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. 2.

Por conseguinte, do conjunto de leituras interpretativas restou evidenciada a fragilidade da busca de um conceito histórico generalizante do termo *privacidade* no decorrer do espaço-tempo. Dentro da totalidade social, feita e reinventada na trama histórica contingencial diária, existem outros conceitos além da privacidade - vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, reserva, individualismo, vida cotidiana, familiaridade, doméstico, civilização - que funcionariam como outras variáveis de significados diferentes, mas não menos relevantes.³⁵⁴

Não há razões para justificar a redução dos demais conceitos históricos ao termo *privacidade* quando, em verdade, esta última também integra o rol de variáveis da totalidade social - precisamente numa categoria maior que se pode chamar de esfera da vida privada, diretamente oposta à sua correspondente: a esfera pública.³⁵⁵ Assim, os múltiplos entrelaçamentos dessas variáveis nos diferentes tempos e nos espaços (na arquitetura, melhor dizendo) da experiência humana perfazem os rostos cambiantes da esfera da vida privada. É nesta que se elucida o campo globalizante da pesquisa, e não apenas nas variáveis de forma isolada - como é o caso da *privacidade stricto sensu*, sempre a figurar como problemática contextualizada num dado momento e local e, portanto, fragilizada.³⁵⁶

Em outros dizeres, cada idade da periodização humana detém sua própria arquitetura de esfera privada, única, como resultado do diálogo conceitual-cultural entre suas variáveis, mas também do embate com a esfera pública, ambas em ação como duas grandes placas tectônicas ora em movimentos imperceptíveis, ora em movimentos traumáticos.³⁵⁷ Por isso não é recomendável tomar os diversos tons que

ed. São Paulo: Martin Claret, 2012. p. 75-76; LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 84. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015. p. 74-75. Para o entendimento, ver: HABERMAS, JÜRGEN. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014. p. 239-357.

³⁵⁴ Ao utilizar-se exclusivamente da ideia de tecido social, prevalece a ideia de noção cultural e, por conseguinte, da construção artificial da esfera da vida privada dentro de um plano histórico. Ficam de fora abordagens naturalísticas ou antropológicas sobre a necessidade do espaço privado pelo homem. Opção idêntica a Doneda sem, no entanto, deixar de indicar alguns teóricos dessa linha. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 114, 119-120.

³⁵⁵ Essa ideia de consideração das demais variáveis que constituem a esfera da vida privada detém inspiração num artigo escrito por Vainfas. É dele também a condenação da “[...] vida privada como algo generalizante, no tempo e no espaço”. VAINFAS, Ronaldo. História da vida privada: dilemas, paradigmas, escalas. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo, v. 4, p. 12 e 14, jan./dez, 1996.

³⁵⁶ Ibid.

³⁵⁷ Numa paródia à máxima de Febvre, surgiria a *esfera da vida privada* filha do seu tempo. Doneda também compreende a composição das variáveis que perfazem a privacidade diferente no espaço e no tempo, da qual particularmente se adota a expressão *arquitetura*. Entretanto, faz isso se

perfazem a esfera pública e a esfera da vida privada válidas para os séculos recentes em simples projeção para os tempos antigos. O oitocentista, seguido do século das ideologias, e agora, o da radicalização tecnológica detém, cada qual, sua própria leitura de esferas dentro da totalizadora social, num anacronismo muito comum em trabalhos comparativos, principalmente na literatura jurídica rasa.

Outra espécie de anacronismo corrente na literatura especializada repousa no isolamento do *privado* em relação ao contexto público. Parece ser indispensável lembrar que os sentidos que compõem a esfera da vida privada somente passam a existir quando das delimitações autoimpostas e provindas da esfera pública.³⁵⁸ Ademais, não é mera frivolidade, portanto, considerar a antiga esfera da vida privada romana a partir do Estado e seus escopos. Ao contrário de hoje, o desempenho das funções públicas pelo dignatário romano estava desvinculado do hodierno senso do serviço público. Então, como ensina Veyne, havia confusão entre a atividade pública, a dignidade privada, as finanças públicas e a bolsa pessoal.³⁵⁹

As honras romanas correspondiam aos cargos públicos, como um equivalente a um título de nobreza. Eram exercidas objetivando-se o próprio fim, e não o do Estado fundado na coisa pública, em que pilhagem dos subalternos, falcatruas de toda sorte, extorsões, corrupção e outras práticas do tipo eram rotina. Fidelidade privada, clientelismo e ambição pessoal prevaleciam frente aos interesses gerais, com as províncias administradas para o enriquecimento dos governadores. A racionalidade instrumental inerente ao Estado moderno ainda estava por vir³⁶⁰ - o que explica a relevância da esfera pública para os romanos antigos, pontualmente para os patrícios e para alguns plebeus em episódios isolados. Nesse prisma, Veyne traz esclarecimento com um veredito merecedor de citação:

restringindo à privacidade, e não às esferas específicas. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 115.

³⁵⁸ Tamanha é a importância da esfera pública para a compreensão da esfera da vida privada que Brown contamina como anacrônicos os ensaios desvinculados desse cuidado. “Assim, apesar do título da série, o que chamamos de ‘vida privada’ na acepção bastante vaga geralmente aceita numa sociedade ocidental contemporânea – a experiência privada do indivíduo e a vida privada da família – não foi escolhido como único tema de ensaio. Agir assim equivaleria a desviar o leitor para o anacronismo fatal que consiste em isolar o mundo do ‘privado’ do contexto público que lhe deu sentido ao longo de séculos”. BROWN, Peter. Antiquidade tardia. In: VEYNE, Paul (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 1: do Império Romano ao ano mil, p. 214.

³⁵⁹ VEYNE, Paul (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 1: do Império Romano ao ano mil, p. 93.

³⁶⁰ *Ibid.*, v. 1, p. 93-98. Até mesmo o direito romano era submetido a um mero legalismo, numa espécie de violência judiciária não raras vezes utilizada para a trapaça. Além disso, a justiça nas províncias dependia do governador atrelado a uma rede de interesses. *Ibid.*, v. 1, p. 138-139, 150-151 e 152-153.

‘Privado’ em oposição a ‘público’ é um dos adjetivos mais empregados da língua latina, porém não delimita positivamente a vida privada; seu sentido é negativo: qualifica o que um indivíduo pode fazer sem atentar contra seus deveres e suas atitudes de homem revestido de uma função pública; não se erige um santuário no interior do direito privado, que não se sentia obrigado a respeitar o que respeitava de fato.³⁶¹

Muito embora existissem práticas de conotação *privada* - e assim, uma esfera da vida privada (como na ritualística familiar de manutenção do fogo doméstico, por exemplo) - não possuía o status e o espaço que a participação pública alcançava. Além do mais, muitas variáveis que compunham a privacidade hodierna sequer existiam, e a liberdade - atualmente ligada ao individualismo - era exercida na esfera pública, como aduz Constant.³⁶²

A Idade Média abrangeu outro período em que a esfera da vida privada sofria eclipsamento, praticado em termos muito distintos daquele sentido conferido pelos modernos. Mais uma vez, partia-se da esfera pública para sua delimitação, baseando-se nos escritos de Duby e de Ariès, para quem o Estado europeu do medievo era fraco e, não raras vezes, meramente simbólico, o que envolvia sociedades feudais locais com lideranças ao mesmo tempo absolutas e protetivas que confundiam o público com o privado - e vice-versa - num arquétipo muito diferente do ideal moderno. A ninguém se conferia algo como seu. As pessoas detinham papéis públicos regidos por laços de fidelidade em arranjos de vassalagem. Daí a afirmação de Duby pela restrição da esfera da vida privada à vida familiar, não individual, de convívio e com respaldo na confiança mútua.³⁶³

Apesar disso, outras variáveis da esfera da vida privada - como é o caso da intimidade - eram praticadas nos espaços públicos das localidades. Não obstante o estado de vigilância mútua entre os membros conhecidos da comunidade, Ariès

³⁶¹ VEYNE, Paul (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 1: do Império Romano ao ano mil, p. 151. Outra menção à esfera da vida privada dos antigos cabe a Arendt, para quem o isolamento do antigo indivíduo deveria ser eventual, e seu oposto, uma privação: “É em relação a esta múltipla importância da esfera pública que o termo ‘privado’, em sua acepção original de ‘privação’, tem significado. Para o indivíduo, viver uma vida inteiramente privada significa, acima de tudo, ser destituído de coisas essenciais à vida verdadeiramente humana [...]”. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015. p. 31-69.

³⁶² CHÂTELET, François. *História das ideias políticas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 107.

³⁶³ ARIÈS, Philippe. Por uma história da vida privada. In: CHARTIER, Roger (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 3: Da renascença ao século das luzes, p. 9, 22-23; DUBY, Georges. Poder privado, poder público. In: DUBY, Georges (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 2: Da Europa Feudal a Renascença, p. 22.

recorda dos espaços vazios que permitiam uma intimidade precária, relativamente reconhecida e preservada.³⁶⁴ Então, foi somente na Baixa Idade Média que os primeiros traços de uma esfera da vida privada em padrões modernos começaram a se manifestar. Encampadas pelos nobres feudais de posses, as habitações medievais dos senhores - antes coletivas em toda a sua extensão - sofreram modificações para contemplar a privatização dos espaços da casa. Tratava-se do sentimento de intimidade - e até de isolamento - que começava a se pronunciar.³⁶⁵

A modernidade, de seu lado, paulatinamente inaugurou novos valores diretamente opostos aos operados no período anterior. O Renascimento, principalmente aquele testemunhado na Península Itálica e tradicionalmente compreendido entre os séculos XIV a XVI, rompeu o paradigma do indivíduo orientado pela ordem transcendental e religiosa. Um indivíduo visto como membro de um coletivo, sem destaque da totalidade social, ficou para trás.³⁶⁶

Outrossim no Renascimento que o humanismo antropocêntrico, o conhecimento baseado na razão - método científico ou experimental - e o individualismo protagonizariam novos valores e permitiriam ao homem deixar de mirar ao céu para centrar-se em si mesmo.³⁶⁷ Muito embora a nova mentalidade humanista tenha se configurado como ideia comum no século XIV, certos valores que a compõem careceram de outros séculos para a adoção plena e o enraizamento social definitivo. É o caso do individualismo, por excelência, uma dentre as variáveis da esfera da vida privada a exigir atenção destacada.³⁶⁸ Esse individualismo surgido no Renascimento pode ser compreendido dentro do conceito defensor da afirmação e da liberdade (autonomia) do indivíduo em face de um grupo, da sociedade e do Estado.

Nesse panorama, o modelo que valorizava a ação individual e preservava o espaço para o exercício da liberdade individual distinguia as pessoas em razão de suas escolhas. Representava um novo modo de vida sintonizado com as práticas de um grupo surgido nos burgos medievais, propriamente nos séculos XII e XIII, “[...] os privilegiados moradores das cidades”. Todavia, e ao contrário do que possa parecer,

³⁶⁴ DUBY, Georges. Poder privado, poder público. In: DUBY, Georges (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 2: Da Europa Feudal a Renascença, p. 10.

³⁶⁵ MUMFORD, Lewis. *La cultura della città*. Milano: Edizione di Comunità, 1954, p. 29.

³⁶⁶ MORAES, José Geraldo Vinci de. *História: geral e Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1, p. 166-169.

³⁶⁷ *Ibid.*, v. 2.

³⁶⁸ *Ibid.*, v. 2, p. 62.

a figura do homem público permaneceria por muito tempo como a idealização perfeita no imaginário coletivo, o espelhar o ápice da ascensão social, com os novos ricos a almejar avidamente esse *status*.³⁶⁹

No pensamento de Perrot, definia-se como um movimento de fundo, e não propriamente uma ação organizada em planejamento e em gestação. O individualismo deveria aguardar a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão - fruto da Revolução Francesa de 1789 - para validar seu documento legal equivalente à Carta Magna.³⁷⁰ Ainda assim, as pessoas, em especial os burgueses, hesitariam por muito tempo em aderir abertamente ao novo indivíduo. Sua indefinição como categoria abstrata demandaria outros séculos para firmamento, inclusive para a fixação das faculdades legais. A própria Revolução Francesa, na sua dramática ruptura, executou os interesses privados no imediato para, no efeito longo, acentuar as fronteiras entre as esferas pública e privada já em construção quando da centralização do poder pelo Estado e sua profissionalização peculiar à modernidade.³⁷¹

Mesmo no plano imediato, em ato contraditório, foi na Revolução que se originou o rol de direitos do indivíduo: a inviolabilidade do domicílio, em 1791; o *habeas corpus* francês de 1792, ainda vigente; a proibição das perquirições noturnas, em 1795. Sua incompletude social e legal, no entanto, mostrava-se latente. Para que o individualismo finalmente entrasse em cena e, por sua vez, a esfera da vida privada tivesse valor, foi necessária a inversão das coisas, com o privado, pela primeira vez, alcançando relevância. Na modernidade, portanto, que iria surgir uma esfera da vida privada como se examina até os dias de hoje.³⁷²

Na observação de Perrot,

³⁶⁹ ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: formação do Estado e civilização*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. v. 2, p. 15. PERROT, Michele (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Denise Bottmann e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra, p. 7.

³⁷⁰ Ibid., p. 8. Um detalhamento maior a respeito do individualismo pode ser encontrado em DUMOND, Louis. *Essai sur l'individualisme: une perspective anthropologique sur l'idéologie moderne*. Paris: Seuil, 1983. (Col. Esprit). Parte do antropólogo o entendimento pelo *triumfo do indivíduo* atrelada à Declaração revolucionária.

³⁷¹ CORBIN, Alain. Bastidores. In: PERROT, Michele (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Denise Bottmann e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra, p. 388; PERROT, Michele. Outrora, em outro lugar. In: PERROT, Michele (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Denise Bottmann e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra, p. 14.

³⁷² PERROT, op. cit., v. 4, p. 7, 9 e 14.

Entre a sociedade civil, o privado, o íntimo e o individual traçam-se círculos idealmente concêntricos e efetivamente entrecruzados. É a história da construção desse modelo que este livro é consagrado. Ele se inicia com os fragores da Revolução Francesa, cujo sonho de transparência rousseauiana se estilhaça contra o recife das diferenças, experiência básica e contraditória em que se apóia o século. Ele se encerra no começo do século XX, aurora de uma nova modernidade tragicamente interrompida pela guerra, que precipita, bloqueia e inflecte uma evolução que, na verdade, nunca se rompeu de todo.³⁷³

Trata-se da gênese da vida privada moderna e da nova arquitetura da esfera da vida privada no movimento cambiante que a caracteriza. Nesse aspecto, duas obras merecem referência por inaugurarem os estudos originais sobre tal concepção. A primeira, pioneiríssima, foi escrita e publicada pelo sociólogo Elias, em 1939, com o título de *O processo civilizador: uma história dos costumes*. Não menos significativo é o trabalho designado por *História social da criança e da família*, de Ariès, datada de 1960.³⁷⁴ Ambas as investigações apontam e entrelaçam as variáveis que engendram a esfera da vida privada para conferir a nova configuração a contar da modernidade em oposição à esfera pública - sobretudo, a partir do século XVIII. E mais, referidas obras traçam os *fatores externos pormenorizados* conducentes à privatização dos espaços, à individuação da pessoa nos costumes, seguidos da família e das demais modificações experimentadas na esfera privada.

Os *fatores externos gerais* e as *contingências concretas* que redesenharam a esfera da vida privada em tempos modernos (na sua fase revolucionária e anterior) estão organizados em Ariès, mas em outra obra posterior, na portentosa coleção de volumes da *História da Vida Privada*. Dos *fatores externos gerais* merece ênfase o *novo papel do Estado* na modernidade, principalmente depois de os reis franceses Luís XIII e XIV, bem definindo as fronteiras entre os interesses públicos e privados, concederem inédito espaço para a vida privada. À vista disso, o primeiro rearranjo no período moderno foi experimentado pelo Estado e sua construção de esfera de atuação e de influência para, somente depois, perfazer a esfera privada.³⁷⁵ Sobre essas mudanças, vale a menção direta de Ariès:

³⁷³ PERROT, Michele (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Denise Bottmann e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra, p. 9.

³⁷⁴ ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

³⁷⁵ Outros *fatores externos* compreendem a *alfabetização e difusão da leitura*, o que oportuniza inéditas experiências internas para o ser, e as *novas formas de religião* focadas para o íntimo, e

Essa situação vai mudar quando, numa segunda e decisiva etapa, o Estado recuperar de fato tudo que reivindicava de direito. Na França, é o Estado de XIV com seus intendentés e com De Louvois, em que a remuneração pública será distinta da despesa privada. A evolução será diferente em outros Estados, como a Inglaterra, onde a nobreza local - ou o que chamamos de clientelas de serviço - desempenhará o papel de intendentés, aceitando, porém, submeter-se às leis e às ordens do Estado. Assim chegamos ao fim do século XVII e ao começo do XVIII. Então o público está claramente desprivatizado. A coisa pública não pode ser confundida com os bens ou os interesses privados. Então o espaço privado pode se organizar como um espaço quase fechado, de qualquer modo totalmente separado do serviço público, que se tornou autônomo. Esse espaço liberado será preenchido pela família.³⁷⁶

Assim, foi a mudança operada na esfera pública em combinação com os demais *fatores externos gerais* e as *contingências concretas* que possibilitaram um novo espaço privado, uma nova esfera privada. Traduziu-se como um processo lento, gradual, não linear, desigual e contingencial de alteração da sociabilidade da esfera da vida privada (na percepção de Ariès) e também de sociedade (perspectiva desta pesquisa), desde a Renascença (ou final da Idade Média) até as vésperas da 1ª Guerra Mundial.³⁷⁷

Dito de outra forma, agora sintetizada: de uma sociedade medieval comunitária de exposição quase total - no pátio do castelo, na praça, na rua, na feira - em que todos se conheciam cambiou-se para uma sociabilidade da vida privada restrita e centrada na casa, na família, no indivíduo e na intimidade, própria de uma sociedade moderna anônima de vasta população.³⁷⁸ Em contrapartida, mesmo no século XIX e no início do XX, muitos franceses, europeus e a grande parte dos habitantes das suas antigas colônias ainda viviam conforme regras mais próximas da vida comunitária aberta que da esfera da vida privada moderna. Às classes populares e rurais não havia alternativa senão a vida desprovida dos confortos e das

não para as forças transcendentais do além. No que se refere às contingências concretas, elencam-se a literatura de civilidade; a literatura autógrafa; o gosto pela solidão; a amizade; as novas maneiras de concepção e condução da vida cotidiana; e, ainda, a história da casa como catalisador das condições psicológicas antes mencionadas. ARIÈS, Philippe. Por uma história da vida privada. In: CHARTIER, Roger (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 3: Da renascença ao século das luzes, p. 11-24.

³⁷⁶ Ibid., p. 24.

³⁷⁷ ARIÈS, Philippe. Por uma história da vida privada. In: CHARTIER, Roger (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 3: Da renascença ao século das luzes, p. 11.

³⁷⁸ “Os espaços sociais que a conquista do Estado e os recuos da sociabilidade comunitária deixaram livres vão ceder lugar ao indivíduo para se instalar no isolamento, na sombra”. Ibid., p. 10-11, 18, 21, 24-25.

benesses inerentes ao refúgio exclusivo. A rua, a praça, a taberna, o lavadouro ainda simbolizavam espaços de relevo para a sociabilidade, quando comparados às habitações populares precaríssimas.³⁷⁹

Ao contrário do burguês, o popular moderno ainda não abarcava as condições materiais para proteger-se dos olhares alheios e assim não podia exercer o direito de liberdade de escolha, de recolhimento ao seio familiar reservado e ao lar condizente com as prescrições da vida privada moderna. A *promiscuidade* do homem medieval ainda denotava uma realidade entre as classes baixas.³⁸⁰ Por condições materiais - leia-se, propriedade, a qual vai ser diretamente associada à esfera da vida privada moderna - na esteira da defesa ideológica, cotidiana e legal do indivíduo acabaria por prevalecer o individualismo possessivo, citado por Hobbes e reforçado por Locke, em razão do poder absoluto exercido pelo sujeito sobre suas posses. Ao que parece, emergiu da absorção do indivíduo no gozo das suas liberdades e da priorização dos assuntos privados, como diagnosticado por Constant.³⁸¹

Para a classe burguesa, as exigências niveladoras do social de outrora - dentre as quais, o conformismo e o fatalismo - transferem lugar à busca da felicidade individual traçada pelos Iluministas que, com o tempo, converteu-se à mera prática de consumo, à busca do espaço da vida privada (numa espécie de sacralidade para a casa e para a família) a partir das sobras do redimensionamento da esfera pública, à busca da realização pessoal por meio da acumulação de bens e de ganhos traduzidos na propriedade absoluta. Essa vinculação entre propriedade e esfera da vida privada é realçada por Arendt, a partir dos seus estudos sobre o tema, e sintetizada num trecho de uma obra notória, mas não raras vezes utilizada fora de contexto:

Uma existência vivida inteiramente em público, na presença de outros, torna-se, como diríamos, superficial. Retém a sua visibilidade, mas perde a qualidade resultante de vir à tona a partir de um terreno

³⁷⁹ ARIÈS, Philippe. Por uma história da vida privada. In: CHARTIER, Roger (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 3: Da renascença ao século das luzes, p. 10.

³⁸⁰ *Ibid.*, p. 10 e 21-22.

³⁸¹ HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012. p. 75. LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 84. Sobre o tema rever os escritos destinados às *revoluções do individualismo*, ainda por ocasião do capítulo anterior.

mais sombrio, terreno este que deve permanecer oculto a fim de não perder sua profundidade num sentido muito real e não subjetivo. O único modo eficaz de garantir a sombra do que deve ser escondido contra a luz da publicidade é a propriedade privada – um lugar só nosso, no qual podemos nos esconder.³⁸²

O atrelamento da propriedade absoluta e da esfera privada moderna à burguesia se denota indiscutível, tanto no que se refere à prerrogativa das condições materiais como do componente individualista e da sua valia quanto como fator de identidade e de isolamento dentro da própria classe.³⁸³ Por outro lado, uma divergência parece surgir com a gênese da privacidade, precisamente na sua formatação em exatas medidas às necessidades e às ideias da classe burguesa sempre ascendente, como defende Pérez Luño. Entretanto, é bom que se esclareça que o colocado pelo pensador espanhol restringe-se ao direito da privacidade - artificialidade tecnológica humana - e não à construção fortuita da esfera da vida privada de moldes ocidentais.³⁸⁴

A confusão não se restringe ao caso anterior. Em que pesem os termos adotados por Vainfas para a designação dos modelos de esfera privada - *medieval-aberto* para *burguês-fechado* - não serem errados, acabam por fomentar uma inverdade. Por isso, a construção estabelecida por Ariès supera o fenômeno do *aburguesamento* contido na falsa impressão provinda de uma suposta liderança articulada conscientemente em favor das novas práticas sociais privadas pela classe emergente.³⁸⁵

A contingencialidade parece representar o fator mais plausível para a trama histórica - e portanto, o mais adequado. Além disso, muito embora a burguesia tenha sido o primeiro segmento social a adotar as prescrições modernas para a vida privada simplesmente por deter as condições materiais para tanto, essas acabaram por disseminar-se e por integrar a totalidade social nas primeiras décadas da contemporaneidade.³⁸⁶

³⁸² ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015. p. 81.

³⁸³ RODOTÀ, Stefano. *Repertorio di fini secolo*. Bari: Laterza, 1999. p. 205.

³⁸⁴ PÉREZ LUNÓ, Antonio-Enrique. La protección de la intimidad frente a la informática en la Constitución española de 1978. *Revista de Estudios Políticos*, [S.l.], n. 9, p. 64, 1979.

³⁸⁵ VAINFAS, Ronaldo. História da vida privada: dilemas, paradigmas, escalas. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo, v. 4, p. 17, jan./dez, 1996; ARIÈS, Philippe. Por uma história da vida privada. In: CHARTIER, Roger (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 3: Da renascença ao século das luzes, p. 11.

³⁸⁶ *Ibid.*

Contudo, antes dessa *democratização da vida privada* sucedida no século XX se materializar, o que se dá efetivamente somente após a 2ª Grande Guerra Mundial (em boa parte, graças aos movimentos igualitários), as então inéditas tecnologias da comunicação do período vitoriano (1837 a 1901) e da *Belle Époque* (1871 a 1914) passaram a ser utilizadas justamente para alcançar o espaço da vida privado burguês ou, como sublinha Lyon, “[...] de los miembros da la elite, como los políticos o los ricos”.³⁸⁷

Se a esfera da vida privada consistia num domínio explicitamente delimitado para a burguesia reservada dentro de seus *muros privados* (num típico privilégio de classe) e as outras categorias sociais estavam permanentemente *expostas ao olhar do estranho*, não é de espantar o interesse pelos acontecimentos banais da esfera da vida privada dessa mesma elite.³⁸⁸

A pessoa da época, reconhecida na forma de indivíduo, necessitava de um lugar seu para a escolha do próprio destino, de um espaço interior para a interpretação do mundo que a cercava, além da contemplação, a atender à peculiaridade máxima do subjetivismo. O indivíduo então estava, ao final do século XIX, política, científica e existencialmente afirmado.³⁸⁹ Porém, a proteção da esfera da vida privada desse indivíduo (de posses) frente aos meios comunicativos modernos permaneceria num vácuo legal por longos anos.

A reação, ainda que de forma tardia em relação aos fatos, é estreada por meio de um artigo paradigmático escrito em 1890, de Warren e Brandeis, no qual se defende a proteção jurídica para que as pessoas fossem “deixadas a sós”.³⁹⁰ Lyon tem razão ao restringir esse novo direito às *peçoas* quando membros da elite. Uma esfera da vida privada e individual somente passou a integrar o contexto diário das camadas mais populares com as revoluções habitacionais a contar do século XX,

³⁸⁷ Em vez do emprego da expressão “democratização da vida privada”, adotada por Prost, parece mais adequada outra locução em que a narrativa histórica e os conceitos modernos e contemporâneos sejam conciliados. Assim, prefere-se priorizar um fenômeno mundial comum, que é o *mercado de massa*, a restar o termo: *massificação da esfera da vida privada*. PROST, Antoine; VICENT, Gérard. *História da vida privada*. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 5: Da Primeira Guerra a nossos dias, p. 16-17; LYON, David. *El ojo electrónico*. El auge de la sociedad de la vigilancia. Madrid: Alianza, 1995. p. 31-32; CORBIN, Alain. Bastidores. In: PERROT, Michele (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Denise Bottmann e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra, p. 388-391.

³⁸⁸ PROST, op. cit., p. 14-15; CORBIN, op. cit., p. 388-389.

³⁸⁹ CORBIN, Alain. Bastidores. In: PERROT, Michele (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Denise Bottmann e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra, p. 389-391.

³⁹⁰ Ibid., p. 389; LYON, op. cit., p. 31.

grosso modo. No caso francês, datam de 1954 em diante, numa mudança quantitativa que conduziu à qualitativa: o maior espaço doméstico propiciou a especialização dos aposentos e, por sua vez, a inédita individualidade dos membros da família popular.³⁹¹

Entretanto, o amplo exercício da esfera da vida privada para as massas exigiria mais e melhores condições materiais (com bens e serviços de toda sorte) com escala produtiva e acessibilidade sem igual. O patamar se garantiu principalmente pelo industrialismo, pelo *capitalismo popular*, pela popularização dos preços, pelas ferramentas de estímulo ao consumo e pela tecnologia do século XX. Disso decorre a *massificação da esfera da vida privada* que resulta na inclusão de grande parte das populações dos países desenvolvidos e de significativa parcela nos países de desenvolvimento tardio.³⁹²

O entendimento reforça a ideia da propriedade como condição de permissibilidade para o exercício dos preceitos inerentes à esfera da vida privada, de tons próprios de um individualismo possessivo, ora narcisista. Tal posição se referenda não apenas em Hobbes, em Locke ou em Arendt, mas igualmente em outros teóricos das mais diversas correntes e áreas do conhecimento. Engels, MacPherson, Perlingieri e, no cenário nacional, Doneda ilustram o variado elenco.³⁹³ MacPherson, inclusive, vai além, quando vincula a potenciação dos direitos fundamentais do homem ao exercício da propriedade, como comprovam os escritos que seguem:

A relação de propriedade, que se tinha tornado para um número crescente de homens a relação decisiva na determinação da sua liberdade real e as perspectivas reais para realização do seu pleno potencial, foi projetada na natureza do indivíduo. O indivíduo, pensava-se, é livre na medida em que é proprietário de sua própria natureza e

³⁹¹ PROST, Antoine; VICENT, Gérard. *História da vida privada*. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 5: Da Primeira Guerra a nossos dias, p. 54-58.

³⁹² Um exemplo interessante trazido por Prost é o veículo automotor, precisamente o carro pessoal. Uma vez disseminado, permitiu que as pessoas mais simples pudessem extravasar o meio familiar, inclusive aproveitando o tempo livre em viagens antes acessíveis somente aos membros da elite. Ainda de Prost emana um alerta sobre essa *massificação da esfera da vida privada*. Ela não se operou de forma linear, mecânica e simplista. A esfera da vida privada das massas continuou sendo diferente dos membros das altas rodas em vários aspectos. No geral, no entanto, a partir dessa massificação há uma redefinição das fronteiras entre a esfera pública e privada e a substancial transformação - respeitadas as diferenças sociais e culturais envolvidas. *Ibid.*, p. 16-17 e 62-63.

³⁹³ ENGELS, Friedrich. *Situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Global, 1988. p. 115-116 e 306. MACPHERSON, Crawford. *Libertà e proprietà alle origini del pensiero Borghese*. Milano: Mondadori, 1982. p. 27. PERLINGIERI, Pietro. *La personalità umana nel ordinamento giurídico*. Napoli: ESI, 1982. p. 151. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 129-131.

suas habilidades; a essência do homem consiste em não depender da vontade dos outros, e a liberdade é em função daquilo que se possui. A sociedade torna-se assim uma massa de indivíduos livres e iguais, em relação uns aos outros enquanto proprietários de sua própria capacidade e do que tenham adquirido investindo. A sociedade consiste em relações de troca entre os proprietários. A sociedade política torna-se um mecanismo com a finalidade de defender esta propriedade e para manter a troca ordenada de escambos.³⁹⁴

À parte disso, Doneda, ao discorrer sobre o tema, explicita o papel da propriedade ou dos meios materiais para o novo modelo de privacidade de tons modernos, ao assinalar que: “Ao individualismo somam-se, portanto, os meios materiais que, em um primeiro momento, estavam à disposição da burguesia e que foram posteriormente massificados; [...] Estes eram de regra fornecidos pela tecnologia, [...]”.

Dito de outra forma, a tecnologia combinada oportunizou o desenvolvimento de um sem números de produtos e de serviços (condições materiais) que, à medida do tempo, se absorveram pelas classes mais populares em razão do barateamento dos preços, num claro processo de massificação. Essa inédita capacidade material permitiu e assegurou a disseminação de novas práticas e de pensamentos compatíveis com a esfera da vida privada de matizes modernos para boa parte da coletividade.

A despeito das externalidades ambientais e sociais inerentes, esse padrão de relações fundamentado na acumulação sem fim de produtos e de serviços atingiu disseminação global. Sua intensificação pode ser facilmente percebida pelo processo de especialização da própria concepção dos adquirentes: de meros *compradores* à designação de *clientes*, e destes, para *consumidores de massa*, com singulares significados à cada nova denominação.

O encadeamento entre tecnologia, consumo, propriedade, individualismo e privacidade obteve relativo sucesso dentro do quadro analógico de mercado clássico ou neoclássico. A máxima do produto ou do serviço como meios assecuratórios da esfera da vida privada era uma verdade incontestada, num panorama definitivamente quebrado quando as novas tecnologias da informação-comunicação-computação se

³⁹⁴ “Il rapporto di proprietà, che era divenuto per un numero sempre maggiore di uomini il rapporto decisivo nella determinazione della loro libertà effettiva e delle prospettive concrete di realizzare la loro piene potenzialità, veniva proiettato sulla natura dell'individuo. L'individuo, si pensava, è libero nella misura in cui è proprietario della propria persona e delle proprie capacità; l'essenza dell'uomo consiste nel non dipendere dalla volontà altrui, e la libertà è funzione di ciò che si possiede. La società diventa così una massa di individui liberi e uguali, in rapporto fra loro in quanto proprietari delle proprie capacità e di ciò hanno acquisto mettendole a frutto. La società consiste di relazioni di scambio tra proprietari. La società politica diventa un meccanismo progettato al fine di difendere questa proprietà e di mantenere un'ordinata relazione di scambio.” MACPHERSON, Crawford. *Libertà e proprietà alle origini del pensiero Borghese*. Milano: Mondadori, 1982. p. 27.

propagaram das três últimas décadas do século XX para cá e viabilizaram uma mudança qualitativa na economia mundial inaugurada nessas três últimas décadas do século XX, quando o consumo massivo começa a outorgar lugar para o do tipo customizado, personalizado e flexível. Ao mesmo tempo, começa-se a inverter totalmente a relação propriedade-privacidade: agora, no cenário digital vigente, são os próprios bens de consumo que permitem o aviltamento da esfera da vida privada dos consumidores, intensificando-se no horizonte próximo.

A revolução tecnológica permanente - característica inerente à contemporaneidade - quando atrelada à perspectiva das novas tecnologias integrativas e invasivas incidentes sobre os dados (com ênfase para a solução *Big Data* e a *Internet das Coisas*), não parece se restringir à *transformação* e/ou à *reinvenção* da privacidade. Apresenta-se melhor como uma nova leitura, contemporânea e própria da sua condição cambiante, distinta daquela arquitetura da esfera da vida privada construída e consolidada na modernidade de variáveis múltiplas: privacidade, vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, reserva, individualismo, vida cotidiana, familiaridade, doméstico, civilização.

De igual maneira, o reexame compulsório da esfera da vida privada no tempo e no espaço desencadeia outro repensar, que é relativo ao desaparecimento da privacidade somente nas relações virtuais. A afirmação se mostra correta - mas não verdadeira - haja vista que tudo indica que algo maior que a privacidade está em xeque, precisamente o arranjo moderno de esfera da vida privada, como dito antes. Acima de tudo, cabe lembrar a atual direção da tecnologia: definitiva integração entre o biológico, o físico e o digital. O risco da *vida de vidro*, portanto, parece que não se restringe ao campo virtual. Essa e as demais constatações percorridas antes ratificam a condição cambiante da esfera da vida privada - e por consequência, da privacidade - como algo intrínseco e inerente, cuja arquitetura vive em transformação ao sabor do tempo e do espaço, principalmente em decorrência do atrito com a esfera pública e, nestes tempos digitais, em razão das tecnologias da contemporaneidade.

Por conseguinte, libertam a privacidade contemporânea das amarras conceituais e estruturais da modernidade, para enfatizá-la como valor a ser defendido pelo direito específico e aperfeiçoado aos novos tempos digitais. De imediato, a revisão histórica crítica reitera a irradiação e a repercussão da privacidade para outros valores em relevo social, enquanto, por outro lado, confere

os primeiros argumentos que afastam o direito à privacidade como base fundante ou referencial legal exclusivo para a proteção dos dados dos consumidores.

Tais argumentos sedimentam a base sancionatória da afirmação por um novo direito autônomo juridicamente: um direito à proteção de dados, como já ocorre em inúmeros outros países ou em blocos no estrangeiro, a vencer a outrora opção brasileira de proteção legal dos dados baseada num direito constitucional assentado na vida privada e na intimidade.³⁹⁵ Ademais, a tarefa evidencia-se imprescindível para confrontar os perigos provenientes das tecnologias invasivas e invisíveis do *comércio eletrônico*, dos *contratos eletrônicos relacionais* (a comportar os *technical consumer products*) e do *regime das comunicações não solicitadas*, resultando na captura abusiva do consumidor, no desrespeito para com seus dados e no acesso indiscriminado à sua privacidade.

Para tanto, revelam-se cruciais a revitalização do direito à privacidade para que se conecte com o tempo corrente; o reconhecimento de um novo direito especial de proteção dos dados; e a conjugação destes dentro de um direito do consumidor pátrio que anseia por atualização para além da formatação original analógica e que, de forma isolada, não logra vencer os perigos resultantes da vulnerabilidade agravada digital. Em suma, resta avançar nessa afirmação do direito à proteção de dados em termos autônomos, o que implica a abordagem do direito à privacidade (e não mais a privacidade) sob a ótica exclusivamente jurídica, por meio de conceitos atrelados às diferentes dimensões, num enfrentamento que se efetiva a partir do tópico subsequente.

3.2 Do Direito à Privacidade em suas Dimensões e a Proteção dos Dados

Como delineado anteriormente, as últimas décadas do século XIX indicaram um desalinho no pretérito entrelaçamento analógico entre individualismo, tecnologia, propriedade, consumo e a privacidade. Os novos meios tecnológicos a serviço da imprensa da época passaram a se ocupar da vida dos membros da elite, em claro

³⁹⁵ O vácuo legislativo brasileiro no tocante à proteção de dados não se enquadra como silêncio eloquente do legislador, mas como omissão legislativa. Prova disso é o PL nº 5276/2016, com vistas ao tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. De iniciativa do Poder Executivo de anos atrás, finalmente está apto para a apreciação em plenário, em regime de prioridade. BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 5276/2016*. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2084378>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

desrespeito à esfera da vida privada das classes dirigentes. Não é de se estranhar, assim, a reação manifesta no Direito e capitaneada por Warren e Brandeis em favor da privacidade focada no isolamento do indivíduo, em tempos de plena guinada técnica.

Em movimento contraditório, outra parte da tecnologia do mesmo período serviria para o aprimoramento dos bens de consumo, os quais possibilitariam a intensificação do encadeamento individualismo-privacidade-propriedade. Porém, somente aos detentores das condições materiais ideais se reservava o direito ao isolamento, exercido em termos absolutos, o que ratifica a sentença de Bendich, ao estabelecer a privacidade e a pobreza em termos absolutamente opostos.³⁹⁶

Em razão disso, a construção de inúmeros conceitos modernos do direito à privacidade em linhas patrimonialistas, numa tutela individual fundada no direito subjetivo e na responsabilidade civil ressarcitória, própria da *dimensão proprietária da privacidade* baseada numa ordem imperativa proveniente do individualismo-possessivo exacerbado.³⁹⁷ A partir de então, multiplicaram-se as tentativas para emprestar significado e sistematização ao direito à privacidade, desde que intrinsecamente ligado à propriedade, normalmente de vestes absoluta. Como esclarece Doneda, a divergência entre essas definições pode ter recaído na abrangência e nas opções léxicas, mas jamais na sua base proprietária.³⁹⁸

Doneda, inclusive, é quem recorda as diversas conotações acerca da combinação entre privacidade e propriedade no tempo: “[...] da exclusão, o da dicotomia entre situações subjetivas patrimoniais e não patrimoniais, do direito subjetivo, da exploração econômica ou da eficiência”. Também aponta para a sobrevida de várias teorias vigentes em prol da privacidade em padrões proprietários ainda na contemporaneidade, dentre as quais se nomeiam dois, dentre seus defensores da atualidade: Lessig e Posner.³⁹⁹

³⁹⁶ BENDICH, Albert. Privacy, poverty and the constitution, report for the conference on the law of the poor. *California Law Review*, [S.l.], v. 54, n. 2, p. 4 e 7, 1966, Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2925&context=californialawreview>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

³⁹⁷ Trata-se da privacidade atinente ao paradigma do *zero-relationship*, termo cunhado por SHILS, Edward. Privacy: its constitution and vicissitudes. *Law and Contemporary Problems*, [S.l.], n. 2, p. 281-306, Spring, 1966. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol31/iss2/4>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

³⁹⁸ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 115.

³⁹⁹ *Ibid.*, p. 116-117. Dos indicados, teóricos contemporâneos da solução proprietária para a privacidade, indicam-se as seguintes obras: LESSIG, Lawrence. *Code: and other laws of cyberspace*. Basic Books: New York, 1999. p. 142-163; LESSIG, Lawrence. *Code version 2.0*. Basic Books: New York, 2006. p. 200-232. Aliás, é nesta obra que o autor traz um riquíssimo comparativo entre a privacidade e os

Não é de se estranhar, portanto, que a percepção de *isolamento* por meio das condições materiais encampada no direito à privacidade ainda seja um discurso muito presente no Direito ocidental como um todo. O ápice da privacidade de traços individuais e patrimonialista foi testemunhado na segunda metade do século XIX - próprio de um liberalismo jurídico clássico inerente - e se reinventou em revisões cada vez mais sofisticadas.

Apesar disso, a tutela da privacidade de modelo burguês-fechado se exaure com a *massificação da esfera da vida privada*, num padrão intensificado após as grandes guerras e com predomínio alcançado pelas democracias ao final do centenário passado, quando o acesso aos bens de consumo se possibilitou pelas tecnologias produtivas e se transformou em realidade para significativas parcelas populacionais de inúmeros países.

Exatamente no século XX que a pessoa - antes compreendida numa individualidade *feudalizada* - passou a ser considerada e valorada por meio de coletivos sociais e da sua sociabilidade. A derradeira exaustão da fórmula do isolamento, todavia, é registrada ao fim do elitismo registrado na década de 1960 e nos decênios seguintes - momento em que a informação pessoal convertida em dados de interesse estatal passou a deter suprema importância na esteira da revolução da comunicação-informação-computação.⁴⁰⁰ Posteriormente, com a redução dos custos de coleta, de armazenamento e de processamento dos dados, os entes privados também começaram a se valer de informações digitalizadas, numa inédita e farta gama de empregabilidades de finalidades comerciais.⁴⁰¹

No instante em que o fluxo global de dados se converteu em realidade onipresente, mudanças quantitativas e qualitativas já operavam sobre a totalidade social. A atenção da indústria, do comércio, da mídia informativa e publicitária realinhou-se às figuras de destaque social para os consumidores em geral em abordagens personalizadas em função do inédito acesso indiscriminado às suas vidas por meio dos dados.

direitos autorais – copyright – na Internet. POSNER, Richard. Privacy, secrecy and reputation. *Buffalo Law Review*, [S.l.], n. 28, p. 1-55, 1979. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2832&context=journal_articles>. Acesso em: 22 ago. 2017. POSNER, Richard. An economic theory of privacy. *Georgia Law Review*, [S.l.], n. 3, p. 393-422, 1978. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2803&context=journal_articles>. Acesso em: 22 ago. 2017.

⁴⁰⁰ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 12-13.

⁴⁰¹ *Ibid.*, p. 13-15.

O anonimato do outrora comprador - depois cliente, e agora consumidor - se inverteu: o fornecedor transformou-se em algo distante ou oculto no meio digital, enquanto a pessoa adquirente de produtos e de serviços tornou-se um objeto exposto, numa assimetria relacional disforme, com definitivo rompimento do parco equilíbrio analógico antes existente. Nesse processo, o direito à privacidade de traço individualista-absoluto, mesmo em suas formas mais refinadas, perdeu a sintonia com a realidade, agora digital. O próprio Direito Privado como um todo se modificou e assumiu uma matriz humanista.

Logo a privacidade proprietária não mais corresponderia aos preceitos humanistas contemporâneos, principalmente aqueles construídos e inspirados no homem e na tutela focada na pessoa, em termos dignos de existência. A multiplicidade de investidas em favor de renovadas definições e de delimitações conceituais da privacidade de dimensão proprietária relevam isso, em tentativas classificadas por Doneda como “falsas proposições” ou de abordagens “parciais”, numa sentença da qual se compartilha, quando se vislumbra a sobrevida de um modelo restrito à modernidade, de cunho proprietário e distinto da arquitetura peculiar à esfera da vida privada na contemporaneidade.⁴⁰²

Leonardi, na doutrina pátria, foi quem melhor sistematizou o *caminhar* conceitual da privacidade de bases moderno-proprietária. Por meio das categorias conceituais unitárias de privacidade, transcreve a intentona pela procura e/ou desenvolvimento de um núcleo comum a todas as situações fáticas, em perspectiva tipicamente positivista - ou seja, de cima para baixo, atrelada a uma pretensa completude.⁴⁰³ Portanto, as categorias unitárias da privacidade que enfrenta encontram divisão em quatro grandes leituras: no tradicional *direito de ser deixado*

⁴⁰² DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 23. O emprego da expressão *arquitetura da esfera da vida privada* demanda a revisão do posicionamento adotado por Doneda no que concerne aos modelos de privacidade no tempo. Assim, a mudança experimentada pela privacidade desde a modernidade até os dias de hoje se situou no “[...] seu centro de gravidade [...]”, “[...] reposicionado decisivamente em função da multiplicidade de interesses envolvidos e da sua importância deste conjunto para a tutela da pessoa humana.” Muito embora a dignidade da pessoa seja uma verdade incontestada, deve-se discordar dessa ideia de alteração do *centro de gravidade*. Como explicado no tópico anterior, para cada idade da periodização humana há uma correspondente arquitetura de esfera privada sem igual - consequência do diálogo conceitual-cultural entre suas variáveis em combinação com o embate travado com a esfera pública.

⁴⁰³ LEONARDI, Maciel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 78-90. O pesquisador, para a elaboração de seu elenco de conceitos unitários, não se resumiu ao artigo de Warren e Brandeis que, diga-se de passagem, propriamente “[...] não definem exatamente o que é privacidade [...]”. Contempla então autores nacionais e de fora, de diálogos distintos, a saber: Doneda, Costa Junior, Moraes, Bittar, Fernandes, Dotti, Pereira, Lorenzatti, Ferreira da Silva, Afonso da Silva, Henkel, Hubmann, Rodotà, Vitalis, Posner, Jourard, Covello, Perlingieri, Westin, Marcacini, Schneier, Aguiar, Conesa, Solove, Schoeman, Vianna, Castro, Ascensão, Gonçalves e Catala. *Ibid.*, p. 52-78.

só (*the right to be let alone*); seguido do *resguardo contra interferências alheias*; no status binário entre o público e o privado que culmina no *segredo ou sigilo*; e, finalmente, no *controle sobre informações e dados pessoais*.⁴⁰⁴

Dito isso, importa depreender que a impossibilidade de eleição de um núcleo comum (e a partir deste construir artificialmente um conceito unitário) extravasa os limites dogmáticos, justamente por não se fazer reconhecer os grilhões típicos da base proprietária. A condição cambiante da esfera da vida privada em diferentes tempos e locais se apresenta como algo muito maior, cuja arquitetura contemporânea é muita distinta daquela privatista moderna, e não logra ser apreendida em fórmulas doutrinárias momentâneas de restritas representações.

Leonardi, de forma apropriada, enquadra os conceitos unitários, antes arrolados em erro. A persistência refletida nas tentativas de renovações sucessivas não consegue afastar as inconsistências dogmáticas evidenciadas na excessiva abrangência ou, em outro extremo, nas pontuais restrições, ambas culminantes em resultados vagos.⁴⁰⁵

Mais, e indo além dos apontamentos de Leonardi, salienta-se o comprometimento, desde o início, desses conceitos quando atrelados à noção moderna de titularidade - em regra de viés absoluta, a condição desprovida de suporte fático no tempo vigente e suas complexas demandas. Até mesmo a própria busca pela definição perfeita de privacidade, e por sua vez, do direito à privacidade, é inconsistente e fútil quando à luz da hermenêutica filosófica. O perigo da abstração - e, portanto, do distanciamento para com o real e substancial da vida - engloba o grande pecado que acompanha o Direito há larga data.⁴⁰⁶

Por isso, não causa espanto a opção lançada no julgado proveniente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos de 1992, o qual proclamou “[...] não considerar possível, nem necessário, procurar uma definição exaustiva para a noção de vida privada [...]”, de forma conciliada às conclusões lançadas por Gormley, Rigaux, Vitalis e Wacks.⁴⁰⁷

⁴⁰⁴ LEONARDI, Maciel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 52-78.

⁴⁰⁵ *Ibid.*, p. 49 e 78-79.

⁴⁰⁶ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 104-105.

⁴⁰⁷ UNIÃO EUROPÉIA, Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Niemietz v. Alemanha*, 72/1991/324/396, Série A, nº 251-B, seção 29, [S.l.], julgado em 16 de dezembro de 1992. Disponível em: <[Wisconsin Law Review, \[S.l.\], n. 1335, p. 1.337, 1992. Disponível em: <<https://cyber.harvard.edu/privacy/Gormley-->](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{\)

Além disso - e como bem sinaliza Doneda - cada ordenamento e/ou família jurídica recepciona a privacidade em termos próprios. Nesse ponto de vista, consideram-se as propriedades de cada sociedade, a atenção às carências estruturais para conferirem-se múltiplas funções, e assim por diante. A consequência evidentemente espelha-se na impossibilidade de redução da privacidade a uma conceituação ou definição única.⁴⁰⁸

O mesmo vale para os francos esforços em traçar retas distinções entre as variáveis da esfera da vida privada pela doutrina ou pelos trabalhos acadêmicos mais variados - privacidade, vida privada *stricto sensu*, intimidade, segredo, sigilo, recato, reserva, individualismo, vida cotidiana, familiaridade, doméstico, civilização e outras mais - como se correspondessem a partes estanques da vida, dissociáveis entre si, ou em outro extremo, detentoras de prevalência uma sobre as outras. As variáveis, muito embora tenham reconhecimento próprio e valorações distintas quando da aplicação do Direito assente nos casos em concreto, partem e se organizam numa única esfera generalizante, a da vida privada.⁴⁰⁹

Ademais, há profusão de posições classificatórias que alimentam uma tautologia sem fim como ocupação da atual literatura científica rasa e das produções de cunho *manuelista* do Direito, ressalvadas algumas exceções pontuais. O quadro se replica no cenário nacional, o qual intensifica a confusão existente e afasta a verdadeira questão relevante a ser refletida (real motivo da inviabilização dos

100%20Years%20of%20Privacy.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017; RIGAUX, François. *La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité*. Bruxelles: Bruylant, 1990. p. 725; VITALIS, André. *Informatique, pouvoie et libertés*. Paris: Economica, 1988. p. 151-152. WACHS, Raymond. *O conceito de privacidade deve ser abandonado?* [S.l.], 1993. Disponível em: <http://www2.austlii.edu.au/privacy/secure/Wacks_Ch8.html>. Acesso em: 26 ago. 2017. Um paralelo pode ser traçado a partir das sucessivas decisões oriundas da Suprema Corte dos Estados Unidos a respeito da pornografia *hard core* e das fracassadas tentativas de conceituação do termo obscenidade. A ausência de consenso nos reiterados julgamentos levou o juiz Stewart, no caso *Jacobellis v. Ohio*, de 1964, a assumir posição de grande repercussão até os dias de hoje: sobre a obscenidade, disse ser incapaz de definir seu significado, mas que sabia reconhecê-la quando a via. A fórmula, na sua língua original, é citada como "I know it when I see it". Essa é a decisão mais recorrida quando a pornografia é o tema, como diz Dworkin. CORNELL LAW SCHOOL. *Jacobellis v. Ohio*, 378 U.S. 184, 1964. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0378_0184_ZS.html>. Acesso em: 27 ago. 2017. DWORKIN, Ronald. *Why must speech be Free?*. In: DWORKIN, Ronald. *Freedom's law: the Moral Reading of the American Constitution*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1996. p. 207.

⁴⁰⁸ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 103.

⁴⁰⁹ *Ibid.*, p. 103; LEONARDI, Maciel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 80-83.

conceitos unitários): a superação fática da dimensão proprietária da privacidade na contemporaneidade.⁴¹⁰

As pesquisas de relevo debruçadas sobre o Direito Privado corroboram isso, uma vez que prenunciam inclusive o remodelamento no tempo de outros paradigmas tradicionais de sustentação do Direito dos particulares. Lorenzetti, por exemplo, ao enfrentar os paradigmas vigentes do Direito Privado clássico, retoma duas funções paralelas típicas da modernidade: a de *garantia de acesso a bens* (proprietária propriamente dita) e a *função de limitação ao poder*.⁴¹¹

A função de *garantia de acesso aos bens* pelo Direito Privado na modernidade somente era alcançada por aqueles que eram proprietários, o que restringia as benesses da lei às elites da época. A massificação do acesso aos bens de consumo ainda não configurava uma realidade presente, e por isso, aos demais desprovidos de bens particulares e outras condições materiais restava uma vida à margem da lei privada.⁴¹²

Na percepção de Lorenzetti, o Direito Privado de então se ocupava do indivíduo “já instalado e bem”, proprietário e contratante. Certos setores sociais gozavam de reconhecimento e de proteção, embora sempre a partir da ideia do uso da coisa, o que permitia reconhecer trabalhadores, também contratantes e autores de ações judiciais, quando atinentes de algum modo a bens.⁴¹³

O acesso restrito ao Direito Privado liberal decorria diretamente de um tempo em que os recursos eram escassos e exíguos para todos os indivíduos, cuja função essencial da propriedade era a de exclusão dos demais no uso da coisa. A economia de mercado regida pela oferta e pela procura abarcava reputação de método eficiente, exigindo o preço pelo acesso aos bens. A partir disso, compreende-se a posição do

⁴¹⁰ O sortimento de termos em concepções linguísticas múltiplas sobre privacidade a envolver aspectos semânticos dos mais variados significados bem ilustra a tautologia sem fim que a literatura especializada acabou por encampar. Para Doneda, isso é reflexo da ausência “[...] de uma definição âncora, que reflita uma consolidação do seu tratamento semântico [...]”. Porém, e para o pesquisador, mais importante não é a definição em si, mas o que se espera dela. Daí seu alerta para com as incansáveis tentativas de generalização do conceito para coesão do sistema jurídico, a reduzir a privacidade a uma “[...] perspectiva epistemológica conceitualista [...]”, como vício inerente à prática da abstração. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 102, 104-105.

⁴¹¹ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 85 e 117.

⁴¹² *Ibid.*, p. 86 e 109.

⁴¹³ *Ibid.*, p. 86-87.

proprietário como centro nervoso social e a regulação jurídica lastrada no voluntarismo estruturado no consensualismo e no livre acordo.⁴¹⁴

De seu lado, o contrato era percebido como fonte de obrigações restritas a um credor e a um devedor, numa típica relação bilateral da qual o Direito Privado liberal se ocupava, quando da regulação dos seus elementos estruturais. A discricionariedade contratual era a regra - considerada a autonomia das partes dentro de um proselitismo - a imperar a expressão da astúcia negocial, sem se conhecer os deveres pré e pós-contratuais.⁴¹⁵

No que confere ao Direito Privado como *limitação do poder*, sua previsão legislativa ocorreu tanto na seara pública como privada. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, as constituições revolucionárias e os diplomas civis aderiram à missão de limitação do poder do soberano para o resguardo do homem comum. O Direito Privado rescindiu essa preocupação para conferir autonomia à pessoa - então sujeito de direitos - não mais submetida à vontade alheia estatal quando situada no seu espaço particular (sua esfera da vida privada), o que apenas corroborava a dimensão proprietária da privacidade.⁴¹⁶

Com tantos paradigmas tradicionais revisitados, cabe lembrar que, na modernidade - o auge do Direito Privado liberal - a concepção antropocêntrica combinada à realidade menos complexa permitia um diploma legal único direcionado ao indivíduo. Os códigos civis oitocentistas serviram de carta jurídica ao cidadão comum, recebido como *sujeito de direitos* regido apenas pela sua própria vontade. Essa noção voluntarista vinculada ao padrão subjetivista fomentava a ideia de “sujeito isolado” detentor exclusivo dos instrumentos jurídicos privados à época, exatamente quando a categoria de *grupo* ainda estava por ser descoberta e reconhecida.⁴¹⁷

O bem, a propriedade ou a coisa eram concebidos como algo pertencente de forma absoluta a um indivíduo-proprietário - então detentor legítimo perante os

⁴¹⁴ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 87, 98-99.

⁴¹⁵ Ibid., p. 107 e 109.

⁴¹⁶ Ibid., p. 120-121.

⁴¹⁷ Ibid., p. 52, 79, 83-84. Em 1821, na obra *Princípios da filosofia do direito*, Hegel ocupou-se das disposições relativas ao público e ao privado a partir de três instâncias fundamentais: o indivíduo, a sociedade civil e o Estado. Para o filósofo alemão da modernidade, apesar da subordinação do indivíduo à família, ele constitui o fundamento do Direito, o qual somente pode ser pessoal. Para se objetivar, o corpo do sujeito precisa da propriedade. Logo, o patrimônio é, ao mesmo tempo, afirmação simbólica e necessidade econômica. HEGEL, Georg W. F. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 39-52 e 97-113.

outros e o Estado - numa leitura própria da teoria individualista dos direitos. O caráter absoluto prevalecia sobre a existência, a titularidade e o exercício dos direitos proprietários. Nada mais adequado, por conseguinte, que a eventual quebra da esfera da vida privada fosse defendida sempre subjetivamente, por meio da tutela repressiva ressarcitória, em razão da prerrogativa dos titulares na imposição dos seus interesses aos demais.⁴¹⁸

Indubitavelmente o Direito Privado de dimensão privatista sofreu profundas transformações em decorrência da democracia de massas experimentada na contemporaneidade, a qual permitiu acesso aos bens por uma gama de pessoas nunca antes atingida, com fundamentos econômicos reinventados que possibilitaram a revolução por acumulação.⁴¹⁹ Esse acesso aos bens por populações inteiras gerou a contratação em massa, o fenômeno dos proprietários agrupados, o estabelecimento das metas de igualdade de oportunidades dentro da lógica igualitária, numa readequação dos instrumentos típicos do Direito Privado. A garantia de acessos “[...] massificados aos bens em condições de igualdade [...]” passou a ser a preocupação da dogmática jurídica de boa parte dos países ocidentalizados.⁴²⁰

As alterações no Direito Privado na função de *garantia de acesso* são perceptíveis. Do *sujeito isolado* passou-se ao *sujeito situado* quando as ações de um deixaram de ser indiferentes aos demais indivíduos ou aos bens públicos. O direito real absoluto deslocou-se para o uso social da propriedade, de modo a evitar a exclusão do outro, e mais, a exclusão percebida de forma fatalista converteu-se em discussão sobre a acessibilidade em bens e em oportunidades. O mercado livre foi percebido em suas falhas estruturais - não apenas em falhas bilaterais - e certos bens primários foram reforçados por meio de mecanismos jurídicos específicos.⁴²¹

Há, desde então, a consciência acerca da inter-relação no instituto da responsabilidade civil pela justa distribuição dos efeitos danosos, das

⁴¹⁸ HEGEL, Georg W. F. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 304-305 e 337. Esse direito subjetivo, em sua estrutura clássica, deduz um objeto desvincilhado do sujeito, que proporciona a titulação deste sobre aquele. Em outra perspectiva, os direitos de personalidade incidem sobre elementos indissociáveis ao sujeito, preferencialmente reconhecido como pessoa. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 82.

⁴¹⁹ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 111.

⁴²⁰ *Ibid.*, p. 109-110.

⁴²¹ *Ibid.*, p. 83 e 99-100.

externalidades, do impacto experimentado pelos grupos e das consequências públicas provindas das ações privadas.⁴²² No campo contratual, a inserção da totalidade social como agente econômico relevante tampouco restou despercebida. Os contratos ditados ou dirigidos para a proteção de grupos de contratantes mudaram substancialmente a base original de formação amparada exclusivamente na vontade dos contratantes. A etapa pré-contratual deixou o vácuo legal para ser recepcionada nos princípios da boa-fé, da informação, da segurança e da publicidade⁴²³ - o que Lorenzetti define como “rampa de acesso à contratação”, numa alteração do regime de riscos. O mercado livre, antes regido pela vontade exclusiva das partes, foi submetido a certos padrões mínimos de conduta, setorizado e justificado discriminadamente em diplomas especialíssimos. O direito do consumidor, talvez, seja a área em que melhor se possa evidenciar isso tudo.⁴²⁴

Sobre a função de *limitações ao poder* do Direito Privado, atualmente não é apenas o Estado que reclama refreamento. Conglomerados privados gigantescos exercem poder de determinação sobre o comportamento massificado, em mercados nacionais ou globais cada vez mais centralizados, desprovidos de efetiva concorrência e demais mecanismos de correção dos excessos e insuficiências.⁴²⁵ Nas relações de consumo operadas a partir das tecnologias digitais, funcionam práticas de manipulação e/ou de sedução, numa tendência de intensificação de intervenção na vontade alheia e na esfera da vida privada do consumidor. Essa condição fática abala definitivamente a teoria da igualdade das partes contratantes e a autonomia de vontade (não só a de linhas contratuais), forçando a revisão em direção a leis mais protetivas.⁴²⁶

As transformações experimentadas pelo Direito Privado que alteram profundamente os seus dois paradigmas clássicos estão intimamente ligadas à totalidade social e à dimensão coletiva do próprio Direito Privado em novíssimos referenciais, num somatório de fatores que resulta num direito da privacidade coletivo, de características estruturais e não apenas individuais para os desafios da contemporaneidade.

⁴²² LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 83-84.

⁴²³ *Ibid.*, p. 83 e 107.

⁴²⁴ *Ibid.*, p. 107-108.

⁴²⁵ *Ibid.*, p. 117.

⁴²⁶ *Ibid.*, p. 120-121. A concepção de poder ora adotada parte de Bobbio. O poder em sentido estrito, para o jurista italiano, implica capacidade de determinação do comportamento de outrem. BOBBIO, Norberto. *Estado, gobierno y sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994. p. 110.

Não é de se estranhar, então, aquilo que alguns teóricos designam como uma dimensão coletiva da privacidade. Parte de Rodotà a constatação da existência de sujeitos coletivos - sejam minorias ou majorias em categoriais bem delineadas - cujo elemento comum compreende a incidência da incursão digital massificada sobre si, a aviltar liberdade, privacidade e outros valores.⁴²⁷

O visível refinamento para o instituto da privacidade quando da concepção da dimensão coletiva repousa na superação de um Direito Privado individualista possessivo. O imperativo da vontade absoluta gradativamente passou a encontrar relativização frente às exigências do reconhecimento da totalidade social, e, agora, por força das novas tecnologias aplicadas pelo mercado de consumo.

A tutela subjetiva para a privacidade, também limitada na abordagem de assuntos e de interesses adstritos às liberdades fundamentais vinculados à dignidade da pessoa, é forçosamente revista nessa dimensão coletiva, correspondendo à tutela legal em novos parâmetros, como na assertiva de Rodotà, que afirma que:

[...] a evocação da privacidade supera o tradicional quadro individualista e se dilata em uma dimensão coletiva, do momento que deixa de considerar o interesse do indivíduo enquanto tal, porém como membro de um determinado grupo social.⁴²⁸

A dimensão coletiva das normas privadas, recebida e classificada por Doneda na seara nacional como também algo inerente à “[...] política do controle sobre o indivíduo e pelo imperativo de não-discriminação de minorias [...]”, não raramente se vê recepcionada e defendida erroneamente em artigos isolados como mais uma categoria principiológica no ordenamento jurídico brasileiro.⁴²⁹

⁴²⁷ RODOTÀ, Stefano. *Tecnologie e diritti*. Bologna: Il Mulino, 1995. p. 27. (tradução nossa).

⁴²⁸ Ibid.

⁴²⁹ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 30. Para ilustrar essa tentativa de categorização principiológica da dimensão coletiva, cita-se o artigo de PRUX, Oscar Ivan. O princípio da dimensão coletiva. *Jornal Tribuna do Paraná*, Curitiba, 21 out. 2007. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/blogs/direito-consumidor/o-principio-da-dimensao-coletiva/>>. Acesso em: 5 set. 2017. Esse costume de apontar princípios em tudo é alertado e cunhado por Streck como uma espécie de *panprincipiologismo*. Conforme o teórico da decisão, isso equivale a “[...] um subproduto do constitucionalismo contemporâneo que acaba por minar as efetivas conquistas que formaram o caldo de cultura que possibilitou a consagração da Constituição brasileira de 1988. Esse panprincipiologismo faz com que, a pretexto de aplicar princípios constitucionais, haja uma proliferação descontrolada de enunciados para resolver determinados problemas concretos, muitas vezes ao alvedrio da própria legalidade constitucional.” STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014d. p. 50.

Não se trata propriamente de um princípio - ainda mais quando restrito apenas ao direito à privacidade - mas de inéditos arquétipos para o Direito Privado espelhados em renovados e novos paradigmas. Para tanto, é bom que se compreenda o termo *paradigma* à luz da teoria da decisão de Streck, ou seja, somente como pré-compreensão ou antecipação de sentido. Não se adotam, absolutamente, os *paradigmas de decisão* de Lorenzetti como teoria da decisão judicial, mantendo-se fiel à resposta hermeneuticamente adequada à Constituição.⁴³⁰

Dito isso, vota-se a Lorenzetti, mais uma vez, para traçar os *novos ares* do Direito Privado, em duas novíssimas categorias paradigmáticas (de formação de pré-compreensão) que se somam às anteriores remodeladas (*garantia de acesso aos bens e função de limitação ao poder*), de modo a contemplar os ditames característicos da dimensão coletiva. Tem-se assim o *Direito Privado como proteção do indivíduo* e, ainda, do *Direito Privado coletivo* propriamente dito.

A *massificação da esfera da vida privada* decorrente da democratização econômica do acesso aos bens provocou a generalização das relações privadas. A tradicional visão bilateral foi substituída pela de tipo estrutural, num movimento que se pautou pela humanização das relações sociais proveniente de toda a construção dos Direitos Humanos realizada na contemporaneidade. O Direito Privado como um todo não ficou imune e também assumiu a *proteção* aos indivíduos, por meio de grupos especializados frente às falhas e às debilidades permanentes do mercado.

Em outros dizeres, trata-se do ponto de contato e de enlaçamento entre os Direitos Público e Privado, em que os valores humanos fundamentais contemporâneos passaram a funcionar como propósito para as relações privadas horizontalizadas, regulando-as.⁴³¹ Por força então da jurisdição internacional dos Direitos Humanos e seu propósito *universalizante*, o indivíduo deixou de ser apenas sujeito para ser, antes, pessoa, numa nova expressão generalizante, a qual, por sua vez, é considerada dentro do todo - e não mais de forma isolada, como era antes, numa relação bilateral. Será tutelada em regulações específicas que preveem

⁴³⁰ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 84 e 165. Delineiam-se claramente as teorias da decisão judicial em questão em: LUIZ, Fernando Vieira. *Teoria da decisão judicial: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada à constituição de Lenio Streck*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 135-152.

⁴³¹ LORENZETTI, op. cit., p. 137.

grupos determinados, assim como se verifica nas definições de consumidor, de idoso, de locatário, dentre inúmeras outras.⁴³² Dessa feita,

A pessoa se apresenta como um núcleo de irradiação de direitos. Uma vez que este fenômeno tenha sido captado nos tratados internacionais e nas Constituições, produz um enlace, um ponto de contato entre o Direito Privado e o Público Constitucional.⁴³³

O processo de humanização do Direito Privado derivado dos Direitos Humanos contemporâneos perpassou várias etapas que conduziram à suavização dos rigorismos clássicos em evidente alteração epistemológica. Iniciou pelo princípio *favor debitoris*, em que o devedor assume a posição de pessoa - e não mais de mera coisa. Chegou ao princípio *favor debilis*, quando se abandonaram os termos de credor e devedor em favor de outros especialíssimos, como ocorreu com a designação de consumidor.⁴³⁴ Em síntese, mesmo que se trate da proteção do indivíduo particular em tons contratuais, concebe-se sob a debilidade estrutural permanente advinda de um parâmetro personalista considerado numa perspectiva da totalidade social, e não mais como uma situação de falha conjuntural do mercado ou uma circunstância do caso em concreto.⁴³⁵

Por fim, e no que compete ao paradigma do *Direito Privado coletivo*, cada vez mais se reconhecem os interesses de grupos, os modelos cooperativos de ação, as ações coletivas e, principalmente, os *bens de interesse coletivos privados*. No caso dos consumidores - grupo fraco em que são celebrados contratos de forma massiva - o Direito Privado tem se reinventado para contemplar categorias até então inéditas no ordenamento brasileiro, como interesses e direitos difusos, interesses e direitos coletivos, interesses e direitos individuais homogêneos.⁴³⁶

⁴³² LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 143-144 e 151-152.

⁴³³ Ibid., p. 159.

⁴³⁴ Ibid., p. 138-139. O pesquisador argentino traz outras escalas nesse processo de humanização, mas que pela singeleza da abordagem se deixam de contemplar.

⁴³⁵ Ibid., p. 141-142 e 144.

⁴³⁶ Torna-se pertinente e adequada a explicação de Lorenzetti para o termo *grupos*: “O grupo não é apenas um somatório de indivíduos, mas concentra em si mesmo um interesse que transcende as individualidades para tornar-se coletivo. De modo que no grupo é possível identificar um interesse e uma subjetividades coletivos”. Ibid., p. 170-175 e 302. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor positiva os direitos coletivos em três categorias, precisamente no seu art. 81, em que pese a abundância de classificações junto à doutrina pátria e estrangeira. BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 7 set. 2017.

Tantas transformações do Direito Privado perfazem seu quadro de paradigmas vitais. Não obstante, é imprescindível ir além de Lorenzetti para indicar outro referencial, ainda em curso, capitaneado pela recente concepção de *direito geral da personalidade*, o que propicia uma espécie de “*cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana*” e corrobora o Direito Privado contemporâneo. Refere-se a outro enlaçamento para com o Direito Público, precisamente na direta absorção e aplicação dos valores provenientes dos Direitos Humanos e fundamentais às relações privadas - o que também vale para as de consumo.⁴³⁷

Previsto anteriormente na Áustria e na Suíça, constituiu objeto de pronúncia e de desenvolvimento pelo Tribunal Constitucional Federal alemão desde 1954, a partir da Constituição de 1949, que estabelece, desde seus primeiros artigos, a inviolabilidade da pessoa humana, o dever de respeito e de proteção pelo ente público, da inviolabilidade e da inalienabilidade dos direitos do homem como fundamento e - não menos importante - o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.⁴³⁸

No entanto, o derradeiro delineamento da forma do *direito geral da personalidade* pelo legislador alemão ainda figura como trabalho pendente junto ao cenário nacional, o que desencadeia uma série de desalinhos, de impropriedades e de embates em inúmeros círculos jurídicos. A ilustrar isso, tem-se o enquadramento

⁴³⁷ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 77-80 e 96. Como ensina Doneda, a *summa divisio* entre o Direito Público e o Direito Privado se substitui pelo permanente diálogo entre as duas grandes áreas. A preocupação com a pessoa, no entanto, não se restringe ao século passado. Tem em Kant seu notório expoente, seguido de pensadores do século XIX: Neuner, Kohler, Gierke, entre outros. NEUNER, Carl. *Wesen and arten der privatrechtsverhältnisse*. Kiel: Schwers'che Buchhandlung, 1866. p. 16 *apud* CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direitos de personalidade. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, v. 67, p. 165, 1991; KOHLER, Joseph. Das autorrecht eine zivilistische abhandlung. *Jhering's Jahrbücker f. d. Dogmatik*, Jena, v. 18, 1880 *apud* RAVÀ, Adolfo. Sul diritto alla riservatezza. *Foro Padano*, [S.l.], v. 10, p. 465-466, 1955; GIERKE, Otto Von. Deutsches privatrecht. Leipzig, 1985. v. 1, p. 702 *apud* RAVÀ, Adolfo. Sul diritto alla riservatezza. *Foro Padano*, [S.l.], v. 10, p. 466, 1955. Em que pese o direito do consumidor ser de base contratual, como leciona Marques, a mesma autora visualiza no contrato o ponto de encontro com os direitos fundamentais. Além disso, e com o *diálogo das fontes* previsto no *caput* do art. 7º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Marques irá defender e divulgar um mecanismo de conexão entre normas privadas e normas privadas e públicas. Categoria de comutação permanente entre as áreas do Direito, antes estanques. MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 210-211 e 256-257; MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nota teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 18-66.

⁴³⁸ MENKE, Fabiano. A proteção dos dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: COELHO, Alexandre Zavaglia P.; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Gilmar Ferreira. *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 209; SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral da personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 85.

forçado do recentíssimo instituto num instrumento dogmático clássico (direito subjetivo), a tipicidade versus atipicidade a acalorar a discussão quanto ao *numerus clausus*, a tutela unitária em oposição à fragmentada, entre outros dilemas.⁴³⁹

Exemplos com suas especificidades, todos exigem espaços próprios, que vão mais além desta pesquisa. A exceção, porém, diz respeito ao direito subjetivo, que sintetiza tema precioso e inafastável para os objetivos da investigação assumida. Nesse recurso dogmático clássico existe o objeto externo ao sujeito (sujeito de direitos), como se dá nos direitos de propriedade, e a separação, no entanto, ausente nos direitos da personalidade, em que a indissociabilidade abarca uma característica incontestada.

Assim, e ao contrário do entendimento lançado por Pinto na fundamental obra que versa sobre o *direito geral da personalidade* e defende a aplicabilidade do direito subjetivo sem ressalvas para os valores coletivos, prefere-se compartilhar da solução ofertada por Lorenzetti, apoiada nos tipos de interesses ou de bens pertinentes às diferentes espécies de exercício.⁴⁴⁰

[...] coloca-se o problema do exercício dos direitos. Alguns consistem em direitos subjetivos e podem ser exercidos pelo indivíduo sem que necessite de outros: assim são os relativos à liberdade, à vida ou à saúde. Outros, ao contrário, consagram direitos subjetivos de exercício associado: por exemplo, o direito de associar-se somente se pode concretizar com outros indivíduos.

Quando o bem é coletivo, o indivíduo não é o seu titular ou proprietário. Concebe-se a ele um direito (property right) que na realidade é uma ação para defender um bem que lhe pertence em comum com outros, consistindo num interesse, difuso porque é compartilhado com outros. Assim há necessidade de distinguir entre a titularidade e o exercício.

[...]

Tradicionalmente os direitos fundamentais referem-se a bens individuais, por exemplo, a liberdade, a vida, a saúde, claramente próprios de uma pessoa. Contudo, aparecem progressivamente bens coletivos [...] ⁴⁴¹

Com isso, há a transcendência da máxima clássica, a qual delegava à pessoa condição exclusiva de *sujeito de direitos* e titular de direitos subjetivos (teoria

⁴³⁹ PINTO, Paulo Mota. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, n. 69, p. 492-493, 1993. Uma posição conciliadora baseada numa narrativa mais completa do quadro do direito geral da personalidade está em DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁴⁴⁰ PINTO, op. cit., p. 606-615.

⁴⁴¹ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 303-304.

individualista dos direitos, cujos conteúdos estão estabelecidos na vontade de cada sujeito). Agora, e sem que para isso se remova ou se apague o instrumento dogmático clássico, existe outra categoria assentada na ideia de *esfera de individualidade* e sua relevância para seu próprio desenvolvimento regida por margens de competência individual ou de grupo.⁴⁴² Com o intuito de explicitar, tem-se o prontuário médico como bem comum, seja no formato digital ou não. Dito de outra forma, isso tange ao paciente, ao médico, ao hospital e até mesmo ao Estado. No entanto, as margens de competência dependerão do contexto envolvido e, por sua vez, dos interesses postulados no caso em concreto a conferir legitimidade.

Essas movimentações experimentadas pelo Direito Privado alcançam a privacidade e seu correspondente direito em toda a sua extensão. Não constitui uma surpresa, portanto, a tentativa de conceituação de privacidade em termos pluralísticos, social e pragmático, como faz Solove recentemente, de modo distante da busca usual pelo núcleo comum.⁴⁴³ O teórico da privacidade, apoiado no modelo de linguagem de Wittgenstein, emprega o conceito de semelhanças de família sintetizada numa sentença que reconhece privacidade como o *conjunto de proteções contra uma pluralidade de problemas distintos, relacionados entre si*.⁴⁴⁴

Em outras palavras, Solove preserva apenas a expressão *privacidade* para refutar a categoria conceitual unitária e globalizante típica do proceder analítico, a qual parte de um núcleo elementar traçado e eleito em termos, por vezes, absolutos. Ao contrário, e a partir dos problemas a serem trabalhados para a melhor tutela a ser prestada, parte-se da compreensão de contextos em particular para conceber um rol aberto de direitos inerentes.⁴⁴⁵ Por outro lado, Leonardi observa que esse conceito plural não é bem aplicável a *civil law*, visto que não gera um *sistema normativo* e

⁴⁴² LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 76 e 304.

⁴⁴³ SOLOVE, Daniel J. *Understanding privacy*. Cambridge: Harvard University Press, 2008. p. 101-172.

⁴⁴⁴ Ibid. Para Wittgenstein, *significado* resulta da maneira como a palavra é utilizada na linguagem, não como algo objetivamente ligado entre a palavra e as coisas a que se reporta (teoria referencial do significado). Inexistindo essa conexão inerente entre a palavra e o que esta representa, desmorona o dogma da busca da essência de uma palavra. WITTGENSTEIN, Ludwig. *Philosophische untersuchungen*. Frankfurt: Suhrkamp, 1969. v. 1. Obra disponível na versão portuguesa, sendo: WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 28, 31, 35, 37-38, 52-53.

⁴⁴⁵ SOLOVE, op. cit., p. 101-172.

também carece de referência à dignidade da pessoa humana - então princípio consagrado no meio internacional e em um grande número de constituições.⁴⁴⁶

A crítica, palpável e inafastável, motiva a adoção de outra solução no que concerne à delimitação conceitual de privacidade em amplo sentido. Pontualmente traçada por Zanon no seu *conceito legal indeterminado*, vida privada e intimidade (na previsão constitucional) e demais termos afins usados pela doutrina sempre constituiriam expressões de extensão e de conteúdo francamente vago, genérico e impreciso, recebidas junto ao ordenamento jurídico na condição de *cláusula aberta*. A pronúncia destas recairia ao juiz da causa quando da subsunção do fato à norma legal, sempre relacionada com a hipótese de fato em causa, sem função criadora.⁴⁴⁷

É nesse momento que a indeterminação se converterá em conceito determinado, o que possibilita mobilidade à ordem jurídica de forma a propiciar mudanças nas essências que acompanham a norma no decorrer do tempo espaço, contemplando as transformações sociais, agora sociodigitais, num procedimento idêntico aos princípios gerais do direito e às cláusulas gerais, também alimentados por valores éticos, morais, sociais, econômicos e jurídicos.⁴⁴⁸

De comandos e de conceitos legais desprovidos de clareza semântica, incapazes da apreensão de todas as situações hipotéticas em conceitos fechados, para releituras quando do fazimento do Direito criado a partir da leitura da norma a luz dos fatos concretos, implicam-se graus de proteção que variam na hipótese de vulnerabilidade e de dinamismo social e tecnológico. Inconteste apenas é o próprio comando de respeitabilidade do direito em tela, ou seja, a tutela pela inviolabilidade da esfera da vida privada⁴⁴⁹, o que denota a característica maior do direito à privacidade ou da própria ideia de privacidade nos diferentes tempos e espaços: sua

⁴⁴⁶ LEONARDI, Maciel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 84-90. A respeito das diferentes origens entre a *common law* e a *civil law* ver CAENEGEM, Raoul Charles, Baron van. *Juízes, legisladores e professores: capítulos de história jurídica européia*. Tradução de Luiz Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 80-88.

⁴⁴⁷ ZANON, João Carlos. *Direito à proteção dos dados pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 45-49.

⁴⁴⁸ Ibid.

⁴⁴⁹ Ibid. A *teoria da integridade contextual* perfila como interessantíssimo exemplo de interpretação ao sabor dos componentes fáticos vigentes. Nissenbaum, a partir dessa tese, compreende direito à privacidade como um direito ao fluxo apropriado da informação pessoal, e não um direito ao segredo ou um direito ao controle. Contexto, de seu lado, seriam as “[...] configurações sociais estruturadas caracterizadas por atividades canônicas, papéis, relacionamentos, estruturas de poder, normas (ou regras) e valores internos (objetivos, fins, propósitos).” Segundo sua assertiva, o caso em tela não se traduz como uma teoria de direito à privacidade e tampouco uma definição de um conceito legal de privacidade. NISSENBAUM, Hellen. *Privacy in context: technology, policy, and the integrity of social life*. California: Stanford University Press, 2010. p. 122, 127, 132, 186-197 e 235.

condição cambiante, transitória e altamente dinâmica sob a perspectiva material e, em menor medida, sob o ponto de vista formal.

Tais circunstâncias, se combinadas, incitam o desprendimento entre o direito à proteção de dados e o direito à privacidade, e por consequência, estimulam a regulamentação jurídica autônoma e específica para a proteção dos metadados, dos megadados e dos dados pessoais para o país, com alto nível de proteção ao consumidor, de maneira a propiciar a adequada solidez jurídica à temática dos dados no atual contexto digital.

Ainda em se tratando da privacidade, nesta fase da pesquisa torna-se possível decompor sua previsão constitucional e sua relação para com outros valores tutelados, a fim de conferir uma interpretação sintonizada com os desafios fáticos dos tempos correntes. Por isso consideram-se observações ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, cuja previsão de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas se atrela à garantia indenizatória, quando necessária.⁴⁵⁰

Inicialmente, não é possível deixar de reconhecer a influência da doutrina e das jurisprudências alemãs quando da adoção pelo constituinte brasileiro da teoria das esferas ou dos círculos concêntricos para distinguir privacidade de intimidade. Contudo, e mesmo em terras alemãs, a teoria de Hubmann sofreu posterior abandono, inclusive para o surgimento autônomo da proteção de dados com a memorável decisão de 1983, pelo Tribunal Constitucional Alemão, com a criação do direito à autodeterminação informativa.⁴⁵¹

Por conseguinte, e em que pese deter cada qual sua carga semântica, os valores constitucionais da vida privada (*stricto sensu*) e da intimidade devem encarar uma interpretação renovada. Precisam ser percebidos como variáveis integrantes da esfera da vida privada, com uma descrição jurídica exemplificativa e não taxativa dos

⁴⁵⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

⁴⁵¹ LIMBERGER, Têmis. Acesso a informação pública em rede: a construção da decisão adequada constitucionalmente. In: STRECK, Lenio Luiz et al. (Org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2013. p. 265. Como indica Doneda, a teoria das esferas não raras vezes sofre comparações jocosas na atualidade. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 108-109. Para maiores detalhamentos ver: BURKERT, Herbert. Privacy-data protection – a German/European perspective. In: ENGEL, Christoph; KELLER, Kenneth (Ed.) *Governance of global networks in the light of differing local values*. Badenbande: Nomos, 2000. p. 46.

componentes que a integram, todos a compor o rol aberto de direitos fundamentais ou de personalidade e a repelir o *numerus clausus*.

Logo, a renúncia à ênfase da divisão terminológica, para o reencontro e a valorização dos elos de afinidade entre os elementos que perfazem a grande esfera da vida privada, possibilita melhor alinhamento para com o único mandamento absoluto da Constituição: a dignidade da pessoa humana, expressa nas relações entre particulares pelos direitos da personalidade.

Em contraponto, mesmo essa reinterpretação para o enunciado constitucional em tela carece de eleição de um termo legal único, a agrupar todas as múltiplas manifestações doutrinárias afins, posto que uma designação jurídica específica é necessária para o bom desenvolvimento do tema acerca de sua unificação.⁴⁵²

A expressão *esfera da vida privada*, por sua vez, é adequada quando considerada a totalidade social. Entretanto, para a ciência jurídica como um todo, faz-se conveniente outra designação unificante e peculiar às manifestações do Direito. O termo *privacidade (latu sensu)*, na visão de Doneda, detém tal

⁴⁵² Dentre as múltiplas manifestações doutrinárias, destacam-se quatro distintas categorias de relevo. A primeira, ilustrada em produções de Paesani, de Vieira e de Morassutti, adota o termo *privacidade* em amplo sentido. De outro lado têm-se Podestá, Silva e Hirata a valerem-se da expressão *intimidade*. Com Scherkerkewitz, aquela a confundir ambas as designações em um único significado, com *privacidade* e *intimidade* como equivalentes. Por último Alonso, a defender a separação estanque entre privacidade e intimidade, numa recriação da teoria das esferas em novos argumentos. PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 33-45; VIEIRA, Tatiana Malta. *O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>>. Acesso em: 17 set. 2017; MORASSUTTI, Bruno Schmitt. Considerações sobre banco de dados e o comércio de informações. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 41, n. 2, p. 154-166, jul./dez. 2015 Disponível em: <http://revistas_eletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/21428>. Acesso: 17 set. 2017; PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à intimidade em ambiente da internet. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Org.). *Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes*. 2. ed. São Paulo: Quartier, 2005. p. 179-207. SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o código civil de 2002*. 2. ed. São Paulo: J. de Oliveira, 2003. p. 41-102. HIRATA, Alessandro. *O público e o privado no direito de intimidade perante os novos desafios do direito*. In: LIMA, Cíntia Rosa P. de; NUNES, Lydia Neves B. T. *Estudos avançados de direito digital*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 29-37. SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 124-135. ALONSO, Félix Ruiz. *Pessoa, intimidade e o direito à privacidade*. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra. MONTEIRO JUNIOR, Jorge. *Aparecida: Ideias e Letras*. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005. p. 16-18. Distante das posições estanques, outro seleto grupo de pesquisadores considera as várias manifestações da esfera da vida privada no seu estado dinâmico, ou seja, nas suas modificações. Limberger, por exemplo, ocupa-se das ondulações e das sucessivas fases da temática com presteza. Seus trabalhos cobrem desde a intimidade até a privacidade, enriquecida das teorias de fronteira. LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 55-60 e LIMBERGER, Têmis. *Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 58-81.

propriedade, com a vantagem de conciliar a robustez do instituto *privacy* desenvolvido no *common law* e, principalmente, de alinhar-se às decisões brasileiras provenientes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Supremo Tribunal de Justiça (STJ).⁴⁵³

Vencida a questão do descolamento da privacidade (de linha moderna) para com a realidade, a revisão dos tradicionais e dos novos paradigmas do Direito Privado, com sua tutela protetiva e ligação estreita para com o Direito Público, sua conceituação, sua previsão constitucional e suas designações, pende uma contribuição exclusiva desta pesquisa no que se refere à classificação do direito à privacidade no rol de direitos fundamentais.

A releitura que se faz tenciona prestar segurança aos dedicados ao direito de privacidade de tons contemporâneos, situando-o dentro de uma escala classificatória de valores meramente referencial, então desprovida de níveis hierárquicos. Aqui a fonte de inspiração é a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, cuja positivação consolida direitos há muito reconhecidos.⁴⁵⁴

Nesse sentido, o direito à privacidade é concebido como um dentre os direitos das liberdades, com uma liberdade estruturada na condição de princípio-chave em um rol enumerado de direitos essenciais integrados.⁴⁵⁵ Não se trata, porém, de um reducionismo para com o direito à privacidade, agora submetido a outro direito (das liberdades), a perder sua autonomia, a qual continua preservada e incentivada

⁴⁵³ Doneda classifica alguns acórdãos do STF para ilustrar o uso do termo privacidade: Habeas corpus n. 76203/SP, Segunda Turma, rel. Min. Néelson Jobim, de 16 de junho de 1998 (D.J. 17 de novembro de 1998); Mandado de Segurança n. 23639/DF, Tribunal do Pleno, rel. Min. Celso de Mello, de 16 de novembro de 2000. Exemplos em sintonia com o STJ, sendo: Recurso Especial n. 306570/SP, rel. Min. Eliana Calmon (D.J. 18/02/2002, p. 340); Recurso Especial n. 58101/SP, rel. Min. César Asfor Rocha (D. J. 09/03/1998, p. 326). DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 111-112.

⁴⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01). *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, [S.l.], 18 dez. 2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017. A Carta foi oficialmente adotada em Nice, em dezembro de 2000. A adoção conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e também da Comissão alcançou força jurídica vinculante para a União Europeia a partir da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em dezembro de 2009. Desde então, se equipara em força aos demais tratados da União Europeia, com o alargamento da base jurídica relativa aos direitos fundamentais, antes restritos aos Tratados à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. Para facilitar a compreensão, recomenda-se: SILVEIRA, Alessandra. CANOTILHO, Mariana. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia Comentada*. Coimbra: Almedina, 2013.

⁴⁵⁵ O catálogo de princípios-chave da Carta abrange, além das liberdades, a dignidade humana, a igualdade, a solidariedade, os direitos dos cidadãos e a justiça. UNIÃO EUROPEIA. *Parlamento Europeu ao seu serviço*. Fichas técnicas sobre a União Europeia. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuld=FTU_2.1.2.html>. Acesso em: 21 set. 2017. Sobre a mutabilidade dos direitos na contemporaneidade ver RODOTÁ, Stefano. *El derecho a tener derechos*. Madrid: Trotta, 2014. p. 11-23.

mesmo no diálogo com outros interesses distintos. Contudo, é ao direito de liberdade que se reconhece posição maior - propriamente, um direito geral das liberdades a galgar um status compatível com o desafio *tecno* contemporâneo aos Direitos Humanos e, por extensão, aos direitos da personalidade.⁴⁵⁶

Esse ângulo concentra uma particularidade muito pertinente ao direito de proteção de dados, pontualmente, quando vislumbrados os direitos arrolados nesse direito geral das liberdades - mais precisamente, o que consta no Capítulo II, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Afinal, na descrição do rol de direitos das liberdades também está previsto o direito à proteção de dados, lado a lado em importância e autonomia com o respeito à vida privada e familiar.⁴⁵⁷

Assim, mais uma vez refuta-se o direito à privacidade como eixo fundante ao direito à proteção de dados. Seja pela sua condição cambiante formal e material no tempo - como anteriormente detalhado - seja pelo reconhecimento positivado alienígena de dois direitos autônomos (privacidade e proteção de dados) a compartilhar um interesse maior: a garantia do livre desenvolvimento da personalidade como requisito que funda a dignidade da pessoa.

Lamentavelmente, a ausência de um marco regulatório exclusivo para a proteção dos dados no panorama brasileiro acaba por estimular a promoção dessa tutela digital assentada no direito à privacidade. Daí o porquê da vasta confusão doutrinária nacional sempre a entrelaçar dados e privacidade, como se o primeiro fosse uma decorrência natural do segundo.

Muito embora deva existir o pleno diálogo entre ambos os direitos, até mesmo para o enriquecimento mútuo que converge numa rede protetiva de maior nível ao consumidor, a questão é que devem figurar como institutos soberanos, cada qual com suas previsões legais. A afirmação, por sua vez, conduz ao necessário apontamento do verdadeiro eixo fundante do direito à proteção de dados, então espelhado na previsão constitucional da dignidade da pessoa atrelada à sua liberdade, numa remissão ao *direito geral da personalidade*.

A gênese legislativa da proteção de dados na condição de um instituto de direito autônomo pode ser apontada pela edição de uma lei pelo Estado-membro de

⁴⁵⁶ Com isso, evita-se a *bipolaridade do erro*. Neste caso, quando da defesa de um direito autônomo e absoluto da privacidade, resvala-se ao outro extremo, ou seja, à submissão e à redução total a outro direito e/ou conceito, ceifando-se sua autonomia.

⁴⁵⁷ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01). *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, [S.l.], 18 dez. 2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017.

Hessen, na Alemanha, em 1970. A iniciativa, numa então inédita lei federal de 1977, foi aprovada pelo Parlamento alemão da época.⁴⁵⁸ Nessa seara, Menke em um artigo recente, redige sobre o direito à autodeterminação informativa a capitanear o direito à proteção de dados, no rol do *direito geral da personalidade*.

O entendimento prestado na jurisprudência alemã do pós-guerra desde o ano de 1950 traz uma iniciativa do Tribunal Constitucional Federal para a proteção dos elementos constitutivos da personalidade não cobertos pelas garantias especiais de liberdade da Lei Fundamental vigente.⁴⁵⁹ Por seu turno, o direito geral da personalidade resulta da interpretação proveniente da alta corte alemã assentada na combinação entre os dispositivos que preconizam a dignidade da pessoa (artigo 1º, § 1º) e o livre desenvolvimento da personalidade (artigo 2º, § 1º), ambos pertencentes à Constituição com vigência a datar de 1949.⁴⁶⁰

Fica evidente, neste ponto da pesquisa, a afirmação de que o direito à proteção de dados detém origem constitucional (Direito Público), numa combinação aberta entre a dignidade da pessoa e o direito à liberdade para a construção da própria personalidade. Todavia, perfila como um direito realizável para a satisfação das aspirações primárias da pessoa quando reconhecida sua posição de direito fundamental ou quando da condição de direito geral da personalidade, aplicáveis às relações verticais e horizontalizadas respectivamente.⁴⁶¹

As motivações factuais iniciais que levam às previsões constitucionais em tela e principalmente ao direito geral da personalidade decorrem da consciência assumida para com as experiências de subalternização do indivíduo diante do Estado e do inegável turbilhão tecnológico ininterrupto, numa guinada iniciada nas três últimas décadas do século XIX e em plena aceleração. Como defende Sousa, o

⁴⁵⁸ MENKE, Fabiano. A proteção dos dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: COELHO, Alexandre Zavaglia P.; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Gilmar Ferreira. *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 205. Não se devem desconsiderar duas iniciativas legislativas anteriores, precisamente aquela surgida em 1968, no Estado da Califórnia/EUA, assim como a da Grã-Bretanha, de 1969. Ambas, porém, substancialmente se superaram pela de Hessen, de 1970. AUERNHAMMER, Herbert. *Bundesdatenschutzgesetz; Kommentar*. 3. Auflage. Köln; Berlin; Bonn; Munchen: Heymann, 1993. p. 9.

⁴⁵⁹ Ibid., p. 209-210.

⁴⁶⁰ Ibid., p. 209. "A Constituição da República Federal da Alemanha de 1949 passou a prever logo no seu artigo 1º que a <<a dignidade da pessoa humana é inviolável>>, [...] acrescentando o n.º 1 do art. 2º que <<todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, [...]>>". SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral da personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 82 e 85.

⁴⁶¹ A proteção de dados como direito fundamental se elucida em: MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 161-189.

homem contemporâneo reclama “[...] um direito à diferença que contemple a especificidade da sua personalidade [...]” frente à massificação da vida, ainda que reconhecida a demanda pela igualação de bens primários e de oportunidades básicas.⁴⁶²

Na explicação de Sousa, a personalidade representa tema de raízes antigas e profundas, embora num abrupto e hodierno histórico-jurídico. Retoma-se em grande prestígio com o jusnaturalismo racionalista, o qual reinsere o homem como centro e horizonte da ordenação social. Sua adoção extremada, no entanto, permitiu a razão e a vontade absolutas frente ao Leviatã, acabando por se revelar nas relações entre particulares como uma categoria lógico-formal, inócua e depreendida do cotidiano das pessoas.⁴⁶³

No outro extremo, típico da bipolaridade do erro, Savigny e boa parte da escola histórica recusaram a concepção de um genérico dos direitos próprios da pessoa humana, ao contestar a pretensa eficácia universal da razão individual na formulação jurídica, numa posição compartilhada pelo positivismo jurídico que também nega a ideia de um direito geral da personalidade.⁴⁶⁴

Na pretensão de libertar o Direito das especulações e o tecnicizar, o positivismo contemplou certos bens jurídicos de personalidade - chamados de direitos especiais de personalidade em categorizações nominadas. Por outro lado, é inegável seu contributo na definição das fronteiras à luz de seus objetivos, o que possibilitou a inserção da matéria no processo econômico, mais além da mera categoria lógico-formais do jusracionalismo.⁴⁶⁵

Os direitos especiais de personalidade estavam consagrados nas codificações europeias até o advento traumático das guerras totais, em episódios fundados nos movimentos de massificação e de tecnização da pessoa. A reação jurídica jurisprudencial, conduzida por uma corte alemã de instância final amparada na Constituição pós-guerra, deu-se com o reconhecimento de um direito geral da personalidade, e não apenas no alargamento do rol de direitos especiais.⁴⁶⁶

Nesse momento, a vontade absoluta se respalda no direito à liberdade clássica liberal, que é relativizada em favor de uma proteção pelo Estado, entre

⁴⁶² SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral da personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 84.

⁴⁶³ *Ibid.*, p. 80 e 91.

⁴⁶⁴ *Ibid.*, p. 81.

⁴⁶⁵ *Ibid.*, p. 82.

⁴⁶⁶ *Ibid.*, p. 84.

semelhantes e contra o próprio homem que, sujeito às necessidades e às premiações imediatas, não raramente renuncia a direitos essenciais e avilta a sua própria dignidade como pessoa.⁴⁶⁷

Apesar da resistência existente no ambiente jurídico marcado pelo traço liberal, com acento no Direito Privado de visão patrimonialista, o direito geral da personalidade prosperou. Revestido de imprescritibilidade, de indisponibilidade e de inalienabilidade, encampa o *aspecto objetivo*, de modo a conferir a “[...] personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”.⁴⁶⁸

Além disso, e em que pesem os desafios de individuação do bem jurídico como objeto dos direitos da personalidade, alguns estudos refinados acabaram por consagrar a existência do *direito subjetivo* para a personalidade. Visto na sua versão original como a capacidade da pessoa (alguém) na titulação de direitos e obrigações (sobre um bem jurídico, objeto), a subjetividade sofreu redesenho para redirecioná-la do objeto *res* para a respeitabilidade no consórcio humano.⁴⁶⁹

Por fim, a aplicação do direito geral da personalidade permite a efetivação de um conteúdo a uma situação concreta, vencendo o elevado grau de abstração quando da invocação do princípio da dignidade humana ou até mesmo com seu uso corrente a resultar em mera banalização. O imperativo categórico kantiano da pessoa “[...] sempre como um fim e nunca como um meio [...]”, consagrado nos Direitos Humanos e internalizado nas constituições pela fórmula da dignidade humana, demanda um direito geral da personalidade e uma doutrina destinada à solução dos casos reais.⁴⁷⁰

Na assinatura de Schreiber, o “[...] uso indevido de imagem, a discriminação genética, a invasão da privacidade, o furto de dados pessoais, [...] são exemplos de

⁴⁶⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 4.

⁴⁶⁸ *Ibid.*, p. 5-6. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 27.

⁴⁶⁹ SCHREIBER, op. cit., p. 6. Para Ferrara, “[...] nos direitos absolutos o objeto não é a *res*, mas os outros homens obrigados a respeitar o seu exercício”. FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile italiano*. Roma: Athenaeum, 1921. v. 1, p. 395. Na visão de Sousa, os mandamentos a entabular a dignidade e o livre desenvolvimento da personalidade, ambos da Constituição alemã de 1949, foram interpretados e viabilizados por meio do reconhecimento de um direito geral da personalidade também exercido por meio do direito subjetivo. SOUSA, op. cit., p. 85-86. Outra distinção relevante diz respeito aos direitos pessoais versus direitos de personalidade. Enquanto os primeiros são desprovidos do fundamento ético da dignidade humana, os segundos são regidos pela valoração ética e implicam direitos não patrimoniais. BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 50.

⁴⁷⁰ SCHREIBER, op. cit., p. 8-9. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2011a. p. 58.

outros perigos que cercam a condição humana”. A simples menção ao princípio da dignidade humana ao particular não é satisfatória, pois exige conteúdo específico para cada desrespeito praticado, seja pelo Estado, seja entre semelhantes, seja pela própria pessoa. Trata-se, no caso da tecnologia *dados*, da previsão específica do *direito à autodeterminação informativa*.⁴⁷¹

Apesar dessas colocações, as quais culminam no apontamento da gênese do direito à proteção de dados num *direito geral da personalidade* derivado dos mandamentos máximos constitucionais de matriz estabelecida na dignidade humana, o cenário doutrinário brasileiro como um todo ainda insiste no atrelamento absoluto entre os direitos de privacidade e da proteção de dados. Nada incomum, portanto, a confusão na literatura especializada entre ambos os institutos, concebidos como se fossem um só tema ou matéria jurídica. Em outra via, a contestação maior recai naquelas manifestações em que se reconhece a autonomia do direito à proteção de dados, mas como provenientes da privacidade e de seus desdobramentos no plano jurídico - as últimas, merecedoras de prioridade.⁴⁷²

Nesse caminho, ressurgem Doneda, em respeitabilíssimos estudos sobre as temáticas em curso, especialmente numa notória obra sobre a proteção de dados pessoais, mas como desdobramento proveniente da privacidade para declarar:

A necessidade de funcionalização da proteção da privacidade faz, portanto, com que ela originasse uma disciplina de proteção de dados pessoais, que compreende pressupostos ontológicos idênticos aos da própria proteção da privacidade: pode-se dizer que é a sua ‘continuação por outros meios’. Ao realizar esta continuidade, porém, assume a tarefa de conduzir uma série de interesses cuja magnitude aumenta consideravelmente na sociedade pós-industrial e acaba, por isso, assumindo uma série de características próprias – especialmente na forma de atuar os interesses que protege, mas também em referências a outros valores e direitos fundamentais. Daí a necessidade de superar a ordem de conceitos pela qual o direito à privacidade era limitado por uma tutela de índole patrimonialista, e de estabelecer novos mecanismos e mesmo institutos para possibilitar a efetiva tutela dos interesses da pessoa.⁴⁷³

⁴⁷¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 9.

⁴⁷² Para ilustrar a primeira corrente, destaca-se a obra mais recente de Maldonado, em que, como em outras semelhantes, privacidade e proteção de dados são desenvolvidas praticamente como equivalentes ou como institutos jurídicos que encontram nascedouro e correspondência nessa composição bilateral.

⁴⁷³ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 27.

Encampa-se, aqui, a pretérita discussão teórica testemunhada principalmente em terras europeias quanto à classificação do direito da proteção de dados sintetizado num único questionamento: tratar-se-ia de um novo direito ou de uma faceta do direito à privacidade? A resposta categórica - e ora desprendida de maiores controvérsias - afirma a autonomia, um direito novo, numa constatação evidente a partir da leitura do rol de direitos fundamentais presente à Carta da UE antes explicitada, ou dos julgados da alta corte alemã a serem contemplados na sequência. Trata-se da autonomia enfatizada por Limberger, em um dos raros momentos da doutrina nacional a quebrar a inércia do discurso predominante vinculativo da proteção de dados ao direito da privacidade.⁴⁷⁴

A discussão teórica a respeito de ser a autodeterminação informativa um novo direito ou faceta do direito à intimidade evoluiu para a positivação do reconhecimento da proteção dos dados pessoais, de forma autônoma.

[...]

A proteção dos dados pessoais é um direito autônomo com relação à intimidade ou privacidade, nos países europeus [...] ⁴⁷⁵

E justamente no Brasil, em alguns países latinos e em outros centro-americanos, não existe previsão legislativa do direito à proteção dos dados, agência de controle de fluxo de informações ou órgãos de julgamento especializados. Os escritos de Limberger, em obra distinta, delineiam a solução imediata para esses ordenamentos deficientes, o que passa pela prestação da tutela jurídica fundada no direito à privacidade.

La protección de los datos personales no es todavía, un derecho positivado en muchos países latinoamericanos, sin embargo se le confiere alguna tutela jurídica. Si no es posible como derecho autónomo, se puede proteger como consecuencia del derecho a la intimidad. ⁴⁷⁶

⁴⁷⁴ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01). *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, [S.l.], 18 dez. 2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁴⁷⁵ LIMBERGER, Têmis. Acesso a informação pública em rede: a construção da decisão adequada constitucionalmente. In: STRECK, Lenio Luiz et al. (Org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2013. p. 267.

⁴⁷⁶ LIMBERGER, Têmis. *Información pública en red y protección de los datos personales: un estudio de caso jurisprudencial de Brasil*. In: REYES, Patricia (Coord.). *Ciudadanas 2020 III*. Miguel de Atero: LOM, 2015. p. 133.

A alternativa exige alto preço, muito além da simples categorização ou da classificação doutrinária ora ventilada, a qual produz evidentes dificuldades cognitivas sobre os direitos em questão, num cenário disforme de múltiplas posições. Compromete ainda sensivelmente a necessária rede de proteção adequada ao consumidor, ao restringir potencialidades e alcances específicos do direito à proteção de dados às clausuras e às limitações do direito à privacidade. Como demonstrado antes, o fluxo global tecnológico de informações digitalizadas não pode ser resolvido apenas com os diversos elementos da esfera da vida privada, extremamente cambiantes por natureza.

E mais, dentre os objetivos paradigmas vinculados à proteção de dados, existe uma pretensão qualificada, muito distante, por exemplo, daquele *right to be alone*. Importa preservar o diálogo real, ou seja, o diálogo entre opostos, imprescindível para o processo dialético democrático e seu salutar desenvolvimento. O direito à privacidade compartilha desse objetivo, mas não se ocupa dele integralmente. Além disso, essa inapropriada submissão entre direitos demanda sujeitar a matéria da proteção de dados aos dilemas relativos aos paradigmas tradicionais e revisados do Direito Privado, ainda que específicos para a disciplina da privacidade.

Em outros dizeres, permite manifestações superficiais doutrinárias de toda a ordem, inclusive para professar uma ideia de dados restrita à ótica patrimonialista, de vontade absoluta e regida por critérios exclusivos do mercado. O quadro temerário (a ser evitado) motiva o aprofundamento da investigação em torno da classificação do direito da proteção de dados (novo direito ou ramo de um já existente). Com isso, reforçar-se-á sua verdadeira gênese respaldada no direito geral da personalidade, na diligência que reclama o resgate específico dos pronunciamentos emblemáticos da jurisprudência alemã relativo aos dados.

Um ano antes daquela que pode ser considerada a primeira lei efetiva sobre proteção de dados, correspondente à aprovada no Estado de Hessen, em 1970, o TCF alemão já se manifestara sobre a proteção de dados no caso do *mikrozensusteil*.⁴⁷⁷ Foi nesse julgado, de dezesseis de julho de 1969, que se abre espaço para o posterior reconhecimento da proteção de dados na qualidade de direito fundamental dentro da ótica do livre desenvolvimento da personalidade, a motivar a primeira geração de leis informacionais protetivas. Por outro lado, desse

⁴⁷⁷ PETRI, Thomas. Wertewandel im Datenschutz und die Grundrechte. *Dud: Datenschutz Und Sicherheit*, Munchen, n. 1, p. 25-29, 2010.

julgado decorreram as confusões doutrinárias entre proteção de dados e privacidade, as quais estabeleceram uma situação de submissão entre direitos ou fixaram a origem do novo direito.⁴⁷⁸

Muito embora concentrado na preservação do livre desenvolvimento da personalidade no caso concreto, o TCF alemão valeu-se da teoria das esferas (*Spharentheorie*) para a decisão de 1969. Ao proclamar três distintas esferas para a personalidade - a íntima, a privada e a social - acabou por focar na inviolabilidade da privacidade como objetivo da tutela jurisdicional atrelada aos dados.⁴⁷⁹

Não houve, naquele momento, a declaração de um novo direito - precisamente, o da proteção de dados. Contrariamente, a discussão acerca do repasse dos dados dos alemães a um microcenso que se pretendia foi resolvido a partir da ótica da privacidade. Inclusive, o TCF decidiu pela procedência das multas para as recusas às perguntas governamentais sobre viagens de férias e repouso -

⁴⁷⁸ PETRI, Thomas. Wertewandel im Datenschutz und die Grundrechte. *Dud: Datenschutz Und Sicherheit*, Munchen, n. 1, p. 25-29, 2010. A **primeira geração de leis informacionais** atentava para o *estado da tecnologia*, ou seja, na “[...] convicção de que direitos e liberdades fundamentais estariam ameaçados pela coleta ilimitada de dados pessoais, uma operação que então era realizada basicamente pelo Estado”. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 207. Abrange a iniciativa do Estado americano da Califórnia, em 1968; a *Data Surveillance Bill*, da Grã-Bretanha de 1969; a própria lei de Hessen de 1970; a Lei de Dados sueca (1973); a Rheinland-Pfalzische Gesetz de 1974, também de Hessen. Seu regime de autorizações não logrou acompanhar a enormidade de bancos de dados surgidos, o que motivou a **segunda geração** e seu marco inaugural na *Libertè e Informatique* de 1978. A *ameaça* computacional passou a ser vista como uma liberdade negativa a ser promovida pelo próprio cidadão, numa pulverização das autorizações e controle. Também foi desenvolvida na Áustria, Espanha e Portugal. AUERNHAMMER, Herbert. *Bundesdatenschutzgesetz; Kommentar*. 3. Auflage. Koln; Berlin; Bonn; Munchen: Heymann, 1993. p. 9-11. A **terceira geração**, influenciada diretamente pela decisão do TCF, de 1983, a qual proclama um direito fundamental à autodeterminação informativa, fez reconhecer que tanto o Estado como os entes privados utilizam intensamente o fluxo de dados pessoais, o que impõe à pessoa como condição o fornecimento constante de dados, sob a pena de não participação na vida social. Assume a proteção de dados como algo mais complexo, a comportar a participação do cidadão nesse processo. Por fim, a **quarta geração** admite a limitada aplicação das prerrogativas inerentes à autodeterminação informativa por razões sociais ou econômicas, transformando-se no privilégio de alguns. Nessa fase, busca-se suprir as lacunas da posição individualizada em favor da instrumentalização aplicada, mas de base coletiva para a proteção de dados. Concretiza-se a dimensão objetiva do direito à autodeterminação informativa. A partir disso, prioriza-se o modelo de autoridades independentes em diminuição da autonomia da vontade individual e sua correspondente autorização. Na década de 1990, advém a normativa europeia de proteção de dados (95/46/G), seguido da específica para o comércio eletrônico (2002/58/EG). DONEDA, op. cit., p. 210-213. Como referido, a Carta Europeia de 2000, com vigência no Contrato de Lisboa, transforma a proteção de dados em direito fundamental a quase todo um continente.

⁴⁷⁹ MARTINS, Leonardo. Die Grundrechtskollision. Grundrechtskonkretisierung am Beispiel des 41 1 BDSG. Berlin: Humboldt-Universität zu Berlin, 2001. p. 71 e 215-218.

cerne do litígio - já que se restringiam a informações da *esfera social*, e não das demais.⁴⁸⁰

No julgado do *Mikrozensus*, ainda não se constatava que, na contemporaneidade, não mais havia dados inofensivos. Mesmo que se trate de uma informação restrita à esfera social, a prática de cruzamento dos dados permite o alcance das demais esferas concêntricas de Hubmann, com a insuficiência dogmática que compromete o livre desenvolvimento da personalidade, de modo a ignorar o fato que o tratamento dos dados pessoais não se restringe à simples questão da permissibilidade de seu titular, a comportar a dimensão subjetiva e objetiva, alinhadas aos ditames da dignidade realizável pelos direitos da personalidade.

A confusão entre direito à privacidade e direito à proteção de dados definitivamente se resolve com outra decisão do TCF: a *Volkszählungsurteil*, relativa ao Censo Demográfico na Alemanha de 1983, e sua realização em novas bases. Nesse julgado, declarou-se o direito à proteção de dados como de raiz constitucional, numa decorrência direta do direito geral da personalidade.⁴⁸¹ A partir de então, a proteção de dados pessoais deixa de ser vista como proteção à privacidade para se configurar como um *direito à autodeterminação informativa*. Supera-se a teoria das esferas, identificam-se as ações de cruzamento de dados a gerar os *perfis pessoais*, proíbe-se a transferência de dados entre níveis governamentais e, por conseguinte, entre órgãos públicos. Nasce um novo direito não apenas confinado às investidas estatais, mas também às invasões praticadas pelos entes privados.⁴⁸²

A *Volkszählungsurteil* não apenas forçou a reformulação da questão, mas também acarretou a atualização da Lei Federal de Proteção de Dados de 1977 (*Bundesdatenschutzgesetz*), consolidando a proteção da pessoa contra a captação, a armazenagem, o tratamento, o uso e a transmissão de modo irrestrito dos dados pessoais e originando o direito geral da personalidade para a efetivação dos

⁴⁸⁰ MARTINS, Leonardo. Die Grundrechtskollision. Grundrechtskonkretisierung am Beispiel des 41 1 BDSG. Berlin: Humboldt-Universität zu Berlin, 2001.

⁴⁸¹ PETRI, Thomas. Wertewandel im Datenschutz und die Grundrechte. *Dud: Datenschutz Und Sicherheit*, Munchen, n. 1, p. 25-29, 2010.

⁴⁸² *Ibid.*, p. 25-29.

pressupostos constitucionais da dignidade humana e das liberdades.⁴⁸³ Mais uma vez, em 2008, o TCF alemão ditou a construção de outro direito basilar - denominado como *IT-Grundrecht* - ou simplesmente o *direito fundamental à garantia da confiabilidade e à integridade de sistemas*. Desprovido do caráter absoluto, visava dar completude ao direito à autodeterminação informativa, então aplicável à proteção do dado isolado ou do conjunto de dados, mas não propriamente à *segurança informática* dos sistemas.⁴⁸⁴

Em recapitulação-síntese às colocações lançadas neste item, ainda se vislumbra um Direito Privado preso aos paradigmas clássicos - típicos da dimensão proprietária da privacidade - a enaltecer o individualismo possessivo absoluto, o que restringe o bom debate jurídico revisor da privacidade e impossibilita a abordagem apropriada para a tutela dos dados.

No que se refere exclusivamente ao direito à privacidade, sua sistematização e seu emprego de significado restam prejudicados quando vinculados a uma dimensão proprietária peculiar e restrita à modernidade. Com base nisso, as novas opções conceituais ensaiadas na dogmática jurídica limitam-se ao campo léxico, num emaranhado de posições classificatórias que dificultam o entendimento eficaz e conectado com as exigências da contemporaneidade.

Em verdade, o Direito Privado como um todo - o que inclui o direito à privacidade - sofreu profunda modificação na matriz humanista contemporânea (ponto de contato e de enlaçamento com os Direitos Humanos pós-guerra), traduzida em novos e/ou em renovados paradigmas desapegados da dimensão proprietária. O atendimento às demandas da totalidade social requer a decisiva superação daquele direito clássico moderno, bem como a renúncia daquela pretensão infecunda de definição exaustiva da esfera da vida privada e do próprio direito à privacidade.

⁴⁸³ HORNUNG, Gerrit; SCHNABEL, Christoph. Data protection in Germany I: the population census decision and the right to informational self-determination. *Computer Law and Security Review, Kassel*, [S.l.], n. 25, p. 84-85, 2009.

⁴⁸⁴ Menke, ao aderir aos termos do recente julgado, não deixou de arrolar as críticas ao novo direito fundamental alemão. Para tanto, proclama Eifert, Hirsch, Sachs e Krings, em argumentos contrários variados. MENKE, Fabiano. A proteção dos dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: COELHO, Alexandre Zavaglia P.; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Gilmar Ferreira. *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 209; SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral da personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 215-227.

A dimensão coletiva, em contrapartida, ainda carece de refinamento e de maturação jurídica, assim como de adequação ao *Civil Law* - razão pela qual, por cautela, prefere-se conceber o direito à privacidade como conceito legal indeterminado. A classificação ainda permite diferentes graus de proteção moldadas às hipóteses de vulnerabilidade e de dinamismo social tecnológico com ênfase para os dados do consumidor. De resto, fica preservado o termo *privacidade* como fator linguístico centralizador.

A condição se alinha à característica maior da privacidade, ou seja, sua condição cambiante no tempo e no local, conforme tecido no item anterior (2.2). Envolve-se diferentes arquiteturas existentes nos tempos pretéritos e no corrente, com a privacidade própria da modernidade e outra, contemporânea. Prova disso é a relação inversa entre propriedade e privacidade nessas duas idades, aquela a assumir função de condição possibilitadora e de aviltamento, respectivamente. Isso também se corrobora pela *massificação da esfera privada* - fenômeno exclusivamente hodierno - que recentemente foi sucedido por outro: a tríade tecnológica em combinação às tecnologias emergentes, principalmente a dos *dados*, num quadro operado em ritmo *tecno* que intensifica o hiato entre o fornecedor e o consumidor, numa crescente privação dos seus direitos de liberdade.

O enfrentamento desses atuais desafios exige a superação da teoria individual dos direitos frente ao processo de humanização do Direito Privado, sem que para isso se apague a esfera da individualidade, evitando-se a bipolaridade do erro. Reclama, também, o reconhecimento de um direito à privacidade em separado ao direito à proteção dos dados - este último como direito fundamental, autônomo, advindo e fundamentado no Direito Público, pontualmente de um *direito geral de personalidade*, resultado da conciliação entre a dignidade da pessoa humana associado às liberdades.

A breve narrativa a respeito das duas mais importantes decisões do TCF alemão sobre dados e privacidade (casos *Mikrozensusteil* e *Volkszählungsurteil*, respectivamente de 1969 e 1983) esclarecem a primeira decisão a confundir esses dois institutos, bem como o julgado sequencial que inaugurou identidades separadas e autônomas, emergindo do *direito geral de personalidade* a autodeterminação informativa a capitanear o direito à proteção de dados. Demonstra ainda como o direito subjetivo da personalidade sofreu redesenho, de modo a transcender o objeto *res* em prol da respeitabilidade no consórcio humano e, ainda, como suplantou os limites de abstração.

As experiências alemãs concordam com o presente entendimento de que os direitos à privacidade e à proteção de dados, em que pesem independentes, pertencem às categorias das liberdades contemporâneas em redimensionadas ou em novas categorias, desvincilhadas de conceitos reducionistas, detendo, cada qual, sua importância e sua aplicabilidade, mas precisando ser conjugados num íntimo diálogo (artigo 7º, *caput* do CDC) quando se trata da proteção adequada ao consumidor em tempos de hipercomplexidade e de aceleração tecnológica e de outras séries de interesses comuns.

Os escritos consolidados neste tópico respaldam a ideia de que apenas a conjugação entre esses direitos pode permitir ao direito do consumidor pátrio o seu devido alcance protetivo em matéria digital. O contributo direto para o aprimoramento e o avanço do conhecimento jurídico, quando da transposição da confusão dogmática a conceber o direito à privacidade e o direito à proteção de dados como um único instituto, em outra linha, engloba um como a gênese do outro.

À vista disso, torna-se imprescindível a criação do ambiente propício para a efetiva proteção dos (meta/mega) dados do consumidor, valendo-se da rede estatal de Procons, motivando a legislação nacional em sintonia com o palco internacional e a exigência de atores (*supra*) estatais independentes para controle, repressão e coibição dos fornecedores nos excessos digitais - como aborda o tópico seguinte.

3.3 Da Autodeterminação da Esfera Relacional e o Contributo Protetivo Digital ao SNDC

Alguns fatos históricos e jurídicos discorridos em rápida cronologia crescente conferem a ideia do surgimento, da aplicação, do aprimoramento, do poder e das implicações advindas do *tratamento de dados automatizados* nestes tempos contemporâneos de máxima interconectividade. Nessa perspectiva, a Figura 1 (como se exibiu no item 2.3) explanou a nova periodização histórica a partir da perspectiva *tecno-humanista*, precisamente no curto transacional da modernidade, em que se desvela uma invenção de relevância para a idade contemporânea: o tratamento automatizado da informação pessoal de 1884, quando Herman Hollerith criou a primeira empresa de processamento automático de informações. Nas observações do professor Pérez Luño,

En el año de 1884, Herman Hollerith, a quien se le considera el precursor del tratamiento automatizado de la información personal, creó la primera empresa de procesamiento automático de información en el mundo [...] Desarrolló un sistema de cómputo mediante tarjetas perforadas en las que los agujeros representaban el sexo, la edad o raza, entre otros. [...] Su eficacia en el tratamiento de datos personales y en su clasificación se hizo evidente enseguida, pues gracias a la máquina tabuladora de Hollerith el censo de 1890 se realizó en dos años y medio, cinco menos que el censo de 1880. [...] La utilización de tarjetas perforadas en el procesamiento de datos permitía clasificarlas.⁴⁸⁵

É justamente sua aplicação desprovida de qualquer parâmetro humanístico no genocídio judeu - ação deliberada do Estado moderno nazista - que vai inaugurar a idade contemporânea, como indicado na periodização da Figura 1 (item 2.3). A tecnologia dos cartões perfurados submetidos a uma máquina automatizada de leitura, então de titularidade da empresa IBM e comercializada aos nazistas, permitiu que as mortes dos apátridas alcançassem a casa dos milhões.⁴⁸⁶

Outro fato datado de 1997, em tempos de *Internet*, repousa na Recomendación 3/97 feita pelo *Grupo de Trabajo para protección das pessoas em relação ao tratamento da informação pessoal*, órgão independente e consultivo da UE. Criado por força da Directiva nº 95/46/CE, no seu artigo 29, alertou para a capacidade das redes de telecomunicações na geração de dados transacionais mediante os rastros digitais, ou seja, “[...] datos generados a fin de asegurar conexiones correctas [...] ya que existen soportes lógicos capaces de buscar y recopilar todos los datos que sobre una misma persona se encuentren em la red”. Isso implica o acesso às ocupações, aos gostos e às preferências das pessoas.⁴⁸⁷

De outra Recomendação do *Grupo de Trabajo* (1/99), de vinte e três de fevereiro de 1999, destaca-se a qualidade de invisibilidade assumida pelos dados “[...] para el usuario de la red, cuyo almacenamiento o elaboración escapan a su conocimiento y a su control [...]”.⁴⁸⁸ O Dictamen 2/2010, adotado em vinte e dois de junho de 2010, também proveniente do *Grupo de Trabajo*, é comentado por Domínguez e enfatizado por seus malefícios tecnológicos derivados da publicidade comportamental e sua incidência sobre as pessoas:

⁴⁸⁵ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Nuevas tecnologías y derechos humanos*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014. p. 81-82.

⁴⁸⁶ BLACK, Edwin. *IBM e o holocausto*. Campo Belo: Campus BB, 2001.

⁴⁸⁷ DOMÍNGUEZ, Ana Garriga. La protección de los datos personales en internet: problemas actuales. In: BRAVO, Álvaro Sánchez. *Derechos humanos y protección de datos personales en el siglo XXI*. Sevilla: Punto Rojo Libros, 2014. p. 33-34.

⁴⁸⁸ *Ibid.*, p. 34.

Ane el uso creciente de la publicidad comportamental basada en la utilización de cookies de rastreo y productos similares y por su alto nivel de intrusión en la vida privada, el Grupo de Trabajo del artículo 29 adoptó el 22 de junio de 2010 el Dictamen 2/2010 sobre publicidad comportamental. La publicidad comportamental se basa en la observación continuada del comportamiento de los individuos, estudiando su comportamiento a través de sus acciones: visitas repetidas a un sitio concreto, interacciones, palabras clave, producción de contenidos en línea, etc. En base a estos datos se desarrolla un perfil específico, que permite proporcionar anuncios a medida de los intereses deducidos del comportamiento del usuario.⁴⁸⁹

Finalmente, em 2012, a Comunicação encaminhada pela Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, concomitantemente ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões, evidenciava a necessidade de uma nova política para a matéria de dados frente à perda de controle desses pelos cidadãos, traduzida numa quinta geração de leis informacionais europeias, quando sequer se consideravam as repercussões da solução *Big Data*, da *Internet das Coisas* e do *Cloud Computing* - todos de função disruptiva.⁴⁹⁰

No que compete às gerações de leis informacionais europeias, estudiosos diversos as prescrevem em reiteração à classificação elaborada por Mayer-Scönberger. A catalogação de sucessivas gerações na qual Doneda detecta um processo evolutivo preconiza duas premissas: “[...] uma busca de uma tutela mais eficaz como a constatação de que a proteção da pessoa na Sociedade da Informação passava, cada vez mais, a depender diretamente do controle destas sobre seus próprios dados pessoais [...]”.⁴⁹¹

A classificação de Mayer-Scönberger se categoriza em quatro diferentes fases. A primeira limitava-se aos grandes centros de tratamentos de dados, concentrando coleta e gestão dos dados pessoais. Voltada aos princípios amplos e abstratos, praticamente restringia-se à atividade de processamento de dados e aos

⁴⁸⁹ DOMÍNGUEZ, Ana Garriga. La protección de los datos personales en internet: problemas actuales. In: BRAVO, Álvaro Sánchez. *Derechos humanos y protección de datos personales en el siglo XXI*. Sevilla: Punto Rojo Libros, 2014. p. 45.

⁴⁹⁰ “Ello plantea un nuevo escenario para la protección de datos, pues puede implicar la pérdida del control por los ciudadanos de sus datos, especialmente los sensibles, debido al uso de programas alojados en servidores remotos. Además, los métodos de recogida de datos personales son cada vez más complicados y son más difíciles de detectar. [...] Ante esta constatación, la Comisión Europea, ha identificado varios problemas que requieren soluciones específicas, y que deben ser el punto de partida para la nueva política a implementar en materia de protección de datos.” BRAVO, Álvaro Sánchez. Nuevo marco europeo de protección de datos personales. In: BRAVO, Álvaro Sánchez. *Derechos humanos y protección de datos personales en el siglo XXI*. Sevilla: Punto Rojo Libros, 2014. p. 258-259.

⁴⁹¹ DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito privado e internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 66-67.

seus responsáveis. Encontrou seu termo final em 1977, ao surgimento da lei federal da República Federativa da Alemanha para a proteção de dados.⁴⁹²

A segunda geração nasceu ao final da década de 1970, comportando a disseminação dos centros de processamento de dados e a inviabilidade de seus controles diretos. A marca dessa etapa reside na importância para a privacidade e a proteção dos dados, e não mais no fenômeno computacional. Previa ainda a proteção peculiar à liberdade negativa, acionada pela própria pessoa. Esbarrou, contudo, na constatação de que a participação na vida social pelo indivíduo, como regra, exigia o fornecimento dos dados pessoais.⁴⁹³

Na década de 1980 sobreveio a terceira geração de leis para a informação, com a preservação da tutela dos dados pessoais no cidadão fundado na liberdade. A inovação, em contrapartida, deu-se com a garantia da efetividade dessa liberdade, ao admitir maior complexidade no tocante aos dados e à sua proteção, espelhados num mecanismo mais refinado à disposição: a autodeterminação informativa.⁴⁹⁴

Ao tratamento de dados automatizado foi atrelada a ideia de processo. Dito de outra forma, o interesse pelos dados pessoais não mais se findava na simples permissão da pessoa para sua utilização por terceiro. As demais etapas posteriores ganharam relevância e deveres legais de procedibilidade. O indivíduo foi municiado para o exercício efetivo da decisão livre quando tolhida por eventuais condicionantes, considerando-se a participação da pessoa e o contexto social para fins de revelação.⁴⁹⁵ No entanto, as críticas às limitações da autodeterminação informativa não tardaram a aparecer. Dizia-se ser um mecanismo exclusivista, uma vez que poucos optavam pelo enfrentamento dos custos pessoais e econômicos quando da opção da não cessão dos dados.⁴⁹⁶

Enfim, a quarta geração de leis - ainda vigentes em países da UE - veio para suprimir as deficiências advindas do enfoque individual então predominante. Trata-se do momento em que a escolha individual (autonomia privada da vontade) se relativiza e não se apaga, em proveito do elevado padrão coletivo de proteção para

⁴⁹² MAYER-SCÖNBERGER, Viktor. General development of data protection in Europe. In: AGRE, Phillip; ROTENBERG, Marc (Org.). *Technology and privacy: the new landscape*. Cambridge: MIT Press, 1997. p. 219-242. DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito privado e internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 67.

⁴⁹³ MAYER-SCÖNBERGER, op. cit., p. 219-242. DONEDA, op. cit., p. 67-68.

⁴⁹⁴ DONEDA, op. cit., p. 68-69.

⁴⁹⁵ MAYER-SCÖNBERGER, op. cit., p. 219-242. DONEDA, op. cit., p. 68-69.

⁴⁹⁶ *Ibid.*, p. 69.

a matéria de proteção de dados.⁴⁹⁷ Segundo as lições de Doneda, nesse estágio foram adotados instrumentos inovadores, em cujo rol enquadram-se as medidas de fortalecimento da pessoa diante de coletores e de processadores de dados mediante inéditos termos legais que vão além do mero reconhecimento formal do direito à autodeterminação informativa.

A adoção do padrão entre os países-membros da UE do modelo de autoridades independentes e a emergência de normativas conexas setoriais de processamento de dados configuram a virada paradigmática que incidiu sobre a força da decisão do indivíduo para a matéria com sua respectiva moderação, considerando-se que se trata do mais alto grau de proteção, a domar a vontade individual absoluta, quando se fizesse necessário.⁴⁹⁸

Nessa geração originaram-se as Diretivas europeias de proteção de dados, como se dá com a 95/46/CE e a 2000/58/CE. Como explicita Bravo, a de 1995 veio com dois escopos: proteger dados pessoais e garantir a livre circulação de dados entre os Estados-membros, com a complementação da Decisão-Quadro nº 2008/977/JAI, a qual disciplina a cooperação policial e judiciária em matéria penal para a tutela dos dados. Apesar disso, o jurista espanhol não isenta de censura a legislação especial europeia vigente em razão da intensificação das tecnologias invasivas e invisíveis e a indispensabilidade de uma nova formatação.⁴⁹⁹ Assim,

Sus planteamientos siguen siendo válidos, pero se adoptado hace ya 19 años, momento en que Internet estaba naciendo para el gran público. En el nuevo y complicado mundo digital estas normas no aportan ni el nivel de armonización requerido, ni son eficaces para

⁴⁹⁷ DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito privado e internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 69

⁴⁹⁸ Interessa a colocação de Doneda, quando menciona “[...] a própria redução do papel da decisão individual de autodeterminação informativa [...]” como algo paradoxal. Entretanto, cabe recordar, como tecido no item anterior, que o direito à proteção de dados constitui um direito novo, da contemporaneidade, originário da cláusula geral da personalidade, em que está presente a mitigação da autonomia privada da vontade sempre que a dignidade deva prevalecer sobre as conveniências econômicas imediatas e atentatórias à condição humana. Ademais, o argumento possibilita apontar para apenas uma aparente medida paradoxal, como se abordará mais adiante. *Ibid.*, p. 69.

⁴⁹⁹ BRAVO, Álvaro Sánchez. Nuevo marco europeo de protección de datos personales. In: BRAVO, Álvaro Sánchez. *Derechos humanos y protección de datos personales en el siglo XXI*. Sevilla: Punto Rojo Libros, 2014. p. 256.

garantizar el derecho fundamental a la protección de datos personales en la Unión Europea.⁵⁰⁰

Para Bravo, até mesmo a Carta dos Direitos Fundamentais da UE “[...] no ha impedido que los Estados de la Unión Europea lo hayan aplicado de manera fragmentada, creando divergencias en lo relativo a su ejecución y cumplimiento”. A situação ocasiona insegurança jurídica e sensação generalizada para com os riscos atrelados aos novos avanços da tecnologia *dados*, e por isso tudo, confere pertinência ao proposto pela Comissão Europeia em 2012: a criação legislativa de um novo marco jurídico condizente com os desafios tecnológicos.⁵⁰¹ Seja qual for o resultado final desse novo marco ora em processamento, convém não esquecer aquilo que Pérez Luño desvenda como condição elementar para o direito de proteção de dados:

El derecho a la protección de datos personales se presenta como una nueva forma de libertad personal, que ha pasado de ser la libertad negativa de impedir la utilización de informaciones sobre una persona a ser la libertad positiva de ejercer el control sobre los propios datos personales [...].⁵⁰²

A receita carrega consigo a perpetuação da autodeterminação informativa naquilo que lhe é mais valioso: o direito da pessoa, principalmente quando na função de consumidora, de ser verdadeiramente livre nas escolhas da vida, numa liberdade negativa, mas acima de tudo, positiva para a participação no diálogo das relações de consumo impregnadas de lealdade e de boa-fé. Do contrário, prevalecerá um quadro de manipulação ou de sedução, na latente inquietude de Menke:

Uma das preocupações fundamentais do instituto da proteção de dados é a de que o indivíduo não seja manipulado por informações que os seus interlocutores (sejam eles entes estatais ou privados)

⁵⁰⁰ BRAVO, Álvaro Sánchez. Nuevo marco europeo de protección de datos personales. In: BRAVO, Álvaro Sánchez. *Derechos humanos y protección de datos personales en el siglo XXI*. Sevilla: Punto Rojo Libros, 2014. p. 256.

⁵⁰¹ *Ibid.*, p. 271-272.

⁵⁰² Faz-se pertinente a menção do jurista espanhol ao julgado nº 292/2000, do Supremo Tribunal Constitucional espanhol (STC), no que concerne à separação entre direito de privacidade (intimidade, na corrente espanhola) e proteção de dados e seus objetos: “Por esta razón, como ha señalado el Tribunal Constitucional, su objeto es necesariamente diferente del objeto del derecho a la intimidad, ya que ‘amplia la garantía constitucional a aquellos de esos datos que sean relevantes o que tengan incidencia en el ejercicio de cualesquiera derechos de las personas, sean o no constitucionales y sean o no relativos al honor, la ideología, la intimidad personal y familiar o a cualquier otro bien constitucionalmente amparado’”. PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Nuevas tecnologías y derechos humanos*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014. p. 86.

tenham sobre a sua pessoa, sem que ele saiba disso. Nesses casos de conhecimento prévio das informações sobre a outra parte, o detentor da informação invariavelmente se coloca numa posição privilegiada. Ele atalha os caminhos. Tem poder de manipulação e de direcionamento. Pode fazer colocações e perguntas dirigidas, pois todo um caminho que teria de ser traçado para que chegasse a uma informação não precisa ser percorrido. Em suma, a relação não se desenvolve como no caso de um encontro que se inicia 'do zero': perde sua espontaneidade e o seu natural desenvolvimento. [...].⁵⁰³

Essa apreensão de Menke para com a abordagem invasiva e abusiva do detentor dos dados sobre o indivíduo não se dissipa na sua faceta funcional da comunicação democrática. “Ao mesmo tempo é pressuposto de uma ‘autodeterminada decisão contratual’ [...] e, por conseguinte, pressuposto funcional da economia de mercado”. Para o jurista, uma escolha somente será isenta de manipulações quando o fornecedor apenas conhecer as informações disponibilizadas deliberadamente pelo consumidor - ou ainda, que este último saiba quais são os dados referentes à sua pessoa disponíveis ao interlocutor.⁵⁰⁴

Todavia, um cuidado significativo a respeito da autodeterminação informativa prevalece, a qual deve ser reproduzida e difundida sem os excessos da teoria individual dos direitos, com o princípio da autonomia privada da vontade relativizado em sintonia com a quarta geração de leis informacionais. Outrossim, demanda o alinhamento entre a autodeterminação informativa e os baluartes dos Direitos Humanos contemporâneos, com a aplicação humanizada do Direito Privado e sua harmonização para com os direitos da personalidade.

Esse princípio vital para o Direito Privado contemporâneo encontra síntese na expressão utilizada por Marques e Miragem, que definem sua missão para os tempos correntes, precisamente numa nova espécie de liberdade que recebe e que protege a autonomia do mais fraco e a inclusão dos diferentes.⁵⁰⁵ A autonomia, portanto, figura como condição de possibilidade do agir humano livre, da integridade da pessoa, do fazer a si mesmo, num panorama presente junto aos contributos do jurista que postula a seriedade no trato dos direitos:

⁵⁰³ MENKE, Fabiano. A proteção dos dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: COELHO, Alexandre Zavaglia P.; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Gilmar Ferreira. *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 211.

⁵⁰⁴ Ibid., p. 212.

⁵⁰⁵ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 209.

Segundo Dworkin, essa concepção pressupõe que o valor da autonomia deriva da capacidade que protege: a capacidade de alguém expressar seu caráter – valores, compromissos, convicções e interesses críticos e experienciais – na vida que leva. Reconhecer ao homem um direito à autonomia permite a autocriação, ou seja, permite que cada um de nós seja responsável pela configuração de nossas vidas de acordo com nossa própria personalidade – coerente ou não, mas de qualquer modo distinta. O direito à autonomia protege e estimula essa capacidade em qualquer circunstância, permitindo que as pessoas que a têm decidam em que medida, e de que maneira, procurarão concretizar esse objetivo.⁵⁰⁶

A ideia de autonomia constantemente tem ligação com o “[...] poder de autodeterminação do homem, marcado pela liberdade de tomar decisões”. Uma liberdade dividida entre as liberdades política e individual. Todavia, enquanto esta condiz com a autonomia privada da vontade, aquela corresponde à participação ativa do cidadão nos assuntos do Estado.⁵⁰⁷ Ademais, ambas as liberdades se mostram conectadas e concentradas para a efetivação dos direitos fundamentais do homem preconizados nos Direitos Humanos contemporâneos, embora por força dos recortes investigativos eleitos, apenas a autonomia privada da vontade interesse. Dessa forma, cabe resgatar novamente o paradoxo lançado por Doneda e seus comentários sobre a quarta geração de leis informacionais, agora com o destaque devido:

Entre as técnicas utilizadas, essas leis procuraram fortalecer a posição da pessoa em relação às entidades que coletam e processam seus dados, reconhecendo um desequilíbrio nessa relação que não era resolvido por medidas que meramente reconheciam o direito à autodeterminação informativa. Outra técnica é, paradoxalmente, a própria redução do papel da decisão individual de autodeterminação informativa. Tal redução parte do pressuposto de que determinadas modalidades de tratamento de dados pessoais necessitam de uma proteção no seu mais alto grau, que não pode ser conferida exclusivamente a uma proteção individual – como é o caso para certas modalidades de utilização de dados sensíveis, por exemplo.⁵⁰⁸

⁵⁰⁶ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 319.

⁵⁰⁷ FARIA, Roberta E. S. de. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. In: FIUZA, César et al. *Direito civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 58.

⁵⁰⁸ DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito privado e internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 69.

Como assinalado em momento anterior, trata-se de um tão somente aparente paradoxo quando se conhece da matéria de proteção de dados sob o prisma da *tutela dos direitos da pessoa* em reciprocidade de forças com a *tutela da proteção*, ambas aplicadas nos seus pontos fortes. Doneda, de seu lado, optou por esquadriñar o tema a partir das *tutelas proprietária e aquiliana* - escolha na qual a contradição apontada subsiste, apesar do esforço do jurista no seu reverso.⁵⁰⁹

Além do mais, ao adotar essa opção, acaba por silenciar quanto às radicais mudanças experimentadas pelo Direito Privado na contemporaneidade em transformações traçadas nos apontamentos e nas construções do item 2.2 desta pesquisa, a versar sobre as dimensões e paradigmas desse Direito Privado remodelado para a refutação da *tutela proprietária* e, por conseguinte, da *aquiliana*.

Por sua vez, as oposições de Majo à *tutela dos direitos da pessoa* e à *tutela da proteção* nem de longe podem ser consideradas terminativas. Pelo contrário, permitem o pleno refinamento dessas opções para o efetivo emprego nos tempos correntes. Também se reforça o pretérito posicionamento para reafirmar a liberdade positiva como o mecanismo preponderante no enfrentamento dos perigos e dos desafios *tecno-horizontais*, a exigir proteção (em alto nível) e a aplicação real dos direitos da personalidade. O enlaçamento se denota por Borges:

[...] a antiga concepção de direitos da personalidade enquanto direitos de liberdade negativa, isto é, o direito de proteger sua pessoa, enquanto sujeito passivo, contra a violência de terceiros ou do Estado, ou de conservar sua existência, com enfoque na segurança particular das pessoas, pode ser satisfatoriamente tutelado pelo direito público. Mas, se pensarmos nos direitos da personalidade como direitos de liberdade positiva, verificaremos que são as noções de autonomia jurídica individual em sentido amplo e

⁵⁰⁹ A partir da classificação e das considerações de tutelas que Majo prevê, Doneda tece as razões que o conduziram à exclusiva revisão das tutelas proprietária e aquiliana, intencionando seu aperfeiçoamento e o afastamento das outras duas: “Isto porque as outras são mais ligadas a um modelo de desenvolvimento da matéria que não encontrou paralelo no direito brasileiro. Delas, o autor nota que a tutela dos direitos da pessoa consiste na aplicação da teoria do direito geral da personalidade à matéria, o que resultaria na existência de uma espécie de ‘direito da informação pessoa’, situação cujo único ponto de referência objetivo é o prejuízo que a utilização desta informação pode causar à pessoa. O autor ainda nota que esta visão prejudica, já de início, uma correta abordagem dos conflitos entre os diversos interesses envolvidos, já que não privilegia uma técnica de ‘balanceamento’ porém de ‘proteção’; em crítica semelhante à que destina à tutela realizada pelas ‘leis de proteção’ igualmente de ‘marca germânica’”. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 362 e MAJO, Adolfo Di. Il trattamento dei dati personali tra diritto sostanziale e modelli di tutela. In: CUFFARO, Vincenzo; RICCIUTO, Vincenzo; ZENO-ZENCOVICH (Org.). *Trattamento dei dati e tutela della persona*. Milano: Giuffrè, 1999. p. 225-247.

de autonomia privada e, portanto, de direito privado, que são necessários para uma tutela adequada.⁵¹⁰

A liberdade positiva, por consequência, requer uma dimensão positiva e uma tutela positiva prestacional estatal para a realização da dignidade da pessoa humana. Como descrito por Sarlet, aquela gera ao Estado “[...] o dever de assegurar as prestações indispensáveis ao mínimo existencial [...]”. Na matéria de dados aplicada às relações de consumo não deve ser diferente, como interpretado da combinação entre o artigo 5º, XXXII e art. 170, *caput* e inciso V, ambos da Constituição Federal de 1988.⁵¹¹

A dificuldade ao adotar a *tutela dos direitos da pessoa e a tutela da proteção* - ora sintetizadas na expressão *tutela positiva* - justamente reside em definir as fronteiras da autonomia em questão perante os direitos da personalidade - tema nada pacífico na dogmática jurídica nacional - no ponto em que surge a questão do *consentimento* como o ápice da autonomia privada da vontade e o instrumento fundamental para o livre desenvolvimento da personalidade. Mesmo Doneda, a valer-se das *tutelas proprietárias e aquiliana* para a matéria das informações digitalizadas, aponta para o consentimento do titular dos dados como mito ou ficção, quando, na verdade, deve-se discernir entre os distintos parâmetros que alicerçam o consentimento nos negócios tradicionais do tratamento automatizado dos dados. Também enfatiza a função de falso álibi do Estado “[...] para não intervir em uma situação na qual sua obrigação seria a de agir positivamente na defesa de direitos

⁵¹⁰ BORGES, Roxana Cardoso B. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 90.

⁵¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise na perspectiva da doutrina e judicatura do ministro Carlos Ayres Brito. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de (Coord.). *Direitos fundamentais em construção: estudos em homenagem ao ministro Carlos Ayres Brito*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 231-260. Oportuno recordar quanto à tutela da autorregulação, ou seja, das regras de condução provenientes de fontes não estatais. Muito embora não se ignore a relevância dessa tutela, o componente autoexecutável nos dispositivos dessa espécie e o fator da adesão do fornecedor às boas práticas, a verdade é que, para a matéria de dados, não pode ser a principal - e muito menos, a única - tutela a existir. Simitis, inclusive, não deixa esquecer como setores específicos relutam contra qualquer tipo de disciplina quando o assunto envolve os dados. SIMITIS, Spiros. Il contesto giuridico e político della tutela della privacy. *Rivista Critica del Diritto Privato*, [S.l.], n. 4, p. 569, 1997. Em última instância tem-se a *lex mercatoria*, com seu equivalente *lex electronica*, refletido num direito espontâneo. Assunto do qual se compartilha a ideia de Doneda: “Evidentemente, a tecnologia não pode, por si só, ser tomada como um possível meio de tutela e sequer pode ser qualificável juridicamente de forma plenamente satisfatória.” DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 369. A posição se reitera quando se ventila os perigos e os desafios decorrentes do tecno, e dos tecidos, principalmente, junto ao primeiro capítulo.

fundamentais [...]”⁵¹², e diante disso, argumenta em favor da readequação da natureza jurídica do consentimento, vinculando-o aos direitos da personalidade e não propriamente negocial. Finaliza com o desmembramento do consentimento em espécies e em diferentes requisitos, como ilustra na citação dos dados sensíveis.⁵¹³

Portanto, e à luz disso, verifica-se o retorno às tutelas *dos direitos da pessoa* e à *tutela da proteção* no que se refere ao consentimento para os dados. Todavia, a verdade é que toda a matéria de proteção de dados se vale (ou deveria se valer) da *tutela positiva*, complementada pelas demais espécies de tutela quando pertinente.⁵¹⁴ Portanto, o tema do consentimento, quando compreendido nos direitos da personalidade, demonstra isso: a antes absoluta autonomia privada da vontade acabou por sofrer relativização, mitigação. O Direito Privado, arejado e renovado pelo Direito Público internacional e nacional de Direitos Humanos e Fundamentais, respectivamente, passou a reconhecer no titular de direitos um potencial ofensor contra si mesmo, não apenas restrito aos excessos praticados pelo Estado ou pelos semelhantes.

Já não bastava proteger o homem contra os desmandos do Estado. Nem parecia suficiente proteger o homem contra agressões dos seus semelhantes. Era preciso evitar que o próprio homem, premido por necessidades mais imediatas, abrisse mão dos seus direitos essenciais. Fazia-se necessário e urgente erguer barreiras contra o canibalismo da vontade. Muitos juristas passariam, então, a defender a criação de uma nova categoria que fosse capaz de assegurar, no campo do próprio direito privado, a proteção daqueles direitos imprescindíveis ao ser humano, direitos que não se limitavam a uma liberdade ilusória e vazia, direitos superiores à própria liberdade, direitos a salvo da vontade do seu titular, direitos indisponíveis, direitos inalienáveis, direitos inatos. Foi nesse contexto histórico da segunda metade do século XIX, marcado por injustiças e revoltas,

⁵¹² DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 375-376. A fuga do dever pelo Estado está detalhada em Rodotà. RODOTÀ, Stefano. *Elaboratori elettronici e controllo sociale*. Bologna: Il Mulino, 1973. p. 50.

⁵¹³ “Em um sentido técnico, não parece apropriada a caracterização de uma natureza negocial a este consentimento. Se assim fosse, estaria legitimada a inserção deste consentimento em uma estrutura contratual, dificultando a atuação dos atributos da personalidade que devem ser considerados. O consentimento para o tratamento de dados pessoais toca diretamente elementos da própria personalidade, porém não dispõe destes elementos. Ele assume mais propriamente as vestes de um ato unilateral, cujo efeito é o de autorizar um determinado tratamento para os dados pessoais, sem estar diretamente vinculado a uma estrutura contratual.” DONEDA, op. cit., p. 377-378 e 384.

⁵¹⁴ Para exemplificar outros tipos de tutela, vale apontar para a *inibitória* e a *ressarcitória*. Esta com o pressuposto da ocorrência de *dano* a ser provado, enquanto aquela a comportar um *ilícito* que pode causar um dano. MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 35.

que surgiram as primeiras construções em torno dos direitos da personalidade.⁵¹⁵

Apesar da resistência presente no círculo jurídico de visão ainda liberal, o qual postula o poder absoluto para o indivíduo como titular de direitos - inclusive para as decisões que envolvem renúncias de direitos inerentes à pessoa (personalíssimos) - testemunha uma contemporaneidade que impõe limites à absolutização do sujeito por meio da lei, principalmente pelos direitos da personalidade. Concebe-se, acima de tudo, a pessoa (em sua condição de ser humano), seus direitos e seus deveres e sua proteção estatal, por meio de segmentos especiais do Direito.⁵¹⁶

Conceitos tradicionais como os do negócio jurídico e da autonomia da vontade permanecerão, mas o espaço reservado para que os particulares auto-regulem suas relações será reduzido por normas imperativas, como as do próprio Código de Defesa do Consumidor. É uma nova concepção de contrato no Estado social, em que a vontade perde a condição de elemento nuclear, surgindo em seu lugar elemento estranho às partes, mas básico para a sociedade como um todo: o interesse social. Haverá um intervencionismo cada vez maior do Estado nas relações de contratuais, no intuito de relativizar o antigo dogma da autonomia da vontade com as novas preocupações de ordem social, com a imposição de um novo paradigma, o princípio da boa-fé objetiva.⁵¹⁷

Escancaradas as razões da adoção das *tutelas dos direitos da pessoa* e da *proteção* e suas predominâncias em relação às demais tutelas na temática dados, cumpre restabelecer a autonomia privada da vontade em perspectiva aos direitos da

⁵¹⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 4.

⁵¹⁶ “A luta contra a onipotência legislativa do soberano absoluto de Idade Moderna levou à invenção dos direitos da personalidade, enquanto direitos naturais, meta-positivos. A luta contra a onipotência legislativa, não só do povo-soberano, como dos outros soberanos (classe, ditador, etc.), absolutizaram esses direitos e o seu titular, o cidadão. Estou de acordo com a necessidade de reagir contra as tendências de subordinação (total) do indivíduo ao Estado ou à sociedade, afirmadas por juristas e filósofos de diversas tendências; que tornavam o ser humano e os seus direitos dependentes do reconhecimento do Estado e da ordem jurídica que este construía. Rejeitar a sujeição do ser humano e dos seus direitos à vontade do legislador, de acordo. Mas a absolutização do sujeito não virá também a pôr em risco a liberdade, a dos outros e a do próprio? Parece-me que sim. [...] Os direitos do homem não servem para combater a lei e os outros. Mas, sim, e só, para limitar (ou eliminar) o arbítrio do legislador e dos outros. [...] A solução do problema deve procurar-se no interior dos próprios direitos da personalidade. A cada direito corresponde um dever do próprio titular do direito, para consigo mesmo, ou para com outrem. É o titular interno do direito, que o transforma em poder-dever ou, indo mais longe, o absorve numa complexa situação jurídica, integrada por direitos e deveres, intimamente ligados de modo a esbaterem e compensarem o poder (absoluto) ligado ao direito subjetivo.” CAMPOS, Diogo Leite de. *Nós: estudos sobre o direito das pessoas*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 128-130.

⁵¹⁷ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 210-211.

personalidade e da liberdade positiva e da tutela positiva, num entendimento que conduz à diferenciação válida para o consentimento no que confere aos dados das pessoas, no entender desta pesquisa: a distinção entre titularidade e exercício nos bens considerados coletivos, apoiada na explicação subsequente de Lorenzetti.⁵¹⁸

Quando o bem é coletivo, o indivíduo não é o seu titular ou proprietário. Concebe-se a ele um direito (property right) que na realidade é uma ação para defender um bem que lhe pertence em comum com outros, consistindo num interesse, difuso porque é compartilhado com outros. Assim há necessidade de distinguir entre a titularidade e o exercício [...] Para a teoria individualista dos direitos, o conteúdo destes está estabelecido por uma vontade de cada sujeito. Cada indivíduo é autônomo, tem direito a planejar sua vida e os direitos fundamentais são consequência disto. [...] Neste sentido, se poderia dizer que tem um caráter absoluto. Entretanto, é cada vez mais claro que o caráter absoluto pode vincular-se à existência, mas não ao exercício, que pode ser regulamentado.⁵¹⁹

A solução de categorização dos dados das pessoas na condição de bem coletivo a discernir entre titularidade e exercício refuta, de uma vez por todas, a eventual contradição entre o instituto da autonomia do indivíduo (pressuposto ético da democracia) e a necessidade cada vez maior de intervenção estatal para a proteção da pessoa em decorrência da heteronomia plenamente estimulada junto à sociedade global de acesso *tecnológico* indiscriminado.⁵²⁰ Afasta, também, manifestações proprietárias para com os dados, com destaque para Pentland e sua solução para as tecnologias invasivas: a de conceber as informações digitalizadas como ativos individuais, então bens comerciáveis pelo seu titular.

⁵¹⁸ “Se a dignidade da pessoa humana e, portanto, os direitos de personalidade forem considerados apenas em seu aspecto negativo, como faz o direito penal, a tutela dos direitos de personalidade não estará completa. Na verdade, é preciso valorizar a possibilidade e a presença da autonomia privada no âmbito dos direitos de personalidade, reconhecendo seu aspecto positivo, ligado à liberdade jurídica [...]” BORGES, Roxana Cardoso B. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 123.

⁵¹⁹ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 303-305.

⁵²⁰ Outros quesitos, ressalvas e particularidades ligadas ao consentimento podem ser vistos em: MONCAU, Luiz Fernando et al. *Contribuição do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV DIREITO RIO ao debate público sobre o anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17472>>. Acesso em 16 nov. 2017. Outro trabalho a ser consultado é: INSTITUTO DE TECNOLOGIA & SOCIEDADE DO RIO (ITSRio). *Anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais/ contribuição do ITS para o debate público*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2015/07/Consulta-APL-de-Dados.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2017. A respeito da discriminação em linhas mais abertas, buscar: RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Além do que, assume sincronia com o raciocínio externado por Mendes, ao narrar o cenário alemão, para posicionar-se em favor daquela corrente que considera o consentimento para o tratamento de dados pessoais como um ato que apenas se assemelha ao negócio jurídico.⁵²¹

Este último posicionamento é atualmente o dominante e nos parece também ser o mais correto. Afinal, resta nítida a natureza atípica do consentimento para o processamento de dados, que tem características negociais, ao mesmo tempo em que possui também um caráter personalíssimo.⁵²²

Não menos importante, também se harmoniza com o descrito por Menke a respeito dos dados e sua qualidade de *comunicação social multirrelacional*, em que:

[...] O mais adequado é que se considerem os dados relacionados a uma pessoa como resultado de uma observação social ou de um processo de comunicação social multirrelacional. Como modelos da realidade, teriam os dados pessoais sempre um autor e um objeto. Os dados têm relação com um objeto, mas também com o autor. Não podem ser associados exclusivamente ao objeto.⁵²³

Por derradeiro, entende-se como necessário conferir à concepção de *autodeterminação* um novo adjetivo que acompanhe as transformações humanísticas experimentadas no Direito Privado (o que inclui o sobrepujamento da vontade absoluta), reconhecendo os Direitos Humanos contemporâneos como reação aos imperativos do cenário *tecno*, assim como o pleno diálogo entre esses dois Direitos, de modo a compreender a condição de sujeição da pessoa frente às tecnologias - ainda mais, quando na função de consumidora - numa aplicação que supera a mera terminologia.

Nessa acepção, a *autodeterminação da esfera relacional* sintetiza a expressão ora criada e adotada para contemplar essas e outras reflexões em um novo horizonte de compreensão, numa vivacidade mais abrangente, atual e compatível com uma quinta geração de leis europeias informacionais que

⁵²¹ PENTLAND, Alex. *Social physics: how good ideas spread – the lesson from a new science*. London: Scribe Publications, 2014. pt. 4, p. 10.

⁵²² MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 62-63.

⁵²³ MENKE, Fabiano. A proteção dos dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: COELHO, Alexandre Zavaglia P.; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Gilmar Ferreira. *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 213.

despontam, para que se possa encontrar firmamento e aplicação no cenário binário hipercomplexo de proteção e de defesa que se intensifica.

O novo termo então considera tanto a função como o status dos dados para a atual sociedade global, a transcender a mera titularidade do indivíduo sobre estes. A renovada designação concernente ao exercício do direito de proteção dos dados se atrela à missão humanista de respeito e de valorização da dignidade da pessoa e de suas liberdades (combinação de eixos sintetizados na *cláusula geral da personalidade*) para que a pessoa possa, de forma realmente livre, construir a si mesma e sua personalidade, em termos autônomos.

Vencida a questão do *exercício versus titularidade*, explicados os contornos e o conteúdo da *autodeterminação da esfera relacional* e definidas as *espécies de tutela* para o direito à proteção de dados - o que também vale para o direito à privacidade - a partir dos paradigmas de Lorenzetti, ora recebidos tão somente na função de antecipação de sentido para o Direito Privado, incumbe contemplar os *tipos de tutela* para o cenário nacional. Logo, calha contextualizar e diferenciar as *tutelas concentrada e fragmentada*. Para tanto, primeiro se apura a atual categoria central dos Direitos Público e Privado, no status conferido à pessoa e à sua dignidade, então matriz constitucional. Apesar das posições em sentido inverso ainda presentes para as relações horizontais, a verdade é que o sujeito titular da propriedade já não mais exerce essa função de centro do Direito.⁵²⁴

Posto isso, nos ensinamentos de Doneda, pode-se lembrar da diferença entre os *tipos de tutela* quando se repara a relação da pessoa com o ordenamento jurídico, pontualmente na compreensão da sua unidade (*concentrada*) ou na condição de fragmentação - como é o caso de consumidor, do torcedor, do idoso, do locatário, do integrante da família, dentre tantos outros elementos.⁵²⁵ Dentre as duas, a *tutela fragmentada* é a que recebe maiores críticas, visto que, segundo lecionam seus censores, fomentaria o fracionamento da pessoa em várias frentes, com prejuízo do ser humano real em seus direitos fundamentais. Inclusive,

⁵²⁴ “É inevitável que, no desenvolvimento de uma tradição hermenêutica que porte às devidas consequências os efeitos da cláusula geral da proteção da personalidade, tal operação tenda a absorver a própria ideia geratriz dos direitos de personalidade. Isto se justifica pelo abandono de um arcabouço teórico identificado com a categoria dos direitos subjetivos, como a subsunção e o sujeito de direito, em favor de instrumentos como a concreção e a própria pessoa humana.” DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 98-99.

⁵²⁵ *Ibid.*, p. 91.

comportaria em si mesma um componente de estímulo em direção ao caos para o ordenamento, a exigir a tutela integrada da personalidade.⁵²⁶

Os alertas se desvelam válidos para situações indesejadas à tutela da pessoa, mas potencialmente represadas, quando se reitera o papel gravitacional exercido pelos Direitos Humanos contemporâneos e os direitos fundamentais para todo o arcabouço jurídico e suas funções de calibragem, quando da interpretação integrativa do Direito. Pondera-se também que o Direito expresso em setores especializados tornou-se uma ferramenta essencial para o enfrentamento das características que perfazem o tempo corrente: hipercomplexidade e aceleração - elementos descritos no capítulo anterior. Além disso, mostra-se extremamente válido para as modulações decorrentes do contexto *tecno*, com suas referidas absorções e limitações.

No tocante ao conjunto legislativo nacional para a proteção de dados e a privacidade da pessoa, há muito se ressentente de adequada segurança. Não existe um único diploma legal que congloba os preceitos inerentes ao humanismo contemporâneo com prioridade na pessoa para, e partir deles, disciplinar a tecnologia emergente dos *dados* e suas inúmeras implicações. Pelo contrário, testemunha-se um verdadeiro estado de diluição da tutela fragmentada, com um emaranhado de institutos jurídicos a sofrer constante adaptação interpretativa junto às decisões dos Tribunais para assumir funções novas frente à tentativa de regulação do fluxo de informações digitalizadas.

Em razão disso, a criação de um diploma legal especial é vital. Ainda que setorizado, deve deter função referencial para a proteção da pessoa em matéria de dados e de privacidade. Tratar-se-ia de uma *tutela fragmentada referencial*, ou seja, um marco legal centralizado apenas na relação entre a pessoa e os dados, num intenso diálogo com os demais diplomas especialíssimos, a resultar numa *rede de proteção sobreposta*.

O interessante dessa pretensa lei específica destinada à regulamentação do fenômeno do fluxo, do tratamento, da utilização e da circulação das informações digitalizadas é que mesmo com a pessoa como destinatário, a relevância dos dados vale para um universo de relações muito além daquelas atinentes ao consumo,

⁵²⁶ FACHIN, Luiz Edson. RUZYK, Carlos Eduardo. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 96-97. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 28 e 100.

aplicando-se o direito do consumidor sem qualquer dificuldade naquilo que lhe fosse pertinente, por força do artigo 7º do CDC (diálogo das fontes).

Logo, tão importante quanto o diálogo das fontes são as várias situações tipificadas no CDC de enquadramento da pessoa como consumidora: na qualidade de usuário final, artigo 2º, *caput*; como vítimas do acidente de consumo, artigo 17; as pessoas expostas às práticas abusivas, artigo 29; e, ainda, as pessoas que intervêm nas relações de consumo, artigo 2º, parágrafo único. Esse rol previsto numa norma de referência (CDC) propicia a abrangência legal da tutela especial consumerista a um sem número de situações que, quando igualmente incidente outra norma setorializada de finalidade distinta, vai-se falar em uma *rede de proteção sobreposta*.

Também a eventual criação de uma lei nacional específica para a proteção de dados e privacidade focada na pessoa não entraria em choque com os dispositivos vigentes e dirigidos ao consumidor. Pelo contrário, haveria a combinação para um alto nível de proteção em favor da parte mais fraca nas relações de consumo. Contudo, e até o presente momento, a pretensa lei não emergiu do processo legislativo federal a comportar projetos diversos, de conteúdos e de interesses divergentes. De seu lado, o emaranhado de institutos jurídicos utilizáveis para a proteção de dados no Brasil extrapola a fragmentação. Na verdade, depara-se com uma situação de pulverização e, portanto, de ineficiência, de ineficácia e de ausência de efetividade, ao se compreender o tema sob o prisma da falha estrutural - e não apenas bilateral.⁵²⁷

Em se tratando dos projetos de lei, ressaltam-se as iniciativas de sobrevida. A detentora de maior legitimidade advém dos esforços do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), do Ministério da Justiça, com apoio dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior e, ainda, da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI). Originou-se no âmbito dos trabalhos do Subgrupo de Trabalho nº 13 (SGT-13), do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), de 2003 a 2005. Da temática original atinente ao comércio eletrônico, exteriorizou-se a necessidade de o Brasil avançar na obtenção de uma validação internacional acerca do nível adequado de proteção de dados pessoais. Como resultado prático, promoveu-se o primeiro Seminário Internacional de Proteção de

⁵²⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Pensando o direito*. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais/>>. Acesso em: 19 nov. 2017. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MARKETING DIRETO (ABEMD). *Proteção de dados no Brasil*. Linha do tempo. São Paulo, 3 set. 2014. Disponível em: <http://abemd.org.br/interno/caf_030914_protacao_de_dados.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

Dados Pessoais, em novembro de 2005, do qual o modelo jurídico norte-americano restou preterido em favor do europeu e sua Diretiva nº 95/46/CE.

Em 2010, o assunto retornou aos holofotes, com um projeto de regulação para a proteção de dados já delineada, de responsabilidade de Doneda. Submetido a um primeiro debate público e subsequente a um hiato temporal, em 2015 foi consolidado após consulta popular. O Poder Executivo Federal, em maio de 2016, apresentou o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais (ALPDP) na Câmara dos Deputados, tombado sob o Projeto de Lei (PL) nº 5.276/2016. Em julho do mesmo ano, sofreu apensamento ao PL nº 4.060/2012.⁵²⁸

O segundo projeto, por sua vez, foi apresentado em junho de 2012 pelo Deputado Milton Monti, atendendo aos anseios da Associação Brasileira de Marketing Direto (ABEMD) e das outras entidades ligadas à indústria da comunicação preocupadas com as repercussões legais da iniciativa do Ministério da Justiça desfavoráveis ao segmento. Localiza-se na Comissão Especial desde novembro de 2016 para a formulação de parecer, sem qualquer previsão quanto ao seu desfecho.⁵²⁹

⁵²⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 5.276/2016*. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

⁵²⁹ Até mesmo o PLS nº 281/2012, para a atualização do CDC no campo do comércio eletrônico, teve a tramitação encerrada no Senado Federal ainda em 2015. Desde então, encontra-se na Câmara dos Deputados (PL nº 3.514/2015), aguardando votação. SARNEY, José. *Projeto de lei do Senado nº 281, de 2012*. Altera a Lei nº 8.078, de onze de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106768>>. Acesso em: 19 nov. 2017. SARNEY, José. *PL 3.514/2015*. Altera a Lei nº 8.078, de onze de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de quatro de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aprimorar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052488>>. Acesso em: 19 nov. 2017. O projeto, na hipótese de votação favorável, traz novos direitos básicos do consumidor, sendo: “a autodeterminação, a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico;” e “a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e rede de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo”. Outros projetos de menor envolvimento da sociedade devem ser citados. São eles: PL nº 330/2013, do Senador Antônio Carlos Valadares; PL 131/2014, oriundo do Relatório nº 1, de 2014, da CPI da Espionagem; e, ainda, o PL nº 181/2014, do Senador Vital do Rêgo. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MARKETING DIRETO (ABEMD). *Proteção de dados no Brasil*. Linha do tempo. São Paulo, 3 set. 2014. Disponível em: <http://abemd.org.br/interno/cafe_030914_protecao_de_dados.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2017. Também o PL nº 3.558/2012, apensado ao PL nº 4.060/2012, o qual versa sobre a utilização de sistemas biométricos. CRUZ, Marco A. R. Cunha e; SOUZA, Jéffson Menezes de. O marco civil e a proteção dos dados pessoais: coerências com os PLS 4060/2012 e 3558/2012. In: ALMEIDA FILHO, José Carlos de A.; MEIRELLES, Delton R. S.; PIMENTEL, Fernanda (Org.). *Processo e conexões humanas*: VI

Logo, a atenção retorna aos institutos jurídicos dispersos, no rol que se inicia pelos direitos e pelas garantias constitucionais: a intimidade e a vida privada (artigo 5º, X, da Constituição Federal (CF/1988)); a proibição de invasão de domicílio (artigo 5º, XI, CF/1988); a inviolabilidade do sigilo de comunicações, de dados e de comunicações telefônicas (artigo 5º, XII, CF/1988); a proteção ao consumidor (artigo 5º, XXXII, CF/1988); e, por fim, o *Habeas Data* (artigo 5º, LXXII, CF/1988).⁵³⁰ Os diplomas infraconstitucionais aplicáveis abrangem: sigilo bancário (LC nº 105/2001); Política Nacional de Informática (Lei nº 7.232/1984); Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990); CDC (Lei nº 8.078/1990, nos artigos 4º, 5º e 6º, com destaque para os incisos II, III e IV, c/c os artigos 43, 44, 72 e 73); regulação da inviolabilidade do sigilo de comunicações, de dados e de comunicações telefônicas (Lei nº 9.296/1996 – interceptação telefônica); Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997); regulação do *Habeas Data* (Lei nº 9.507/1997); Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002, nos artigos. 11 a 21); Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011); Lei de Acesso à Informação (LAI) (Lei nº 12.527/2011); Marco Civil da *Internet* (MCI) (Lei nº 12.965/2014); Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012); Serviço de Atendimento ao Consumidor (Decreto nº 6.523/2008); Comércio Eletrônico (Decreto nº 7.962/2013); Regulação do MCI (Decreto nº 8.771/2016); e Rol de Cláusulas Abusivas (Portaria nº 05/2002, MJ).⁵³¹

Congresso Internacional de Direito Eletrônico. Petrópolis: Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico, 2014. p. 94.

⁵³⁰ BRASIL. Constituição(1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2017. LIMA, Caio Cesar C.; MONTEIRO, Renato Leite. *Panorama brasileiro sobre a proteção de dados pessoais: discussão e análise comparada. AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 60-76, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/atoz/article/view/41320>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

⁵³¹ LIMA, Caio Cesar C.; MONTEIRO, Renato Leite. *Panorama brasileiro sobre a proteção de dados pessoais: discussão e análise comparada. AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 60-76, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/atoz/article/view/41320>>. Acesso em: 19 nov. 2017. TADEU, Silney Alves. Um novo direito fundamental. *Revista de direito do consumidor – RDC*. São Paulo, ano 20, v. 79, p. 97, jul./set., 2011. CRUZ, Marco A. R. Cunha e; SOUZA, Jéffson Menezes de. O marco civil e a proteção dos dados pessoais: coerências com os PLS 4060/2012 e 3558/2012. In: ALMEIDA FILHO, José Carlos de A.; MEIRELLES, Delton R. S.; PIMENTEL, Fernanda (Org.). *Processo e conexões humanas: VI Congresso Internacional de Direito Eletrônico*. Petrópolis: Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico, 2014. p. 94. Sobre o art. 43 do CDC, cabe mencionar o acórdão paradigmático proferido no REsp nº 22.337-8/RS, do então relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, ao contemporizar uma nova leitura de dispositivos anteriores à *Internet* a partir dos novos fatos, ou seja, dos riscos provenientes do tratamento automatizado dos dados, inclusive citando a autodeterminação informacional. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 22.337.8-RS*. Recorrente: Clube de Diretores Lojista de Passo Fundo-RS. Recorrida: José Orivaldo Moreira Branco. Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Quarta Turma. Brasília, DF, julgado em: 13 de fevereiro de 1995. Disponível em:

Partindo-se da síntese legislativa pátria, resta ponderá-la para averiguar o verdadeiro nível de garantia da pessoa - e por consequência, do consumidor - no que confere aos meta, aos mega e aos dados pessoais em tempos de onipresença, de onipotência e de onisciência tecnológica. Para tanto, bastam duas considerações irrefutáveis na condição de testes cruciais: uma, a previsão das liberdades centradas na pessoa, na função de amálgama para a proteção de dados e da privacidade; duas, a existência de órgão regulador e controlador do fluxo de informações digitalizadas - infelizmente, quesitos completamente ausentes no cenário brasileiro.

Atualmente, invoca-se a previsão constitucional do direito à vida privada e à intimidade, ainda nos parâmetros das esferas concêntricas, para fundamentar o mínimo de proteção e de defesa aos dados das pessoas. Trata-se de um claro déficit legislativo quando, em realidade, o direito à privacidade deveria figurar como uma entre as liberdades da pessoa, lado a lado ao novo direito de proteção de dados (como se expôs no item 2.2, deste capítulo), numa distorção que acaba por represar o desenvolvimento desse novo ramo jurídico e por tolher sua expansão e seu refinamento.

A deficiência impede a adequada integração e a interpretação das normas nacionais antes ventiladas, que provocam insegurança jurídica à pessoa, seja na função de consumidora ou em outros papéis socioeconômicos nos universos físico, digital e biológico, em evidente fusão tecnológica. Assim, a completa ausência de um órgão administrativo regulador e controlador do imenso fluxo de informações digitalizadas para assuntos de natureza pública e/ou privada relegam a proteção e a defesa dos dados e da privacidade à condição de tutela ressarcitória com seus inconvenientes limitadores, sem esquecer que se trata de tecnologias invasivas, em sua maioria, invisíveis e despercebidas pelos usuários como um todo.

Dito isso, a constatação é pela existência de uma *tutela pulverizada* para o cenário interno, que sequer pode ser enquadrada como *fragmentada*, e muito menos como *centralizada*. Não existe qualquer tipo de integração das normas, a preterir de objetivo as ações estatais positivas tão necessárias e a prejudicar qualquer interpretação harmônica para o ordenamento jurídico brasileiro. Até mesmo o MCI - precisamente em seu artigo 7º, especialmente no previsto no VII, o qual exige inequívoco consentimento para o fornecimento de dados pessoais a terceiros - sofre desrespeito diário, com o risco de se tornar mais um dispositivo em desuso. A própria

ABEMD divulgou, em carta dirigida aos seus associados, sua muito particular interpretação para o dispositivo em questão, a transformar *consentimento* em *conhecimento*.⁵³²

A pífia tutela brasileira não passa despercebida em outros juristas, por suas próprias razões. Para Menke, “[...] chega-se à conclusão de que a proteção de dados dos indivíduos, de uma maneira geral, não merece a devida atenção de nossos debates jurídicos”. Sobre as incursões do MCI, Beatriz afirma que “[...] no Brasil ainda não há uma lei que trate da proteção desses dados pessoais. Essa lacuna legislativa não foi preenchida pelo Marco Civil [...]”.⁵³³ Ainda no que tange ao MCI, Morais e Neto são mais incisivos na crítica do fenômeno *surveillance*, para dizer: “Considerando todos esses elementos que compõem o quadro de mudanças da privacidade na era digital, é possível dizer que o Marco Civil da *Internet* fracassou”. Julgamento que se acata em parte, tendo em vista que esse diploma não foi originalmente formatado para a vigilância comercial e seus efeitos.⁵³⁴ Em contrapartida, a maior crítica advém de um observatório mundial para dados e privacidade, com o enquadramento dos regimes jurídicos nacionais em quatro categorias diferentes de proteção e a indicação do Brasil no mais baixo nível, como exhibe a Figura 2 disponibilizada na sequência.

⁵³² “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]. VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; [...]. XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.” BRASIL. *Lei n. 12.965/2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 21 nov. 2017. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MARKETING DIRETO (ABEMD). *Proteção de dados no Brasil*. Linha do tempo. São Paulo, 3 set. 2014. Disponível em: <http://abemd.org.br/interno/cafe_030914_protecao_de_dados.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2017.

⁵³³ MENKE, Fabiano. A proteção dos dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: COELHO, Alexandre Zavaglia P.; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Gilmar Ferreira. *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 228. BEATRIZ, Celina. Os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. (Coord.). *Marco civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 75.

⁵³⁴ MORAIS, José Luis Bolzan de; MENEZES NETO, Elias Jacob de. A insuficiência do marco civil da internet na proteção das comunicações privadas armazenadas e do fluxo de dados a partir do paradigma da *surveillance*. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. (Coord.) *Marco civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 427.

Figura 2 - Relatório-Mapa *Data Protection Laws of the World*, DLA Piper



Fonte: DLA Piper.⁵³⁵

⁵³⁵ DLA PIPER. Data protection laws of the world. [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=world-map&c=BR>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

No Relatório-Mapa *Data Protection Laws of the World*, da DLA Piper constata-se que o Brasil consta entre os países de categoria limitada - a mais baixa, entre os informados - o que não se restringe ao mapa, mas se evidencia junto aos relatórios de cada país ou aos relatórios comparados disponíveis junto ao *site*. A colocação consubstancia o já delineado: o ordenamento jurídico nacional como não garantidor dos dados e da privacidade das pessoas, principalmente quando na função de consumidor.⁵³⁶

Cabe lembrar que o Brasil é aderente ou signatário em vários documentos internacionais, implícita ou explicitamente avançados para a proteção de dados da pessoa e da privacidade, inclusive para a proteção do consumidor. Nessa orientação, têm-se o artigo 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993; o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948; o artigo 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966; o artigo 11 do Pacto de San José da Costa Rica (PSJCR), de 1969; e, ainda, a Resolução da ONU nº 39/248, de 1985.⁵³⁷ Não menos importante, cita-se o item 45 da Declaração de Santa Cruz de La Sierra, da XIII Cumbre Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, então firmada pelo Brasil, exatamente em quinze de novembro de 2003, com os seguintes dizeres:

Estamos também conscientes de que a protecção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e destacamos a importância das iniciativas reguladoras ilbero-americanas para proteger a privacidade dos cidadãos, contidas nas Declaração de Antigua, pela qual se cria a Rede Ibero-Americana de Protecção de Dados, aberta a todos os países de nossa Comunidade.⁵³⁸

Outrossim, há quem entenda que a proteção de dados pessoais se classifica como direito fundamental atípico, caso seguida a posição de Murillo de la Cueva e sua perspectiva autônoma - em âmbito nacional, tipificada no artigo 5º, § 2º da

⁵³⁶ DLA PIPER. *Data protection laws of the world*. [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://www.dlapiperdata.protection.com/index.html?t=world-map&c=BR>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

⁵³⁷ CRUZ, Marco A. R. Cunha e; SOUZA, Jéffson Menezes de. O marco civil e a proteção dos dados pessoais: coerências com os PLS 4060/2012 e 3558/2012. In: ALMEIDA FILHO, José Carlos de A.; MEIRELLES, Delton R. S.; PIMENTEL, Fernanda (Org.). *Processo e conexões humanas*: VI Congresso Internacional de Direito Eletrônico. Petrópolis: Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico, 2014. p. 89.

⁵³⁸ DECLARAÇÃO de Santa Cruz de La Sierra. In: CUMPRE IBERO-AMERICANA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO, 13., 2003, Bolívia. p. 9. *Anais eletrônicos...* Bolívia, 2003. Disponível em: <<http://www.segib.org/wp-content/uploads/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

CF/1988 e traduzida como a incorporação dos direitos humanos aos direitos fundamentais. Outra configuração respousa em Pérez Luño, com a conjugação de dispositivos constitucionais numa interpretação contextualizada, de valor e de uso linguístico para a atribuição de significado para reconhecer e proteger dados pessoais.⁵³⁹

Ademais, salienta-se a iniciativa da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (Resolução AG/RES. 1395 - XXVI-O/96), a qual solicitou estudo à Comissão Jurídica Interamericana para dois temas: acesso à informação pública e proteção de dados pessoais, a partir dos regimes jurídicos dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Com isso, a Comissão adotou várias resoluções sobre a temática (CJI/RES.9/LV/99, CJI/RES.33, CJI/RES.81 e CJI/RES.130) na tentativa de regular a proteção de dados por meio de instrumentos internacionais.⁵⁴⁰ Paralelamente, a Assembleia Geral requereu da Secretaria-Geral um estudo preliminar para o apontamento dos sistemas de proteção dos dados entre os Estados-membros da OEA mais prevaletentes e a elaboração (possível) de um rol preliminar de princípios e de recomendações para o tema.⁵⁴¹

A lista de princípios concernentes à proteção de dados não é pequena: legalidade e equidade; finalidade específica; limitação e necessidade; transparência; responsabilidade; condições de processamento (o que abarca consentimento, interesse legítimo do controlador e autoridade legal); divulgação aos processadores de dados; transparências internacionais; direito ao acesso; direito de corrigir e de excluir dados pessoais; direito de objeção ao processamento de dados pessoais; exercício dos direitos relativos ao processamento de dados pessoais; medidas de segurança para proteger os dados pessoais; dever de confidencialidade; monitoramento, cumprimento e

⁵³⁹ MURILLO DE LA CUEVA, Pablo Lucas. La Constitución y el derecho a la autodeterminación informativa. *Cuadernos de Derecho Público*, Madrid, n. 19-20, p. 27-44, 2003. MURILLO DE LA CUEVA, Pablo Lucas. Perspectivas del derecho a la autodeterminación informativa. *IDP: revista de Internet, derecho y política de la UOC*, Barcelona, n. 5, 2007. Para maior aprofundamento acerca dos direitos fundamentais atípicos ver: GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Os direitos fundamentais atípicos*. Lisboa: Aequitas, 1995. p. 40. PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2010. p. 255-259, 285-291, 316-322 e 378-420. Outras considerações abertas: CRUZ, Marco A. R. Cunha e; SOUZA, Jéffson Menezes de. O marco civil e a proteção dos dados pessoais: coerências com os PLS 4060/2012 e 3558/2012. In: ALMEIDA FILHO, José Carlos de A.; MEIRELLES, Delton R. S.; PIMENTEL, Fernanda (Org.). *Processo e conexões humanas: VI Congresso Internacional de Direito Eletrônico*. Petrópolis: Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico, 2014. p. 90.

⁵⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente. *Projeto de princípios e recomendações preliminares sobre proteção de dados pessoais* [AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09)]. [S.l.], 12 abr. 2011. Disponível em: <scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_11/CP26037P06.doc>. Acesso em: 22 nov. 2017.

⁵⁴¹ Ibid..

responsabilidade.⁵⁴² No âmbito das recomendações, o estudo preliminar realçou e delineou as medidas proativas e de cooperação mediante a declaração de conhecimento e de relevância para com os riscos advindos da tecnologia e as necessidades de intervenção estatal. Sobre a declaração de consciência,

Os Estados membros da OEA, conscientes da discrepância entre regulação e tecnologia, devem considerar medidas proativas e cooperar para promover a proteção dos dados pessoais. Essas medidas se tornarão cada vez mais necessárias à medida que a tecnologia continuar evoluindo e os Estados membros da OEA se tornarem mais interconectados tecnologicamente entre si e com países de outras regiões.⁵⁴³

De seu lado, as medidas proativas merecem atenção. Compreendem a criação e a implementação de programas de capacitação, de educação e de conscientização para o público e os funcionários do governo; a criação de controladores de dados para prevenção, detecção e punição às violações; o incentivo a auditorias para a verificação do cumprimento das leis informacionais; e o estímulo à criação de grupos de trabalho para o debate e o compartilhamento das boas práticas na área. Por fim, a cooperação deve ocorrer entre autoridades nacionais e internacionais.⁵⁴⁴

Além disso, o atual processo de formulação de uma quinta geração de leis informacionais protetivas europeias é igualmente significativo para o cenário brasileiro das liberdades, seja no campo dos dados ou da privacidade. Enquanto os projetos legislativos nacionais antes contemplados ainda se basearam, de modo geral, na Diretiva Europeia nº 95/46/CE, cujo diploma legal substitutivo está para entrar em vigor.⁵⁴⁵

⁵⁴² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente. *Projeto de princípios e recomendações preliminares sobre proteção de dados pessoais* [AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09)]. [S.l.], 12 abr. 2011. Disponível em: <scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_11/CP26037P06.doc>. Acesso em: 22 nov. 2017.

⁵⁴³ *Ibid.*, p 29.

⁵⁴⁴ *Ibid.*, p. 29-30. Outro relevante estudo concentra-se na Carta de Direitos Humanos e Princípios para a *Internet*, da *Internet Rights & Principles Coalition*, em parceria com o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITSRio). Busca a adaptação dos direitos humanos ao ambiente da grande rede de computadores. INSTITUTO DE TECNOLOGIA & SOCIEDADE DO RIO (ITSRio). *Carta de direitos humanos e princípios para a internet*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_final_v2.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

⁵⁴⁵ DLA PIPER. *Data protection laws of the world*. EU Regulation. [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=eu-section&c=BR>>. Acesso em: 23 nov. 2017. Na hierarquia de fontes do direito na União Europeia, têm-se os tratados e as normativas diretamente derivadas no status de fontes primárias. Como fontes secundárias, aparecem os

Aprovado e publicado em vinte e sete de abril de 2016 e com vigência prevista para vinte e cinco de maio de 2018, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) (Regulamento nº 2016/679) terá aplicação imediata em todos os Estados-membros da UE, sem necessidade de recepção ou de legislações internas nacionais adicionais.⁵⁴⁶ Visa propiciar maior garantia aos direitos previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da UE (2000/C 364/01) frente à hodierna economia digital, com ênfase para o Capítulo das Liberdades no que diz respeito aos dados e à vida privada. Também almeja diminuir a fragmentação legislativa decorrente da Diretiva 95/46/CE, internalizada de diferentes formas junto às jurisdições nacionais dos Estados-membros, o que gerou substanciais variações entre normas materiais e processuais no direito comunitário.⁵⁴⁷

Então, além da harmonização do quadro jurídico vigente, a GDPR busca aumentar a segurança jurídica, traduzida pelo aumento do nível de proteção ao consumidor e, por conseguinte, pela elevação da confiança no mercado digital. O objetivo passa pela redução dos encargos administrativos e pelos custos de conformidade das organizações transnacionais.⁵⁴⁸ As principais novidades da GDPR, em rápida síntese comparativa à Diretiva 95/46/CE, alcançam expansão territorial e jurisdicional mais ampla para abranger organizações estrangeiras com obrigatoriedade de indicação de um representante junto a UE; sanções mais duras para exigir das organizações a transformação completa da maneira como coletam, processam, armazenam e compartilham os dados; alargamento do conceito de dados para a inclusão de qualquer informação relacionada a uma pessoa singular identificada ou identificável; regulação dos processadores e não apenas dos controladores; princípios de proteção de dados majorados e aplicados (controladores terão de avaliar e de garantir a conformidade da coleta e do uso);

regulamentos, as diretivas, as decisões, as recomendações e os pareceres. Uma diretiva aprovada demanda adaptação, por certo período de tempo, por parte do Estado-membro. Sua internalização ao regime jurídico do país-membro, portanto, é crucial. O regulamento, por sua vez, dispensa esse procedimento, com vigência e internalização imediata, depois de transcorrido o *vacatio legis*. É diretamente aplicável. PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Acerca da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados das pessoas e à sua livre circulação e que revoga a Diretiva nº 95/46/CD (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE). *Diário Oficial da União Europeia*, [S.l.], 4 maio 2016. <<https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/3e485e15-11bd-11e6-ba9a-01aa75ed71a1/language-pt>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

⁵⁴⁶ DLA PIPER, op. cit.

⁵⁴⁷ Ibid.

⁵⁴⁸ Ibid.

processamento justificado nas hipóteses legais (barra de consentimentos); transferências de dados só permitidas quando o país fora da comunidade atender às condições estabelecidas na GDPR; notificação obrigatória de violação de dados pelas autoridades; novos direitos, inclusive de portabilidade dos dados e de reforço na transparência; novo ônus para as organizações com a designação de um Diretor de Proteção de Dados (DPO); exigência de demonstração de conformidade pelas organizações (auditorias); e derrogações e banimento das leis internas, salvo exceções previstas no próprio Regulamento.⁵⁴⁹

Definitivamente, a UE irá inaugurar mais uma nova fase na proteção dos dados e da privacidade em favor das liberdades da pessoa - esta na condição de consumidora ou em outro papel de relevo social. Assume também a firme dianteira no que concerne aos dados vistos como vantagem competitiva, relegando ao Brasil posição de distanciamento ainda maior do que a experimentada hoje, quando simplesmente se compara aos demais países latino-americanos inseridos na rede de leis de proteção.

Por isso tudo, firmemente nos princípios, nas premissas, nas ferramentas e principalmente nas inovações trazidas pelo GDPR; igualmente na leitura da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e nos documentos internacionais em que o Brasil é aderente e/ou signatário, apoiado nos estudos da OEA e complementado pela Carta de Direitos Humanos e Princípios para a *Internet* é que se formula e apresenta uma gama de ações administrativas combinadas em caráter propositivo.

Proposta a considerar a realidade brasileira da qual se lista o atual regime jurídico pátrio aplicado a partir de uma tutela diluída e as resistências setoriais de fornecedores - especialmente no setor de marketing direto - sem esquecer-se da inoperabilidade do processo legislativo federal em contraste com a urgência de elevação do nível de proteção ao consumidor para a garantia das liberdades focadas na proteção de dados e na privacidade no quadro dual *tecno-humanista*. Sua formatação, sua assimilação e seu emprego direcionam-se para a atual rede estatal

⁵⁴⁹ DLA PIPER. *Data protection laws of the world*. EU Regulation. [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=eu-section&c=BR>>. Acesso em: 23 nov. 2017. PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (EU) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de vinte e sete de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CD (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE). *Diário Oficial da União Europeia*, [S.l.], 4 maio 2016. <<https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/3e485e15-11bd-11e6-ba9a-01aa75ed71a1/language-pt>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

de Procons, na agremiação de novos serviços junto aos órgãos especializados no consumidor espalhados pelo país. A adição de responsabilidades possibilita ainda a inserção da proteção dos dados e da privacidade como matérias de pauta prioritária junto às ações públicas enfatizadas em três linhas distintas e, ao mesmo tempo, interligadas.

Denominado como *Procon Digital*, essa proposta teve uma primeira materialização quando da conversão em programa pelo Procon Caxias do Sul/RS no início de 2017, com a implantação dos primeiros subprogramas ainda em março de 2017. Atualmente, encontra-se em execução em diferentes fases, a depender do subprograma. Aqui, apresenta-se em formato de organograma para ampliar a compreensão, conforme se visualiza nas Figuras 3 e 4, a seguir.

Figura 3 - Organograma do Programa Procon Digital (parte 1).

Saudações!

Este material é destinado aos Procons e Balcões do Consumidor, órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SINDOC.

Traz um guia ilustrativo das ações públicas aplicadas ao programa "Procon Digital" em suas diversas ações e fases, o qual pode ser implementado no todo ou em parte, em benefício do consumidor em tempos virtuais.

Próximo dos seus 30 anos, o SINDOC ainda conserva desafios analógicos não solucionados. A esses, somam-se os tecnológicos decorrentes das inovações recentes, verdadeira revolução em curso.

O programa visa o aumento do nível de segurança do consumidor, por meio de inéditas ações de proteção, defesa e estímulo à auto-proteção, todas relacionadas ao cenário digital.

Para maiores informações acesse nosso canal de comunicação disponível pelo código QR abaixo:




 Prefeitura de
 Caxias do Sul
 Ministério de Caxias do Sul


Procon
 Caxias do S
 Ganhar direitos. Formar O


Procon[®]
 Caxias do Sul
 Ganhar direitos. Formar Cidadãos.

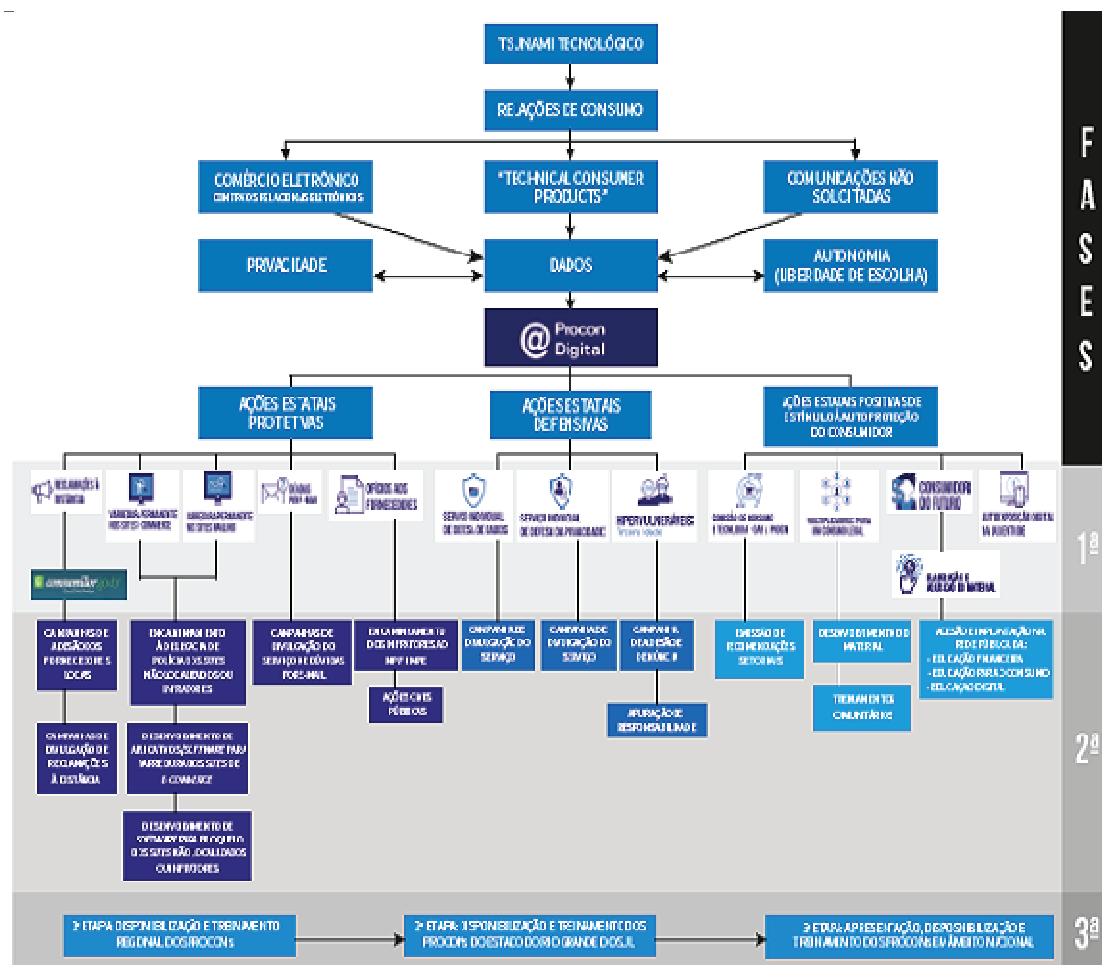

@ Procon
Digital

Guia
Ilustrativo
 das ações aplicadas

Fonte: Caxias do Sul.⁵⁵⁰

⁵⁵⁰ CAXIAS DO SUL. Procon Caxias do Sul. *Procon digital: guia ilustrativo das ações aplicadas*. Caxias do Sul, 2017. 1 Folder.

Figura 4 - Organograma do Programa Procon Digital (parte 2)



Fonte: Caxias do Sul.⁵⁵¹

⁵⁵¹ CAXIAS DO SUL. Procon Caxias do Sul. *Procon digital: guia ilustrativo das ações aplicadas*. Caxias do Sul, 2017. 1 Folder.

Essa reunião de ações administrativas prevê alto nível de proteção ao consumidor no resguardo dos dados, da privacidade e da autonomia, atendendo à problematização lançada junto à parte introdutória desta pesquisa, de modo a garantir as liberdades da pessoa com base em dois direitos autônomos e interligados, então transcritos nos direitos da proteção de dados e da privacidade, na dinâmica *tecno-humanista* na contemporaneidade.

Para isso, recorreu-se aos aportes teóricos que embasaram os resultados alcançados em todas as passagens desta investigação (inclusive neste item de desfecho), com destaque para a quebra temporal entre modernidade e a contemporaneidade transcrita numa periodização segmentada; na nova espécie de reificação técnica a acentuar a tendência de automação da vida cotidiana em teste de forças com os Direitos Humanos hodiernos e sua função de *éthos* social; no reconhecimento dos direitos à privacidade e da proteção de dados como autônomos e ao mesmo tempo interligados, ambos sobrelevados nas suas dimensões objetivas e de direito público administrativo; no enlaçamento recente entre o Direito Público e o Direito Privado; na ênfase na liberdade e na tutela positiva e a consequente necessidade de intervenção do Estado no mercado para o reequilíbrio das relações de consumo digitais assimétricas mediante o surgimento de uma *rede de proteção sobreposta* (numa espécie de tutela fragmentada referencial); na releitura do direito digital para a valorização da nova expressão e a ideia de *autodeterminação da esfera relacional*.

A contribuição propositiva e inédita contempla uma ideia inicialmente aplicável à rede de Procons - mas extensível a todo o SNDC - e de acordo com sua reverberação, com potenciais condições para motivar a adequada regulação protetiva nacional (marco legal) destinada à seara digital em sintonia com os avanços trazidos pela GDPR, resguardando formal e materialmente a proteção da pessoa, sobretudo na função de consumidora, seja nos seus dados, seja na sua privacidade. Compreendem ações protetivas, ações defensivas e de estímulo à autoproteção do consumidor, cada uma com uma gama de subprogramas, os quais originalmente divididos em doze ações coerentes e congruentes entre si, com espaço para a inserção de outras iniciativas novas ou de reforços nas diferentes fases que a compõem. De aplicação isolada em uma cidade, mas igualmente praticável para todo um Estado ou para a totalidade de Procons existentes no país, revela-se executável de forma fracionada (com a seleção de subprogramas) ou

conjunta, dependendo do grau de adesão junto ao órgão de proteção e de defesa do consumidor.⁵⁵²

No tocante às ações estatais protetivas, estas abrangem cinco diferentes subprogramas com vistas ao resguardo das possíveis práticas infrativas contra os consumidores. Destinam-se às operações e relações de consumo no meio digital ou, de outra banda, visam à utilização das tecnologias computacionais comunicativas como ferramentas para novos meios de atendimento e harmonização das experiências sociais concretas, então solucionáveis fora do ambiente dialético do processo judicial.

Nesse último caso vale a menção ao subprograma “Reclamações à Distância”, o qual se vale de uma plataforma já existente, precisamente a “Consumidor.gov.br” disponibilizada pela SENACON. Muito embora já contabilizado mais de mil atendimentos entre 15 de março a novembro de 2017 junto à página eletrônica do Procon Caxias do Sul, seu pleno potencial de utilização depende das campanhas de adesão dos fornecedores locais à base. Meta que se estima alcançar junto à municipalidade em questão por ocasião do segundo semestre de 2018, com ampla participação dos sindicatos representativos regionais, uma vez encerradas as reuniões das comissões setoriais ainda em andamento, como prevê o artigo 55, § 3º, do CDC.⁵⁵³

A divulgação para os consumidores dessa nova ferramenta constitui a etapa final, momento em que se espera multiplicar os atendimentos em números sem precedentes para o Município de Caxias do Sul. Isso sem implicar novos aportes de recursos públicos para as novas demandas. Seu limite de uso e expansão, no entanto, esbarra nas restrições à conectividade, bem como nos números de

⁵⁵² Aportes ao SNDC, especialmente aos Procons, podem ser encontrados em algumas produções científicas nacionais. Nesse sentido, merece destaque a contribuição de SILVA, Rogério da. *A concretização do direito fundamental de proteção ao consumidor/cidadão vulnerável: um debate acerca das intersecções público-privado em face da proposta de políticas públicas de autonomia dos Procons*. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1603/1/Rogério%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em 23 nov. 2017.

⁵⁵³ CAXIAS DO SUL. Portal Procon Caxias do Sul. *Relatório de Atividades 2017 (até novembro)*. Caxias do Sul, RS, 2017. Disponível em: <https://caxias.rs.gov.br/uploads/procon/2017/TOTAIS_2017_2.pdf>. Acesso em: 1º fev. 2018. “Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. [...] § 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.” BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 1º fev. 2018.

analfabetos funcionais e informacionais, ainda relevantes em todo o panorama nacional. A institucionalização das “Dúvidas por E-mail” complementa o novo serviço de acesso virtual, com um meio exclusivo para o enfrentamento de todo tipo de dúvidas por parte do consumidor.

A “Varredura Permanente nos Sites E-commerce”, iniciada em abril de 2017 junto ao Procon Caxias do Sul, trabalha, atualmente, sete endereços eletrônicos mensalmente, restritos ao território nacional. Contudo, por ocasião de cada exame são verificados vinte e seis itens de uma lista dividida entre as categorias “Pré-contrato”, “Contrato” e “Dados”, todos fundamentados em dispositivos legais vigentes. Nessa ação exige-se plena adequação das páginas de consulta destinadas ao comércio eletrônico das empresas. Iniciativa inédita complementada na “Varredura Permanente de Sites Mailing”, responsável pelo comércio ilegal de dados, num total de três endereços por mês e objeto de denúncia às autoridades policiais.

Não menos importante, o subprograma “Ofício aos Fornecedores” visa o questionamento dos fornecedores quanto a uma série de itens ligados aos *dados*. Mensalmente são expedidos até dez ofícios a fornecedores diversos, os quais determinam a apresentação de detalhamento quanto: as formas de obtenção dos dados pessoais e metadados dos consumidores existentes no banco de dados próprio, de terceiro ou decorrentes do simples acesso ao *site* de *e-commerce* da empresa; as modalidades de tratamento aplicadas aos dados e metadados dos consumidores, inclusive quanto à formação de perfis individuais de consumo, com ênfase para a existência (ou não) de comercialização ou cessão desses; as medidas de segurança adotadas, assim como a política de privacidade, o espaço para manifestação do consentimento do consumidor e, por fim, o campo para solicitação de exclusão definitiva dos dados.

Baseado nessas respostas, o Procon Caxias do Sul está construído um banco de dados dos fornecedores concernente às práticas ligadas aos dados dos consumidores. Servirá de base para pesquisas e outras ações de proteção e defesa em curso ou iminentes, como a que já se desenha por meio da formulação de uma primeira “Recomendação” oriunda do órgão de proteção e defesa do consumidor em questão. Destinada à orientação das boas práticas (e, no seu inverso, às abusivas ou irregulares) empresariais e/ou comerciais relativas ao tratamento de dados automatizado, com fundamento na atual legislação nacional, num primeiro ensaio de

aplicação da regulação existente (ainda que se trate de uma tutela fragmentada pulverizada).

Essas ações proativas, inerentes aos preceitos incrustados na liberdade positiva, atentam para o rol de princípios inerentes à Política Nacional das Relações de Consumo, com destaque para algumas previsões de relevo estabelecidas nas previsões do artigo 4º, do CDC:

Art. 4.º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

[...]

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...] que possam causar prejuízos aos consumidores;

[...]

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.⁵⁵⁴

No que se refere às ações estatais defensivas, foram eleitos três subprogramas de máxima prioridade: “Serviço Individual de Defesa de Dados”, “Serviço Individual de Defesa da Privacidade” e “Hipervulneráveis Terceira Idade”. Enquanto os dois primeiros destinam-se a toda gama de consumidores, o último objetiva atender um público mais seletivo, precisamente os idosos que, quando considerado o meio digital, não apenas sofrem de uma *hipervulnerabilidade*, mas

⁵⁵⁴ BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 1º fev. 2018.

também de uma *vulnerabilidade agravada*, como explicado no item 3.1, desta pesquisa.

Assim, e muito embora lançados os dois serviços de defesa (de dados e de privacidade) ainda em março de 2017 em Caxias do Sul, com alguns atendimentos sendo prestados durante esse ano, a atenção maior foi dirigida ao terceiro subprograma, pontualmente a partir do mês de outubro, mês do idoso. Trabalho esse ainda em curso, focado para os contratos financeiros de toda ordem a atingir o consumidor idoso, seja por meio do abuso na oferta, seja pelo desrespeito aos dados e privacidade. Os resultados imediatos são esperados para março de 2018, inclusive com a abertura de um guichê para atendimento específico do consumidor da terceira idade, mas de atuação preventiva, ou seja, a prestar orientação antes que o contrato seja firmado.

Por sua vez, os serviços individuais de defesa dos dados e da privacidade serão objeto de campanha a contar de março de 2019, inclusive com *folders*, divulgação de vídeos nas instituições de ensino, associações e mídia em geral. Seus preparativos estão em andamento e a expectativa é pela conscientização da população nesse tema, para somente após passar a registrar um número compatível de registros. Essas três ações defensivas detêm previsão categórica junto ao CDC, tanto no regramento relativo à Política Nacional das Relações de Consumo e sua execução, como também nos direitos básicos do consumidor, das quais se confere o devido realce:

Art. 4.º A Política Nacional das Relações de Consumo [...], atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

[...]

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...] que possam causar prejuízos aos consumidores;

[...]

Art. 5.º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

[...]

Art. 6.º São direitos básicos do consumidor:

[...]

- II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, [...], bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- [...]
- VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- [...].⁵⁵⁵

Outra linha de ações estatais indispensáveis são aquelas reservadas ao estímulo à autoproteção do consumidor, as quais intencionam alcançar distintos consumidores ou até mesmo futuros consumidores, como se dá com os subprogramas “Comissão de Consumo e Tecnologia – OAB e Procon”, “Multiplicadores Para Um Consumo Legal”, “Consumidor do Futuro” e “Autoexposição Digital na Juventude”, em intervenções fundamentadas na educação para o consumo, na educação digital e educação financeira.⁵⁵⁶

A “Comissão de Consumo e Tecnologia – OAB e Procon” associa dois órgãos da administração pública indireta e direta, respectivamente, com finalidades institucionais afins e idêntica preocupação para com os temas tecnológicos atrelados ao mercado de consumo. Na cidade de Caxias do sul foi criada em 24 de abril de 2017, identificando-se como um espaço de maturação jurídica especializada mediante promoção de debates. As antes citadas “Recomendações”, por exemplo, devem ser submetidas à apreciação da Comissão, sempre projetando o refinamento dos documentos legais.⁵⁵⁷

O subprograma “Multiplicadores Para Um Consumo Legal”, então concebido para o público consumidor adulto, apresenta duas frentes combinadas: a primeira diz

⁵⁵⁵ BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 2 fev. 2018.

⁵⁵⁶ Para o detalhamento a respeito da educação digital, consultar: ABRUSIO, Juliana (Coord.). *Educação digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁵⁵⁷ CAXIAS DO SUL. Portal Procon Caxias do Sul. *Comissão de Consumo e Tecnologia*. Caxias do Sul, RS, 2017. Disponível em: <<https://www.caxias.rs.gov.br/procon/texto.php?codigo=1129>>. Acesso em: 2 fev. 2018.

respeito às turmas de mulheres pertencentes aos clubes de mães e donas de casa, selecionadas para a formação de grupos de estudo nas matérias de consumo, financeira e digital. Iniciado com um grupo pertencente ao distrito mais distante dentro do Município de Caxias do Sul, a contar do segundo semestre de 2017, esse piloto terá sua capacitação encerrada até meados de 2018, momento em que irá, por conta própria, repassar os ensinamentos às demais pessoas da sua comunidade; a segunda iniciativa implica realização de grandes eventos festivos em cada comunidade participante, com a presença de mais de trinta instituições diferentes, apresentação de escolas e outras atrações combinadas, todas ligadas ao tema do consumo saudável. Nesse sentido, o evento estreante deu-se no dia 25 de novembro de 2017 e contou com mais de quatrocentas pessoas.⁵⁵⁸

As crianças e adolescentes detêm seu espaço próprio junto ao subprograma “Consumidor do Futuro”. Aqui o objetivo é fazer inserir junto à rede pública municipal um ensino de forma transversal, a abarcar as temáticas do consumo, da educação financeira e digital. Por meio da capacitação dos professores municipais, por adesão, esses temas serão internalizados na grade escolar, em todas as séries. Apesar da concordância da Secretaria Municipal da Educação do Município de Caxias do Sul, sua implantação depende da obtenção de recursos frente ao valor significativo envolvido. Projetos estão sendo elaborados e encaminhados para eventual aprovação e aplicação.⁵⁵⁹

A encerrar o rol de subprogramas, a “Autoexposição Digital na Juventude” foi a única ação ainda não iniciada no ano de 2017. Sua previsão de encetamento está programada para abril de 2018, almejando-se a distribuição de um vídeo padrão junto às instituições de ensino localizadas no Município de Caxias do Sul que atendam o público jovem. O vídeo, de forma criativa, irá apresentar uma situação hipotética de quebra de privacidade e dados de um típico adolescente, o que irá permitir a discussão do tema no meio escolar.

Por fim, é providencial esclarecer que, em que pese o incentivo à autoproteção do consumidor esteja incorporado nas medidas protetivas lançadas no CDC, a ênfase para essa frente de atuação legitima a opção por essa terceira categoria, de modo a

⁵⁵⁸ CAXIAS DO SUL. Portal Procon Caxias do Sul. *Multiplicadores para um consumo legal*. Caxias do Sul, RS, 2017. Disponível em: <<https://www.caxias.rs.gov.br/procon/texto.php?codigo=1125>>. Acesso em: 2 fev. 2018.

⁵⁵⁹ CAXIAS DO SUL. Portal Procon Caxias do Sul. *Consumidor do futuro*. Caxias do Sul, RS, 2017. Disponível em: <<https://www.caxias.rs.gov.br/procon/#>>. Acesso em: 2 fev. 2018.

emprestar maior relevo à autonomia do consumidor, até mesmo em virtude da dependência das pessoas para com a rede de Procons e a atividade assistencialista em que convertida. A previsão do artigo 5º, inciso I, do CDC, o qual determina a manutenção de assistência jurídica e integral e gratuita, destina-se ao consumidor carente e não a totalidade de consumidores, situação muito distante da realidade. Por isso a necessidade de readequação (e nova redação) dos instrumentos para a execução das políticas nacionais para o consumo, a fim de incentivar a autoproteção estimulada pela educação transversal em direitos (de consumo, digital e financeira), ferramenta valiosa e cada vez mais vital perante os desafios *techno* do século XXI.

No CDC, a respeito das medidas educativas atualmente previstas, cabem as seguintes menções aos dispositivos legais abaixo:

Art. 4.º A Política Nacional das Relações de Consumo [...], atendidos os seguintes princípios:

[...]

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

[...]

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

[...]

Art. 6.º São direitos básicos do consumidor:

[...]

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, [...], bem como sobre os riscos que apresentem;

[...].⁵⁶⁰

Assim, caso aplicado à rede de Procons, o presente contributo protetivo digital detém as condições de inversão da usual estratégia regulatória por parte do Estado - afinal, parte da ideia de disseminação e de consolidação de uma prática protetiva entre os órgãos estatais integrantes do SNDC para então propiciar um marco legal de proteção de dados e da privacidade da pessoa singular (e, por conseguinte, a pessoa quando consumidora) como decorrência linear. Pressupõe ainda inicialmente a adoção, a execução e o refinamento, por parte de, ao menos, um Procon integrante da rede (como já ocorre junto ao Procon Caxias do Sul) e a disposição

⁵⁶⁰ BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 2 fev. 2018.

deste órgão especializado na difusão da presente proposta para a adesão dos outros partícipes da rede estatal ou do sistema.

Em suma, o movimento de adesão massiva, caso confirmado, independe da emergência de um marco legal compatível aos desafios digitais. De qualquer modo estar-se-á possibilitando maior nível de proteção ao consumidor e garantia das liberdades da pessoa para o cenário brasileiro, com cooperação nacional nunca antes experimentada.⁵⁶¹ Além do que, poderá servir de parâmetro interpretativo e comparativo na hipótese de aparecimento de um marco legal insuficiente ou falho destinado à matéria de proteção de dados e de privacidade do consumidor. Por isso - e seja qual for o prognóstico - presta-se um inédito contributo para o reforço dos direitos das liberdades na contemporaneidade *tecno-humanista*.

⁵⁶¹ Em se tratando da proteção de dados no âmbito da cooperação transnacional, conferir: SILVA, Carlos Bruno F. da. *Proteção de dados e cooperação transnacional: teoria e prática na Alemanha, Espanha e Brasil*. Belo Horizonte: Arraes, 2014. Para um tribunal internacional para a *Internet*: ALMEIDA, Daniel Freire e. *Um tribunal internacional para a internet*. São Paulo: Almedina, 2015.

4 CONCLUSÃO

Diversos fatores podem servir de parâmetro para a escolha de um tema de pesquisa. Particularmente, a preocupação - ou a inquietude - para com as mudanças de ordem qualitativa na prática de consumo por força das *ondas* tecnológicas motivou a presente investigação. Alterações essas provocadoras da crescente dilapidação das liberdades do consumidor com a padronização dos acessos eletrônicos invasivos e invisíveis aos dados da pessoa singular, então reveladores das predileções de compra, da determinação de correlações, das probabilidades e das edições de perfil, em transformações que se acumulam de forma desregrada no universo insubstancial. E mais, que pela primeira vez em muito tempo prometem alcançar o universo físico do consumo em linhas disruptivas, para além das meras melhorias, num cenário hodierno que desafia a própria definição legal de consumo. Os arranjos eletrônicos virtuais, por sua vez, mudam a natureza da sociedade e das relações e do mercado: cada vez mais são os dados que assumem valor intangível em detrimento da estrutura material, num novo modelo negocial.

No meio empresarial global, a demanda se revela pela análise das informações digitalizadas dos consumidores e das coisas que o cercam. Trata-se de uma espécie de vigilância comercial, tecnológica e ubíqua, com largo e indiscriminado emprego de fórmulas algorítmicas desenvolvidas quando da intensificação das tecnologias emergentes (com ênfase para os *dados*) e aplicadas num ambiente de tecnologias correntes, das quais a *Internet* se destaca. Culmina num movimento tecnológico de intensa aceleração, de contingencialidade e de hipercomplexidade que gradativamente atinge as liberdades do consumidor, e, por extensão, compromete o direito de formação da própria personalidade da pessoa pela ausência do diálogo real, num incontestável prejuízo à dignidade humana, num panorama de sujeição do consumidor sem precedentes que se reflete no redimensionamento do individualismo quando da progressiva privação de autonomia da vontade - considerada, por muitos, um mito.

As pessoas em geral - na função de agente econômico (consumidor) ou em outro papel - não estão preparadas para esse *tsunami* digital, e muito menos para os perigos decorrentes das tecnologias correntes e emergentes, com a incipiente fusão entre os mundos físico, digital e biológico. Além disso, a superficial cultura do entretenimento e a ordem civilizatória contingencial (com ápice na massificação *light*

da vida) são determinantes para o progressivo amortecimento e distanciamento da realidade. Prova disso é o comportamento de compartilhamento *on-line* de informações nos serviços virtuais, o que ilustra a prevalência do imaginário analógico para com uma conjuntura tecnológica. Por outro lado, não se subestima a consciência complexa do consumidor para enquadrá-lo numa absoluta passividade diante do determinismo tecnodigital. Todavia, há desalinho de percepções, e com isso a ausência de uma *consciência tecno* para a reação às gradativas perdas de autodeterminação do consumidor, o que veio a justificar o estudo em tela.

Destarte, privacidade e proteção de dados - convertidos e concebidos como direitos no âmbito jurídico - constituem uma frente fundamental dessa reação e uma primeira delimitação do tema abordada na pesquisa que ora se encerra, posto que as áreas em questão carecem de desenvolvimento e de refinamento a partir de uma nova compreensão da realidade, de contornos alinhados às profundas implicações tecnológicas e em sintonia com o âmago do tempo presente ditado por uma dualidade *tecno-humanista*, então transcrita no embate de forças entre o tecno e a ética social dos Direitos Humanos que se desvelou posteriormente às grandes guerras.

Essa realidade binária comporta uma sociedade global baseada em decisões técnicas sob o manto de aparente racionalidade, de autorreprodução incontrolável e de consequências fortuitas, cuja compreensão se amplia a partir de um pensamento *tecno* - e não mais analógico - de uma sociedade dependente da intensa vigilância eletrônica em que os julgamentos intuitivos típicos de um cenário produtivo neoclássico sofrem paulatina substituição em favor da decisão maquinal (algoritmo).

No regime jurídico brasileiro, tais elementos geralmente não são contemplados pela superficialidade das discussões, ao relegar o Brasil à posição não apenas distante dos países da *Common Law* ou da UE nos quesitos privacidade, proteção de dados e segurança informática, mas também dos seus vizinhos de continente em termos de ações positivas, de leis informacionais protetivas, de autoridades independentes e de processos educacionais e de conscientização.

Outra delimitação operada na pesquisa priorizou a tecnologia emergente em *dados* em simbiose com as correntes, enfatizando a grande rede de computadores. Assim, nanotecnologia, biotecnologia, robótica e inteligência artificial foram postergadas para outras oportunidades investigativas, sem que, para isso, suas

relevâncias tenham sido negadas quando do entrelaçamento com os *dados* - em singular para a neurociência e a inteligência cognitiva.

Não menos importante, uma terceira delimitação excluiu os dados como valor estratégico, como meio para a ação delituosa ou como função basilar à dimensão democrática, restringindo-se às informações digitalizadas de relevância comercial, restritas às relações de consumo e às discussões em torno da autodeterminação da parte vulnerável. Portanto, as *minerações* eletrônicas das preferências pessoais políticas, religiosas, sexuais e outras de repercussão democrática e finalidades não comerciais não receberam a atenção devida nesta pesquisa, ficando então postergadas para outra ocasião - o que não afastou da averiguação os metadados, os megadados e os dados pessoais, evidentemente. Tampouco se esqueceu da desmistificação dos dados anônimos ou dos dados inocentes, eis que sujeitos à infundável capacidade dos algoritmos de, no cruzamento de fontes, evidenciar padrões de comportamento de consumo.

Logo, tema e delimitações, convertidos em problemática, sintetizaram um desafio à presente investigação espelhado na construção de respostas compatíveis à seguinte indagação: considerando-se a dinâmica *tecno-humanista* na contemporaneidade, como promover, via administração pública, um elevado nível de proteção ao consumidor no Brasil, de modo a garantir as liberdades da pessoa a partir de dois direitos autônomos e interligados, então transcritos nos direitos da privacidade e da proteção de dados?

Para o enfrentamento dessa demanda transmutada num formato de pergunta, elegeram-se duas hipóteses. A primeira refletiu-se na contribuição teórica original para os presentes tempos de aceleração, de hipercomplexidade e de contingência: a contemporaneidade vista a partir da percepção dinâmica *tecno-humanista*, ou seja, numa dualidade de forças entre o *tecno* (os aparatos tecnológicos combinados com a racionalidade instrumental) e a ética social dos Direitos Humanos hodiernos. Uma segunda hipótese traduziu-se na releitura singular da literatura jurídica pátria para, alicerçada nas produções estrangeira e internacional, ditar os fundamentos da proteção digital do consumidor. Nessa perspectiva, demonstraram-se os direitos da privacidade e da proteção de dados como autônomos e, ao mesmo tempo, interligados - ambos sobrelevados nas suas dimensões objetivas e de direito público administrativo, para somente assim possibilitar o aumento do nível de proteção ao consumidor e a garantia das liberdades da pessoa.

Como extensão desse redimensionamento dos direitos da privacidade e da proteção de dados, uma gama de ações administrativas combinadas para a proteção do consumidor foi formulada e formatada, inicialmente aplicável à rede estatal de Procons e extensivo a todo o SNDC, comportando frentes distintas - o *comércio eletrônico*, o *technical consumer products* e o *regime das comunicações não solicitadas* - as quais correspondem a áreas de fronteiras ainda pendentes de absorção pelo Direito para lograr alcançar maior nível de proteção do consumidor.

Para atender ao objetivo geral, elaborou-se uma teoria conceitual da dimensão temporal da existência humana para facilitar a compreensão da realidade a partir da percepção dual *tecno-humanista*, atrelada à identificação da nova espécie de *reificação tecno* e constituída por uma singular periodização prática, numa iniciativa inédita com vistas à superação do pensamento analógico para a conscientização acerca das mudanças qualitativas incidentes sobre as práticas de consumo.

Da mesma forma, desenvolveu-se uma teoria conceitual e aplicada para a promoção da elevação do nível de proteção do consumidor no Brasil, agora baseada no direito à *autodeterminação relacional*, o qual se concilia com o direito de exercício dos dados, e não de titularidade. A ideia contempla conclusões pela condição cambiante da privacidade e seu status de conceito jurídico indeterminado, desqualificando-a como eixo fundante do direito à proteção de dados, o qual se originou no direito geral de personalidade, figurando como direito das liberdades - o que também vale para o direito da privacidade.

Por fim, e a partir da defesa de uma tutela positiva não diluída, um novo padrão hodierno de proteção administrativa ao consumidor ganha forma. Sua adoção por parte do SNDC corresponderia ao ponto culminante da tese em caráter contributivo, aplicado e prático. Inspirado pelas teorias focadas no agir humano e no controle epistemológico sobre a interpretação jurídica (preocupação da hermenêutica) e não restritas à mera descrição teórica sofisticada, mas com aplicabilidade normativa viabilizada pela então criação das ações administrativas de proteção ao consumidor, mostra-se leal ao método monográfico, à hermenêutica filosófica e à fenomenologia hermenêutica como estratégia metodológica, de proceder transdisciplinar para a composição da macrodisciplina de orientação dedutiva.

Os objetivos específicos, por sua vez, misturaram-se às conclusões abertas obtidas item por item, iniciando-se pelo tópico *Da Redução do Homem ao Imperativo do Fazer da Técnica*, em que se apuraram os motivos externos que resultam na automação e, por consequência, na desumanização latente da humanidade nos tempos correntes, sintetizadas num movimento *tecno* denunciado por pensadores de relevo. A etapa descortinou-se como de descoberta fundamental e original quando do apontamento da outra força de eminência em contraposição a esse elemento *tecno*, justamente os Direitos Humanos contemporâneos.

O *humanismo* e a comunidade internacional de países, portanto, concentram em si outra potência e proposta alternativa à opção tecnocrônica para a civilização - ou, no mínimo, funcionam como componente de equilíbrio e de calibragem para os rigores provenientes do *fazer por fazer* inerente aos preceitos *tecno*. Com isso, avançou-se para além das ponderações e das críticas tecidas por Heidegger, por Postman e por Galimberti no contexto *tecno*, numa metateoria que sinaliza a dualidade de forças gravitacionais resumidas na fórmula *tecno v. humanismo*, o que explica e comporta a vigilância eletrônica comercial e sua aparente aceitação social e a substituição das revoluções produtivas pelas ondas inventivas de natureza informacional em palcos de interação digital, ainda elencando as características da contemporaneidade.

Recorrendo-se então à releitura hermenêutica da *filosofia da história* como campo adequado para a reflexão da dimensão temporal da existência humana na experiência sociopolítica e cultural, foram contempladas as teorias do progresso, da evolução e da descontinuidade histórica, a englobar as razões e as consequências visíveis do processo de *tecnização do homem* em termos estruturais. Explanadas nas teorias *da modernidade* e *da idade da técnica*, esse repassar crítico seguiu tons descritivos hermenêuticos, mas dentro de uma linha dialética hegeliana que permitisse o confronto das contradições de cada realidade em direção à síntese submetida a uma nova percepção.

Na mesma ocasião se promoveu a releitura original e confrontativa entre Galimberti (inspiração heideggeriana) e Habermas, a corroborar a *era tecno-humanista* contida na *técnica* (meios tecnológicos casados à racionalidade instrumental) em medição de forças com o *humanismo* (entidade intersubjetiva proveniente da racionalidade comunicativa). Desse diálogo colaborativo emergiu muito mais do que a notória *modernidade* habermasiana ou a defendida *era da*

técnica galimbertina, mas as duas forças paralelas em questão, não raras vezes antagônicas, tanto presentes na modernidade como na contemporaneidade.

A nova defrontação-síntese que se evidencia reflete o panorama e as categorias vinculadas à realidade técnica versus a reação humanística, reivindicando o aprimoramento da compreensão nas diversas fronteiras do conhecimento conciliável com o cenário binário técnico-humanista. Refere-se à releitura do contexto hodierno em traços paradigmáticos renovados, num requisito elementar que possibilita a reinvenção das ciências comprometidas com as problemáticas sociais, mas ainda inebriadas pelos modelos de pensar pré-tecnológicos.

Como ocorre na ciência do Direito, seu emprego às relações sociais de modo compatível aos perigos e aos desafios tecnológicos requer o apoderamento da linguagem dentro dos padrões concernentes à virada linguística ainda verificada em meados do século passado e paulatinamente internalizada por outras áreas. O Direito, portanto, reclama a perturbação do seu espaço de conforto traduzido nos extremos do objetivismo e do subjetivismo *tecnológico-decisionista*. Protesta pelo despontar de novos conceitos linguísticos intersubjetivos em consonância com os tempos da técnica ubíqua, a assimilação e a aplicação da teoria da ação, num alargamento das fontes para além do nacional e num trânsito transnormativo de atuação.

Os problemas experimentados ou decorrentes do universo virtual exigem do Direito a proteção real às pessoas, com realce para a sua tutela na função de consumidoras quando do atrelamento dos seus metadados, seus megadados e seus dados pessoais a um direito da personalidade revisitado. Necessita da ressignificação dos conceitos contemporâneos de privacidade em realinho com a dignidade humana e as liberdades, sem prejuízo dos novos direitos - dentre os quais, o direito à proteção de dados merece distinção.

Implica, portanto, reconhecer os limites do Direito e a indispensável conjugação de forças com outras áreas; na determinação de inéditos e múltiplos *sentidos-recorte* dentro do seu campo, como se visualiza na reformulação da narrativa de emancipação em direção à reinvenção de inéditos tipos de tutela (das tradicionais às tecnológicas); e, acima de tudo, na emergência de respostas de grandeza à realidade descrita de forma mais verossímil, em sintonia com a *fusão de horizontes* gadameriana.

A suplantação da mera reprodução de conceitos analíticos e suas posições precedentes pede o desvelar do passado até o seu encontro com o tempo presente, num resgate oportunizado pela hermenêutica filosófica em linhas preconizadas por Heidegger, e depois aprofundado na *experiência humana do mundo* de Gadamer, então manifesta no fenômeno da linguagem.

Com esse paradigma (jus)filosófico, fica possível conferir um contributo propositivo real para o tratamento automatizado de dados, a embasar uma nova categoria administrativo de adequado nível de proteção ao consumidor e a se ocupar de uma nova disciplina de resguardo para com os dados e a privacidade, culminando na preservação das liberdades, da autonomia da pessoa, em especial, na função de agente econômico. Essa contribuição sintoniza com os perigos e os desafios estabelecidos pelas novas tecnologias - principalmente as de fronteira, como é o caso da tecnologia *dados* que se manifesta na vigilância eletrônica comercial e em suas repercussões nefastas ao consumidor no tocante à privacidade e aos dados e, em última instância, às suas liberdades, o que engloba a autodeterminação.

Com ponto de partida nas considerações e nas denúncias ora refletidas e sintetizadas por Habermas e em Galimberti, com suas respectivas teorias, e com o contributo de Postman, alcançou-se uma autêntica resposta à realidade tecnológico-racional que dita relações sobre-humanas em conflito com a vertente humanista, numa conclusão que exigiu o resgate e o reforço de algumas questões fundamentais trabalhadas em apontamentos construídos numa perspectiva particular, mas reforçados em exemplos e em teóricos especializados.

A síntese entre as teorias habermasiana e galimbertiana, diante dos fatos recentes, permite a readequação e o diálogo entre ambas, em favor da inovação teórica. As duas espécies de racionalidade, transcritas em *instrumental* e *comunicativa*, são resguardadas para visualizar nessas, respectivamente, o *tecno* e a *ética social dos Direitos Humanos*. Constituem os dois elementos que perfazem a idade moderna e contemporânea - tempos concebidos como períodos distintos, sem prolongamento. Em outros dizeres, tanto o *tecno* como os *Direitos Humanos* estão presentes na modernidade e na contemporaneidade como as duas grandes forças a rivalizar em força, em importância e em predomínio. O diferente é o elemento constitutivo hegemônico em cada etapa temporal.

Na modernidade, experimentou-se o resgate do homem e o ápice do antropocentrismo. A cultura moderna existente chocou-se com a medieval, substituindo-a em movimentos gradativos, mas sempre em favor do reconhecimento do homem como centro. Paradoxalmente, os Direitos Humanos modernos somente eram aplicáveis quando atrelados ao instituto da cidadania nacional.

No que confere aos direitos advindos da condição humana na modernidade, estes não deixaram de existir, mas sofreram enfraquecimento em razão do poder propiciado pela tecnologia e pela máxima do *fazer por fazer*. A 2ª Grande Guerra Mundial refletiu o clímax de fascínio pelo maquinário em detrimento do ser humano, em práticas irracionais de aparente racionalidade. A reação pós-guerra - o que incluiu a criação de uma comunidade internacional de países - entabulou um novo ciclo para os Direitos Humanos ainda surgidos no período das revoluções da modernidade, desvinculados da nacionalidade e compreendidos sob o regime internacional de Direitos Humanos supranacionais.

Por outro lado, na contemporaneidade tem-se a perda gradativa da centralidade do homem em prol da técnica (combinação do universo de tecnologias e a racionalidade), em parte resultante do esvaziamento da cultura tradicional como um todo. Assim, em que pese os Direitos Humanos terem sido reinventados na contemporaneidade, é nesta que a *técnica* superou a carga humanista, em que o homem perdeu sua centralidade e que as culturas tradicionais como um todo se esvaziaram. Ainda assim, os Direitos Humanos, em sua nova fase, permaneceram como a única força antagônica capaz de rivalizar em importância junto ao técnico, a qual configura uma polarização desigual e de resultado pendular nos episódios que compõem a narrativa histórica recente, mas que, e de forma indiscutível, sinalizam a prevalência da *tecno* sobre a *ética social dos Direitos Humanos*.

O sistema financeiro atual, centrado em fluxos transfronteiriços e de comunicação global, corrobora tal sopesamento. Nessas transações de meros números não existe o ser humano, apenas máquinas de agir autômato e de impressionante poder. De formatação *técnica* e de aparentes julgamentos racionais, culmina no processo de automação para todas as coisas e para a vida. Liderada pelas tecnologias disruptivas, as quais privam o ciclo de continuidade e geram ruptura, a automação configura uma realidade de maior (ou de menor) presença, a depender do local do planeta. Seu alcance vai além do acento em atividades criativas para o trabalhador humano e a crescente extinção de atividades braçais

pela indústria 4.0: o processo de automação, como decorrência direta da *estrutura tecno*, alcança outros aspectos não tão ostensivos, como ocorre na perda de aderência com a realidade na medida da intensificação tecnológica e, sobretudo, no acento do fenômeno da desumanização.

A sociedade e a economia digital tendem ao técnico absoluto, num cenário em que não mais se cogita o homem escravo, servo ou proletário, mas o *não homem*, que funciona como simples peça da engrenagem da vida em regime maquinal. Não se trata de submissão, mas de desumanização frente ao *tecno*. Destarte, a compreensão do tempo baseada na dualidade *tecno versus humanismo* constitui ferramenta hábil para aprimorar a compreensão da *estrutura* ou da *composição* contemporânea. A adequada absorção do *tecno* pelo Direito pautado nos ditames dos Direitos Humanos contemporâneos simboliza tarefa de primeira grandeza, para muito além das questões superficiais, de modo a apontar as verdadeiras indagações - aquelas que edificam e perfazem uma civilização.

É o que se busca para a tecnologia emergente *dados* nas suas repercussões à pessoa e, por conseguinte, ao consumidor. Discernir, prevenir e coibir os efeitos *tecno* para os dados pessoais, meta e megadados, assim como para a privacidade - e não menos significativo, para a autodeterminação do indivíduo - elucidam as responsabilidades do jurista para com seu tempo e para com sua humanidade exercida de forma livre.

Revelados os elementos estruturais desse cenário técnico com amparo na releitura hermenêutica da filosofia histórica nessa perspectiva de interação homem-tecnologia-razionalidade, restou aclarada a condição de mundo para a pessoa no tempo presente e a composição jurídica que se busca. Afastado de qualquer aspiração romântica para com um bucólico ou utópico passado nunca realizado, e em igual medida, para com a simplória negação maniqueísta ao quadro técnico, avançou-se pelo entendimento da necessidade de reequilíbrio entre a junção humanidade-tecnologia-razionalidade, com a imperiosa reocupação do espaço adequado ao *ser* (humano) nessa trindade.

No que confere à *Reificação Tecno do Homem e a Instrumentalização do Direito*, coube adentrar no contexto tecnológico revisto em Galimberti, mas pautado numa releitura impregnada de fatores ontológicos e do componente *humanismo* na sua atual etapa. O objetivo, diga-se alcançado, tencionava descrever ontologicamente o processo de esquecimento entre semelhantes para desvelar uma

inédita espécie de reificação - a técnica ou *tecno* - a qual acaba por acentuar a tendência de automação da vida cotidiana e, em sentido oposto, fundamentar a preservação das liberdades em ações positivas como medida indispensável. Decorre disso a justificativa teórica para a intervenção do Estado junto ao mercado de alcance global, com vistas ao reequilíbrio das relações de consumo digitais assimétricas.

Para tanto, embrenhou-se no espaço ontológico, numa investigação das propriedades ocultas do ser para assim desvendar o vigente quadro técnico permissivo e agressivo, de modo a apurar a incompreensão, o descrédito e a desesperança que acometem as pessoas como um todo. Avançou-se então na carga mais oculta da *tecnização do homem* e em seus componentes ontológicos que permitiram a *coisificação* do ser. Com isso, constatou-se a degeneração do *individualismo*, a culminar no *narcísico* contemporâneo-digital como a segunda condição de possibilidade que leva à *reificação tecno* - nova categoria conceitual que reforça a ideia da hodierna idade *tecno-humanista*.

Verificadas a submissão e a redução do homem pela técnica (racionalidade e aparato tecnológico) a encampar a substituição do *agir* pelo *fazer* (e com este, a sua máxima: o *fazer pelo fazer*), por outro lado, e de forma contraditória, as concepções de humanidade sofreram reinvenção na mesma contemporaneidade, ainda que com limitada efetividade fora do plano formal jurídico. Agora, por sua vez, reclamam de redimensionamento e de reequilíbrio real frente ao grande processo de automação da vida e das coisas.

Na busca de explicação para esse ambiente contemporâneo de submissão do homem à técnica, mostraram-se os elementos ontológicos permissivos, o que não pode ser delineado apenas na combinação entre tecnologia e racionalidade própria do pensamento galimbertiano. As teorias ligadas ao conceito de perigo proveniente da técnica demandavam uma explicação complementar não limitada à filosofia histórica e seus elementos estruturantes, mas em outra, a discorrer sobre os componentes do *ser* em percepções hermenêuticas ontológicas.

Nessa linha, aprofundou-se na *instrumentalização do Direito* pelo individualismo moderno - agora *narcísico-digital* - para a decomposição do fenômeno da reificação, denotando-o como condição de permissibilidade para o quadro técnico na essência do *ser*. O reexame das suas teorizações clássicas e últimas resulta no aprofundamento do *processo de esquecimento* para denunciar a notória

psicopatologia do individualismo em sua primeira (desvirtuada) e a segunda formatação (narcísica) como premissa da coisificação técnica e explicação para o comportamento descompromissado do consumidor contemporâneo. Para corroborar esse entendimento, resgatou-se o momento da reinvenção da vida privada em terras ocidentais europeias modernas, ligando-a ao ser concebido no *status* de indivíduo no período revolucionário. A finalidade dessa passagem recaiu no apontamento do sentido original do individualismo quando da modernidade revolucionária, ou seja, a autodeterminação em contraposição ao individualismo egoísta e desprovido de autocontrole a alimentar a *reificação tecno*, então despertado na contemporaneidade.

Não menos relevante, foi indicado o esvaziamento da racionalidade jurídica numa crítica dirigida aos Direitos nacionais, nos seus mandamentos máximos. A cidadania, em vez de servir de caminho para a emancipação humana, limitou-se a funcionar como mero mecanismo da irracionalidade em aparente racionalidade. Em outros dizeres, como mais uma parte integrante do *tecno* a propiciar o irromper do individualismo narcísico da contemporaneidade e, como efeito sequencial, da *reificação tecno*.

Dessa revista crítica dos elementos estruturais e ontológicos do horizonte tecnológico nos tempos correntes, comprovou-se a hipercomplexidade *tecno-humanista* num contexto em que o Direito, em regra, permaneceu limitado ao agir instrumental, numa condução irracional de falsa racionalidade e pautado pelo complexo pêndulo de interesses viscerais dentro das sociedades ocidentalizadas. O conceito da cidadania, lamentavelmente, também se enquadrou nesse ambiente deturpado que encontrou certa fratura de saliência a contar da *virada linguística*.

Não se trata da superficial condenação à cidadania e do desprezo para com suas conquistas na modernidade e na contemporaneidade, mas do redimensionamento para proferir suas consequências reais, efetivas e práticas. Afinal, e desde a concretização da *segunda revolução do individualismo*, cabe apontar para uma *cidadania cosmopolita instrumentalizada* restrita à vigente hierarquia mundial, em pleno detrimento daquela cidadania clássica jamais implantada. Por sua vez, as tecnologias correntes e emergentes parecem intensificar esse *individualismo narcísico*, fortalecendo a *reificação tecno* contemporânea, num comprometimento crescente dos verdadeiros pressupostos atrelados ao instituto da

cidadania, o que afeta a autonomia ligada à soberania da pessoa em seus diversos níveis e ocupações sociais, como é o caso do consumidor nas suas relações.

Por isso, e de forma inédita, aponta-se para a *degeneração do individualismo* marcado na liberdade negativa absoluta como o segundo elemento ontológico, próprio de uma patologia *tecno-social* da contemporaneidade, a assegurar a intensificação do *processo de esquecimento do reconhecimento elementar*, o que vem a fomentar a concepção de uma nova espécie de reificação para os tempos correntes: a *tecno*.

Distintamente da alienação em nuances clássicos, essa principiante reificação constitui uma realidade plausível e paulatina, ainda que não consolidada, porém revelada no processo de automação da pessoa e sua desumanização maquinal. Ademais, encontra ressonância no *eu absoluto* e na falsa consagração do indivíduo absorto no consumo repetitivo, numa vida orientada pelas implicações do universo de informações digitalizadas. Daí a formação da pós-verdade tida como realidade suprema nos *guetos digitais*, desprovida do diálogo autêntico gadameriano, numa cegueira social e democrática que ignora o fato de que a diversidade não logra êxito quando restrita a uma única narrativa. Por isso do significado e da relevância da tecnologia emergente *dados* como valor democrático para o diálogo autêntico e, também, como valor econômico que viabiliza a livre decisão das escolhas dos contratantes, o que abarca o consumidor nas suas relações de consumo.

Nesse caminho, pressupõe-se uma liberdade manifesta de forma positiva, superior aos receios infundados de uma intervenção excessiva quando limitada aos parâmetros do bem comum ou da felicidade coletiva, a servir de fundamento teórico para as políticas públicas positivas ou do próprio direito do consumidor atualizado. A sociedade contemporânea, portanto, precisa reconhecer as falhas estruturais inerentes às relações socioeconômicas de um regime do capital funcional, globalizado e digital. Isso demanda a intervenção estatal e supraestatal em conjugação de forças com a sociedade civil organizada para o reequilíbrio e a harmonização das forças entre os particulares.

A intervenção sopesada, prevista na CF, pontualmente no artigo 170, inciso V, preconiza a proteção ao consumidor num regime econômico de capital. O aumento desse nível de proteção no atual contexto de radicalização tecno, por sua vez, está contemplado no artigo 5º, em seu inciso XXXII, do mesmo documento, a reclamar atuação interna por meio do direito privado, e externa junto à comunidade

internacional, ambos em favor das liberdades em termos positivos e profundos. Importa o autoconhecimento dos desejos pelo consumidor, da consciência para com as tecnologias de dados invasivas e invisíveis, do reconhecimento do valor comercial dos dados para a iniciativa privada, do valor estratégico dos dados para os Estados, e, acima de tudo, da fundamental importância dos Direitos Humanos contemporâneos como premissa ética social a conferir sentido e perspectiva à vida humana, em concorrência de forças com os ditames do fazer *tecno*.

No item de desfecho do capítulo - precisamente, o *Da Era Tecno-Humanista e a Temporalidade Prática* - elucidou-se como, para compreender os tempos vigentes, é inescusável a ideia de ruptura entre a modernidade e a contemporaneidade em conceitos históricos diferentes, a representar espaços temporais específicos, formados por elementos constitutivos próprios. Por meio da revisão temporal, a qual resulta numa inédita periodização prática traçada numa figura criada e formatada de forma original nesta pesquisa, descreveu-se a existência de um tempo corrente desassociado dos preceitos modernos, de predomínio do *tecno* sobre o humanismo e de carência ética social fundada nos Direitos Humanos. Para tanto, coube redimensionar o tempo em razão do componente binário (*tecno versus humanismo*) numa temporalidade histórica prática a serviço da assimilação da realidade.

A periodização prática do tempo em eras e longo transacional mais abertos do que as leituras tradicionais da história indica o encerramento da modernidade, a gênese da contemporaneidade, a designação de ambas pelas características que a perfazem (*tecno* e humanidade) para validar as íntimas convicções que auxiliam na percepção dos prolongamentos da técnica - como no caso do aviltamento da privacidade e dos dados dos consumidores, enfim, das liberdades e do comprometimento da própria dignidade humana.

Nessa etapa restou identificado o ponto de ruptura entre a idade moderna e a contemporânea, precisamente pela *Solução Final*, quando historicamente foi inaugurada a aplicação da tecnologia *dados* e se apuraram os elementos caracterizadores das diferentes eras e idades, com realce para o movimento pendular de forças entre os tempos modernos e os contemporâneos. E mais, explicitou-se como, no século passado, experimentou-se a transição fática do analógico para o tecnológico, e igualmente as perspectivas que sinalizam a intensificação do *tecno* capitaneado pelas tecnologias emergentes em combinação com as correntes.

Para comprovar esses entendimentos, discorreu-se sobre a ética social humanista, no seu compêndio de Direitos Humanos e na recente releitura do indivíduo no status de *pessoa* a partir de renovados imperativos categóricos, enaltecida sua força declaratória do *dever ser* como premissa acima das tensões que constituem a contemporaneidade para defender a ética social dos Direitos Humanos com grande singularidade a justificar a existência do próprio homem e a cunhar sentido à sua trajetória. De outra forma, o fato de o *humanismo contemporâneo* ter surgido como derivação do descontrole do uso da técnica pelo homem para limitar o traço humano beligerante e genocida não apaga um diagnóstico de sopesamento derradeiro do *humanismo* diante da *técnica* desde a 2ª Grande Guerra Mundial.

O novo *ethos* social mundial, inaugurado a partir da internacionalização dos Direitos Humanos e da criação da comunidade internacional, defronta o lado belicoso e atroz do homem, mas não logra atingir os demais problemas advindos da técnica manifestos na economia, no social, no meio ambiente e em outros segmentos, num panorama em marcha ascendente, em especial da década de 1970 para cá, no momento inaugural do arranjo econômico flexível pautado pela aceleração das ações humanas em detrimento da necessária maturação reflexiva, regido tão unicamente pelo fluxo imaterial de informação, pela reinvenção tecnológica em autocatálise dentro da rede global maquinal e pelo niilismo da técnica manifesto na *reificação tecno* oculto na identificação tecnológica.

O efeito evidente traduz-se nas metas da *modernidade* não realizadas aliadas aos singulares desafios técnicos contingenciais à vida digna em tempo presente, a englobar as liberdades - dentre as quais, a privacidade e a proteção de dados - na violação sucessiva dos Direitos Humanos e seu solapar na contemporaneidade, segunda idade da curta e intensa *era tecno-humanista* em que se percorre o caminho da *technik* - ou da *technique* - em direção ao *absoluto técnico*, como assinalado por Galimberti. Sua reversibilidade e/ou represamento exige a irrestrita defesa e a aplicação dos Direitos Humanos contemporâneos como ética social. Vindica, em igual medida, um horizonte de compreensão epocal maior, distante da vazia glorificação ou da aversão acrítica da técnica ou da tecnocracia hodierna que se evidencia.

A releitura convertida numa nova periodização almeja a reescrita da história, agora apoiada em sentimentos ou fundos simbólicos - mais além das ideias e/ou dos

fatos simbólicos - para que sirva de prelúdio para um futuro iminente, profícuo em outras opções à humanidade além do proceder maquinal e para dar rumo às escolhas humanas assentadas na verdadeira reflexão, contemplando fielmente o sentimento *tecno-humanista* vigente em detrimento à ultrapassada percepção analógica da realidade.

Não obstante o gritante descompasso entre os movimentos da regulação política democrática para com os provenientes da tecnologia - com a forte tendência de antecipação dessa última sobre aquela para o tempo por vir - uma nova impulsão humanística supraestatal e nacional (constitucional e infraconstitucional) se denota vital e viável para temas como soberania, fronteiras, liberdades (com distinção para a privacidade e os dados), segurança, entre outros temas, numa atitude que requer o revisar histórico em novos parâmetros para a revisão da cadeia de eventos acidentais que ditam o presente, e destes, o descortinar de um horizonte além do analógico.

Em síntese, inaugurou-se uma nova periodização prática da histórica fundada num horizonte de compreensão mais afastado do antropocentrismo e das percepções analógicas. Apontam-se assim as grandes forças em oposição que constituem a narrativa de passagem do ser humano no tempo e têm apoio numa perspectiva de sentido e de imaginação. A tarefa traceja as características explicativas do tempo recente e presente, respectivamente designados pela modernidade de tons complexos, do progresso e do agir humano, distinto da contemporaneidade hipercomplexa, de pura aceleração e do fazer maquinal em idades que abrangem em si a dualidade de forças travada entre os elementos *humanismo* e o *tecno*, em revezamento de prevalências.

A alternância de primazia pormenorizada tem seus estágios cruciais especialmente nos seus ápices de ruptura, como na identificação do ponto em que se efetuou o desprendimento entre as finalidades políticas e econômicas e o projeto humano imbuído de sentido. Da mesma forma, para a passagem histórica em que a tecnologia incipiente *dados* foi aplicada dentro da lógica *tecno*, com o ser humano a figurar como componente maquinal desvencilhado da sua condição humana - e assim, descartável.

Logo, compreendidos os Direitos Humanos na contemporaneidade como um movimento de reinvenção e de reação aos horrores praticados durante os conflitos mundiais - principalmente daqueles extremos desenrolados ao longo da 2ª Grande

Guerra Mundial - sintetiza o movimento em que, formada uma inovadora comunidade internacional composta pelos países do globo (numa inédita concepção de reconhecimento entre Estados) e a própria ONU, inaugura uma série de organizações especialíssimas, com mecanismos de intervenção, de prevenção e de tutela jurisdicional internacional, assim como um compêndio de documentos legais supranacionais de repercussão universal e de valorização do homem.

À vista disso, reforça-se a *atribuição de calibragem* dos Direitos Humanos contemporâneos para o tempo presente a funcionar de limite às ações humanas ligadas ao fazer maquinal, numa tarefa notoriamente conhecida e defendida em diversas áreas do conhecimento, com a geração de recomendações, de condenações morais, de sanções e de outros expedientes provenientes da comunidade internacional para atos de desvalor humano.

Em contrapartida, a contribuição específica lançada junto ao capítulo inaugural aponta para a *função de sentido* exercida pelos Direitos Humanos contemporâneos para a civilização humana. Trata-se de uma espécie de contraponto sublime e poético ao *tecno*, como algo a superar a racionalidade numa visão transcendente da vida, para além dessa racionalidade, forte no paradigma da condição de ser humano. Significa a possibilidade de estímulo ao sonho civilizacional humano e à perspectiva de um arranjo melhor e mais equilibrado de indivíduos considerados como pessoas - e não máquinas automatizadas para o cotidiano da vida - em equilíbrio para com a força *tecno* da contemporaneidade e, desse modo, assegurando engrandecimento das liberdades e simetria entre a felicidade individual e a comum. Isso sem desconsiderar o risco de fetichismo dos Direitos Humanos, o fato de a tecnologia constituir a essência do próprio homem, as circunstâncias-limite com que o *humanismo* moderno se deparou e o seu sobrepujamento pelo *tecno* pelo despontar da contemporaneidade e, mormente, pelas limitações para compreensão de si e do todo que o cerca.

O homem na função que for, mas educado numa formação humanística, dotado de sentido regulado pelo *ethos* social dos Direitos Humanos contemporâneos e provido de um horizonte de compreensão epocal maior, detém as condições para alcançar o equilíbrio entre as forças que perfazem o tempo corrente, de modo a quebrar o predomínio do *tecno* sobre o *humanismo*. Do contrário, a sociedade global corre o risco de ser subordinada aos ditames do *tecno*, com os panoramas automatizadores da vida encontrando ápice na desumanização em curso e na visão

de distopia que comporta um estado de exceção permanente concernente à privacidade e aos dados das pessoas, principalmente quando no papel de consumidoras. A intensificação desse quadro ruidoso implica o definitivo aviltamento às liberdades por tecnologias invasivas e invisíveis de vigilância comercial, em permanente afronta aos Direitos Humanos contemporâneos, os quais carecem de resgate e de valoração para a efetiva proteção digital sem precedentes.

No item que desponta o capítulo de fechamento, a tratar da *Privacidade e sua Condição Cambiante no Tempo*, resgatou-se a privacidade nos diferentes tempos para enquadrá-la numa categoria da *esfera da vida privada* em oposição à esfera pública, com arquiteturas cambiantes ao sabor do tempo e do espaço cultural local predominante. A revisão crítica da privacidade revela sua característica marcante e permanente no transcurso do tempo: a condição cambiante - elemento a desqualificá-la como eixo fundante do direito à proteção de dados. Ademais, a partir da ênfase prestada na transição entre o período liberal e a democratização massificada do acesso aos bens, logrou-se outro valioso entendimento: o da inversão da função da propriedade na atualidade, agora como fator de violação digital da privacidade.

Para a obtenção de tais conclusões, fez-se o exame do direito do consumidor - precisamente, do instituto da vulnerabilidade - para assinalar o agravamento da assimetria entre fornecedor e consumidor, numa insuficiência desse direito especializado para com o *comércio eletrônico*, os *contratos eletrônicos relacionais* e o *regime das comunicações não solicitadas*, demandando a conjugação de forças entre direitos especiais. O encadeamento entre tecnologia, consumo, propriedade, individualismo e privacidade gozou de relativo sucesso quando num quadro analógico de mercado clássico ou neoclássico. No período liberal, a máxima do produto ou do serviço como meios assecuratórios da esfera da vida privada era uma verdade incontestada.

A despeito das externalidades ambientais, sociais e outras mais, esse arquétipo de relações fundamentado na acumulação de bens atingiu disseminação global. Sua penetração e sua intensificação podem ser facilmente percebidas a partir do processo de especialização da própria concepção dos adquirentes: os antes *compradores* passaram a *clientes*, e destes, tornaram-se *consumidores de massa*, com singulares significados a cada nova denominação, num contexto definitivamente quebrado pelas novas tecnologias da informação-comunicação-computação das três

últimas décadas do século XX para cá, as quais permitiram uma primeira mudança qualitativa na economia mundial a contar das três últimas décadas do século XX - fase em que o consumo massivo começou a ceder lugar ao customizado, personalizado e flexível. Isso começou a inverter totalmente a relação original entre propriedade e privacidade: agora, e como dito antes, no cenário digital vigente são os bens de consumo que propiciam o aviltamento da esfera da vida privada e dos dados dos consumidores, numa conjuntura de aprofundamento no horizonte próximo.

Trata-se de uma revolução tecnológica constante e inerente à contemporaneidade, atrelada à perspectiva das novas tecnologias integrativas e invasivas incidentes sobre os todo tipo de dados (ênfase para a ferramenta *Big Data* e a *Internet das Coisas*). Por isso, e no que tange à privacidade, entende-se como um cenário que vai além da *transformação* e/ou da *reinvenção* desse instituto. Apresenta-se melhor como uma nova leitura, contemporânea e própria da sua condição cambiante, distinta daquela arquitetura da esfera da vida privada construída e consolidada na modernidade de variáveis múltiplas: privacidade, vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, reserva, individualismo, vida cotidiana, familiaridade, doméstico, civilização.

De igual modo, o reexame compulsório da esfera da vida privada nos diferentes tempos e espaços proporciona outro repensar, atinente ao desaparecimento da privacidade somente nas relações virtuais, numa afirmação acertada, mas não completamente verdadeira, haja vista que tudo está a indicar que algo maior que a privacidade está em perigo - aqui apontada para o arranjo moderno de esfera da vida privada, como salientado antes. Sobretudo, cabe lembrar o atual curso da tecnologia em definitiva integração entre o biológico, o físico e o digital. O risco da *vida de vidro*, portanto, parece não se restringir ao campo virtual. Logo, essa e as demais conclusões percorridas validam a condição cambiante da esfera da vida privada - e, por sua vez, da privacidade - como algo intrínseco e inerente cuja arquitetura sempre sofreu transformação ao sabor do tempo e do espaço, especialmente decorrente do rearranjo com a esfera pública também variável.

De fato, as tecnologias correntes e por vir libertam a privacidade contemporânea das amarras conceituais e estruturais da modernidade, para enfatizá-la como valor a ser defendido por meio de um direito específico e aperfeiçoado aos novos tempos digitais. Além disso, a revisão crítica da história

reforça a irradiação e a repercussão da privacidade para outros valores em relevo social, embora por outro lado confira os primeiros argumentos que afastam o direito à privacidade como origem fundante ou referencial legal exclusivo para a proteção dos dados dos consumidores.

Tais argumentos sedimentam uma conclusão pela afirmação de um novo direito autônomo juridicamente: um direito à proteção de dados, como existente em inúmeros outros países ou em comunidades no estrangeiro, a superar a insistente opção brasileira de proteção legal dos dados respaldada num direito constitucional da vida privada e da intimidade (teoria das esferas), e em igual medida para o vácuo legislativo brasileiro infraconstitucional no tocante à proteção de dados como incumbência essencial para o enfrentamento dos perigos derivados das tecnologias invasivas e invisíveis do *comércio eletrônico*, dos *contratos eletrônicos relacionais* (a comportar os *technical consumer products*) e do *regime das comunicações não solicitadas*, os quais resultam na captura massiva e abusiva do consumidor, no desrespeito para com seus dados e no acesso indiscriminado da sua privacidade, numa condição de sujeição digital do consumidor sem limites. De seu lado, importa revitalizar o direito à privacidade para que se alinhe ao tempo presente, além de reconhecer um novo direito especial de proteção dos dados, numa conjugação basilar dentro de um direito do consumidor pátrio ansioso por atualização para além da formatação original analógica e que, de forma insulada, não logra vencer os perigos resultantes da vulnerabilidade agravada digital.

Vencida a discussão acerca da privacidade, prosseguiu-se nessa afirmação do direito à proteção de dados em termos autônomos, o que acarretou a abordagem do direito à privacidade (e não mais apenas privacidade) sob a ótica unicamente jurídica, por meio dos seus conceitos atrelados às diferentes dimensões, enfrentamento que se fez a partir do tópico seguinte. Portanto, ao versar sobre o *Direito à Privacidade em suas Dimensões e a Proteção dos Dados*, afirmaram-se as inviabilidades conceituais para o direito à privacidade, como também se examinaram as verdadeiras prioridades para o direito aplicado às relações horizontais, em sintonia com os novos tempos, a balizar a função protetiva do Direito Privado imbuído pelos preceitos dos Direitos Humanos contemporâneos. Igualmente, assinalada a verdadeira origem do direito à proteção de dados advindo do *direito geral de personalidade*, coube uma construção jurisprudencial oriunda do Direito Público estrangeiro e internalizada nas constituições de matriz calcadas na

dignidade da pessoa humana - tudo para a superação da falsa ideia da proteção de dados resultante do direito à privacidade, conforme o aprisionamento da literatura jurídica nacional.

É fundamental, neste ponto, atingir um novo estágio na própria literatura especializada nacional, a qual usualmente contemplou as relações de consumo, as práticas digitais, a tecnologia de dados e geral em nichos e em níveis estanques ou de parca ligação entre si, praticamente dissociadas dos grandes perigos inerentes do panorama *tecno*. Com isso, ficou-se à margem da áspera e difícil procura pelo amplo e perfeito conceito universal de privacidade, ilusoriamente derradeiro e incontestável. O escopo da pesquisa recaiu então na revelação dos limites dessa privacidade na atualidade, encampada pelo Direito em infindáveis debates conceituais, assim como conferiu o devido destaque para outra área jurídica, compatível com os tempos de ubiquidade e de agir técnico, então assentada no direito geral da personalidade e revelada no direito à proteção de dados.

Disso surge o reconhecimento da autonomia e, ao mesmo tempo, da interligação entre os direitos à privacidade e da proteção de dados - ambos considerados nas suas dimensões objetivas e de direito público administrativo - para elevar o nível de proteção ao consumidor e a garantia das liberdades da pessoa, factível no regime jurídico nacional por intermédio de um conjunto de ações administrativas combinadas, aplicado inicialmente à rede estatal de Procons.

No que diz respeito às tecnologias digitais invasivas e invisíveis contra o consumidor, transcendeu-se a corriqueira discussão jurídica pátria limitada à intimidade e à privacidade, assim respaldada em dois fatos incontestes distintos. No primeiro aspecto, têm-se as informações pessoais digitalizadas, e em igual medida para metadados e megadados, a operar como condição de possibilidade para a existência da vigilância eletrônica comercial. No segundo, em sentido oposto, sua condição de meio para a realização da esfera autônoma de representação da pessoa na seara virtual.

Por isso da emergência do entendimento pela afirmação da proteção dos dados pessoais mediante a incidência dos ditames apropriados à proteção estatal eficiente e eficaz cuja adequada preservação se explicita na salvaguarda da pessoa, no papel de consumidor ou não, também no que se refere à sua privacidade frente ao fenômeno da vigilância tecnológica. Outra conclusão de relevo fez denotar o direito à privacidade e o direito à proteção de dados como típicos direitos das

liberdades como outro grande valor e conceito de maior abrangência a merecer proteção e defesa da lei nas suas especificidades. Isso sem resvalar para o reducionismo para com a privacidade ou os dados, o que se traduz na elevação hierárquica da liberdade a sustentar a real opção de escolha e a verdadeira autonomia de vontade.

Convém ponderar que tal percepção persiste quando contemplados juízos aos conceitos atrelados à dimensão privatista e à dimensão coletiva da privacidade, num momento derradeiro de desprendimento de origens entre o direito à privacidade e o direito à proteção de dados, quando se demonstra o eixo fundante e axiológico do direito à proteção de dados - compatível com a *era tecno-humanista* - propriamente na teoria geral da personalidade criada e desenvolvida após o segundo conflito de escala mundial, desvencilhando-o do direito à privacidade.

Em conclusão-síntese às colocações lançadas, ainda se vislumbra um Direito Privado amortecido pelos paradigmas clássicos - típicos da dimensão proprietária da privacidade - a glorificar o individualismo possessivo absoluto e prejudicial ao bom debate jurídico revisor da privacidade, o que impede a abordagem apropriada para a tutela dos dados. No que confere exclusivamente ao direito à privacidade, sua sistematização e seu emprego de significado restam prejudicados quando atrelados à dimensão proprietária apropriada e restrita à modernidade. A partir dessa base temporal ultrapassada, as novas opções conceituais ensaiadas na dogmática jurídica praticamente restringem-se ao campo léxico, num emaranhado de posições classificatórias que dificultam o saber eficaz e sincronizado com as exigências dos tempos contemporâneos.

De mais a mais, o Direito Privado como um todo, ao englobar o direito à privacidade, sofreu profunda modificação por força da matriz humanista contemporânea deduzido como ponto de contato e de enlaçamento com os Direitos Humanos pós-guerra, o que se reverteu em novos (e/ou renovados) paradigmas desapegados da dimensão proprietária. A observância às demandas da totalidade social exige a decisiva suplantação daquele direito clássico moderno e a renúncia daquela pretensão infecunda de definição exaustiva de privacidade e do seu respectivo direito.

A opção pela dimensão coletiva da privacidade, em contrapartida, ainda precisa de refinamento e de maturação jurídica, assim como de readequação para o *civil Law*, o que, por cautela, preferiu-se conceber o direito à privacidade, por ora,

como um conceito legal indeterminado. A classificação ainda possibilita diferentes graus de proteção moldadas às hipóteses de vulnerabilidade e das dinâmicas sociais tecnológicas ligadas aos dados do consumidor, ainda que preservado o termo *privacidade* como fator linguístico centralizador, e em conformidade com o atributo maior da privacidade revelado na sua condição cambiante nos diferentes tempos e locais, como ventilado antes. Retrata também diferentes arquiteturas existentes nos tempos pretéritos e no corrente, com um desenho único da privacidade para a modernidade, e outro para a contemporaneidade. Ademais, trata-se de uma condição evidente quando da inversão de funções para a propriedade para a realização da privacidade nessas duas idades, aquela a assumir função de condição possibilitadora, e agora de aviltamento, respectivamente.

A conclusão se reitera ainda pela *massificação da esfera privada*, ou seja, um fenômeno exclusivamente hodierno que recentemente foi absorvido pela tríade tecnológica em processo de fusão com as tecnologias emergentes – singularmente, com a *dados* - num quadro operado em ritmo *tecno* que aprofunda o hiato entre o fornecedor e o consumidor, numa crescente privação dos direitos de liberdade desse último. A defrontação desses perigos pede a transcendência da teoria individual dos direitos em virtude do processo de humanização do Direito Privado, sem fazer desaparecer a esfera da individualidade, resguardando-se da bipolaridade do erro. Requer, em igual medida, o reconhecimento de um direito à privacidade em separado ao direito à proteção dos dados - ambos como direitos fundamentais, autônomos, advindos e fundamentados no Direito Público - e para o último, pontualmente originado de um *direito geral de personalidade* que é resultado da conciliação entre a dignidade da pessoa humana e às liberdades.

Os repises debruçados sobre as decisões do TCF alemão (casos *Mikrozensusurteil* e *Volkszählungsurteil*, respectivamente de 1969 e 1983) elucidaram a antiga decisão que confundia direitos à privacidade e dados, em contraposição com o julgado sequencial a prestar identidades separadas, em que surgido o *direito geral de personalidade*, com a autodeterminação informativa a capitanear o direito à proteção de dados. Reafirmou-se assim o redesenho do direito subjetivo da personalidade, de modo a transcender o objeto *res* em prol da respeitabilidade no consórcio humano para se suplantar os limites da abstração.

A sabedoria dos tribunais alemães valida então a presente conclusão de que os direitos à privacidade e à proteção de dados, apesar de independentes, estão

abrangidos como categorias das liberdades contemporâneas desvencilhadas de conceitos reducionistas. Ambos detêm seu espaço e sua aplicabilidade, embora careçam de uma conjugação de íntimo diálogo (artigo 7º, *caput*, do CDC), quando envolve a proteção adequada ao consumidor em tempos de radicalização *tecno*.

Por conseguinte, os escritos consolidados nesta conclusão respaldam a visão de que tão somente a conjugação entre esses direitos poderá permitir ao direito do consumidor pátrio o alcance protetivo devido em matéria digital. Trata-se de um contributo aberto em favor do aprimoramento e do avanço do conhecimento jurídico quando da transposição da confusão dogmática a conceber o direito à privacidade e o direito à proteção de dados como único instituto - ou em outra interpretação, um na condição de gênese do outro.

À vista disso, é imperiosa a criação do ambiente propício para a efetiva proteção dos metadados, dos megadados e dos dados pessoais do consumidor, aproveitando-se da rede estatal de Procons como primeiros passos para a consolidação de uma legislação nacional em sintonia com o palco internacional e a exigência de atores (supra)estatais independentes para controle, repressão e coibição dos fornecedores nos excessos digitais.

Por fim, e por ocasião do item dedicado à *Autodeterminação da Esfera Relacional e o Contributo Protetivo Digital ao SNDC*, demonstrou-se como os dados assumiram validação nos direitos de personalidade para enfatizar o seu direito ao exercício, suplantando a ideia de direitos de propriedade e a correspondente titularidade (seja absoluta ou não) na condição que relativiza o instituto do consentimento frente à necessidade de proteção do vulnerável na relação de consumo.

Nessa perspectiva, ao dissecar os tipos de tutela para enfatizar aquelas denominadas como *direito da pessoa e da proteção* sintetizadas na expressão *tutela positiva*, esmiuçaram-se também os modelos jurídicos estrangeiros em suas tutelas centralizadas para a comparação com o status nacional, percebido numa situação de pulverização protetiva em ensaios pífios para um nível insuficiente de segurança, sendo prestigiados os institutos da privacidade e da proteção de dados sob a ótica jurídica, mas na qualidade de liberdades contemporâneas autônomas e, ao mesmo tempo, ligadas pela mesma finalidade imediata: regulação e controle do tratamento de dados automatizados. Em razão disso, empreendeu-se a releitura do direito à *autodeterminação informativa* concentrado em seu aprimoramento e sua

atualização, a vingar uma concepção revisada e de novos parâmetros, conceituada como *autodeterminação da esfera relacional*.

Não menos significativo, confeccionou-se e apresentou-se um conjunto de ações de natureza administrativa de alto nível de proteção ao consumidor para o resguardo dos dados, da privacidade e da autonomia, numa proposta dividida em três linhas de ações de intercorrência digital e física - a saber: protetivas, defensivas e de estímulo à autoproteção do consumidor.

Apesar de o estímulo à autoproteção do consumidor estar enquadrado nas medidas protetivas previstas no CDC, o destaque para essa frente de atuação justifica a opção por uma terceira categoria, de maneira a conferir maior relevância para a autonomia do consumidor, inclusive em razão da dependência das pessoas para com a rede de Procons e a função assistencialista em que se converteu. Para tanto, recorda-se a previsão do artigo 5º, inciso I, do CDC, o qual determina a manutenção de assistência jurídica e integral e gratuita, mas para o consumidor carente. Disso emerge a necessidade de reavaliação dos instrumentos para a execução das políticas nacionais para o consumo, a fim de incentivar a autoproteção estimulada pela educação transversal em direitos, o que configura ferramenta valiosa, cada vez mais necessária, perante os desafios *tecno*.

Independentemente disso, essas linhas de ações comportam uma gama de subprogramas, originalmente divididos em doze ações coerentes e congruentes entre si, com espaço para a inserção de outras iniciativas ou de reforços nas diferentes fases que a edificam. O protótipo, aplicável de forma isolada em uma cidade, mas igualmente praticável para todo um Estado ou para a totalidade de Procons existentes no país, desvela-se executável de forma fracionada ou no seu conjunto, a depender do grau de adesão junto ao órgão de proteção e defesa do consumidor, podendo alcançar diferentes tipos de vulnerabilidades entre distintos consumidores ou gerações de consumidores por vir.

O ápice da tese decorrente das revisões do direito à privacidade e do direito à proteção de dados vem assim a corroborar a ideia de direitos autônomos e estranhos nas suas origens, porém ligados ao mesmo propósito mediato: proteger a dignidade humana e suas liberdades em favor da autodeterminação da esfera relacional. A resposta, compatível com os perigos e os desafios entabulados pela dinâmica tecnodigital, motiva esse contributo de escala e abrangência maior, elaborado mediante releituras e fundamentos teóricos originais, a culminar numa

proposta inicialmente aplicável aos Procons, mas extensível a todo o SNDC. A depender de sua reverberação, corresponderia ao primeiro passo no caminho da provocação de uma regulação protetiva nacional adequada à seara digital, a resguardar formal e materialmente a proteção da pessoa, principalmente na função de consumidora, seja nos seus dados, seja na sua privacidade.

A proposta considera a realidade brasileira e seu regime jurídico pátrio diluído no que tange à tutela da privacidade e dos dados e as resistências setoriais de fornecedores - especialmente no setor de marketing direto - sem ignorar a inoperabilidade do processo legislativo federal em contraste com a urgência de elevação do nível de proteção ao consumidor para garantia das suas liberdades focadas na proteção de dados e privacidade em face da dualidade *tecno-humanista*.

Sua formatação, sua assimilação e seu emprego orientam-se primeiramente para a rede estatal de Procons, na agremiação de novos serviços junto a esses, com a adição de responsabilidades que oportunizem a inserção da proteção dos dados e da privacidade como matérias de pauta prioritária junto às ações públicas enfatizadas em três linhas distintas e, ao mesmo tempo, interligadas. Denominado como *Procon Digital*, essa construção convertida em programa foi disponibilizado ao Procon Caxias do Sul/RS no início de 2017, com a implantação dos primeiros subprogramas ocorrida ainda em março de 2017, encontrando-se em execução em diferentes fases, a depender do subprograma.

Esse agrupamento de ações administrativas visa o alto nível de proteção ao consumidor no resguardo dos dados, da privacidade e da autonomia em resposta à problematização lançada junto à parte introdutória desta pesquisa, com vistas a garantir as liberdades da pessoa a partir de dois direitos autônomos e interligados, então transcritos nos direitos da proteção de dados e da privacidade. A proposta, caso aplicada à rede de Procons, detém potencialidades para inverter a usual estratégia regulatória por parte do Estado. Afinal, parte da ideia da disseminação e da consolidação de uma prática protetiva entre os órgãos estatais integrantes do SNDC para com isso viabilizar um marco legal de proteção de dados e de privacidade da pessoa singular como decorrência linear.

O movimento de adesão massiva, caso confirmado, independerá da emergência de um marco legal compatível aos desafios digitais, pois de qualquer modo estar-se-á ampliando o nível de proteção ao consumidor e a garantia das liberdades da pessoa para o cenário brasileiro, com um estágio de cooperação

nacional nunca antes experimentado. As bases teóricas que fundamentaram sua elaboração se constatarem nos resultados obtidos em todas as passagens desta investigação, salientando-se a quebra temporal entre modernidade e a contemporaneidade transcrita numa periodização segmentada e a nova espécie de reificação técnica que vem a acentuar a tendência de automação da vida cotidiana em teste de forças com os Direitos Humanos hodiernos e sua função de *éthos* social. O mesmo vale para o reconhecimento dos direitos à privacidade e da proteção de dados como autônomos e ao mesmo tempo interligados, ambos sobrelevados em suas dimensões objetivas e de direito público administrativo; no enlaçamento recente entre o Direito Público e o Direito Privado; na ênfase na liberdade e na tutela positiva, e com esta, a necessidade de intervenção do Estado no mercado para o reequilíbrio das relações de consumo digitais assimétricas mediante o surgimento de uma *rede de proteção sobreposta*, espécie de tutela fragmentada referencial; e, na releitura do direito digital para valorizar a nova expressão e a ideia de *autodeterminação da esfera relacional*.

As buscas paradigmáticas não estão limitadas às posições doutrinárias e disciplinas legais ora correntes no país, afinal fez-se reconhecer o direito à proteção dos dados pessoais como um ramo recente, autônomo, especialíssimo e de fronteira a partir das incursões aos demais regimes jurídicos estrangeiros. A desvinculação formal e material para com o direito à privacidade constitui uma necessidade para as sucessivas gerações de leis informacionais a serem construídas por valores humanísticos, em contraposição ao quadro *tecno* e à regência tecnocrata da vida. Para isso, calha o substancial aprofundamento da *vigilância eletrônica* em curso para mirá-la em áreas segmentadas, como é o caso da *comercial*, num recorte pautado nas relações de consumo, o que contempla uma abordagem igualmente restrita aos órgãos estatais competentes ou afins, com suas ações de natureza protetiva, defensiva e de estímulo à autoproteção, bem como às regulações existentes ou esperadas.

É nesse raio de abrangência que se deve debelar a ideia - amplamente elegida junto ao cenário nacional - de gênese e de pertencimento da proteção de dados junto ao campo do direito à privacidade, para enfatizar um direito novo. Vale insistir na demonstração da atual insuficiência desses direitos, assim como do direito do consumidor, quando em padrões analógicos ou quando considerados em conformações isoladas. Portanto, os perigos e a sujeição tecnodigitais do

consumidor demandam discussão e problematização da vigilância comercial, com sua absorção pelo Direito em iniciativas regulatórias alinhadas às premissas humanísticas e educacionais, o que exige profundas discussões em favor da transcendência da modernidade a partir da periodização prática, com a prevalência de um novo horizonte de compreensão e a limitação do proceder maquinal de *reificação tecno* que pauta o *fazer* do consumidor, com o intuito de alcançar as mudanças de ordem qualitativa operadas na prática de consumo.

Em suma, busca-se a harmonização entre as práticas invasivas e invisíveis digitais e os desígnios provenientes dos baluartes dos Direitos Humanos hodiernos e seu referencial singular humanista. Em pauta, a preservação positiva das liberdades, da manutenção da autodeterminação da esfera relacional, da autonomia de vontade e de escolha para as coisas da vida desvencilhadas do caráter absoluto, o que perpassa pelo reconhecimento autônomo dos direitos da privacidade e da proteção de dados da pessoa singular, mas ambos como filhos de seu tempo - ou seja, da contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

- 6, Perri. *The personal information economy: trends and prospects for consumers*. In: LACE, Susane. *The glass consumer: life in a surveillance society*. Bristol: Policy Press, 2005.
- ABRUSIO, Juliana (Coord.). *Educação digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ACQUISTI, Alessandro; GROSS, Ralph; STUZMAN, Fred. Face recognition and privacy in the age of augmented reality. *Journal of Privacy and Confidentiality*, Pittsburgh, v. 6, n. 2, p. 1-20, 2014. Disponível em: <<http://repository.cmu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1122&context=jpc>>. Acesso em: 19 mar. 2017.
- ADORNO, Theodor W. *Dialética negativa*. Tradução de Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- ADORNO, Theodor W. Educação para Auschwitz. In: ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. Tradução de Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- ADORNO, Theodor W. *Minima moralia: reflexões a partir da vida danificada*. Tradução de Luiz Eduardo Bicca. São Paulo: Ática, 1993.
- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Daniel Freire e. *Um tribunal internacional para a internet*. São Paulo: Almedina, 2015.
- ALONSO, Félix Ruiz. *Pessoa, intimidade e o direito à privacidade*. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra. MONTEIRO JUNIOR, Jorge. *Aparecida: Ideias e Letras*. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.
- ANDERS, Günther. *L'obsolescence de l'homme*. Paris: Ivrea, 2001.
- ANDERSON, Perry. *Lineages of the absolutist state*. Londres: Verso, 1974.
- AQUINO, Tomás de. *Summa theologiae (1259-1273)*, parte I, questão 76, artigo 5. Roma: Editiones Paulinae, 1963.
- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. *Filosofando: introdução à filosofia*. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2003.
- ARARIPE, Luiz de Alencar. Primeira Guerra Mundial. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). *História das guerras*. São Paulo: Contexto, 2006.

ARBER, Benjamin R. *Consumido*. Tradução de Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2009.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ARIÈS, Philippe. Por uma história da vida privada. In: CHARTIER, Roger (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 3: Da renascença ao século das luzes.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2009.

ASSANGE, Julian et al. *Cypherpunks: liberdade e o future da internet*. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MARKETING DIRETO (ABEMD). *Proteção de dados no Brasil*. Linha do tempo. São Paulo, 3 set. 2014. Disponível em: <http://abemd.org.br/interno/cafe_030914_protecao_de_dados.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

ATHAYDE, Austregésilo de; IKEDA, Daisaku. *Diálogo: direitos humanos no século XXI*. Tradução de Masato Ninomiya. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

AUERNHAMMER, Herbert. *Bundesdatenschutzgesetz; Kommentar*. 3. Auflage. Köln; Berlin; Bonn; Munchen: Heymann, 1993.

AVILA, Renato Nogueira Perez. *Deep web: a Internet que não está no Google*. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2015.

BARBARO, Michael; ZELLER Jr., Tom. *A face is exposed for AOL searcher no. 4417749*. *The New York Times*, New York, Aug. 9, 2006. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2006/08/09/technology/09aol.html>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

BARBER, Benjamin R. *Consumido*. Tradução de Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida em fragmentos: sobre a ética pós-moderna*. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida: diálogos com David Lyon*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BEATRIZ, Celina. Os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. (Coord.). *Marco civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELL, Daniel. *O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social*. Tradução de Heloysa de L. Dantas. São Paulo: Cultrix, 1977.

BELL, Daniel. *The end of ideology: on the exhaustion of political ideas in the fifties*. Glencoe: Free Press, 1960.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BENDICH, Albert. Privacy, poverty and the constitution, report for the conference on the law of the poor. *California Law Review*, [S.l.], v. 54, n. 2, 1966, Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2925&context=californialawreview>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BERGSON, Henri. *L'évolution créatrice*. Paris: PUF, 1959.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: HARDY, H.; HAUSHEER, R. (Org.) *Isaiah Berlin: estudos sobre a humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito: panorama histórico e tópicos conceituais*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BLACK, Edwin. *IBM e o Holocausto*. Campo Belo: Campus BB, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Estado, gobierno y sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

BOOKS, Parragon. *História da arte: arquitetura, pintura, escultura, artes gráficas e design*. Tradução de Andreia Mendonça et al. Bath: Parragon Books, 2012.

BORGES, Roxana Cardoso B. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRADBURY, Ray. *Fahrenheit 451*. Tradução de Cid Knipel. 2. ed. São Paulo: Globo, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 3514/2015*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052488>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 5276/2016*. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. *Lei n. 12.965/2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 21 nov. 2017.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 7 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, e Inovação. *Estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação 2016-2019*. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.mcti.gov.br/documents/10179/1712401/Estrat%C3%A9gia+Nacional+de+Ci%C3%A2ncia%2C%20Tecnologia+e+Inova%C3%A7%C3%A3o+2016-2019/0cfb61e1-1b84-4323-b136-8c3a5f2a4bb7>>. Acesso: 7 jun. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. *MJ apresenta nova versão do anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais*. Brasília, DF, 20 out. 2015. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-apresenta-nova-versao-do-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/apl.pdf>>. Acesso em 29 mar. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Pensando o direito*. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/dados-pessoais/>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial 586.316/MG*, da 2ª Turma Civil. Embargante: Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA. Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Herman

Benjamin. Brasília, DF, julgado em 17 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 22.337.8-RS*. Recorrente: Clube de Diretores Lojista de Passo Fundo-RS. Recorrida: José Orivaldo Moreira Branco. Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Quarta Turma. Brasília, DF, julgado em: 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199200114466&dt_publicacao=20-03-1995&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRAVO, Álvaro Sánchez. Nuevo marco europeo de protección de datos personales. In: BRAVO, Álvaro Sánchez. *Derechos humanos y protección de datos personales en el siglo XXI*. Sevilla: Punto Rojo Libros, 2014.

BROWN, Peter. Antiguidade tardia. In: VEYNE, Paul (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 1: do Império Romano ao ano mil.

BRUCKNER, Pascal. *A euforia perpétua: ensaio sobre o dever de felicidade*. São Paulo: Difel, 2002.

BURKERT, Herbert. Privacy-data protection – a German/European perspective. In: ENGEL, Christoph; KELLER, Kenneth (Ed.) *Governance of global networks in the light of differing local values*. Badenbande: Nomos, 2000.

CAENEGEM, Raoul Charles, Baron van. *Juízes, legisladores e professores: capítulos de história jurídica européia*. Tradução de Luiz Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 5.276/2016*. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

CAMARGO, Pedro. *Comportamento do consumidor: a anatomia e a fisiologia do consumo*. Ribeirão Preto: Novo Conceito, 2010.

CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direitos de personalidade. *Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra*, v. 67, p. 165, 1991.

CAMPOS, Diogo Leite de. *Nós: estudos sobre o direito das pessoas*. Coimbra: Almedina, 2004.

CANABARRO, Ivo. *Entre memória e esquecimento*. Quando os Direitos Humanos são desconsiderados. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). *Cidadania, direitos humanos e equidade*. Ijuí: Ed. Injuí, 2012.

CANALLI, Waldemar Menezes; SILVA, Rildo Pereira da. *Uma breve história das patentes: analogias entre a ciência/tecnologia e trabalho intelectual/trabalho operacional*. [S.l.], 2011. Disponível em: <<http://www.hcte.ufrj.br/downloads/sh/sh4/trabalhos/Waldemar%20Canalli.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

CANETTI, Elias. *Massa e poder*. Tradução de Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CANTO, Rodrigo Eidelvein do. *A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico: a reconstrução da confiança na atualização do código de defesa do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO, Ismar de Souza. *Paleontologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Interciência, 2004. v. 1.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da Internet*. Tradução de Carlos A. Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CAXIAS DO SUL. Portal Procon Caxias do Sul. *Comissão de Consumo e Tecnologia*. Caxias do Sul, RS, 2017. Disponível em: <<https://www.caxias.rs.gov.br/procon/texto.php?codigo=1129>>. Acesso em: 2 fev. 2018.

CAXIAS DO SUL. Portal Procon Caxias do Sul. *Consumidor do Futuro*. Caxias do Sul, RS, 2017. Disponível em: <<https://www.caxias.rs.gov.br/procon/#>>. Acesso em: 2 fev. 2018.

CAXIAS DO SUL. Portal Procon Caxias do Sul. *Multiplicadores Para Um Consumo Legal*. Caxias do Sul, RS, 2017. Disponível em: <<https://www.caxias.rs.gov.br/procon/texto.php?codigo=1125>>. Acesso em: 2 fev. 2018.

CAXIAS DO SUL. Portal Procon Caxias do Sul. *Relatório de Atividades 2017 (até novembro)*. Caxias do Sul, RS, 2017. Disponível em: <https://caxias.rs.gov.br/_uploads/procon/2017/TOTAIS_2017_2.pdf>. Acesso em: 1º fev. 2018.

CAXIAS DO SUL. Procon Caxias do Sul. *Procon digital: guia ilustrativo das ações aplicadas*. Caxias do Sul, 2017. 1 Folder.

CHÂTELET, François. *História das ideias políticas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CHRISTIAN, Brian. *O humano mais humano: o que a inteligência artificial nos ensina sobre a vida*. Tradução de Laura T. Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CLARK, Christopher. *Os sonâmbulos: como eclodiu a Primeira Guerra Mundial*. Tradução de Berilo Vargas e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

COLLI, Maciel. *Cibercrimes: limites e perspectivas à investigação policial de crimes cibernéticos*. Juruá: 2010.

COMISSÃO EUROPEIA. *Comissários*. [S.l.], 2014. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/commissioners/2014-2019_pt>. Acesso em: 13 out. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CORBIN, Alain. Bastidores. In: PERROT, Michele (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Denise Bottmann e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra.

CORNELL LAW SCHOOL. *Jacobellis v. Ohio*, 378 U.S. 184, 1964. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0378_0184_ZS.html>. Acesso em: 27 ago. 2017.

CRUANHES, Maria Cristina dos Santos. *Cidadania: educação e exclusão social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

CRUZ, Marco A. R. Cunha e; SOUZA, Jéffson Menezes de. O marco civil e a proteção dos dados pessoais: coerências com os PLS 4060/2012 e 3558/2012. In: ALMEIDA FILHO, José Carlos de A.; MEIRELLES, Delton R. S.; PIMENTEL, Fernanda (Org.). *Processo e conexões humanas: VI Congresso Internacional de Direito Eletrônico*. Petrópolis: Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico, 2014.

CYTRYNOWICZ, Roney. *Loucura coletiva ou desvio da história: as dificuldades de interpretar o nazismo*. In: COGGIOLA, Osvaldo (Org.). Tradução de Paula Bernardes Sória, Silvana Finzi Foá e Henrique Carneiro. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1995.

DARWIN, Charles. *A origem das espécies através da seleção natural, ou a preservação das raças favorecidas na luta pela sobrevivência*. Tradução de Ana Afonso. Leça da Palmeira: PlanetaVivo, 2009.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DECLARAÇÃO de Santa Cruz de La Sierra. In: CUMPRE IBERO-AMERICANA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO, 13., 2003, Bolívia. p. 9. *Anais eletrônicos...* Bolívia, 2003. Disponível em: <<http://www.segib.org/wp-content/uploads/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

DIAMOND, Jared. *Armas, germes e aço: os destinos das sociedades humanas*. Tradução de Silvia de Souza Costa, Cynthia Cortes e Paulo Soares. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

DIAS, Guilherme. *Google começa a vender termostatos Nest*. [S.l.], 23 abr. 2014. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/google/53868-google-comeca-a-vender-termostatos-nest.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. *Publicidade e direito*. 2. ed. São

DLA PIPER. *Data protection laws of the world*. [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://www.dlapiper-dataprotection.com/index.html?t=world-map&c=BR>>. Acesso em: 13 out. 2017.

DLA PIPER. *Data protection laws of the world*. EU Regulation. [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=eu-section&c=BR>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

DOMÍNGUEZ, Ana Garriga. La protección de los datos personales en internet: problemas actuales. In: BRAVO, Álvaro Sánchez. *Derechos humanos y protección de datos personales en el siglo XXI*. Sevilla: Punto Rojo Libros, 2014.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito privado e internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

DOSTOIEVSKI, Fiódor. *Os irmãos Karamazov*. Tradução de Natália Nunes e Oscar Mendes. Rio de Janeiro: Abril Cultural, 1970.

DOUZINAS, Costa. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

DUBY, Georges. Poder privado, poder público. In: DUBY, Georges (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 2: Da Europa Feudal a Renascença.

DUMOND, Louis. *Essai sur l'individualisme: une perspective anthropologique sur l'idéologie moderne*. Paris: Seuil, 1983. (Col. Esprit).

DUPEYRIX, Alexandre. *Compreender Habermas*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Loyola, 2012.

DUPUY, Jean-Pierre. *O tempo das catástrofes: quando o impossível é uma certeza*. Tradução de Lilian Ledon da Silva. São Paulo: É Realizações, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Why must speech be Free?*. In: DWORKIN, Ronald. *Freedom's law: the Moral Reading of the American Constitution*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1996.

- ECCLES, John C. *Evolution of the brain: creation of the self*. London and New York: Routledge, 1898.
- EDWARDS, Fred. *What is humanism?* [S.l.], 1989. Disponível em: <https://infidels.org/library/modern/fred_edwards/humanism.html>. Acesso em: 30 abr. 2017.
- EFING, Antônio Carlos. *Banco de dados e cadastro de consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- EGGERS, Dave. *O círculo*. Tradução de Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- ELGELMANN, Wilson; HOHENDORFF, Raquel von; SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. *Nanotecnologias e o direito do consumidor: como equacionar os riscos e as informações*. In: CONGRESSO DO MESTRADO EM DIREITO E SOCIEDADE DO UNILASALLE, Canoas, 2015. *Sociology of law on the move 2015: perspective from Latin America*. Canoas, 2015. p. 946-964. Disponível em: <http://www.sociologyoflaw.com.br/IMG_SYSTEM/14-GT-a-fragmentacao-do-direito-e-a-tutela-dos-consumidores.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2017.
- ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: formação do Estado e civilização*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. v. 2
- ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. v. 1.
- ELLUL, Jacques. *The technological society*. New York: Alfred A. Knopf, 1964.
- ENGELS, Friedrich. *Situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Global, 1988.
- FACHIN, Luiz Edson. RUZYK, Carlos Eduardo. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- FARIA, Roberta E. S. de. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. In: FIUZA, César et al. *Direito civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- FERGUSON, Niall. *O horror da guerra: uma provocativa análise da Primeira Guerra Mundial*. Tradução de Janaína Marcoantonio. São Paulo: Planeta, 2014.
- FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile italiano*. Roma: Athenaeum, 1921. v. 1.
- FERREIRA, Érica Lourenço de Lima. *Internet: macrocriminalidade e jurisdição internacional*. Curitiba: Juruá, 2011.

FERRY, Luc. *A sabedoria dos mitos gregos*. Tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

FLUSSER, Vilém. *Da religiosidade: a literatura e o senso de realidade*. São Paulo: Escrituras, 2002.

FLUSSER, Vilém. Êxodo das cifras. In: FLUSSER, Vilém. *Ficções filosóficas*. São Paulo: Edusp, 1998.

FLUSSER, Vilém. *Filosofia da caixa preta: ensaios para uma futura filosofia da fotografia*. São Paulo: Relume Dumará, 2002b.

FLUSSER, Vilém. *Lichtspiele: im wörtlichen und übertragenen wortsinn*. Manuscrito não publicado, Arquivo Flusser, Berlim, p. 1.

FLUSSER, Vilém. *Nachgeschichte. Eine korrigierte geschichtsschreibung*. Mannheim: Bollmann, 1993.

FLUSSER, Vilém. *Pós-história: vinte instantâneos e um modo de usar*. São Paulo: Duas Cidades, 1983.

FLUSSER, Vilém. *Texto/imagem enquanto dinâmica do ocidente*. Rio de Janeiro: Cadernos Rioarte, 1986. Ms., p. 6. *Cadernos Rioarte*, ano 2, n. 5, p. 64-68. Manuscrito Arquivo Flusser, Berlim.

FLUSSER, Vilém. *Vom subjekt zum projekt. Menschwerdung*. Mannheim: Bollmann, 1994.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*, novas conferências introdutórias e outros textos (1930-1936). Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. (Obras Completas, v. 18).

FROSINI, Vittorio. Informatica e diritto. In: FROSINI, Vittorio. *Il diritto nella società tecnologica*. Milano: Giuffrè, 1981.

FROSINI, Vittorio. *L'uomo artificiale: ética e diritto nell'era planetária*. Milano: Spirali Edizioni, 1986.

FRUGONI, Chiara. *Invenções da idade média: óculos, livros, bancos, botões e outras inovações geniais*. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.) *História da cidadania*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

FUSSY, Peter Exigência de chip começa a valer daqui a 2 meses. *G1: auto esporte*, São Paulo, 20 abr. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/04/exigencia-de-chip-em-veiculos-comeca-valer-daqui-2-meses.html>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga*. Tradução de Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GAGNEBIN, Jeanne-Marie. Do conceito de mimesis no pensamento de Adorno e Benjamin. *Perspectivas*, São Paulo, n. 16, p. 72, 1993. Disponível em: <<http://piwik.seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/viewFile/771/632>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006.

GARFIELD, Bob. *Cenário de caos: com o colapso da mídia de massa, as empresas só tem uma escolha: ouvir ou quebrar*. Tradução de Leandro e Marcelo B. Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2012.

GEHLEN, Arnold. *A man in the age of technology*. New York: Columbia University Press, 1980.

GEHLEN, Arnold. *L' uomo*. La sua natura e il suo posto nel mondo. Milão: Feltrinelli, 1983.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GIERKE, Otto Von. Deutsches privatrecht. Leipzig, 1985. v. 1, p. 702, *apud* RAVÀ, Adolfo. Sul diritto alla riservatezza. *Foro Padano*, [S.l.], v. 10, p. 466, 1955.

GLEICK, James. *A informação: uma história, uma teoria, uma enxurrada*. Tradução de Augusto Calil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

GLOBAL SECURITY.ORG. *Angel Fire*. [S.l.], 2017. Disponível em: <<http://www.globalsecurity.org/intell/systems/angel-fire.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

GONÇALVES, Renato Afonso. *Bancos de dados nas relações de consumo: a manipulação de dados pessoais, os serviços de restrição ao crédito e o habeas-data*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

GORMLEY, Ken. One hundred years of privacy. *Wisconsin Law Review*, [S.l.], n. 1335, p. 1.337, 1992. Disponível em: <<https://cyber.harvard.edu/privacy/Gormley-100%20Years%20of%20Privacy.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Os direitos fundamentais atípicos*. Lisboa: Aequitas, 1995.

GRAIG, William Lane. *Em guarda: defenda a fé cristã com razão e precisão*. São Paulo: Vida Nova, 2011.

GROTIUS, Hugo. *De iure belli ac pacis*. Tradução de Primitivo Mariño Gomez. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-estado na antiguidade clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

HABER, Stéphane. *Jürgen Habermas, une introduction*. Paris: La Découverte, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *A técnica e a ciência como "ideologia"*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1968.

HABERMAS, Jürgen. *Après Marx*. Tradução de J.-R Ladmiral e M. B. de Launay. Fayard: Paris, 1985.

HABERMAS, Jürgen. *La modernité, un projet inachevé*. *Critique*, [S.l.], n. 413, out. 1981.

HABERMAS, Jürgen. *Moral consciousness and communicative action*. Translation by Christian Lenhardt and Shierry Weber Nicholsen. Massachusetts: MIT Press, 1995.

HABERMAS, JÜRGEN. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. Tradução de Luiz S. Repa e Rodnei Nascimento. Martins Fontes: São Paulo, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?* Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004

HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1988. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 1: Racionalidade da ação e racionalização social.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 2: Sobre a crítica da razão funcionalista.

HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HARDING, Luke. *Os arquivos Snowden: a história secreta do homem mais procurado do mundo*. Tradução de Alice Klesck e Bruno Correia. Rio de Janeiro: LeYa, 2014.

HARRIS, Sam. *A paisagem moral: como a ciência pode determinar os valores humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HASSNER, Pierre. L'histoire du XX^e siècle. *Commentaire*, [S.l.], v. 8, n. 28/29, p. 227, fév. 1985.

HEGEL, Georg W. F. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. A ciência da lógica. In: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio: 1830*. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995.

HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. 2. ed. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2005.

HEIDEGGER, Martin. Die Frage nach der Technik (a questão da técnica. In: HEIDEGGER, Martin. *Vorträge und Aufsätze (Palestras e ensaios)*. Stuttgart: Neske, 1994.

HEIDEGGER, Martin. *Gelassenheit*. Pfullingen: Neske, 1992.

HEIDEGGER, Martin. *Identität und Differenz*. Stuttgart: Neske, 1996.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Tradução de Márcia Sá C. Schuback. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

HEIDEGGER, Martin. Überwindung der Metaphysik. In: HEIDEGGER, Martin. *Vorträge und Aufsätze*. Stuttgart: Neske, 1994.

HEIDEGGER, Martin. *Unterwegs zur Sprache*. Pfullingen: Neske, 1975.

HEIDEGGER, Martin. *Was heisst denken?* Tübingen: Niemeyer, 1984.

HELD, David. *Modelos de democracia*. Tradução de María Hernández Díaz. 3. ed. Madrid: Alianza, 2006.

HELLER, Agnes. *O cotidiano e a história*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. 11 ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

HIRATA, Alessandro. *O público e o privado no direito de intimidade perante os novos desafios do direito*. In: LIMA, Cíntia Rosa P. de; NUNES, Lydia Neves B. T. *Estudos avançados de direito digital*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

HOBBS, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX – 1914-1991*. Tradução de Marcus Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOBBS, Eric. *Nações e nacionalismo desde 1870: programa, mito e realidade*. 6. ed. Tradução de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HONNETH, Alex. *La reification*. Tradução de S. Haber. Gallimard: Paris, 2007.

HONNETH, Alex. Observações sobre a reificação. Tradução de Emil Sobottka e Giovanni Saavedra. *Civitas, Revista de Ciências Sociais da PUCRS*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 68-79, 2008.

HONNETH, Alex. Teoria crítica. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (Org.). *Teoria social hoje*. Tradução de Gilson Cardoso de Souza. São Paulo: UNESP, 1999.

HOORNAERT, Eduardo. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Tradução de Sebastião Uchoa Leite. São Paulo: Centauro, 2002.

HORN, Luiz Fernando Del Rio. Mercado de consumo: da mercantilização à sociedade de mercado de massa globalizado. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). *Relações de consumo: globalização*. Caxias do Sul: Educs, 2010.

HORNUNG, Gerrit; SCHNABEL, Christoph. Data protection in Germany I: the population census decision and the right to informational self-determination. *Computer Law and Security Review, Kassel*, [S.l.], n. 25, p. 84-85, 2009.

HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. *História do pensamento econômico*. Tradução de Jaime Larry Benchimol. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. Tradução de Lino Vallandro e Vidal Serrano. 22. ed. São Paulo: Globo, 2014.

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR (BRASILCON). *75ª Conferência da International Law Association*. [S.l.], 2012. Disponível em: <<http://brasilcon.org.br/atuacao-internacional/75-conferencia-da-international-law-association-ila>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA & SOCIEDADE DO RIO (ITSRio). *Anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais/ contribuição do ITS para o debate público*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2015/07/Consulta-APL-de-Dados.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA & SOCIEDADE DO RIO (ITSRio). *Carta de direitos humanos e princípios para a internet*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_final_v2.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

INTERNATIONAL FEDERATION OF ROBOTICS (IFR). *31 million robots helping in households worldwide by 2019*. Seoul, 2016. Disponível em: <<http://www.ifr.org/>>. Acesso em: 7 mar. 2017.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ICT). *ICT Data and Statistics Division*. Geneva, May 2015. Disponível em: <<http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/ICTFactsFigures2015.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

ISAACSON, Walter. *Os inovadores: uma biografia da revolução digital*. Tradução de Berilo Vargas, Luciano V. Machado e Pedro M. Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-RJ, 2006.

JUDT, Tony. *Pensando o século XX*. Tradução de Otacílio Nunes. São Paulo: Objetiva, 2014.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua: um projecto filosófico*. Tradução de Artur Morão. Covilhã: LusoSofia: Press, 2008.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2011a.

KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011b.

KANT, Immanuel. Provável início da história humana. In: KANT, Immanuel. *Filosofia da história: textos extraídos das obras completas de Kant*. Tradução de Cláudio J. A. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2012.

KARNAL, Leandro. Revolução americana. Estados Unidos, liberdade e cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

KELLY, Kevin. *Para onde nos leva a tecnologia*. Tradução de Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2012.

KELLY, Paul et al. *O livro da política*. Tradução de Rafael Longo. São Paulo: Globo, 2013.

KHANNA, Parag. *Connectography: mapping the future of global civilization*. New York: Random House, 2016.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni. *Comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni; MARTINS, Guilherme Magalhães. A privacidade, a proteção dos dados e dos registros pessoais e a liberdade de expressão: algumas reflexões sobre o marco civil da internet no Brasil (Lei nº 12.965/2014). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & internet III: marco civil da internet (lei nº 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. 1.

KOTLER, Philip. *Marketing 3.0: as forças que estão definindo o novo marketing centrado no ser humano*. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

KUKATHAS, Chandran. Liberty. In: GOODIN, Robert E.; PETTIT, Phillip; POGGE, Thomas W. (Org). *A companion to contemporary political philosophy*. Wiley: Blackwell companions to Philosophy. 1995.

LAFER, Celso. Apresentação. In: BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LE GOFF, Jacques. *A história deve ser dividida em pedaços?* Tradução de Nícia Adan Bonatti. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Tradução de Bernardo Leitão et al. 5. ed. Campinas: Unicamp, 2003.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

LENOIR, Frédéric. *Sobre a felicidade: uma viagem filosófica*. Tradução de Véra Lucia dos Reis. Rio de Janeiro: Objetiva, 2016.

LEONARDI, Maciel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LESSIG, Lawrence. *Code version 2.0*. Basic Books: New York, 2006.

LESSIG, Lawrence. *Code: and other laws of cyberspace*. Basic Books: New York, 1999.

LEWIS, David; BRIDGER; Darren. Market researchers make increasing use of brain imaging. *ACNR – Advances in Clinical Neuroscience & Rehabilitation*, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 36, July/Aug. 2005.

LIMA, Caio Cesar C.; MONTEIRO, Renato Leite. *Panorama brasileiro sobre a proteção de dados pessoais: discussão e análise comparada*. *AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 60-76, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/atoz/article/view/41320>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

LIMBERGER, Têmis. Acesso a informação pública em rede: a construção da decisão adequada constitucionalmente. In: STRECK, Lenio Luiz et al. (Org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2013.

LIMBERGER, Têmis. *Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

LIMBERGER, Têmis. *Información pública en red y protección de los datos personales: un estudio de caso jurisprudencial de Brasil*. In: REYES, Patricia (Coord.). *Ciudadanas 2020 III*. Miguel de Atero: LOM, 2015.

LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LINDSTROM, Martin. *A lógica do consumo: verdades e mentiras sobre por que compramos*. Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri, São Paulo, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

LLOSA, Mario Vargas. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Tradução de Ivone Benedetti. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Tradução de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Esquema de una teoria sistémica del contrato*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, V. 33, p. 68-69, out.-dez./1998, p. 51-78.

_____. *Fundamentos do direito privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LUIZ, Fernando Vieira. *Teoria da decisão judicial: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada à constituição de Lenio Streck*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LUKÁCS, György. A reificação e a consciência do proletariado. In: LUCKÁCS, Georg. *História e consciência de classe*. Tradução de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LYON, David. *El ojo electrónico. El auge de la sociedad de la vigilancia*. Madrid: Alianza, 1995.

LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 15. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2013.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACIEL, José Fabio Rodrigues. Direitos humanos. In: MACIEL, José Fabio Rodrigues (Coord.). *Formação humanística em direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACPHERSON, Crawford. *Libertà e proprietà alle origini del pensiero Borghese*. Milano: Mondadori, 1982.

MAJO, Adolfo Di. *Il trattamento dei dati personali tra diritto sostanziale e modelli di tutela*. In: CUFFARO, Vincenzo; RICCIUTO, Vincenzo; ZENO-ZENCOVICH (Org.). *Trattamento dei dati e tutela della persona*. Milano: Giuffrè, 1999.

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. Aplicação do código de defesa do consumidor ao comércio eletrônico. In: LOPES, Teresa Ancona et al. (Coord.). *Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Atlas, 2013.

MARCUSE, Herbert. *L'uomo ad una dimensione*. Torino: Einaudi, 1967.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Ed. RT, 2004.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. A tutela do consumidor nas redes sociais virtuais: responsabilidade civil por acidentes de consumo na sociedade da informação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 20, n. 78, p. 205, abr./jun. 2011.

MARTINS, Leonardo. *Die Grundrechtskollision. Grundrechtskonkretisierung am Beispiel des 41 1 BDSG*. Berlin: Humboldt-Universität zu Berlin, 2001.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Tradução de Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2009.

MARX, Karl. *O capital*. Tradução de Reginaldo Sant'anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Livro 1, v. 1.

MASSENO, Manoel David. *A defesa do consumidor na economia de dados: uma perspectiva europeia do direito brasileiro*. Porto Alegre: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2017.

MASTER COURSE NEUROMARKETING. *Eye tracking, o que é?* [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://pgpneuro marketing.wordpress.com/sabia-que/eye-tracking-o-que-e/>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

MATTELART, Armand. *A era da informação: gênese de uma denominação descontrolada*. In: MARTINS, Francisco Menezes; SILVA, Juremir Machado da (Org.). *A genealogia do virtual: comunicação, cultura e tecnologias do imaginário*. Porto Alegre: 2. ed. Sulina: 2008.

MAYER, Jonathan; MUTCHER, Patrick. *MetaPhone: the sensitivity of telephone metadata*. *Web Policy*, [S.l.], 12 mar. 2014. Disponível em: <<http://surveillance.es/n>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big Data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana*. Tradução de Paulo Polzonoff Junior. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MAYER-SCÖNBERGER, Viktor. General development of data protection in Europe. In: AGRE, Phillip; ROTENBERG, Marc (Org.). *Technology and privacy: the new landscape*. Cambridge: MIT Press, 1997.

MCEVEDY, Colin. *Atlas de história medieval*. Tradução de Bernardo Jofilly. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

McLUHAN, Marshal; FIORE, Quentin. *O meio é a mensagem: um inventário de efeitos*. Tradução de Julio Silveira. Rio de Janeiro: Ímã, 2011.

McLUHAN, Marshall. *A galáxia de Gutenberg: a formação do homem tipógrafo*. Tradução de Leônidas G. de Carvalho e Anísio Teixeira. São Paulo: Editora Nacional, USP, 1972.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENKE, Fabiano. *A proteção dos dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão*. In: COELHO, Alexandre Zavaglia P.; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Gilmar Ferreira. *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIKE2.0, the open source methodology for Information development. *Big Data Definition*. Disponível em: <http://mike2.openmethodology.org/wiki/Big_Data_Definition>. Acesso em: 2 abr. 2017.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2016.

MIRAGEM, Bruno. A internet das coisas e o risco do admirável mundo novo. *Consultor Jurídico*, São Paulo, p. 1-2, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-29/garantias-consumo-Internet-coisas-riscos-admiravel-mundo>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOHL, Robert von. *Die deutsche Polizeiwissenschaft nach den Grundsätzen des Rechtsstaates*. Tübingen: H. Laupp, 1844.

MONCAU, Luiz Fernando et al. *Contribuição do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV DIREITO RIO ao debate público sobre o anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17472>>. Acesso em 16 nov. 2017.

MONDAINI, Marco. Revolução Inglesa: o respeito aos direitos dos indivíduos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

MONTAIGNE, Michel de. *Os ensaios: uma seleção*. Tradução de Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MONTESQUIEU, *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2009.

MORAES, José Geraldo Vinci de. *História: geral e Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

MORAES, José Geraldo Vinci de. *História: geral e Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito: (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORAIS, José Luis Bolzan de; MENEZES NETO, Elias Jacob de. A insuficiência do marco civil da internet na proteção das comunicações privadas armazenadas e do fluxo de dados a partir do paradigma da surveillance. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. (Coord.) *Marco civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

MORASSUTTI, Bruno Schmitt. Considerações sobre banco de dados e o comércio de informações. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 41, n. 2, p. 154-166, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://revistas.eletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/21428>>. Acesso: 17 set. 2017;

MORETTI, Franco. *O burguês: entre a história e a literatura*. Tradução de Alexandre Morales. São Paulo. Três Estrelas, 2014.

MORIN, Edgar. *A comunicação pelo meio* (teoria complexa da comunicação). In: MARTINS, Francisco Menezes; SILVA, Juremir Machado da (Org.). *A genealogia do virtual: comunicação, cultura e tecnologias do imaginário*. Porto Alegre: 2. ed. Sulina: 2008.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

MUMFORD, Lewis. *La cultura della città*. Milano: Edizione di Comunità, 1954.

MUMFORD, Lewis. *Technics and civilization*. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1963.

MURILLO DE LA CUEVA, Pablo Lucas. La Constitución y el derecho a la autodeterminación informativa. *Cuadernos de Derecho Público*, Madrid, n. 19-20, p. 27-44, 2003.

MURILLO DE LA CUEVA, Pablo Lucas. Perspectivas del derecho a la autodeterminación informativa. *IDP: revista de Internet, derecho y política de la UOC*, Barcelona, n. 5, 2007.

NARAYANAN, Arvind; SHMATIKOV, Vitaly. Robust de-anonymization of large datasets. In: IEEE SYMPOSIUM ON SECURITY AND PRIVACY. *Proceedings...* Washington: IEEE Computer Society, 2008. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/cs/0610105v2.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

NATIONAL INFORMATION STANDARDS ORGANIZATION. *Understanding metadata*. Bethesda: NISO Press, 2004, p. 17. Disponível em: <<http://surveillance.es/l/>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

NERY, Ana Luíza B. de Andrade Fernandes. Considerações sobre os bancos de dados de proteção ao crédito no Brasil. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). *Responsabilidade civil: direito à informação, dever de informação, informações cadastrais, mídia, informação e poder, Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 8.

NIETZSCHE, Friedrich. *A Gaia ciência*. Tradução de Jean Melville. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2003.

NIETZSCHE, Friedrich. *Além do bem e do mal*. Tradução de Márcio Pugliesi. Curitiba: Hemus, 2001.

NISSENBAUM, Hellen. *Privacy in context: technology, policy, and the integrity of social life*. California: Stanford University Press, 2010.

ODALIA, Nilo. Revolução Francesa: a liberdade como meta coletiva. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. *História da cidadania*. 6. ed., São Paulo: Contexto, 2014.

OLIVER, J. Eric; WOOD, Thomas J. Conspiracy theories and the paranoid style(s) of mass opinion. *American Journal of Political Science*, [S.l.], v. 58, n. 4, p. 952-966, 5 mar. 2014. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/ajps.12084/epdf?r3_referer=wol&tracking_action=preview_click&show_checkout=1&purchase_referrer=onlinelibrary.wiley.com&purchase_site_license=LICENSE_DENIED>. Acesso em: 30 jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente. *Projeto de princípios e recomendações preliminares sobre proteção de dados pessoais* [AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09)]. [S.l.], 12 abr. 2011. Disponível em: <scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_11/CP26037P06.doc>. Acesso em: 22 nov. 2017.

ORWELL, Georg. *1984*. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PADRÓS, Enrique Serra. Tempos de barbárie e desmemória. In: FERNANDEZ, Érico Pinheiro et al. *Contrapontos: ensaios de história imediata*. Porto Alegre: Folha da História, Palmarinca, 1999.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PARISER, Eli. *O filtro invisível: o que a Internet está escondendo de você*. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro, Zahar, 2012.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPÉIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, [S.l.], L281/31, 23 nov. 1995. Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46_part1_pt.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2017.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE). *Diário Oficial da União Europeia*, [S.l.], 4 maio 2016. <<https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/3e485e15-11bd-11e6-ba9a-01aa75ed71a1/language-pt>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

PASQUALOTTO, Adalberto. *Os efeitos obrigacionais da publicidade no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

PELLEGRINI, Luis. Bem vindo à sociedade pré-crime. *Planeta*, São Paulo, p. 32-37, 2017.

PENTLAND, Alex. *Social physics: how good ideas spread – the lesson from a new science*. London: Scribe Publications, 2014. pt. 4.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Nuevas tecnologías y derechos humanos*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *¿Ciberciudadaní@ociudadaní@.com?* Barcelona: Gedisa, 2012a.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2010.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *El desbordamiento de las fuentes del derecho*. Madrid: La Ley, 2011.

PÉREZ LUNO, Antonio-Enrique. La protección de la intimidad frente a la informática en la Constitución española de 1978. *Revista de Estudios Políticos*, [S.l.], n. 9, p. 64, 1979.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos humanos en la sociedad tecnológica*. Madrid: Universitas, 2012b.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Nuevas tecnologías y derechos humanos*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique; SASTRE, Rafael González-Tablas (Coord.). *La filosofía del derecho en perspectiva histórica: estudio conmemorativos del 65 aniversario del autor: homenaje de la facultad de derecho y del departamento de filosofía del derecho de la Universidad de Sevilla*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. *La personalità umana nel ordinamento giurídico*. Napoli: ESI, 1982.

PERROT, Michele (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Denise Bottmann e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra.

PERROT, Michele. Outrora, em outro lugar. In: PERROT, Michele (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Denise Bottmann e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra.

PETRI, Thomas. Wertewandel im Datenschutz und die Grundrechte. *Dud: Datenschutz Und Sicherheit*, Munchen, n. 1, p. 25-29, 2010.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINKER, Steven. *The better angels of our nature: why violence has declined*. New York: Penguin Books, 2012.

PINSKY, Jaime. *As primeiras civilizações*. São Paulo, Contexto, 2005.

PINSKY, Jaime. *Os profetas sociais e o Deus da cidadania*. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

PINTO, Paulo Mota. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, n. 69, p. 492-493, 1993.

PIORE, Michel; SABEL, Charles. *The second industrial divide: possibilities for prosperity*. Nova Iorque: Basic Books, 1984.

PLATÃO. *Protágoras*. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: Editora da Universidade Federal do Pará, 2002.

PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à intimidade em ambiente da internet. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Org.). *Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes*. 2. ed. São Paulo: Quartier, 2005.

POLANYI, Karl. *The great transformation: the political and economic origins of our time*. Boston: Beacon Press, 1957.

POSNER, Richard. An economic theory of privacy. *Georgia Law Review*, [S.l.], n. 3, p. 393-422, 1978. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2803&context=journal_articles>. Acesso em: 22 ago. 2017.

POSNER, Richard. Privacy, secrecy and reputation. *Buffalo Law Review*, [S.l.], n. 28, p. 1-55, 1979. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2832&context=journal_articles>. Acesso em: 22 ago. 2017.

POSTMAN, Neil. *O desaparecimento da infância*. Tradução de José Laurencio de Melo e Suzana Menescal. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

POSTMAN, Neil. *Tecnopólio: a rendição da cultura à tecnologia*. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Nobel, 1994.

PRINS, Gwyn. História oral. In: BURKE, Peter (Org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 1992.

PROST, Antoine; VICENT, Gérard. *História da vida privada*. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 5: Da Primeira Guerra a nossos dias.

PRUX, Oscar Ivan. O princípio da dimensão coletiva. *Jornal Tribuna do Paraná*, Curitiba, 21 out. 2007. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/blogs/direito-consumidor/o-principio-da-dimensao-coletiva/>>. Acesso em: 5 set. 2017.

PUBLICIDADE: Google e Facebook detém 20% dos investimentos mundiais de 2016. *Brasil Econômico*, [S.l.], 5 maio 2017. Disponível em <<http://tecnologia.ig.com.br/2017-05-05/publicidade-google-facebook.html>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

RAVÀ, Adolfo. Sul diritto alla riservatezza. *Foro Padano*, [S.l.], v. 10, p. 352-466, 1955.

READ, Herbert. *To hell with culture and other essays on art and society*. New York: Schocken Books, 1963.

REESE-SCHÄFER, Walter. *Compreender Habermas*. Tradução de Vilmar Schneider. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

REVOLUÇÃO na leitura do DNA: chip faz o teste na hora, e a um custo bem baixo. *Olhar Digital*. [S.l.], 8 maio 2011. (5min 16seg). Disponível em: <https://olhardigital.uol.com.br/video/chip_dna/17865>. Acesso em: 7 mar. 2017.

RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, economia e mundo*. Tradução de Maria Lúcia Rosa. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012.

RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo*. São Paulo: M. Books, 2004.

RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo*. Tradução de Sara M. Felício. São Paulo: M. Books, 2015.

RIGAUX, François. *La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité*. Bruxelles: Bruylant, 1990.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. *El derecho a tener derechos*. Madrid: Trotta, 2014.

RODOTÀ, Stefano. *Elaboratori elettronici e controllo sociale*. Bologna: Il Mulino, 1973.

RODOTÀ, Stefano. *Repertorio di fini secolo*. Bari: Laterza, 1999.

RODOTÀ, Stefano. *Tecnologie e diritti*. Bologna: Il Mulino, 1995.

RODRIGUES, Antonio Edmilson M.; FALCON, Francisco José Calazans. *A formação do mundo moderno*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

ROMANO, Roberto. Paz de Westfália (1648). In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). *História da cidadania*. 6 ed. São Paulo: Contexto, 2014.

ROMETTY, Ginni. *O passado passou*. Veja, São Paulo, edição 2.557, n. 47, p. 19-23, 22 nov. 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2009.

ROUSSEAU, Pierre Jean-Baptiste. *História das técnicas e invenções: do sílex a era da automatização*. Tradução de Fernando Augusto da Silva Teixeira. Lisboa: Livros do Brasil, 1968. (Coleção Vida e Cultura).

SALIBA, Elias Thomé. Aventuras modernas e desventuras pós-modernas. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (Org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2012.

SAMARA, Beatriz Santos; MORSCH, Marco Aurélio. *Comportamento do consumidor: conceitos e casos*. São Paulo: Prentice Hall, 2005.

SAMARAJIVA, Rohan. *Interactivity as though privacy mattered*. In: AGRE, Philip; ROTENBERG, Marc. *Technology and Privacy: the New Landscape*. Cambridge: London: MIT, 2001.

SANDEL, Michel J. *Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética*. Tradução de Ana Carolina Mesquita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise na perspectiva da doutrina e judicatura do ministro Carlos Ayres Brito. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de (Coord.). *Direitos fundamentais em construção: estudos em homenagem ao ministro Carlos Ayres Britto*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SARNEY, José. *PL 3.514/2015*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052488>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

SARNEY, José. *Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106768>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

SASSEN, Saskia. *Losing control? sovereignty in an age of globalization*. New York: Columbia University Press, 1996.

SCARELLI, Thiago. *O mundo como fantasma e matriz: considerações filosóficas sobre o rádio e a televisão. Uma tradução crítica do "Antiquismo do Homem", de Gunther Anders*. São Paulo: Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo, 2007.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

- SCHMIDHEINY, Stephan. *Mudando o rumo: uma perspectiva empresarial global sobre desenvolvimento e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1992.
- SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo*. São Paulo: Atlas, 2014.
- SCHOPENHAUER, Arthur. *Die welt als wille und vorstellung*. Milão: Mondadori, 1989.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.
- SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.
- SECRET câmeras record Baltimore's every move from above. *Bloomberg Businessweek*, New York, 2016. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/features/2016-baltimore-secret-surveillance/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.
- SENNETT, Richard. *O artífice*. Tradução de Clóvis Marques. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.
- SHILS, Edward. Privacy: its constitution and vicissitudes. *Law and Contemporary Problems*, [S.l.], n. 2, p. 281-306, Spring, 1966. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol31/iss2/4>>. Acesso em: 22 ago. 2017.
- SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte burguesa*. Tradução de Norma Azevedo. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes consumistas: do consumismo à compulsão por compras*. São Paulo: Globo, 2014.
- SILVA, Carlos Bruno F. da. *Proteção de dados e cooperação transnacional: teoria e prática na Alemanha, Espanha e Brasil*. Belo Horizonte: Arraes, 2014.
- SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o código civil de 2002*. 2. ed. São Paulo: J. de Oliveira, 2003.
- SILVA, Rogério da. *A concretização do direito fundamental de proteção ao consumidor/cidadão vulnerável: um debate acerca das intersecções público-privado em face da proposta de políticas públicas de autonomia dos Procons*. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1603/1/Rogério%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em 23 nov. 2017.
- SILVEIRA, Alessandra. CANOTILHO, Mariana. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia Comentada*. Coimbra: Almedina, 2013.

SILVER, Nate. *O sinal e o ruído: por que tantas previsões falham e outras não*. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues e Claudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.

SIMITIS, Spiros. *Il contesto giuridico e politico della tutela della privacy*. In: Rivista Critica del Diritto Privato, [S.l.], n. 4, 1997.

SINGER, Paul. A cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.) *História da cidadania*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

SINNOTT-ARMSTRONG, Walter. *Morality without God?* Oxford: Oxford University Press, 2011.

SLOTERDIJK, Peter. *Regras para o parque humano: uma resposta para a carta de Heidegger sobre o humanismo*. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. 1.

SMITH, Dan; BRAEIN, Ane. *Atlas dos conflitos mundiais*. Tradução de Carmem Olivieri e Regina A. de M. Garcia. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2007.

SOLOVE, Daniel J. *Understanding privacy*. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral da personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Lesão nos contratos eletrônicos na sociedade da informação: teoria e prática da juscibernética ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

STANFORD, Craig. B. *Como nos tornamos humanos: um estudo da evolução da espécie humana*. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014a.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão judicial*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014b.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. *Lições de crítica hermenêutica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014c.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014d.

STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014a.

TADEU, Silney Alves. Um novo direito fundamental. *Revista de direito do consumidor – RDC*. São Paulo, ano 20, v. 79, jul./set., 2011.

TAGUIEFF, Peirre-André. *Le sens du progrès. Une approche historique et philosophique*. Paris, Flammarion, 2004.

TAURION, Cezar. *Tecnologias emergentes: criando diferenciais competitivos*. São Paulo: Évora, 2014.

TAYLOR, Charles. *Argumentos filosóficos*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000.

TAYLOR, Charles. *Philosophy and the human sciences: philosophical papers 2*. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

TAYLOR, Charles. What's wrong with negative liberty. In: RYAN, Alan. *The idea of freedom*. Oxford: Oxford University Press, 1979.

TAYLOR, Frederick Winslow. *Princípios da administração científica*. Tradução de Arlindo Vieira Ramos. São Paulo: Atlas, 1995.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. *Revista de Investigações Constitucionais*. Curitiba, v. 3, n. 3, set./dez, 2016, p. 141-166. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/48066/29950>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. *Nudge: o empurrão para a escolha certa*. Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

TILES, Mary; OBERDIEK, Hans. *Living in a technological culture: human tools and human values*. New York: Routledge, 1995.

TOTA, Pedro. Segunda Guerra Mundial. In: MAGNOLI, Demétrio. *História das guerras*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

TRILLING, Lionel. *Sinceridade e autenticidade: a vida em sociedade e a afirmação do eu*. São Paulo: É realizações, 2014.

TURGOT, Anne-Robert-Jacques. *Oewvres de Turgot*. Osnabrück: O. Zeller, 1966. t. 2.

UNIÃO EUROPÉIA, Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Niemietz v. Alemanha*, 72/1991/324/396, Série A, nº 251-B, seção 29, [S.I.], julgado em 16 de dezembro de 1992. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"languageisocode":\["POR"\],"documentcollectionid 2":\["JUDGMENTS","DECISIONS"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 26 ago. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. *Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD)*. Bruxelas, 2014. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-data-protection-supervisor_pt>. Acesso em: 13 out. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01). *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, [S.l.], 18 dez. 2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. *Parlamento Europeu ao seu serviço*. Fichas técnicas sobre a União Europeia. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftul=FTU_2.1.2.html>. Acesso em: 21 set. 2017.

UNITED NATIONS, General Assembly. *A/RES/39/248 consumer protection*. [S.l.], 16 Apr. 1985. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/39/a39r248.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

VAIDHYANATHAN, Siva. *A Googlelização de tudo (e por que devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual*. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2011.

VAINFAS, Ronaldo. História da vida privada: dilemas, paradigmas, escalas. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo, v. 4, jan./dez, 1996.

VEYNE, Paul (Org.). *História da vida privada*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 1: do Império Romano ao ano mil.

VICENTE, Kim. *Homens e máquinas*. Tradução de Maria I. D Estrada. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.

VIEIRA, Liszt. Cidadania e controle social. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; GRAU, Nuria Cunill (Org.) *O público não-estatal na reforma do Estado*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

VIEIRA, Tatiana Malta. *O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>>. Acesso em: 17 set. 2017.

VIRÍLIO, Paul. *Velocidade e política*. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

VITALIS, André. *Informatique, pouvoie et libertés*. Paris: Economica, 1988.

VOLTAIRE. *Tratado sobre a intolerância: por ocasião da morte de Jean Calas*. Tradução de William Lagos. Porto Alegre: L&PM, 2015.

WACHS, Raymond. *O conceito de privacidade deve ser abandonado?* [S.l.], 1993. Disponível em: <http://www2.austlii.edu.au/privacy/secure/Wacks_Ch8.html>. Acesso em: 26 ago. 2017.

WHITE Jr., Lynn. *Medieval technology and social change*. Oxford: Oxford University Press, 1966.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Philosophische untersuchungen*. Frankfurt: Suhrkamp, 1969. v. 1.

WOOD, Ellen Meiksins. *A origem do capitalismo*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WORLD ECONOMIC FORUM (WEF). *Five million jobs by 2020: the real challenge of the fourth industrial revolution*. [S.l.], 18 Jan. 2016. Disponível em: <<https://www.weforum.org/press/2016/01/five-million-jobs-by-2020-the-real-challenge-of-the-fourth-industrial-revolution/>>. Acesso em: 9 mar. 2017.

WORLD ECONOMIC FORUM 2011. *Center for the fourth industrial revolution*. [S.l.], 2011. Disponível em: <<https://www.weforum.org/center-for-the-fourth-industrial-revolution/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

WULF, Andrea. *A invenção da natureza: a vida e as descobertas de Alexander Von Humboldt*. Tradução de Renato Marques. São Paulo: Crítica, 2016.

ZANIOLO, Pedro Augusto. *Crimes modernos: o impacto da tecnologia no direito*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ZANON, João Carlos. *Direito à proteção dos dados pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZERON, Carlos. A cidadania em Florença e Salamanca. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

ZINGALES, Luigi. *Um capitalismo para o povo: reencontrando a chave da prosperidade americana*. Tradução de Augusto Pacheco Calil. São Paulo: BEI Comunicação, 2015. Publicado originalmente em 2014.

ZMORA, Hillay. *Monarchy, aristocracy and the state in Europe - 1300-1800*. New York: Routledge, 2001.

GLOSSÁRIO

Aceleração: elemento presente ainda na modernidade, traduzido no comportamento ou no procedimento conduzido, procedido de modo acelerado, rápido, ligeiro, apressado, precipitado. Na contemporaneidade, ganha intensidade e status de elemento caracterizador, refletido na padronização de um comportamento social de **pura aceleração**, independentemente da demanda dos compromissos do cotidiano.

Agir comunicativo: também designado como **ação comunicativa**, condiz com a teoria epistêmica da racionalidade desenvolvida pelo filósofo alemão Jürgen Habermas, na qualidade de sistema operante da sociedade. A partir da perspectiva do uso da linguagem pelas pessoas e sua capacidade de transformação dos aspectos objetivos, subjetivos e sociais existentes no mundo, Habermas contesta a ideia da **razão instrumental** como a própria racionalização da sociedade ou o único padrão de racionalização possível. Alternativa racional à razão instrumental como fundamento da modernidade.

Agir instrumental: expressão utilizada para designar o estado em que os processos racionais são plenamente operacionalizados. Termo possivelmente cunhado na teoria crítica desenvolvida por Max Horkheimer, mas objeto de estudo pretérito em vários autores clássicos. Ao contrário de Theodor W. Adorno e de Horkheimer, os quais buscavam alternativas ao agir instrumental fora do âmbito da racionalidade, ilustrado na arte e no amor, Habermas faz a distinção entre espécies de racionalidade.

Alienação: retrata a pessoa que age sem saber das coisas, uma pessoa que vive seu cotidiano, mas alheia aos acontecimentos ao seu redor.

Arcos históricos transacionais: ferramenta de periodização temporal da existência humana, existente nos períodos de encetamento das idades, a comportar as mudanças e as rupturas que conduzem a uma nova idade própria de uma cronologia linear.

Aufklärung: esclarecimento, descoberta, elucidação, explanação, reconhecimento. Em padrões históricos, compreende o século das luzes - movimento intelectual e filosófico a ditar o imaginário europeu durante o século XVIII - com uma gama de ideias centradas na razão, sendo esta a fonte principal da autoridade e legitimidade. Ideais de liberdade, de progresso, de fraternidade, de tolerância, de governo constitucional e de separação da Igreja e do Estado emanam desse período.

Autodeterminação: ato ou efeito de decidir por si mesmo. Faculdade de um sujeito para determinar de forma livre seu próprio destino. Ligado ao conceito de **autonomia**, do filósofo Immanuel Kant, tido como a capacidade da vontade humana de se autodeterminar conforme uma moral por ela mesma estabelecida, livre de quaisquer fatores estranhos ou exógenos de influência subjugante.

Autorregulação: em termos econômicos e jurídicos, conjunto de normas e de procedimentos de fiscalização, criado e aprimorado por entidades privadas para fazer cumprir as práticas equitativas de mercado e manutenção de padrões de dever ser nas operações de seus membros associados.

Big Data: grande conjunto de dados ao qual se agrega a análise preditiva, a captura, a curadoria de dados, a pesquisa, o compartilhamento, o armazenamento, a transferência, a visualização dos dados por meio de dispositivos algoritmos cada vez mais viáveis economicamente, com vistas à descoberta de correlações com base no grande conjunto de dados, a resultar na extração de valor para as tomadas de decisões.

Categoria de sentido: em algumas das acepções empregadas pelo filósofo Umberto Galimberti, “[...] termo de referência do ato perceptivo, [...] entendido não como encontro de um significado, mas como abertura do horizonte da significatividade, [...] como aquilo que confere ao ‘tempo’ o caráter de ‘história’, enquanto atribui ao acontecer dos eventos uma finalidade, tirando-os da insignificância, [...]”.⁵⁶²

⁵⁶² GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techné: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 900.

Categoria do absoluto: em algumas das acepções empregadas pelo filósofo Umberto Galimberti, “[...] como absoluto técnico em que encontra forma uma espécie ‘má infinidade’ [...] como traço típico da técnica que, enquanto auto-referencial, não tem em vista outro fim senão a própria potencialização”.⁵⁶³

Categorias históricas: eras, idades ou sociedades, enfim, ferramentas habituais para a cronologia dos acontecimentos históricos.

Coisificação: ver reificação.

Computação cognitiva: também designada como inteligência artificial, implica capacidade computacional de autoaprendizado em interação com o usuário ou a conectividade.

Customização: personalização ou adaptação.

Biotecnologia: estudo e desenvolvimento de organismos geneticamente modificados e sua aplicação, inclusive para fins produtivos.

Dados: conjunto de valores ou de ocorrências em um estado bruto com o qual são obtidas informações, com o objetivo de adquirir benefícios. Podem ser estruturados e não estruturados. Os primeiros são dados formatados, organizados em tabelas (linhas e colunas), facilmente processados, geralmente utilizando um sistema gerenciador de banco de dados para armazenar esse tipo de dado. Os dados não estruturados não possuem uma formatação específica e são mais difíceis de serem processados e recentemente submetidos à solução *Big Data*.

Dados pessoais: equivalem a quaisquer informações relativas a uma pessoa individual identificada ou identificável.

Dasein: por Martin Heidegger, corresponde ao termo principal de sua obra de relevo, a ocupar-se da questão filosófica existencialista do ser. Para Heidegger, o

⁵⁶³ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techné: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 859.

ser humano é um *ente* destacado, afinal pode questionar o *ser*, deter a compreensão do *ser*. O *ente*, portanto, é o homem, chamado de *ser-aí*. O homem enquanto um *ente* que existe imediatamente no mundo.

Dimensão homérica: dimensão trágica, numa forma de drama que se caracteriza pela seriedade e pela dignidade, ligada ao destino ou à sociedade.

Direito digital: decorrência da relação entre as ciências do Direito e da Computação, a envolver o conjunto de normas, de aplicações, de conhecimentos e de relações jurídicas, oriundos do universo digital.

Direitos da personalidade: comumente definidos como direitos irrenunciáveis e intransmissíveis inerentes ao indivíduo para o controle do uso de seu corpo, seu nome, sua imagem, sua aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade, entendidos como direitos atinentes à promoção da pessoa na defesa de sua essencialidade e de sua dignidade. O reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é recente, sendo que até o século XIX valia a teoria negativista a refutar os direitos da personalidade.

Economia flexível: conforme a lição do jurista Ronaldo Porto Macedo Jr., baseia-se na “[...] nova estratégia industrial e dinâmica das relações contratuais. A estratégia de especialização flexível visa fundamentalmente obter vantagens de mercado, oferecendo um produto com tecnologia única, qualidade única ou apoiada por serviço único. A oferta de um bem único permite a criação de um nicho, o que, por sua vez, permite a manutenção de alto grau de lucratividade e estabilidade comercial. Isto, entretanto, requer a constante mudança do produto, a combinação de inovação com formas flexíveis de produção”.⁵⁶⁴

Empoderamento do sujeito: a palavra **empoderamento** reflete um neologismo criado pelo educador Paulo Freire, numa adaptação da expressão inglesa, centro do discurso dos movimentos da sociedade civil. **Sujeito**, na ciência do Direito, condiz com aquele a quem se podem imputar direitos e obrigações por meio da lei, seja

⁵⁶⁴ MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 103.

pessoa física ou jurídica. Ambos os termos combinados, no entanto, classificam-se como uma categoria de natureza ambígua e de caráter polissêmico, de entendimentos diferentes na literatura diversa. No Direito, pode ser visto como o processo de fortalecimento dos sujeitos individuais ou coletivos frente ao Estado ou entre semelhantes, regularmente associado aos direitos proprietários.

Escatológico: segundo a assertiva do filósofo Umberto Galimberti, “[...] como concepção do tempo finalisticamente orientado para o último dia, e, portanto, para a tradição judaico-cristã, dotado de ‘sentido’ e capas de inaugurar a história”.⁵⁶⁵

Eugenia: termo criado em 1883, por Francis Galton, que significa ‘bem-nascido’ e, assim, anterior à expressão ‘genética’, então cunhada em 1908, pelo cientista William Bateson. Confere com o estudo dos agentes do ser que podem melhorar ou empobrecer as qualidades das futuras gerações.

Eye tracking: equivale ao rastreamento de olhar, a detectar as preferências e as rejeições das pessoas de modo imperceptível junto às páginas da Internet.

Groupie: autorretrato digital feito em grupo, com amigos ou com parentes.

Internet das Coisas: rede de objetos físicos, o que alcança veículos, prédios e outros que possuem tecnologia embarcada, sensores e conexão com rede capaz de coletar e de transmitir dados em tempo real.

Megadados: imenso conjunto de dados armazenados, com sua exponencial disponibilidade e automatizada utilização em revelações correlacionais, por meio da análise à base de algoritmos.

Metadados: são dados sobre outros dados que facilitam o entendimento dos relacionamentos e a utilidade das informações dos dados quando da circunscrição ou da delimitação da informação sob todas as formas.

⁵⁶⁵ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne: o homem na idade da técnica*. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 870.

Neuromarketing: apoia-se na Neurociência e atua no âmbito cerebral da recompensa e na reação intuitiva ligada ao elo emocional.

Prosumers: manifestação das comunidades digitais baseadas em interesses comuns que trabalham juntas para resolver um problema ou aprimorar um produto ou um serviço. Os consumidores, no modelo de *prosumption*, participam da criação de produtos de forma ativa e contínua.

Providencialismo cristão: crença de que Deus é o verdadeiro protagonista e sujeito da História. Ao homem, cabe a condição de objeto e de instrumento nas mãos de Deus.

Racionalidade: qualidade de sensatez com base em fatos ou em razões. Implica a conformidade das ações em virtude das razões para essas ações, ideal para a realização de um objetivo ou a solução de um problema. Apresenta variados significados especializados, a depender da área de conhecimento.

Rastreamento de navegação: controle do número de acessos a páginas na Internet por terceiro. Realizada por meio de *cookies*, abrange o pacote de dados enviados de um *website* para o navegador do usuário para quando venha a visitar o *site*. Os *cookies*, na sua origem, servem como mecanismo confiável para que *sites* se recordem de informações da atividade do usuário.

Reificação: na visão de Georg Lukács, baseada no conceito de Karl Marx, trata do processo histórico intrínseco às sociedades capitalistas, definido por uma transformação experimentada pela atividade produtiva, pelas relações sociais e pela própria subjetividade humana, em progressiva sujeição e identificação a um caráter inanimado, quantitativo e automático dos objetos ou das mercadorias circulantes no mercado.

Reificação tecno: nova categoria de reificação, peculiar à contemporaneidade, explicada pela atual submissão e redução do homem pela técnica (racionalidade e aparato tecnológico); condição possibilitadora da substituição do *agir* pelo *fazer* - e com este a máxima do tecno: o *fazer pelo fazer*.

Reconhecimento elementar: na concepção de Alex Honneth, tomada existencial de parte do outro por meio da *experiência* (aqui designada por contato), a dotar esse semelhante de valores morais, o que permite o agir em sociedade por forma determinada.

Reconhecimento recíproco: na visão de Alex Honneth, compreende a fase posterior ao reconhecimento elementar, orientada por normas convencionais sociais que, quando descumpridas, implicam pleitos de ampliação da moral existente ou luta por reconhecimento inédito.

Redirecionamento comportamental: captação prévia das predileções do consumidor e envio, na sequência, de publicidades dirigidas.

Regulação: expressão de vários significados, inclusive para a ciência do Direito. Para a pesquisa, corresponde à atividade legislativa estatal culminada no direito positivado. Outro significado relevante assumido exprime um modelo de transferência de atividades aos particulares, fazendo incidir sobre esses as regras de condução e resultado.

Relativismo histórico: desprezo pela busca da verdade mediante corte repentino e sem remissão entre o passado e o futuro.

Risco: conceito ligado à ideia de sociedade de risco, de Ulrich Beck, traduzido na vida rotineira sob a ameaça ubíqua, associado ao componente decisório. Um contexto de mundo cujo elemento constituinte é a incerteza.

Selfies: fotografia, geralmente digital, obtida e tirada da própria pessoa.

Técnica totalitária: na percepção de Theodor W. Adorno e Max Horkheimer, é a razão tecnocientífica considerada totalitária, abolido qualquer horizonte de sentido. Corresponde, em parte, ao **absoluto técnico**, de Umberto Galimberti.

Tecno: aparatos tecnológicos associados à racionalidade instrumental a reger as ações humanas pautadas no mero *fazer*, na substituição das decisões intuitivas para com a decisão maquinal.

Tecnologia: na lição de Umberto Galimberti, envolve “[...] o universo dos meios (as tecnologias), que em seu conjunto compõem o aparato técnico [...]”.⁵⁶⁶

Tecnologias invasivas: rastreamento de navegação; redirecionamento comportamental; computação cognitiva; *Internet das Coisas*; *Big Data*; *Eye tracking*.

Tutela protetiva: modelo legislativo mediante normatização especial e segmentada para reconhecer a vulnerabilidade entre particulares.

Ubiquidade tecnológica: aparatos tecnológicos, visíveis ou invisíveis, presentes ao mesmo tempo em todos os lugares.

Wearables: dispositivos tecnológicos nas peças de vestuário do dia a dia, com a assunção de funções participativas com o usuário.

⁵⁶⁶ GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e techne*: o homem na idade da técnica. Tradução de José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 9.